



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2012 – São Paulo, quarta-feira, 30 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DISTRAY IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. DISTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 306/306v.). Às fls. 309/316, apresentou a ré, União Federal, Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese, a ausência dos documentos hábeis à apuração do valor devido, da memória discriminada de cálculo, de título líquido e certo, postulando a nulidade da execução. Outrossim, suscita a ocorrência do excesso de execução, o que violaria a coisa julgada. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União Federal (fl. 328), a autora quedou-se inerte (fl. 330). É o relatório. Decido. Pretende a União Federal a liquidação do julgado, sob o argumento de que, não sendo este realizado, importaria em nulidade da execução, diante do disposto no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Por sua vez, disciplinam os artigos 475-B a 475-H do mesmo diploma legal: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a

requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A questão aqui posta resume-se em estabelecer se na presente ação a memória de cálculo apresentada pelo exequente em sua petição de fls. 298/302 é suficiente para instruir a execução, ou faz-se necessária a liquidação por arbitramento Sustenta a União que, de acordo com a dicção do artigo 475-A, não se procedendo a liquidação, portanto, o título não é executável, tendo a União o direito de apresentar a impugnação antes da sentença. Ocorre que, de acordo com a sistemática do Capítulo IX do Título XIII do Código de Processo Civil, a liquidação não se dará apenas por arbitramento ou artigos, mas também por memória de cálculo. Neste sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema: Mas afinal de contas, o que é liquidação segundo a nova sistemática? Liquidação da sentença é o procedimento que, eventualmente, segue-se à emissão da sentença, ou do acórdão por meio do qual se busca a definição precisa do quantum debeat da obrigação reconhecida - o a determinação do valor devido conforme a dicção do presente dispositivo sob comentário -, como forma de permitir o preenchimento do requisito da liquidez do título executivo (art. 586) e viabilizar a instauração da fase de execução ou do cumprimento de sentença como diz o art. 457-I. Observe-se que a instauração do procedimento liquidatório, segundo a nova disciplina, depende apenas de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado (1º), que ela pode ocorrer na pendência de recurso, quando se processa em autos apartados (2º), que ela não admite nova discussão da lide (art. 475-G) e que o seu julgamento se dá por meio de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (475-H). Por derradeiro, registre-se que, assim como ocorria antes, também agora a liquidação de sentença pode assumir as formas de liquidação por arbitramento (art. 475-C e 475-D), de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F) e, finalmente de liquidação por memória de cálculo (art. 475-B e seus parágrafos) que é a realizada pelo próprio credor no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, inexistindo, então, procedimento liquidatório, propriamente dito, mas apenas ato de liquidação concomitante com o requerimento de execução. (grifos nossos) Assim, tendo o autor apresentado sua memória discriminada de cálculo às fls. 298/302, com a indicação dos critérios utilizados para a sua elaboração, ficou atendido o disposto no artigo 475A do Código de Processo Civil. Ademais, alega a União a ausência de documentação suficiente para a elaboração dos cálculos, observo que a inicial foi instruída com cópias autenticadas das guias DARF (fls. 26/30) indicando os valores que a autora pretende restituir, sendo estes suficientes para apurar a base de cálculo, não subsistindo a alegação de cerceamento de defesa. Outrossim, este tem sido o posicionamento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO: PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 475-E do CPC, a liquidação por artigos tem como pressuposto a necessidade de alegar e provar fato novo. 2. Tendo o contribuinte apresentado a prova do recolhimento indevido, na qual consta a base de cálculo da incidência do tributo, já homologada, ainda que tacitamente, pela fazenda pública, bem como as planilhas discriminando a metodologia utilizada na apuração do indébito, torna-se desnecessária a liquidação por artigos. 3. Recurso não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 942.369, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2008, DJ. 05/09/2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - SUBSISTÊNCIA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE - TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. 1. Dispensável a liquidação do julgado por artigos/arbitramento, bem assim a produção de outras provas, porquanto o recolhimento indevido foi demonstrado por meio das cópias autenticadas das guias DARF juntadas aos autos do processo de conhecimento. Sistemática do art. 604 do CPC, na redação da Lei nº 8.898/94. 2. Para alcançar a diferença entre aquilo que foi indevidamente recolhido (DL nº 2.445/88 e 2.449/88) e o montante efetivamente devido (LC nº

07/70), devem ser examinadas as bases de cálculo estabelecidas nos diplomas legais de regência da matéria.3. Dentre as receitas integrantes do lucro operacional, encontra-se o faturamento. Por conseguinte, para fins de apuração do montante devido, é possível tomar o valor do faturamento como equivalente ao da receita operacional bruta, cujo montante deflui das guias DARF relativas ao período controvertido.4. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, subsistiram todas as disposições constantes da LC 07/70, sobretudo aquela referente à semestralidade, mais benéfica ao contribuinte. 5. Sentença anulada.(TRF3, 6ª Turma, AC nº 0021853-45.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/11/2011, DJ. 01/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CREDOR. PIS. PROVA DO VALOR DO FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. A fim de proceder à liquidação de sentença, é necessário o confronto entre os valores do PIS exigido com fulcro nos DLs nº 2.445 e 2.449/88, à razão de 0,65% sobre a receita operacional bruta, e os devidos em conformidade com a LC nº 07/70, equivalentes à alíquota de 0,75% sobre o faturamento.2. Não há falar em ausência de pressuposto processual ou iliquidez do título executivo, visto que a inicial da execução apresenta memória discriminada e atualizada do cálculo, elaborada a partir do cotejo dos demonstrativos do PIS na sistemática dos DLs nº 2.445 e 2.449/88 e da LC nº 07/70, possibilitando à executada a análise e verificação de eventual excesso de execução ou de qualquer outra hipótese arrolada no art. 741 do CPC. 3. Não cabe à exequente apresentar os documentos integrantes da sua escrita fiscal, tais como livros, duplicatas, notas fiscais e faturas, ou as declarações de rendimentos, a fim de efetuar a liquidação do julgado, porquanto não está em discussão a prova do fato constitutivo do direito do autor.4. Tendo em vista que a embargante poderia, sem maiores dificuldades, apurar a receita operacional bruta e o faturamento, mormente porque tem acesso aos bancos de dados da Receita Federal, inclusive a DIRPJ cuja apresentação reputou ser imprescindível, não há justificativa plausível para a alegação de impossibilidade de quantificação do montante exequendo.5. Incumbe à embargante, à luz do disposto no art. 741, VI, do CPC, comprovar a extinção do crédito em razão de compensação efetivada na via administrativa, não tendo a Fazenda Nacional, no caso, comprovado plenamente tal circunstância.(TRF4, 1ª Turma, AC nº 2007.71.04.005166-2, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 14/04/2010, DJ. 27/04/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR EXEQÜENDO.1. As cópias autenticadas das guias DARF e das declarações são documentos hábeis para comprovar o pagamento da exação e aferir o faturamento da empresa para efeito de cálculo de liquidação da sentença.2. Da data de sua criação até ao advento da MP n 1.212/95, a base de cálculo do PIS faturamento manteve a característica da semestralidade, inalterada a base de cálculo que, mesmo com o advento da Lei 7.691 e seguintes, continuou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.3. O fato de a contadoria ter encontrado valor maior do que aquele apresentado pela exequente não significa que este deve ser adotado, automaticamente pelo juiz, pois deve ser observado o valor apresentado na execução, ou seja, impõe-se o respeito aos limites do pedido.(TRF4, 2ª Turma, AC nº 2003.71.05.000269-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Marciane Bonzanini, j. 25/08/2009, DJ. 23/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. MEMÓRIA ATUALIZADA DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO. 1. É viável a execução da sentença concernente à restituição de montante recolhido a maior, a título de contribuição para o PIS, mediante a apresentação de memória atualizada de cálculos aritméticos.2. O fato de se cuidar de tributo cujo valor é apurado e recolhido pelo próprio contribuinte não reclama a dilação probatória, já que os dados necessários a tal apuração são declarados ao Fisco e este dispõe do controle a respeito do montante pago a tal título.3. Não havendo fato novo a ser comprovado, revela-se desnecessária a adoção da liquidação por artigos.4. Apelação improvida.(TRF5, 3ª Turma, AC nº 2003.05.00.023047-1, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 22/09/2005, DJ. 19/10/2005, p. 1383)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR A TÍTULO DE FINSOCIAL. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.1 - Pretendem os presentes embargos à execução a anulação do feito executório, em face da inadequação procedimental da modalidade liquidatória. afirma-se que a liquidação dos valores a repetir a título de Finsocial somente pode ser feita por artigos, nunca com a mera juntada de planilha de cálculo.2 - Figurando indubitável que na hipótese vertente não há fato novo a ser provado, descabida a liquidação por artigos, resultando lícita a apresentação de memória de cálculos.3 - Tendo a sentença impugnada reconhecido o excesso de execução não deve concluir por rejeitar os embargos.4 - Apelação parcialmente provida.(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2001.05.00.032705-6, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 08/10/2002, DJ. 23/05/2003, p. 768)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, a alegação de nulidade da execução por ausência de documentos necessários e de prévia liquidação da sentença não merece acolhida. Por fim, no tocante ao excesso de execução, é cabível a Exceção de Pré-Executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem como em relação às questões de ordem pública, como àquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária a dilação probatória. Não é o caso da alegação de excesso de execução, pois, em sede de processo executivo, há procedimento cabível para obstar o

seu prosseguimento, sendo facultada às partes a dilação probatória para aferir a veracidade dos fatos alegados. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 1.086.160, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/02/2009, DJ. 09/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA RESERVADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 938.357, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/08/2008, DJ. 28/08/2008) AGRADO REGIMENTAL. - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada exceção de pré-executividade. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 201.496, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 27/11/2001, DJ. 22/04/2002, p. 210) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Não obstante a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 3. Inocorrência de prescrição ou decadência, vez que foram observados os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN: o crédito referente aos meses de janeiro a fevereiro de 1999 foi constituído em 05/03/99 (fl. 20), o crédito relativo aos meses de junho de 2000 a janeiro de 2003 foi constituído em 31/07/2003 (fl. 27), e a citação do devedor foi efetivada em 06/07/2005 (fl. 39). 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. A adesão ao PAES não retira da Fazenda Pública o direito de reaver seus créditos, se as condições de tal parcelamento não forem observadas. 6. O excesso da execução não pode ser apreciado, via exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, mas deverá ser discutida em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741 do CPC. 7. Agravo improvido. (TRF3, 5ª Turma, AG nº 2005.03.00.088849-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05/06/2006, DJ. 23/08/2006, p. 752) (grifos nossos) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela União Federal e determino o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005848-59.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO (SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. DANNY JANIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como regularize o cancelamento do protesto perante o 5º Cartório de Protesto da capital. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/45). É o relatório. Decido. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que a inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito (fl. 17) ocorreu antes da quitação da dívida (fl. 18). Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Destarte, nos termos do informado pela ré, após a quitação do débito, foi providenciada a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito; por conseguinte, ausente o fundado receio de dano irreparável a justificar a concessão da medida pleiteada. No mais, em razão da inadimplência do autor, a ré agiu corretamente ao enviar o título ao cartório para ser protestado. Portanto, se o devedor efetuou o pagamento do débito, a ele incumbe o dever de providenciar o cancelamento do protesto (Precedentes: REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03; AGA 200700535075, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2008; RESP 200400812390, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 03/10/2005 PG: 00247) Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA (SP246396 - BRUNO

HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. VERA LÚCIA MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Em sede de cognição sumária não é possível aferir, sem a oitiva da parte adversa, se a autora atendeu a todas as hipóteses previstas no artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 (pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, despesas não ressarcidas, etc.) Assim, não tendo sido demonstrada a existência de prova inequívoca, ausente a verossimilhança nas alegações da autora. Por conseguinte, não é possível a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARDA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0742071-05.1991.403.6100 (91.0742071-4) - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES MALTA CARDOSO X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029510-53.1992.403.6100 (92.0029510-0) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI SA(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0065635-20.1992.403.6100 (92.0065635-8) - COML/ FRANCO LUSITANO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0057282-15.1997.403.6100 (97.0057282-0) - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2) - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0) - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025331-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0688492-45.1991.403.6100 (91.0688492-0) - SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA(SP103415 - ERALDO

LUIS SOARES DA COSTA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001323-35.1992.403.6100 (92.0001323-6) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024228-82.2002.403.6100 (2002.61.00.024228-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 518: Defiro o prazo requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado nos autos dos embargos à execução. Int.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023224-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 42.985,01 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado até julho de 2006, apresenta excesso de execução. A embargante apresentou como correto o valor de R\$ 216,18 (duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), atualizado até julho de 2006. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 24.388,49 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até julho de 2008, com os quais não concordaram as partes. Assim, encaminhados os autos, novamente, à contadoria, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 41.675,50, com os quais concordaram as partes. Foi proferida sentença que julgou procedentes, em parte, os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 41.675,50 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), para o mês de outubro de 2009. O embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença embargada e que, embora tenha concordado com os cálculos da contadoria, deixou expressamente consignado que, do total apurado deveriam ser deduzidos os valores referentes à contribuição ao PSS. A contadoria, quando da elaboração dos cálculos, informou que o desconto dos valores referentes ao PSS não foram efetuados e, quando do acolhimento dos cálculos, não se atentou para a questão, bem como para a ressalva do embargante. Os embargos de declaração foram conhecidos e providos, para fazer constar da sentença que, sobre o valor consolidado de R\$ 41.675,50 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), deverá incidir o desconto do PSS. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para o cálculo individualizado dos descontos referentes ao PSS. Apresentados os cálculos às fls. 323-327, no valor de R\$ 37.093,66 (trinta e sete mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 10/2009, os embargados discordaram dos mesmos, vez que a contadoria apresentou cálculos com desconto de PSS de coautores que já se encontravam na inatividade à época em que deveriam ter sido pagas as diferenças pleiteadas. A embargante apresentou a data de aposentadoria de referidos coautores, informando que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores anteriores à aposentadoria. Remetidos os autos, novamente, à contadoria, a mesma apresentou cálculos no valor de R\$ 39.237,28 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), para 10/2009, com os quais concordaram as partes. Diante do exposto: Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 341-345, consolido o débito em R\$ 39.237,28 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados até 10/2009, já com o devido desconto da contribuição previdenciária (PSS). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021617-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97-98. Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008956-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/17vº. Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011112-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista a expressa concordância do embargado com o pedido da União de abatimento do valor referente à condenação em honorários advocatícios, traslade-se cópia das petições de fls. 21-23 e 26 para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006409-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006818-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0006877-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto do presente feito. Apensem-se estes aos autos da ação principal nº 0030895-02.1993.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007058-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5)) ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014040-20.2008.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007187-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-98.2012.403.6100) REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Anote-se a oposição dos presentes embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004274-98.2012.403.6100. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

0007697-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008847-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2)) UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X

COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

Expediente Nº 3402

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 91vº, republique-se o despacho de fls. 91, bem como intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041678-14.1997.403.6100 (97.0041678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 88/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0024373-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024373-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X FUFFY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KHALEDE MOHAMAD DIB CHARIF

Defiro a suspensão do feito, por 180 dias conforme requerido. Após manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. Sem manifestação, guarde-se sobrestado no arquivo.

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

Fls. 108: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO
Traga a exequente aos autos, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL

MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Proceda a secretaria a juntada da guia de depósito apresentada. Após, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

.Defiro o prazo requerido para apresentação do valor do débito atualizado. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, para nova manifestação do exequente. Após, manifeste-se independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação, sobrestado, no arquivo. Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Fls. 128 : Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da FHE conforme requerido.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

FIS. 179 : Depreque-se a citação do executado no endereço declinado às fls. 179. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada e comprove a sua distribuição junto ao juízo deprecado no prazo de dez dias. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA

Traga a exequente, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação dos executados, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Fls. 109 : Defiro. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES

Ciência ao exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema RENAJUD para que requeira o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA
Ciência ao exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema RENAJUD para que requeira o que de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação.

0024422-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SOARES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do exequente.Sem prejuízo, em virtude do convênio existente, determino a pesquisa da existência de veículos através do sistema RENAJUD.Em caso de diligência positiva, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo.Int.

0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Desentranhem-se os documentos conforme anteriormente deferido.Após, decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Intime-se o exequente para que retire, em Secretaria, o edital de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo .Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Intime-se a CEF para que retire nova minuta no prazo de cinco dias.Após, publique-se o novamente o edital .Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0013560-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYSON FARIA MACIEL

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 85/2012, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS Fls. 120/186 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente.Int.

0017326-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fls. 91 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado.Requeira a exequente o que de direito em 5 dias.Int.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Certificada a ausência de manifestação do executado, encaminhem-se os presentes autos à DPU.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Depreque-se a citação da executada no end. declinado às fls. 69. Após, intime-se a exequente para que proceda sua retirada, comprovando nos autos sua distribuição no prazo de dez dias. Int.

0003749-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Fls. 61 : Defiro o prazo requerido pela CEF , devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Fls. 198: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra o despacho de fls. 197, alegando que existe contradição a ser sanada na decisão embargada. O despacho de fls. 197 cientificou o escritório de advocacia Dias de Souza da expedição dos alvarás de levantamento, para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Aduz o embargante que existe contradição a ser sanada, visto que não houve impugnação aos bloqueios efetuados por meio do sistema Bacenjud, cabendo à CEF o levantamento dos valores bloqueados. Compulsando os autos, verifico que os alvarás de levantamento foram corretamente expedidos em favor da CEF. Diante do exposto: Admito os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada. Intime-se a CEF para que retire os alvarás de levantamento, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

Ante a informação de fls. 54, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Fls. 48/76 : Requeira a exequente o que de direito em dez dias. Sem manifestação, no prazo de dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 47 : Em vista do lapso de tempo decorrido, comprove a exequente de cinco dias a distribuição da Carta Precatória nº 168/2011..PA 1,10 Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da exequente. Int.

0001244-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 80/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ciência à CEF das certidões de fls. 49, 51 e 53, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005383-50.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIAS MANOEL DA SILVA JUNIOR

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória conforme anteriormente deferido.Int.

Expediente Nº 3404

MONITORIA

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Tendo em vista que a tentativa de acordo foi prejudicada, republique o despacho de fls. 125 e 122: À vista do requerido pelo perito, às fls. 123/124, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se. Int.

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)

Fls. 109: Defiro pelo prazo requerido. Após, sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO PEREIRA

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003599-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Intime-se a parte autora, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 107, comprovando a distribuição da carta precatória 03/2012. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.30. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005355-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos a serem desentranhados. Após, com o cumprimento, desentranhem-se os documentos requeridos. Int.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.616,26 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos),

atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0014985-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TEIXEIRA DA ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 19.416,62 (dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0007568-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO CITANDO: THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO, 342.311.918-75 Endereço: RUA GEMA 141, BLOCO 10, APTO 24 - CAMPANARO - DIADEMA - SP Carta Precatória. 79./2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 15.692,44 (quinze mil, seicentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) em abril / 2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DA COMARCA DE DIADEMA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Compulsando os autos, verifiquei que foram bloqueados valores do executado às fls. 111, tornando positivo o resultado da ordem de bloqueio de valores e não negativo como constou no despacho de fls. 114. Comunique-se com a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o número das contas em que foram transferidos os valores bloqueados. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031142-46.1994.403.6100 (94.0031142-7) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 273/276: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.579,88 (mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com data de 21/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAS S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 307/308: Tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria, incumbe ao co-autor, Instituto de Radiologia Frei Gaspar Ltda. promover as diligências administrativas requeridas às fls. 302 e 307. No silêncio, decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0010613-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010613-5) - LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 197/200: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 27.121,90 (vinte e sete mil, cento e vinte um reais e noventa centavos), com data de 21/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 368/370. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha do valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1) - JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC). Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 148/151: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 17.527,62 (dezesete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), com data de 21/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0014228-08.2011.403.6100 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Fls. 654/677: Mantenho a r. decisão de fls. 639/643, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Oportunamente, apensem-se os presentes à ação ordinária nº 0000860-63.2010.403.6100. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 375, para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a ausência de perigo de dano iminente ou de difícil reparação, reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos requerido. Anote-se. Cite-se a União Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNADES TRUCULO X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se a co-autora Eudisea Bernardes Truculo, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da pessoa física - CPF, tendo em vista a divergência apresentada, conforme consulta de fls. 283. Apreciarei o pedido de fls. 321 da União (AGU), de extinção da execução em relação à co-autora Anália Batista, por ocasião da realização dos pagamentos das requisições. Nada sendo requerido, no prazo assinalado, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033178-95.1993.403.6100 (93.0033178-7) - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X UNIAO

FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PERACIO DA CONCEICAO
CONTREIRAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO
BAIROS COELHO X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
X ADECIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X UNIAO
FEDERAL X BENWILSON NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA
Intimem-se os executados, Cristóvão de Oliveira Rodrigues, José Carlos Costa Gavazza Araújo, João Bairos
Coelho, Benwilson Nunes de Souza e Raflex Alves de Oliveira, do bloqueio de valores depositados em conta
bancária, através do sistema Bacen-Jud, para que, querendo, apresentem impugnação à execução, no prazo de 15
(quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, a contar da intimação desta decisão. Diante da
informação de fls. 378/379, verifico nos autos que o CPF nº 128.556.777-3 foi indicado na petição inicial,
equivocadamente, em nome de Benwilson Nunes de Souza (fls. 02), o que deu ensejo ao indevido bloqueio do
valor de R\$ 210,14, através do sistema Bacen-Jud, razão pela qual determino que se oficie à Caixa Econômica
Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, informe o número da agência e conta, junto à CEF, de titularidade de
Edésio Teixeira Rocha, CPF 128.556.777-34, bem como, se possível, realize o retorno à conta do seu titular do
valor total bloqueado, ID 07201200000004186978, que se encontra à disposição deste Juízo. Com a resposta da
CEF, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0035201-28.2004.403.6100 (2004.61.00.035201-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOCCO
REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Ciência à ECT do teor da certidão de fls. 125 para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito,
devendo juntar aos autos planilha do valor atualizado do débito em execução. Decorrido o prazo, tornem os autos
conclusos. Intime-se.

0031156-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031156-6) - CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA(SP039726 -
VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO
CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARDIO BRAS - IND/ E COM/
LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para
realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis,
arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 -
ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE
MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X MAGAZINE CASA GRANDE LTDA

(...) 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se
intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso
ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas
essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009966-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009966-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X
CONSORCIO VIA AMARELA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X COMPANHIA DO
METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 -
EDUARDO HIROSHI IGUTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o INSS pretende obter ressarcimento dos valores
pagos a título de pensão por morte à esposa de empregado da Ré, falecido em serviço, sob a alegação de que tal
fato ocorreu devido a descumprimento de normas de segurança do trabalho. Regularmente citadas, as Rés
apresentaram contestação alegando não existir nexos causal entre qualquer ato seus e o evento ocorrido, bem como
ser o risco já garantido pelo Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Em preliminar, o Metro alegou ilegitimidade
passiva, uma vez que o vínculo empregatício do empregado que faleceu era com o Consórcio Via Amarela e,

ainda, que o Metro rege-se pelo regime de direito público, uma vez que é pessoa jurídica vinculada à Administração Indireta. Afirma também haver relação de prejudicialidade entre esta ação e a ação trabalhista que a beneficiária da pensão do segurado moveu face as ora Rés. O Consórcio Via Amarela também alegou ilegitimidade passiva, por não ser pessoa jurídica, inépcia da inicial e carência da ação sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. Na réplica, o INSS contra argumenta as razões trazidas nas contestações e reitera o teor da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Metro e o INSS protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas pelas Rés. Ambas as rés afirmam ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Metrô alega que inexistia relação trabalhista entre o segurado acidentado e ela que, além disso, por seguir o regime jurídico de direito público, não se lhe aplicam as normas referentes às relações de trabalho. Entendo deva ser afastada referida alegação, uma vez que o acidente que vitimou o empregado ocorreu em obra sua. Assim, entendo que não deve ser excluído em sede preliminar, devendo ser averiguada sua eventual responsabilidade. Tampouco prospera a mesma alegação efetuada por parte do Consórcio Via Amarela, uma vez que é pacífico que o ente despersonalizado pode demandar e ser demandado em Juízo: 1. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária. 2. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07. 3. Recurso não conhecido. (DJ DATA:17/05/1999 PG:00223 STJ VOL.:00006 PG:00355 STJ Quinta Turma) - grifamos. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer dos pressupostos previstos no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por fim, tenho que o pedido é juridicamente possível, haja vista que o direito ora pretendido tem previsão legal, devendo ser analisado, no decorrer do procedimento, se existe a responsabilidade ou não, ou seja, o mérito propriamente dito. Inexiste a relação de prejudicialidade com a reclamação trabalhista, uma vez que são relações jurídicas distintas: aquela entre os beneficiários e o empregador; esta entre o INSS e os tomadores do trabalho do segurado. Ainda, qualquer acordo efetuado entre o Metro e o Consórcio Via Amarela, sobre responsabilização, não vincula terceiros, aplicando-se somente entre as partes contratantes. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos aos beneficiários do segurado, falecido em serviço em decorrência do desmoronamento do túnel que estava sendo escavado para as obras do metrô. Afirma que tal acidente somente ocorreu devido a negligência das rés com a segurança dos trabalhadores, uma vez que não houve obediência às Normas Regulamentares de números 1 e 18, sendo tal afirmativa corroborada pelo fato de, após o acidente, que ocorreu em 3 de outubro de 2006, ter sido providenciado reforço na estrutura para proteção (fls. 12) dos demais trabalhadores. Na contestação, o Metrô afirma que não houve ato ilícito que enseje responsabilização, uma vez que o acidente derivou-se de problemas no solo, tendo havido a inspeção visual do local que permitiu o desenvolvimento dos trabalhos, não podendo afirmar-se que o fato de haver sido colocado outros meios de proteção após o acidente represente sua responsabilidade, uma vez que não se sabe o que causou o acidente. Também afirma, na peça contestatória, que o INSS é segurador universal, sendo essa sua função. Tal alegação é descabida, uma vez que a função assecuratória do INSS existe para o caso de o acidente decorrer de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, não na hipótese de culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador. Por fim, em relação à natureza das verbas pretendidas pelo Autor, tenho que as mesmas não têm natureza trabalhista, mas sim cíveis. Ora, se o INSS teve que pagar pensão aos beneficiários do segurado falecido em decorrência de acidente no local de trabalho, tendo este acidente sido causado por falta de segurança adequada para o desenvolvimento do serviço (o que caracteriza negligência do tomador de serviço), a natureza da verba paga pelo INSS ao beneficiário do segurado acidentado e o causador do dano é de natureza cível, vez que tem por fundamento obrigação de ressarcimento previsto em lei, obrigação que tem por fundamento a lei, qual seja o artigo 120 da Lei 8213/91. A corre Consórcio Via Amarela alega, em sua contestação, que o INSS negou a condição de acidentário ao benefício pago e, além disso, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91, tendo em vista a existência do SAT, contribuição que tem por finalidade custear os benefícios pagos pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho. À fls. 109, apesar de não constar como benefício decorrente de acidente do trabalho, o INSS classificou o pagamento como pensão por morte previdenciária, o que não exclui ter sido a morte causada por acidente do trabalho. Deve também ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do supra referido dispositivo legal, haja vista o posicionamento pacífico da jurisprudência, conforme exemplificam as ementas abaixo (grifos nossos): CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA

DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (D.E. 02/06/2010 Trf4 Terceira Turma)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA SUPLEMENTAR) Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa dos empregadores. De acordo com o INSS, não foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar o acidente; as rés afirmam, no entanto, que era absolutamente imprevisível o deslocamento ocorrido, uma vez que havia sido efetuada vistoria pela própria vítima. Vejamos.Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo que investigou o acidente (fls. 19). Consta do referido procedimento (fls. 22):4.descrição do acidenteA retro escavadeira havia removido um maior volume de terra e após vistoria e liberação dos serviços pelo técnico de segurança do trabalho e encarregado, as 2 vítimas iniciaram os trabalhos de escavação e remoção de camadas de terra no espelho (parte frontal), pra posterior colocação de cambotas (estruturas metálicas para contenção da escavação) de um dos 4 túneis da futura estação do Metrô, com 4,05 m de altura e comprimento de 25 m.Os próprios trabalhadores, antes do início das atividades, também fizeram um inspeção visual do local.Estes estavam realizando a remoção fina de camadas de terra, quando, de súbito ocorreu o deslocamento de terra da parte superior esquerda do núcleo que atingiu os dois trabalhadores. (. .)Solicitei aos engenheiros do Consórcio que nova técnica fosse agregada ao sistema produtivo, de forma a não permitir que o trabalhador fique, mesmo que por pouco tempo, sem proteção.(. .)Em 10/11/2006 foi-se apresentada nova solução de proteção para os trabalhadores, a gaiola tubular que é um equipamento que protege os trabalhadores mesmo com deslocamento de solo, que após testes e avaliações foi definitivamente implantada.Em 23/10/2006 foi apresentado pelo consórcio um novo procedimento implantado, que é a escavação dos túneis feita em meias seções (metade do pé direito) o que dará ainda maior segurança aos trabalhadores na execução de seus trabalhos.(. .)5. conclusãoO método construtivo NATM tem a escavação final feita de forma manual, onde os trabalhadores permanecem em área sem proteção contra deslocamentos de solo (80 cm do túnel) até que as cambotas (perfis metálicos de sustentação) sejam instaladas.A técnica usual é inspeção prévia e permanente do local de escavação para que, em qualquer suspeita de fissuras ou deslocamentos, seja possível alertar e retirar os trabalhadores da área de risco.No método construtivo NATM o calçamento de teto e paredes acontece depois do avanço das máquinas, o que faz a sustentação da obra depender da estabilidade do terreno escavado.Portanto, novos acidentes poderiam ocorrer, em virtude de problemas no solo.Estas atividades

(escavação fina manual) não poderão mais ocorrer sem que as medidas implantadas sejam efetivamente utilizadas, para prevenir novas ocorrências de acidentes. Na análise preliminar de níveis de risco (fls. 56), a atividade de escavação de túnel traz como perigo o soterramento/desplacamento, capaz de causar traumatismo, lesões graves e morte e, como gerenciamento necessário, deverá ser feita análise prévia do terreno a ser escavado e tornar obrigatório as medidas técnicas definidas pelo setor de engenharia, que garanta a melhor estabilidade do terreno. Dependendo proceder execução de pregagens de frente; à fls. 63, para a atividade escavação para colocação das cambotas, traz também como perigo deslocamento e soterramento, com possibilidade de fraturas, contusões e morte, tendo como gerenciamento necessário a sua realização pelo número mínimo de integrantes, evitando a exposição devido aos riscos dos deslocamentos e prensagem dos mesmos e ainda que todos os integrantes da frente de serviço, inclusive da equipe de topografia, devem utilizar corretamente os EPI - equipamentos de proteção individual, prosseguindo à fls. 64 e 65. Em seguida, seguem os documentos que demonstram as informações passadas, pelo Consórcio Via Amarela, aos funcionários, os perigos e precauções a serem tomadas. Tendo em vista a seqüência de acidentes, com vítimas, ocorridos nas obras da linha 4 do Metrô, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo elaborou um trabalho, a fim de elucidar tais ocorrências. Referido texto se encontra disponível na internet, no site www.metroviarios-sp.org.br. Sendo um texto de 71 páginas, está transcrito abaixo o que foi considerado útil para o deslinde da presente demanda: Apresentação: De princípio, o presente trabalho se constitui numa análise com o objetivo de buscar elementos e informações que possam esclarecer as razões que levaram a ocorrência do maior número de acidentes já ocorrido durante a construção de uma obra do Metrô, em São Paulo, não só pela quantidade de acidentes, mas, pela gravidade dos mesmos, culminado com o caso do desabamento das obras da futura Estação Pinheiros. 12 - Análise da Mudança do Método Construtivo: O método construtivo dos túneis de via do Lote 1 e 2 consta como cláusula impositiva. Essa cláusula nada mais é do que a proibição de que alguns procedimentos definidos no Projeto Básico do Metrô não fossem mexidos no decorrer da obra. No Lote 1 foi definido que os túneis de via seriam construídos por um equipamento Shield-EPB e no Lote 2 por um TBM-EPB. A pedido do Consórcio Via Amarela, 4.300 metros do Lote 2 passou a ser construído pelo método NATM, o que violou a própria regra de ouro estabelecida pelo Metrô. Algumas considerações a esse respeito. 12.1. - Aspectos geológicos da região do Lote 2: O Metrô vem investindo em pesquisas geológicas na cidade de São Paulo há 40 anos. No ano 2000, segundo o geólogo aposentado do Metrô, Kenzo Hori², a Companhia havia feito um total de 60 km de perfurações, que tiveram em média 35 metros de profundidade. Nas sondagens da linha 4 - Amarela, atingiram 45 metros, que são índices acima dos recomendados pelas instituições técnicas internacionais (grifo nosso). Dessa forma para Kenzo Hori, as informações da linha 4 - Amarela são de domínio público. A linha 4 - Amarela será a única que terá toda a extensão operacional totalmente subterrânea. Ela terá 11,5 quilômetros de túneis. Os túneis serão escavados em solo e rocha. O lote 2 está localizado em uma região bastante sensível. O maciço rochoso, segundo o geólogo Adalberto Aurélio Azevedo, é reconstituído por rochas gnáissicas do complexo Granítico- Migmático Ibiúna, recoberto por solos de alteração e depósitos coluviais. Localmente, ao longo de algumas das principais drenagens, sedimentos terciários da Bacia Sedimentar de São Paulo e depósitos aluviais recentes sobrepõem-se às rochas de embasamento rochoso e/ou aos seus produtos de alteração. Também nesse trecho pela primeira vez o Metrô terá um túnel que passará por baixo do rio Pinheiros. Na construção da linha 1 - Azul a solução encontrada foi passar a linha por cima do Rio Tietê, entre as estações Armênia e Tietê. Dessa forma, pelas características geológicas da região, a construção do túnel como alertou o geólogo Kenzo Hori demanda cuidados especiais. Segundo Hori³: o perfil geológico ao longo do traçado da linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado. Vejam no site da linha 4. Para a travessia sob o Rio Pinheiros foram realizadas várias sondagens e testes geotécnicos especiais, alguns também pelo IPT. No projeto existe um memorial descritivo sobre características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. A região deste último e maior acidente era conhecida como uma região de solos inconsolidados e de estabilidade precária, necessitando tratamentos intensivos para a consolidação e melhoria das condições de escavação. Era um alerta para segurança. Foi avisado também que o custo para esses tratamentos seriam bem elevados, tanto pra os túneis como para a Estação. Além disso, era também conhecido que toda a região do lado norte do Rio Pinheiros (não falo esquerda ou direita, pois ele é reversível) é uma várzea de solos moles, turfosos, sobre espessa camada de areia depositadas sobre as rochas do embasamento. Interessante observar que do outro lado (sul) do rio, essas camadas aluvionares são menos extensas e até inexistentes porque as rochas que formam a chamada borda de bacia sedimentar, se elevam muito próximo as margens do rio... A existência do trecho com rochas fraturadas e falhas geológicas, (falhas no sentido do fenômeno geológico e não como entende o leigo, que são falhas mesmo, omissões ou erros geológicos) entre a região do Rio Pinheiros e a Estação Faria Lima também está ilustrado e descrito nos relatórios geológicos. Também é um alerta. Segundo Adalberto Aurélio Azevedo⁴, em engenharia de túneis a decisão básica se resume à escolha do método construtivo. Esta é a decisão a partir da qual é possível estabelecer todos os demais aspectos relativos ao projeto e a construção da obra. (. . .) Em 7 de julho de 2004, segundo relatório do Metrô, o Consórcio Via Amarela encaminhou uma carta, relatando os seguintes fatos: a) atraso na liberação das áreas nos Lotes 1 e 2 o que acarretaria o atraso na obra e b) após fazer novas investigações geológicas, o Consórcio Via Amarela que o maciço do Lote 2 era mais heterogêneo do que o especificado no projeto básico do Metrô. Dessa

forma chegou-se à conclusão de que a utilização de uma tuneladora EPB é economicamente e tecnologicamente de extremo risco. Segundo o CVA8 a avaliação do comportamento do maciço e as informações de bibliografia especializada revelam que as condições geológicas do lote 2 são extremamente adversas e desfavoráveis para escavação com máquinas perfuratrizes tipo TBM/EPB, resultando em desvios no alinhamento, perda de material na frente, baixa velocidade de avanço e, até colapsos na frente de escavação. Do ponto de vista da geologia, as informações do Consórcio Via Amarela são conflitantes com as do geólogo Kenzo Hori⁹, que garante textualmente de que o perfil geológico ao longo do traçado da Linha 4, ele é conhecido e foi amplamente divulgado. Segundo o mesmo geólogo, no projeto existe um memorial descritivo sobre as características geológicas aliadas aos métodos construtivos e um relatório geológico-geotécnico para cada local ao longo do traçado da linha. Dos estudados que deram origem ao projeto básico, Azevedo¹⁰ chegou à conclusão que os trechos correspondentes à área sob as marginais do rio Pinheiros (compreendendo todas as pistas daquela avenida, a passagem sob o rio Pinheiros e a linha férrea da CPTM) e um pequeno trecho sob a Avenida Francisco Morato, compreendem as áreas de maior risco, como resultado da conjugação da susceptibilidade do maciço em deflagrar os processos geradores de risco e magnitude esperada das conseqüências decorrentes da deflagração desses processos. Isso indica que nessa área geológica o maciço não é consistente. O método Shield foi criado em 1825, utilizando uma couraça para construir um túnel sob o Tamisa, em Londres. É um método apropriado para áreas instáveis. Assim é que Kenzo Hori¹¹ afirma que o NATM não era o método mais indicado para a execução dos túneis neste local, tanto é que a previsão inicial do projeto de concorrência, os túneis eram para ser executados pelo Shield-EPB de última geração. Em função do levantamento apresentado, o Metrô criou um Grupo de Trabalho para avaliar as propostas do Consórcio Via amarela¹², o chamado GT, que foi criado em 10/01/2005, pelo então presidente do metrô, Luiz Carlos Frayze David. Esse grupo foi criado em 10 de janeiro de 2005 e tendo a seguinte composição: (. . .) Pelos cálculos do GT, o custo médio em NATM quando mais frentes de ataque são adicionadas à obra são superiores aos do custo médio em Shield.. Assim, segundo o GT, levando em conta a cláusula 9.2 do contrato, no tocante aos riscos e responsabilidades das escolhas das soluções técnicas, houve concordância de alteração do método de construção de parte do Lote 2 de Shield para NATM. 12.2.1 - Algumas considerações a esse respeito: (. . .) 14) O método construtivo definido pelo Metrô, precisamente pelo Departamento de Projeto Civil, estabelece na cláusula 3, CONDIÇÕES IMPOSITIVAS, item 3.1.2, Projeto Básico Civil, no subitem 3.1.2.1 - Métodos Construtivos das Estações e Túneis das Vias, que os métodos construtivos definidos no Projeto Básico são impositivos. Dessa forma não deveria ter havido a troca do método construtivo de parte dos túneis de via do Lote 2, de Shield para NATM. 18 - Principais Acidentes Ocorridos Construção da linha 4 - Amarela: No dia 4 de outubro de 2006, operário José Alves de Souza morreu soterrado depois de um desmoronamento em um túnel de 25 metros de profundidade na estação Oscar Freire. Outro operário sofreu escoriações e foi levado ao Hospital das Clínicas. O operário estava a 25 metros de profundidade dentro de um túnel onde futuramente funcionará uma das plataformas da estação, na esquina da Rua Oscar Freire com a Rebouças. Ele fazia a instalação de placas para evitar desmoronamentos. A terra cedeu na parte da frente do túnel. Cerca de 40 pessoas trabalhavam no local, um operário que estava de folga, segundo informação do sítio do Estação, do dia 12/01/2007, disse que desde segunda-feira havia pequenas erosões nas paredes de barro. A obra chegou a ser interditada. (Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT Assembleia Legislativa de São Paulo - ALESP Relatório - Linha 4-Amarela do Metrô - grifos no original). Conclui-se, portanto, que era sabido que o solo, nessa região, tinha característica instabilidade, não se podendo falar, como o faz as Rés, em caso fortuito, total imprevisibilidade da possibilidade de deslocamento, tendo se optado, pelo que consta do texto acima, em assumir o risco a fim de evitar atrasos que causariam prejuízos financeiros. De acordo com o trabalho supra citado, pode-se concluir que houve alteração no método de escavação para evitar atrasos na obra, mesmo tendo-se ciência que referido método não era o mais adequado para o tipo de solo a ser escavado. Agiram, portanto, as Rés, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar, devendo ambas responderem, solidariamente, perante o INSS (grifos nossos): AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem. (DJ 02/08/2006 PÁGINA: 404 TRF4 TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). 2. A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento, e, quando estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster, despreendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar semi-embriagada no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual falta de reflexo teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexos de causalidade entre a semi-embriaguez do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 TRF1 QUINTA TURMA) Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexo causal. O ato se consubstancia na adoção de método de escavação não adequado para o tipo de solo onde se deve efetuar a obra; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de pensão por morte aos beneficiários do segurado acidentado e o nexo causal, a atitude negligente e imperita de usar o método inadequado. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, solidariamente as Rés, ao ressarcimentos dos valores requeridos pela Autora. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a ressarcirem todos os valores do benefício que o INSS pagar até a data da liquidação e parcelas vincendas, acrescidos de juros pela taxa Selic, bem como PA constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, nos termos dos artigos 475 Q e 475 R, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0039151-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049805-04.1998.403.6100 (98.0049805-2)) ACELINO MULLER(Proc. FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando que não há oposição por parte da CEF, apresente o advogado da parte autora os dados complementares necessários à expedição do Alvará de Levantamento, quais sejam: CPF e RG. Intime-se. Após, se em termos, promova-se a expedição de Alvará conforme requerido às fls. 283.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039255-23.1993.403.6100 (93.0039255-7) - VLADIMIR BELLUCCI X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR X SERGIO LUIS GUZZO X SANTO MANCINI X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NEIDE DE CEZARE X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA X MANOEL DE SOUZA NETO X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUIZ MATHIAS X JOSE PAULO SIZENANDO FILHO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO IVALDO CANSIAN X ELIZABETH FERRAZ X CID SANTAELLA REDORAT X CELIO CENTURION X ARMANDO JOSE TENORIO X ANGELO LUIS PIZZI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação da União federal às fls 295, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012182-08.1995.403.6100 (95.0012182-4) - ADHEMAR LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 291/292: Vista à CEF para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora. Intime-se.

0015430-79.1995.403.6100 (95.0015430-7) - MILTON AKIO SATO X MARY HIDEKO MIAHARA SATO X NABUCO TAMAKI X REGINA TAMAKI X CHIOKA SATO X SANJI SATO X ALBERT JOSEPH DAUNIS X KARINE GEORGETTE CLOTILDE ANTONIA DAUNIS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do BACEN às fls. 387/392. Intime-se.

0050829-72.1995.403.6100 (95.0050829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4)) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls 900. Considerando-se que a União já foi intimada e estando os autos em termos, após a publicação, cumpra-se a parte final do despacho de fls 900. I. Despacho de fls 900 Em face do pedido da parte autora de fls 897/898 e da manifestação da União Federal à fls 899v, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, sob o código 2783. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Vista à parte autora dos extratos apresentados pela CEF às fls. 1242/1253. Considerando-se que restaram

infrutíferas as diligências da parte autora junto aos bancos BRADESCO (fls. 1233), SANTANDER (fls. 1234) e BANCO DO BRASIL (fls. 1237), expeça-se ofício para esses bancos a fim de que juntem aos autos os extratos bancários das cadernetas de poupança em nome dos requerentes, referentes aos meses de fevereiro de 1990 a março de 1991. Informe-se nos ofícios para cada banco os dados das contas e seus respectivos titulares, conforme informações fornecidas às fls. 1202 e 1203.

0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) Preliminarmente, manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear sobre as alegações da parte autora de que não houve efetivo pagamento do acordo homologado. Intime-se.

0040755-51.1998.403.6100 (98.0040755-3) - ADALBERTO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIS RODRIGUES X DARCI RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA MOL X PEDRO NOLASCO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 452. Intime-se.

0039119-16.1999.403.6100 (1999.61.00.039119-8) - ANDRE LUIZ CISI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X ROSANGELA DE ASSIS BRANDAO CISI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(Proc. VAGNER BARBOSA LIMA) Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls 482. Providencie a secretaria o cancelamento da fase de cumprimento de sentença. Após, se em termos, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010682-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010682-6) - GERSON VACCARI X LUCIANE LILIAN RAIMUNDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 469/477: Nada a considerar tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 454 e 456). Com a via liquidada remetam-se os autos ao arquivo findo. P.I.

0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3) - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 386/390: Dê-se vista ao autor, com urgência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. I.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo: Providencie a secretaria a inclusão no sistema processual do advogado peticionário de fls 119; Especifiquem as partes, independente de nova intimação, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se pessoalmente o autor a manifesta-se nos autos sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo 5(cinco) dias.No silêncio, retornem para prolação da sentença. I.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls 440/444, bem como a manifestação da União à fls 446/448, intimem-se os demais réus na pessoa de seus Procuradores, para que se manifestem nos autos. Após, retornem conclusos.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls 657.Despacho de fls 657 Defiro o prazo requerido às partes.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. I.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido de Incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A em 29/10/2009, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, intimem-se as partes a requerer o que de direito. I.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA MELO ALVES

Proceda a Secretaria a busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s).Do contrário, proceda-se a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, a expedição de novo(s) mandados, se for o caso.Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0016512-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-69.2011.403.6100) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0021533-43.2011.403.6100 - LAURA MATTOS DE BARROS(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023074-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando que a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide, especifique a parte ré se possui provas a produzir. Intime-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0001612-64.2012.403.6100 - JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4) - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se vista às partes.Reencaminhe-se o ofício de fls. 246, ao Desembargador Relator da Terceira Turma do E.TRF 3ª Região.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista aos autores acerca dos cálculos apresentados pelo Bradesco S.A. Após, conclusos.

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Fls.568/643: Dê-se vista à autora.

0011094-27.1998.403.6100 (98.0011094-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Esclareça o autor o pedido de fls. 298/300, haja vista o termo de adesão juntado às fls. 146, bem como os cálculos do contador e os depósitos efetuados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030909-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030909-1) - ELIAS DOS SANTOS X MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
1.Intimem-se os réus para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. No mesmo prazo providenciem os réus o termo de liberação da hipoteca nos termos da sentença prolatada nos autos.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)
Vistos. A sentença prolatada as fls. 78, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, conforme pleiteado pela União Federal as fls. 71/72.Prolatada a sentença sem a interposição do recurso cabível ocorreu o trânsito em julgado (fls. 84).Do anteriormente exposto, não vislumbro razão para prolação de nova sentença nos moldes ora pleitados.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9) - MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)
Torno sem efeito as certidões de fls. 81 e 81 verso.Cumpra-se o despacho de fls. 81.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL
Face a divergência apontada pelo E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que regularize o cadastro junto a Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA

AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEW
COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEW COMERCIO DE VEICULOS LTDA X
UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA
DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 -
ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Impertinente o pedido de fls. 205, vez que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 200/201 não foram
transmitidos.Dê-se vista à União Federal.

0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS
LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE
DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002435-5) - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME
DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IRENE
APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os
autos.

0014328-60.2011.403.6100 - JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E
SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA
YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os
autos.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031769-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031769-6) - ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO X ANTONIETA
ALVES FILHA AGARDI(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes
autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de
processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de
Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon,
publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER -
EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei
10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput,
combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do
processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a
dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial
improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30
(trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI
GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA
MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE
X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA
COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS
X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X
MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X

SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0) - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória argüida pelo INSS a fls. 858/862. Com efeito, apesar de a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário em face do acolhimento do recurso especial ter se dado em 17/09/2001 (fls. 137), os autos só retornaram a este Juízo de origem em 19/11/2001, sendo certo que a parte exequente só teve ciência do retorno dos autos em 17/07/2002 (fls. 138-v). Ora, só então iniciou seu prazo para execução do julgado. Analisando os autos, verifico que desde então os exequentes não permaneceram inertes, tendo manifestado por diversas vezes seu interesse na execução. O INSS foi até mesmo intimado acerca da pretensão dos autores, tendo até se manifestado pela extinção da execução, em face dos valores recebidos administrativamente. Mesmo que assim não fosse e considerarmos como data válida para suspensão da prescrição o dia em que o INSS foi efetivamente citado nos termos do art. 730 do CPC, dia 27/06/2007 (fls. 698), é de se ver que a citação ocorreu antes de se completar os cinco anos, eis que teríamos até o dia 16/07/2007 para que tal ato se concretizasse. De outro lado, não havendo notícia nos autos de que o INSS tenha recorrido das decisões de fls. 826 e 848, restaram estas preclusas, razão pela qual determino seu imediato cumprimento. Expeça-se requisitório, conforme determinado.Int.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/70: Tendo em vista que o autor concordou com os cálculos apresentados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução, tendo se insurgido apenas em relação aos honorários arbitrados na r. sentença prolatada naqueles autos, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais nos termos do contrato juntado às fls. 581/583. Intimem-se.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTANA FONGANHOLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÊS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X JULIO CORNELIO FRACASSO X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X JULIO CORNELIO FRACASSO X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando o valor depositado pela CASSI a fls. 239, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, manifestando-se este, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da obrigação pela parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0039560-36.1995.403.6100 (95.0039560-6) - MARILENE BERTOGNA X JOVELINO FERREIRA SOARES X JOSE MARIO HIPOLITO X MARCIA MARIA ARROJO HIPOLITO X RENATA MARIA DE SIQUEIRA FERRARA X MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIO ECCLISSI X GILBERTO JOAO WICKERT X LUIZ ANTONIO DA SILVA FRANCO X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARILENE BERTOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PONTAL CENTER LTDA, em face de COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da duplicata mercantil nº 3538 A/A, cancelando-se o protesto e condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a sustação dos efeitos do protesto do referido título. Em prol do seu pedido alega desconhecer a origem do título, motivo pelo qual notificou extrajudicialmente as rés para que cancelassem o protesto. Além disso, procedeu à recusa do título através do sistema eletrônico DDA. Não obstante, o título foi protestado no dia 08/05/2012. Vieram os autos à conclusão. Por primeiro, ressalto que, no presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. Numa análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que a autora, tomando conhecimento de uma série de títulos contra ela emitidos e que teriam origem desconhecida, adotou algumas medidas de cautela, tais como: procedeu à recusa do título, via sistema eletrônico (fls. 29); notificou extrajudicialmente as rés para que se abstivessem de negociar os referidos títulos (fls. 31/37 e 38/42); lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 43/44). Assim, ao que parece, a duplicata mercantil nº 3538 A/A não deveria ter sido protestada. Além disso, presente o periculum in mora, na medida em

que o referido protesto pode ensejar-lhe restrições de crédito, interferindo em suas atividades empresariais. Isto posto, presente os requisitos, defiro o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 3538 A/A, no valor de R\$ 6.586,80, até ulterior manifestação deste juízo. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto para cumprimento, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão. Providencie a autora a autenticação dos documentos juntados em cópia simples com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Após, cite-se Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007299-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7972

MONITORIA

0020852-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PAULA DE ANDRADE PEREIRA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

Considerando que este processo foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 11/06/2012, às 13h30, conforme já é do conhecimento das partes, porquanto daquela designação foram intimadas por publicação no diário eletrônico (fls. 44), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada por este juízo para o dia 14/06/2012. Intimem-se as partes, mediante publicação deste despacho, e remetam-se os autos à CECON-SP.

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP

Concedo o último prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 412, sob pena de desentranhamento das petições juntadas às fls. 370/375 e 378/411, já que não regulariza sua representação processual. Findo o prazo sem a providência determinada, desentranhem-se as petições acima indicadas e as arquivem em pasta própria. Após, excluam-se as advogadas Ellen Cristina Gonçalves Pires e Ventura Alonso Pires do sistema processual. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 249/253: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da parte autora de depósito de honorários no montante de R\$ 83.052,82 (Oitenta e três mil, cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualização até dezembro de 2011. Int.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos Preliminarmente, especifique a Caixa Econômica Federal, qual a parcela a cada autor do valor que considera efetivamente devido(R\$ 240.537,01).Após, cumpra-se o despacho de fls.718.Intime-se.

0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls. 710/713: Intime-se o coautor: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 29.366,14 (Vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualização até dezembro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 688/693: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, carreguem aos autos cópias das petições: 20116387004976-1 de 16/12/2011 e 201161000294930-1 de 19/12/2011. Após, tornem os autos

conclusos. I.C.

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Fls. 557/560: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 551, a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do AI interposto pela parte autora. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. A decisão mostra-se clara ao afirmar que a CEF praticou ato incompatível com a intenção de recorrer ao depositar os créditos conforme planilha oficial. Quanto ao agravo de instrumento nº 0008831.32.2011.403.0000 interposto pela parte exequente em face da mesma decisão o Juízo apenas determinou a remessa ao arquivo sobrestado até decisão final; Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 551 tal como lançada. Fls. 561/632: Prejudicado o requerimento do autor, uma vez que a decisão de fl. 551 já havia determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do recurso interposto pela parte autora. I.C.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fls. 474/478: Prejudicado o requerimento da CEF, haja vista que a r. decisão de fls. 485/488 do E. TRF-3 determinou elaboração de outra planilha. Fls. 444/445: Os embargos de declaração opostos pela ré também não vingam, pois a decisão atacada de fl. 437 foi reformada pelo E. TRF-3 (fls. 485/488). Por fim, tornem os autos ao contador para elaboração de nova planilha, conforme decisão de fls. 485/489 do E. TRF-3. I.C.

0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1) - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Vistos. Fl. 598V: Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a ordem judicial de fl. 598. Pois bem, concedo-lhe o derradeiro prazo de trinta dias para que efetue os depósitos (honorários e principal) conforme planilha oficial de fls. Ultrapassado em branco o prazo supra, restará condenada a pagar multa executiva já arbitrada à fl. 598, devendo a parte exequente requerer sua execução no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA Vistos. Fls. 397/398: Indefiro o requerimento do autor a fim de que os honorários advocatícios devidos em relação

aos adeses sejam calculados de acordo com os não adeses. Tendo o Juízo homologado o ajuste entre as partes, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Não há como o patrono receber sua verba da mesma forma daqueles que não aderiram. É certo que as partes não têm legitimidade para dispor da sucumbência, contudo seu cálculo deve ser feito utilizando-se os índices da LC 110/01. Impossível que o procurador perceba os mesmos honorários para ambas as partes, pois os índices creditados nas contas vinculadas dos que aderem são os previstos na LC 110/01, portanto inferiores aos concedidos nesta demanda. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 393. I.C.

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Vistos. Fls. 380/383: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. decisão de fl. 378, a qual determinou o depósito de honorários de advogado levantados indevidamente. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante. A verba honorária foi fixada nos termos do artigo 21 do CPC (fl. 250). A planilha oficial demonstrou (fl. 344) ser indevido o depósito dela. Não vingam as alegações de que a patrona não foi intimada das decisões de fls. 352/353 e 362, posto que não é a única constituída nos autos, tampouco requereu publicação em seu nome. As questões levantadas, somente revelam seu inconformismo em face da decisão de fl. 378. Assim, deverá ser interposto o recurso adequado. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão tal como lançada. Fl. 384: Defiro a dilação processual requerida pela CEF. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES NANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ROBERTO DA COSTA (fl. 392), COITIRO TACAHASHI (fl. 391), CLAUDIA DE SOUZA TORRES (fl. 390) e WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA (fl. 393), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Dê-se vistas dos créditos efetuados nas contas fundiárias aos co-autores MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA (fls. 367-368), NEIDE APARECIDA DE ARRUDA (fls. 370-373), DIRLEI PORTES (fls. 379-380), PAULO SERGIO ALVES PEREIRA (fls. 374-376), JOÃO GILBERTO RIBEIRO (fls. 358-366) e BERENICE RODRIGUES (fls. 352-357), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome dos autores ROBERTO DA COSTA (fl. 27) e WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA (fl. 72). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Providencie a Secretaria o encarte do Sumário de Peças e Atos Processuais Cíveis. I. C. DESPACHO DE FL. 399: Em complemento ao despacho de fl. 397, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a manifestar-se acerca das alegações das coexequentes Cláudia de Souza Torres e Neide Aparecida de Arruda, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. ,PA 1,05 I.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que

declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor PAULO TEIXEIRA ERVILHA (fl. 300), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Fls. 483-484: dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré, ante sua manifestação de fls. 485-493. Fls. 485-493: dê-se vista aos co-autores GUIDO FLORES MOJICA e MARIO CARLOS DOMINOWSKI sobre os créditos complementares realizados em suas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestada concordância com os créditos, informe expressamente o co-autor MARIO CARLOS DOMINOWSKI se também concorda com a extinção da execução, face à interposição do Agravo de Instrumento n.º 0038704-77.2011.403.0000. Em caso contrário, aguarde-se no arquivo decisão final do recurso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução, ante a satisfação dos créditos manifestada: à fl. 304, por GINO TOLDO e GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR; à fl. 405, por PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON e PAULO FERREIRA PESSOA; e, à fl. 427, por PAULO JOSE LAZARO. Ainda, para homologação da desistência da execução em relação a GILVAN MOUSINHO DE BRITO (fl. 304), ante a manifestação da ré de fls. 290-291. I. C.

0012608-78.1999.403.6100 (1999.61.00.012608-9) - DALMO ROGERIO CORREA X NELSON SPAGNOL X VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 200: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. Fls. 532/534: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 533. A fim de dirimir controvérsias, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre as discordâncias das partes (fls. 512/530 e 532/534) em relação ao laudo oficial. Assevero que o laudo oficial deve obedecer ao disposto à fl. 477. I. C.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI (SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fl. 303: Remetam-se os autos ao contador para elaboração de planilha conforme r. sentenças de fls. 142/146 e 154. Assevero que deverá constar: a) Juros Progressivos na forma de Lei n.º 5.107/66; b) Correção Monetária de acordo com os provimentos 24/97 e 26/01; c) Honorários de Advogado fixados em 10% da condenação; d) Sem juros de mora - fl. 154. I. C.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 334: Intimem-se os coautores: JORANDI MARTINS DE ARAÚJO, LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES e ANTÔNIO GANSELLA DA ROCHA, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 9.636,67 (Nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos, atualização até 03/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I. C.

0035547-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035547-3) - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E

SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 506/513: Considerando que a parte autora interpôs recurso em face da r. decisão de fl. 502, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final. I.C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 156: Intime-se a exequente: MARIA OFÉLIA DA COSTA, para efetuar o depósito do valor levantado a maior no montante de R\$ 3.125,26 (Três mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) atualização até 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 333: A executada apesar de enviar ofícios aos antigos bancos depositários não logrou êxito em encontrar os documentos indispensáveis para o cumprimento da obrigação de fazer. À fl. 322 a ré requereu a apresentação de GRS e RES (Guias de Recolhimento e Relação de empregados) a fim de cumprir a ordem judicial. No entanto, o coexequente: JOSÉ BRAZ PEREIRA não os possui (fl. 333). Pois bem, determino que CEF informe no prazo de 10 (dez) dias o nome do antigo empregador, endereço atualizado, número da carteira de trabalho, RG, PIS, CPF, banco depositário a fim de que a secretaria expeça ofício requisitando cópias deles. Cumprido o item supra, oficie-se. I.C.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, especifique a Caixa Econômica Federal qual a parcela corresponde a cada autor do valor que considera efetivamente devido (R\$ 14.789,28). Após, cumpra-se os despachos de fls. 179 e 186. Intime-se.

0003293-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003293-8) - SACHA ABRAO KALMUS(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 128/129: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada, haja vista que às fls. 130/134 depositou os valores conforme planilha oficial. Fls. 130/134: Dê-se vista à parte exequente. Prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0011761-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011761-0) - JOSE DO AMARAL(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico em melhor análise do julgado que o despacho de fls. 184 ao determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial descumpriu determinação contida no teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035792-6 interposto pelo autor, com trânsito em julgado. Às fls. 135 já ocorreu o depósito judicial pela ré, CEF, da diferença apurada na conta de fls. 128, o que tornou desnecessária a prolação de outra decisão determinando a revisão dos cálculos, considerados o valor levantado (fls. 125). Dessa forma, revogo os despachos de fls. 145, 151 e quarto parágrafos e seguintes de fls. 184, para deferir a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Miguel Tadeu Giglio Pagliuso - OAB/SP nº 191.029, desde que forneça número de RG e CPF dos depósitos efetuados às fls. 110 e a diferença depositada às fls. 135. Prazo: 05 (cinco) dias Regularizados, expeça-se o competente alvará. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 186/188: Defiro, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 188. Após, cumpra-se a decisão de fl. 173. I.C.

0032088-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032088-2) - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 152: O Juízo já concedeu dilação processual por dez dias (fl. 151).

Assim, defiro novamente a dilação processual pelo mesmo período. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Preliminarmente, especifique a Caixa Econômica Federal qual a parcela corresponde a cada autor do valor que considera efetivamente devido (R\$ 22.516,39). Após, cumpra-se o despacho de fls. 233. Intime-se.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora às fls. 108/110, tendo em vista que a parte executada, CEF, já cumpriu, na íntegra, o determinado às fls. 102, não havendo mais quantia a ser paga. No mais, aguarde-se em Secretaria a juntada do alvará de levantamento nº 40/2012. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 130: Em complemento ao despacho de fls. 120: Ante o informado às fls. 121, intime-se a parte autora para que esclareça o levantamento total da quantia referente ao Alvará nº 39/12 (fls. 119 e 127), visto que na mesma conta (0265.005.267013-8) havia valor destinado ao pagamento dos honorários advocatícios, que originou o Alvará nº 40/2012. I.

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 118/121: Observo que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, carreu aos autos, às fls. 95/105, planilha e memória de cálculo referentes aos valores depositados na conta vinculada do autor. Ante a decisão final de fls. 112/114, transitada em julgado (fl. 116), cumpra a executada a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 148: Compulsando os autos verifico que o autor requereu à fl. 07 a correção monetária das contas vinculadas utilizando-se os IPCS de Janeiro de 1989 - 42,72% (Plano Verão) e abril de 1990 - 44,80% - Plano Collor. No entanto, a executada informou ao Juízo (fl. 127) que o autor já percebeu os citados indexadores nos processos: 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara e 2001.61.000.31409-7 em trâmite na 20ª Vara. Assim, a parte exequente não pode recebê-los duas vezes, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Indefiro o pedido para levantamento de valores (fls. 128 e 136). Na verdade, esse requerimento deverá ser feito nos Juízos em que tramitam os autos supracitados. Tornem os autos conclusos para extinção. I.C

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o autor o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0)) VILMA DOS SANTOS X VANDELUCE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Não que há se falar em embargos a execução em se tratando de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Diante do princípio da processualidade, contemplado no art. 250 do Código de Processo Civil, conheço o incidente de fls. 02/13 como impugnação ao cumprimento de sentença. Desentranhem-se os documentos, trasladando-os aos autos da Ação Ordinária n 0005146-28.1993.403.6100, em apenso, cancelando-se a distribuição, devendo prosseguir nos autos principais. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Fl. 107: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena estabelecida à fl. 99.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004008-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004008-2) - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 149/150: defiro, como requerido. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na agência 0265 (PAB-Justiça Federal de São Paulo) da Caixa Econômica Federal - CEF, sob os auspícios deste Juízo. Após, proceda-se à conversão em renda em favor da UNIÃO, fazendo-se constar da respectiva DARF o código de referência 2864.Int. Cumpra-se.

0022956-72.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação dos réus SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (fls. 420/426) e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 430/442), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora-apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002318-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo

juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 182/2011, juntada às fls. 370/374, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 379: Expeça-se mandado de citação para o corréu CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO no endereço ainda não diligenciado, obtido por meio de consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 377). Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 383: Fl. 382: dê-se vista à autora da certidão negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 326: atenda-se ao item 1 de fl. 323 para consulta do endereço cadastrado junto à SRFB, observando o número correto de CPF 325.220.898-97 pertencente ao co-réu CARLOS ALBERTO GOMES CARVALHO. Caso seja informado endereço ainda não diligenciado, expeça competente mandado/carta precatória para citação. Verifico que o mandado de fl. 380 não atendeu à determinação de fl. 379, uma vez que constou pessoa diversa daquela a qual era destinada a diligência, razão pela qual determino a expedição de novo mandado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira, no endereço de fl. 377, caso o endereço nesta Capital se mostre infrutífero. I. C.

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO (SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Ante o falecimento do réu (fl. 211), requeira a autora o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Fl. 220: atenda-se à determinação de fl. 193, expedindo-se o alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários provisórios depositados à fl. 51. Postergo o arbitramento dos honorários periciais definitivos até definição quanto ao polo passivo da demanda. I. C.

0014785-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Vistos. 1. Fls. 201: manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, como requerido pela parte devedora. 2. Como determinado às fls. 193, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, cujo levantamento deverá ser feito mediante requerimento da exequente. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus citados por edital, às fls. 213/229, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES (SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Fls. 161-170: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Não comprovado o depósito, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO (SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Fl. 136, item 4.4: regularize o co-réu SEBASTIÃO CASIMIRO CARVALHO a declaração de fl. 138, apondo sua assinatura no documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerido. Ante a certidão de fl. 82, com a notícia de óbito do co-réu CELY PINTO DORNELLES, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação ao mesmo nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Int.

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Fls. 146-150: dê-se vista aos réus pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

0015593-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 59-78, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

0001760-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDRESSA FERREIRA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002899-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO

Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor dos embargos monitórios de fls. 37-40, Dr. Rodrigo Bargieri de Carvalho, OAB/SP 244.078, sob pena de não conhecimento e desentranhamento para arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

0002942-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO VENTURA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005392-12.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE

Aceito a conclusão nesta data.Esclareça a autora o ajuizamento da presente perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de ação de rito sumário, cuja realização dos atos processuais se dá em audiência, e a ré reside em Praia Grande.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0107488-63.1979.403.6100 (00.0107488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) MUNIR JORGE X DOLORES MONTEIRO JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar a autuação destes Embargos à Execução, indevidamente cadastrados como Ações Diversas.2. Traslade-se cópia da procuração de fls. 09, da r. sentença de fls. 79/83, do relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 120/122-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 123), para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0045265-11.1978.403.6100, dos quais deverão estes serem desapensados, a seguir. 3. Fls 131/132: Intimem-se os embargantes, para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 18.412,44, atualizado até setembro/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0018019-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100) EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 134/137 para os autos da ação principal (execução nº 0008440-47.2010.4.03.6100), desapensando-os a seguir. 2. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 140/153) no efeito devolutivo, somente, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0003778-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a embargante a devida instrução do feito, com cópia das peças processuais relevantes dos autos da Execução nº 0001477-52.2012.403.6100, inclusive quanto à regularidade de sua representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigos 283 e 284 c/c artigo 736, parágrafo único, do CPC. Int.

0005387-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-42.2012.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargada a teor do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes aos autos da Execução nº 0001898-42.2012.403.6100. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092596-95.1992.403.6100 (92.0092596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9)) HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

1. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 24/25, da certidão de fls. 49, do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 50/55), para os autos da ação principal (processo nº 0446424-79.1982.403.6100), dos quais deverão ser desapensados. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. 3. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 137-139/142) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 144v). Após, desapensem-se os autos. Fls. 150-152: atenda-se ao disposto na sentença, oficiando-se ao DETRAN para levantamento da restrição no registro do veículo. 146-148: intime-se a embargada-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNIR JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, deverá regularizar a sua representação processual. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1247: preliminarmente, traga a exequente planilha de débito atualizada, no

prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA
Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 150), o valor total da reavaliação (fls. 151), e o tempo decorrido desde a sua realização (07/12/2010) - que implicará em nova reavaliação, conforme entendimento consolidado pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e, por conseguinte, provável redução do valor avaliado, em virtude da depreciação - manifeste-se a exequente sobre o seu real interesse em levar adiante a alienação judicial do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA
Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 267: preliminarmente, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, promova a citação dos coexecutados JOSÉ CARLOS DA SILVA e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA, Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)
Fls. 268/269; fls. 270/294: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002607-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a exequente o pleito de fls. 51-58, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o procedimento do artigo 475-J do CPC não se aplica ao processo executório. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 154-158: nada a decidir quanto ao requerido em relação à verba honorária, uma vez que a mesma foi arbitrada à fl. 26.Expeça-se mandado para penhora dos aluguéis devidos por NOVUS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em favor do executado JOSE RAMOS RODRIGUES, devendo a locatária depositar mensalmente tais valores em conta à disposição deste Juízo.Aproveite-se a diligência para eventual penhora de bens exclusivamente pertencentes aos executados, mormente os veículos de fls. 97-99, não obstante o registro de queixa de roubo naqueles de fls. 98-99.Haja vista que este Juízo não tem acesso ao RENAJUD, expeça-se ofício ao DETRAN para registro de bloqueio no cadastro dos veículos de fls. 97-99, a fim de dar conhecimento a terceiros sobre a constrição, anotando-se que esta ordem não é óbice à renovação do licenciamento.Declaro a penhora no rosto dos autos da Ação de Despejo n.º 0014936-17.2011.8.26.0011, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional XI - Pinheiros desta Capital, dos direitos creditícios de JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO (RG 2.663.762, CPF 066.532.198-87) para garantia da dívida de R\$ 80.155,76 (oitenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada até 09.05.2011, objeto da presente Execução de Título Extrajudicial nº 0027583-90.2008.403.6100.Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional XI - Pinheiros desta Capital para adoção dos procedimentos necessários à anotação da penhora, valendo a presente como ofício e auto de penhora.Dou os executados por intimados da penhora, na pessoa de seus advogados, com a publicação desta na Imprensa Oficial.I. C.

0028928-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL
Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 133/154, após a devida vista à exequente, não trazem

informações positivas relativamente à existência de bens penhoráveis, proceda-se ao seu desentranhamento, para encaminhá-los à DITEC da Secretaria da Receita Federal de São Paulo. Após, dê-se baixa na restrição relativa à vista dos autos (sigilo de documentos), procedendo-se às devidas anotações no sistema de controle de movimentação processual (rotina MV-SJ) e no processo. Fls. 156: defiro. Destarte, suspendo a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento do feito, com as anotações próprias, até manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Fls. 282/283: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas, indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal, somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, promova a exequente os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0000525-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA FERREIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, em virtude do não comparecimento da executada, prossiga-se, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0008440-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0018019-19.2010.403.6100, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0023013-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 71, 73 e 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES

Fls. 61-62 e 63: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0001898-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Fls. 75 e 77: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005793-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a requerida, nos termos do pedido. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C. DESPACHO DE FLS. 35: Vistos. Fls. 33/34: Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende a CEF, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Publique-se o despacho de fls. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 158: dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o despacho de fl. 153, uma vez que o endereço de fl. 152 ainda não foi diligenciado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Volta redonda/RJ.I.C.

0012898-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012898-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES

Ante a certidão de fl. 66, manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito em relação a EDUARDO RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em relação ao co-requerido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0092596-95.1992.403.6100, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANCA

0005832-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, notadamente, no tocante à preliminar constante às folhas 124/131.2. Tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 120/121, providencia a parte impetrante a regularização da inicial nos termos da r. determinação de folhas 60 (itens a.1 e a.3).Int. Cumpra-se.

0008023-26.2012.403.6100 - U.M.C.S.S UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 241/242: Trata-se de ação mandamental impetrada por U.M.C.S.S. UNIÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO em face do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO com o intuito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.Nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal foi intimada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas em face da r. determinação de folhas 229.Às folhas 241/242 a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração destacando que nos presentes autos a parte impetrante está defendendo direito próprio, sendo, assim, contraditória a decisão de folhas 229. É o breve relatório. Passo a decidir.Acolho os embargos de declaração da União Federal para determinar:a) a intimação da União Federal, por mandado, destacando a não necessidade de sua manifestação prévia, tendo em vista que o impetrante está apenas defendendo seu direito individual;b) a intimação, pelo Diário Eletrônico Oficial, da parte impetrante.c) logo após a publicação da presente determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar efetuado pela parte impetrante.Int. Cumpra-se.

0008418-18.2012.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos extrato fiscal específico de cada processo administrativo, no qual conste de forma detalhada os tributos devidos, competências e valores históricos/atualizados. Após, à conclusão imediata.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 581/584: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3754

MANDADO DE SEGURANCA

0006283-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006283-5) - INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA LTDA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5791

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, sem seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que seja cientificada da sentença proferida, bem assim para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010250-57.2010.4.03.6100, trasladando-se cópia da sentença, decisão dos Embargos de Declaração e deste despacho para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e, ao final, cumpra-se.

0005437-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5)) SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a embargante, citada por hora certa no processo principal e representada pela Defensoria Pública da União, apresentando os embargos por negativa geral, sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, sustentando a ilegalidade da incidência da comissão de permanência juntamente com os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, Pugna pela exclusão da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Pleiteia a produção de todas as provas em direito admitidas.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 32/41.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue:(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização

mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 18, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Por fim, não há como declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, relativamente à cobrança da pena convencional, de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito supra citado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0007506-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020946-21.2011.403.6100) ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0020946-21.2011.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021592-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)) ROBSON GOMES MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Em face da informação supra, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, bem como indicar o nome, RG e CPF do patrono legitimado a retirar o respectivo alvará de levantamento. No tocante à Embargada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008064-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020946-21.2011.403.6100) ANTONIO DE ANDRADE DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Distribua-se por dependência, aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0020946-21.2011.403.6100, apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Ação Executiva suprarreferida, até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.4 - Certifique-se, nos autos da ação Principal, a suspensão aqui determinada.5 - Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual.6 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Diante da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se que, nas hipóteses em que não haja o recolhimento das custas de desarquivamento, seja promovida nova intimação

do advogado, para retirada da respectiva petição, sob pena de cancelamento de seu protocolo e posterior inutilização, em Secretaria. Promova a Caixa Econômica Federal o imediato pagamento das custas de desarquivamento, comprovando, após, nos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 396/408 e 409/413. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES Fl. 398: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Fls. 243/245 - O veículo de propriedade do executado já se encontra restringido, via RENAJUD, conforme se extrai das fls. 182. Considerando-se o diminuto valor do débito exequendo, DEFIRO o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 31. Desta forma, expeça-se o competente Mandado. DEFIRO o pleito atinente à apuração da prática do crime de desobediência. Desta forma, extraiam-se cópia de todo o processado, tal qual requerido e, após, encaminhem-se, por ofício, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS Fls. 152/153: Nada a decidir, uma vez que os autos se encontram em Secretaria. Requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado a fls. 151. Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULO E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 155: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 59 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado a fls. 154. Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO Fl. 57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0022003-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte exequente manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EVANGELINA PANDOLFI

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinatura da parte executada entre a do contrato de fls.09/17 e dos documentos constantes a fls. 19.Esclarecido, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 208: O pedido restou apreciado a fls. 173, cuja fundamentação mantenho.Cobre-se, da CEUNI, via correio eletrônico, o cumprimento do mandado expedido a fls. 207.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON SAYEG(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a parte autora planilha referente aos honorários advocatícios de acordo com o decidido em Superior Instância (fls. 311/315), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042390-82.1989.403.6100 (89.0042390-8) - SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora a fls. 232 no tocante ao prosseguimento da execução nos presentes autos, dê-se vista a União Federal da decisão de fls. 228.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 660/661: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0004326-61.1993.403.6100 (93.0004326-9) - GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do solicitado a fls. 517/520, o depósito de fls. 474 encontra-se reservado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. (Execução Fiscal número 0004643-45.2006.403.6119).Comunique-se àquele Juízo, informando que o numerário depositado encontra-se à disposição. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 300.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5) - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 165/167: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar PTR Comunicações Ltda no lugar de Young & Rubicam

Brasil Propaganda Ltda (fls. 659/689).Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 394: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram o determinado a fls. 393.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009739-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009739-5) - SUELI ALVES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 170: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Em nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência à parte autora dos extratos juntados a fls. 133/137.Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado anteriormente (fls. 123-v. e 127), no tocante ao recolhimento dos honorários advocatícios, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008315-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

1- Apensem-se aos autos principais, processo nº 0017357-56.1990.403.6100.2- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/606: Nada a decidir, em virtude da juntada da petição de fls. 602/604.Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 599, expedindo-se o competente ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da exequente acerca da decisão proferida a fls. 205/206. Conforme se extrai dos autos, trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, tendo por finalidade a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 74.803,72 (setenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos) para abril de 2011.Instada a se manifestar, a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença e depositou o montante integral reclamado. Houve a resposta à impugnação e os autos foram remetidos à conclusão. Nesta oportunidade, foi acolhida parcialmente a impugnação para fixar o quantum devido para R\$ 45.006,32 (quarenta e cinco mil, seis reais e trinta e dois centavos) para o mês de maio de 2011.Opostos os embargos de declaração pela executada, estes foram acolhidos para fixar a condenação a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.002,94 (dois mil, dois reais e noventa e quatro centavos). Aduziu-se que, por medida de economia processual, referido pagamento realizar-se-ia por meio do instituto da compensação, devendo este valor ser abatido no momento do levantamento dos valores depositados nestes autos. Frisou-se, ainda, que os valores ficariam bloqueados até o trânsito em julgado dos autos

da Ação Ordinária nº 0026823-93.1998.403.6100. De referida decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 0009965-60.2012.403.0000, pela Caixa Econômica Federal, quedando-se inerte a exequente. Ato contínuo, os autos foram remetidos à conclusão e, ao ser mantida a decisão agravada, determinou-se à executada o pagamento da condenação e à exequente o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados por conta da impugnação ofertada. Em cumprimento à tal determinação a Caixa Econômica Federal recolheu novamente o valor destinado à condenação e a exequente, por sua vez, requereu a compensação dos honorários advocatícios fixados, bem como requereu o levantamento do valor incontroverso de R\$ 43.003,38 (quarenta e três mil, três reais e trinta e oito centavos) mediante a prestação de caução, consistente em um motociclo marca Harley Davidson, Modelo FLSTF, Placa GHD0903, a qual consta em nome do patrono. É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se que Caixa Econômica Federal acabou por promover o pagamento do valor reclamado nos autos em duplicidade, vez que o mesmo já havia sido realizado pela executada ao ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dessa forma, chamo o feito à ordem para reconsiderar o terceiro parágrafo da decisão de fls. 223 e determinar, por via de consequência, a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 177. Já no que concerne ao pedido formulado pela exequente, reputo-o prejudicado, devendo a parte atentar às decisões prolatadas às fls. 196/198 e 205/206, as quais determinam que o montante depositado nestes autos fique à disposição deste Juízo até que sobrevenha notícia a respeito do trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária 0026823-93.1998.403.6100. Ademais, a questão resta preclusa, tendo em conta a ausência da manifestação da exequente em relação ao determinado por este Juízo. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004044-57.1992.403.6100 (92.0004044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722446-82.1991.403.6100 (91.0722446-0)) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A

Expeça-se ofício de conversão em renda à Caixa Econômica Federal (agência 0265), utilizando-se os códigos e valores da tabela apresentada a fls. 339, tal qual requerido pela União Federal em sua manifestação de fls. 355. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a Apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021346-35.2011.403.6100 - SERGIO ALVES FEITOSA(SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte Ré de fls. 184/214, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0) - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda nas contas 0265.005.299374-3 (fls. 271 e 282), 0265.005.299376-0 (fls. 270 e 281) e 0265.005.00308104-7 (fl. 268). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fls. 286/292: conforme demonstram os cálculos elaborados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 290/291), os saldos dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda são inferiores aos valores a serem devolvidos pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0027642-50.2005.4.03.0000, em razão da exclusão dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Tendo em vista os depósitos nos autos, são os seguintes os valores ainda pendentes de devolução: Beneficiário Valor a ser restituído, atualizado para maio/2012 (fl. 290) Saldo do depósito judicial em maio/2012 Diferença a restituir, atualizada para maio/2012 Mario A. Manicardi R\$ 2.314,66 R\$ 1.863,56 R\$ 451,10 Antonio E. de T. Guimarães R\$ 3.217,10 R\$ 2.590,15 R\$ 626,95 Antonio C. de O. Neves R\$ 552,23 R\$ 441,32 R\$ 110,913. Conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os valores ainda pendentes de restituição, especificados no item 2 acima, deverão ser corrigidos monetariamente até a data do depósito segundo os índices das cadernetas de poupança (fl. 289). 4. Fica intimado MARIO APARECIDO MANICARDI, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver a diferença levantada a maior em relação ao requisitório de pequeno valor expedido nos autos, no valor de R\$ 451,10, atualizado para maio de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da Calculadora do Cidadão constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 5. Fica intimado ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver a diferença levantada a maior em relação ao requisitório de pequeno valor expedido nos autos, no valor de R\$ 626,95, atualizado para maio de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da Calculadora do Cidadão constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 6. Fica intimado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES (honorários advocatícios), por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver a diferença levantada a maior em relação ao requisitório de pequeno valor expedido nos autos, no valor de R\$ 110,91, atualizado para maio de 2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da Calculadora do Cidadão constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 7. Para atualizar o valor a ser devolvido (itens 4 a 6 acima), os beneficiários do requisitório de pequeno valor deverão utilizar a Calculadora do Cidadão constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com o dia 01.05.2012, data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com aquele constante da coluna diferença a restituir na tabela do item 2 acima. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). 2. Atualizando-se o depósito de fl. 269 por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que o valor a ser devolvido pelo beneficiário que recebeu valor além do devido é de R\$ 1.949,08 para 25.05.2012. 3. Junte a Secretaria aos autos o cálculo do valor a ser devolvido e o saldo atualizado do depósito judicial já realizado (fl.

378). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. O saldo atualizado do depósito judicial realizado é inferior ao valor devido à União:Beneficiário Valor a ser restituído, atualizado para 25.05.2012 Saldo do depósito judicial de fl. 378 em 25.05.2012 Diferença a restituir, atualizada para 25.05.2012Affonso Henrique da Gama Sampaio R\$ 1.949,08 R\$ 1.560,73 R\$ 388,355. Fica intimado AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 388,35, atualizado para 25.05.2012, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.6. Para atualizar o valor a ser depositado (itens 4 e 5 acima), o beneficiário do requisitório de pequeno valor complementar deverá utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com o dia 25.05.2012, data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com o valor de R\$ 388,35. 7. Oportunamente, depois da devolução integral do valor atualizado do depósito de fl. 269, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2007.03.00.008291-4, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11540

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS(SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aila Fabiana Pinheiro Reis Araújo e de seus fiadores, Jorge Ulisses dos Santos e Maria de Lourdes Cunha Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.873,11, atualizada para 19 de julho de 2004, devido ao inadimplemento dos réus, os quais deixaram de dar o devido cumprimento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1598.185.0003629-80 travado entre as partes.Com a inicial vieram procuração e documentos.Citadas as rés, apenas Aila Fabiana Pinheiro dos Reis Araújo ofereceu embargos monitorios (fls. 57/86), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ausência de requisito essencial ao ajuizamento da ação; sendo que, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural.Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 167/200.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Aila Fabiana Pinheiro dos Réis Araújo manifestou-se às fls. 207/214.Às fls. 238-verso, foi certificado o decurso de prazo para a fiadora Maria de Lourdes Cunha Santos apresentar embargos monitorios.A autora, às fls. 248/255, informou a este Juízo que, na planilha demonstrativa de débito, não houve a incidência da comissão de permanência.Intimada a informar a acerca da localização do novo endereço do réu José Ulisses dos Santos, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em relação ao referido fiador (fls. 263/264). Outrossim, na mencionada decisão, foi deferida a produção de prova pericial, tendo em vista a controvérsia acerca da existência ou não da cobrança da comissão de permanência e cumulação de correção monetária.Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, o recurso foi conhecido, contudo rejeitado (fls. 278).Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002054-3 (fls. 281/295).Lauda pericial apresentado às fls. 305/319, sendo que, intimadas as partes, apenas a embargante Aila Fabiana Pinheiro dos Reis Araújo manifestou-se às fls. 326/328.Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de transação, sendo que,

findado o prazo, as partes deixaram de se manifestar nos autos. Intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da análise do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002054-3, a parte autora esclareceu que não havia informação sobre a apreciação do pleito (fls. 354/355). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação aventada, pela embargante Aila Fabiana Pinheiro dos Reis Araújo, às fls. 61/64. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face dos requeridos, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha demonstrativa da dívida (fls. 09/31 e 32/34). Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os encargos incidentes. Quanto ao mérito propriamente dito, a despeito da certidão de decurso de prazo para manifestação da ré Maria de Lourdes Cunha Santos, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, tendo em vista os embargos monitórios apresentados (fls. 57/85) e o disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito propriamente dito, sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Destarte, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, n.º 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos

devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam a parte para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que regido por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e consequentemente ampliando sua condição humana e possibilidade profissionais. Fácil perceber que implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já implica em cumprir com o interesse social educacional, de modo que suas regras são traçadas neste diapasão, como por exemplo se constata analisando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há assim, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos. O FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio diferenciado, em uma favorável financiamento ao estudante, posto que regido por regras extremamente benéficas ao devedor. Isto porque se visa alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e, consequentemente, ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Fácil perceber que expressa uma política pública educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em cumprir com o interesse social educacional, sendo regras são traçadas neste diapasão, como, por exemplo, constata-se verificando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há, por conseguinte, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este, como dito, já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos, desde que travados conforme a lei, o que se constata no presente caso. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, mas não tem interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que não é proprietária deles. Assim, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para o fim público, sem visar qualquer lucro. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto

ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte ré pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre estudante e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula suprarreferida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Concluo, pois, que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Conquanto tenha esta Julgadora significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades aduzidas pelos requeridos. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente

estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração prática de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travadas, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva, na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as súmulas n.ºs 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem

como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados. Insurge-se a parte embargante relativamente aos juros aplicados, que entende abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza apontada deste contrato, regido por regras peculiares, as quais deverão ser consultadas para ter-se ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas próprias regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que a estudante financiada pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Outrossim, frise-se que, da análise do laudo pericial, depreende-se que os juros remuneratórios foram evoluídos conforme previsto contratualmente (fls. 314). Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da

Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Indo adiante. A incidência da comissão de permanência é possível juridicamente, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez que nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. Ademais, saliente-se que, de conformidade com a resposta ofertada pelo Sr. Perito ao quesito n.º 5 da ré (fls. 319), não houve a incidência de comissão de permanência sobre o débito sub judice. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, além disso, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é legítima a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance das prestações devidas. A cumulação de ambas é plenamente aceitável pelo sistema jurídico, já que possuem natureza jurídica distintas. Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam a ré embargante. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Regular, por conseguinte, a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar a requerida Aila Fabiana Pinheiros Reis Araújo ao pagamento de R\$ 4.873,11 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), atualizado para 19 de julho de 2004, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo, ainda, as regras da justiça gratuita deferida (fls. 53). P.R.I.

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gibran Tadeu de Barros e de seus fiadores, Patrícia Andrea Miguel Jardini, Danny Antônio de Barros e Marinete Pedro da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 59.512,37, atualizada para 31 de maio de 2007, devido ao inadimplemento dos réus, os quais deixaram de dar o devido cumprimento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1603.185.0000107-28 travado entre as partes. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citada, a ré Patrícia Andréa Miguel Jardini da Costa apresentou embargos monitorios às fls. 231/287, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural. O réu Gibran Tadeu de Barros, por sua vez, às fls. 313/340, ofereceu defesa, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação. A autora apresentou impugnações aos embargos monitorios às fls. 355/369 e 370/388. Igualmente citados, os réus Danny Antonio de Barros e Marinete Pedro da Silva deixaram de oferecer embargos monitorios, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 389. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, saliente-se que é certo que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Advirto, ainda, que eventual existência de nota promissória como garantia do contrato de abertura de crédito também não é suficiente para legitimar o

ajuizamento de execução, uma vez que se firmou o entendimento de que a nota promissória perde sua característica de autonomia, tendo em vista a iliquidez do título que a sustenta. Nesse sentido, foi editada a Súmula 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Colaciono, ainda, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÔMPUTO DE JUROS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo da dívida e de extratos bancários, é título apto a instruir a ação monitoria, cumprindo o exigido pelo art. 1.102-a, do CPC, representando a nota promissória, no caso, mera garantia do mencionado contrato em valor aquém do pretendido pela Autora-Apelante; II - Apesar de poder o Juiz examinar o cômputo dos juros, concluindo pela impropriedade da forma de sua incidência na espécie, o indeferimento da inicial só deve ocorrer quando se evidenciar a impossibilidade de emenda à peça exordial; III - No caso em exame, ao invés de extinguir o processo, deveria o MM. Juiz monocrático determinar a emenda da inicial, ou uma conveniente explicitação relativa à forma de cálculo dos juros; IV - Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AC 200102010311579, 3ª Turma, Rel. Juiz Valmir Peçanha, DJ 26.08.2002, p. 121)

(destaquei) Adequada, portanto, a via eleita pela autora e, por conseguinte, descabida as preliminares de carência da ação. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré Patrícia Andrea Miguel Jardini, eis que a parte embargante é fiadora do contrato (fls. 11/34), obrigando-se, assim, pessoalmente e solidariamente ao devedor principal perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento. Ressalte-se, inclusive, que os termos aditivos juntados às fls. 35 e 36 não ensejam a substituição, mas apenas a inclusão de novos fiadores, razão pela qual a ré não se desobrigou da condição de garantidora. Ademais, frise-se que, em que pese a denominação de fiadora, não há previsão contratual acerca de benefício de ordem, restando, pois, estabelecido que tanto o estudante quanto o fiador desde logo autorizam a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato sub judice (cláusula 11.3 - fls. 262), de modo que é obrigada solidariamente ao pagamento do valor cobrado. No tocante à alegação de prescrição aventada pelo embargado Danny Antonio de Barros, o prazo não deve ser contado a partir da data de assinatura do contrato, mas de cada prestação vencida não adimplida. Observando-se, pois, as datas de início do inadimplemento (15.03.2004) e do ajuizamento da presente ação (22.05.2007), verifico que não houve o decurso de prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do Código Civil vigente. Passo ao mérito propriamente dito. Ab initio, a despeito da certidão de decurso de prazo para manifestação dos réus Danny Antonio de Barros e Marinete Pedro da Silva, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, tendo em vista os embargos monitorios apresentados (fls. 231/243 e 313/323) e o disposto no art. 320, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito propriamente dito, sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Destarte, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que

alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam a parte para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que regido por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidade profissionais. Fácil perceber que implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já implica em cumprir com o interesse social educacional, de modo que suas regras são traçadas neste diapasão, como por exemplo se constata analisando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há assim, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos. O FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio diferenciado, em uma favorável financiamento ao estudante, posto que regido por regras extremamente benéficas ao devedor. Isto porque se visa alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e, conseqüentemente, ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Fácil perceber que expressa uma política pública educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em cumprir com o interesse social educacional, sendo regras são traçadas neste diapasão, como, por exemplo, constata-se verificando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há, por conseguinte, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este, como dito, já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos, desde que travados conforme a lei, o que se constata no presente caso. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, mas não tem interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que não é proprietária deles. Assim, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para o fim público, sem visar qualquer lucro. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições

não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte ré pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre estudante e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe

falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Concluo, pois, que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Conquanto tenha esta Julgadora significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração pratica de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travadas, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva, na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização

de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurge-se a parte embargante relativamente aos juros aplicados, que entende abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza apontada deste contrato, regido por regras peculiares, as quais deverão ser consultadas para ter-se ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas próprias regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Outrossim, não assiste razão à embargante Patrícia Andréa Miguel Jardini da Costa, uma vez que a incidência dos juros de 3,4% a.a. previsto na Resolução n.º 3.842/2010 somente devem ser aplicados, de acordo com o seu art. 1º, a partir da data da publicação da referida norma (11.03.2010) e não retroativamente. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em

aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Indo adiante. A incidência da comissão de permanência é possível juridicamente, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez que nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. No mesmo sentido no que diz respeito à incidência indevida da Taxa Referencial. Ora, não houve previsão da mesma no instrumento contratual, em que se pode constatar a fórmula que se utilizará a credora, bem como a expressa disposição que sobre o saldo devedor incidirá o juros. Vindo esta disposição confirmada pela execução do contrato, em que, durante toda a evolução da dívida, pode-se constatar a não incidência da TR. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, além disso, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é legítima a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance das prestações devidas. A cumulação de ambas é plenamente aceitável pelo sistema jurídico, já que possuem natureza jurídica distintas. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Por fim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do embargante Gibran Tadeu de Barros nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do referido réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Regular, por conseguinte, a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 59.512,37 (cinquenta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo, ainda, as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0016600-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SOLANGE MARIA BASTOS DA SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Solange Maria Bastos da Silva, tendo por desiderato a obtenção de mandado monitório, em virtude do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a requerida um Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios às fls. 43/51. Às fls. 56/68, a autora apresentou impugnação. Às fls. 70/72, foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e, por conseguinte, constituindo o título executivo judicial. Transitada em julgado a referida decisão, os autos foram encaminhados ao arquivo, sendo que, em 13.12.2010, a parte autora pleiteou o desarquivamento do feito e requereu, às fls. 80, a extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável das partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de quitação do débito entre as partes pela via extrajudicial, não foi promovida a juntada dos termos de quitação. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo extrajudicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro, por fim, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/17, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de JML Assessoria Contábil e Fiscal Ltda., Patrícia Barbosa da Silva e João Muniz Leite, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a parte ré JML Assessoria Contábil e Fiscal Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, João Muniz Leite, conforme certidão às fls. 143. Instada a fornecer o endereço atualizado dos réus João Muniz Leite e Patrícia Barbosa da Silva, a autora requereu a utilização do sistema BACENJUD, sendo que, expedidos novos mandados de citação, ambos os réus foram citados por hora certa (fls. 165). A parte autora, às fls. 173, requereu extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que,

juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023351-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a renegociação noticiada pela autora às fls. 63/71, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012253-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON DONADIO

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Edison Donadio, tendo, por desiderato, a obtenção de mandado monitório, em razão do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 45, requereu extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013212-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARVALHO MENEZES

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Jéssica Carvalho Menezes, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 44, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte,

simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não foi citada (fls. 48/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Marcelo da Silva Ferreira, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 30 requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3) - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida às fls. 453/454, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor André José Cortes Chaves. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada extinguiu o feito sem promover a intimação do autor André José Cortes Chaves, para que procedesse à devolução dos valores depositados à maior em sua conta fundiária. Aduz, outrossim, que deveria ser dada continuidade à execução, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 453/454. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há

nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044565-27.2009.403.6301 - REGINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regina Conceição dos Santos propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da União Federal, alegando, em síntese, que é filha solteira de Manoel José dos Santos, servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes. Sustenta que, com o falecimento de seu pai, em 03.06.2004, passou a ter direito a uma pensão estatutária a ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Leis n. 3.373/1958 e 8.112/1990. Narra que é portadora de toxoplasmose, tuberculose, síndrome de sjogrens (CID M-06.8), miopia (CID H-52.1), síndrome do olho seco (H-19.3), astigmatismo (CID H-5.22), reumatismo e depressão, sendo tais doenças anteriores ao óbito do servidor, com agravamento após sua morte. Informa que requereu a aludida pensão por meio do processo administrativo n. 50000.037658/2.005-68, a qual não foi deferida até a presente data. Ao final, requer a procedência da ação para que seja concedida em caráter definitivo a pensão da autora conforme previsão dos arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data da propositura do processo administrativo, devidamente corrigidas nos termos da lei. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 108/124, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 126/127 determinou-se que a autora fosse submetida à realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia. Em atendimento ao Ofício nº 6435/2010-AS-SESP, o Ministério dos Transportes juntou documentos às fls. 136/211. Laudo pericial às fls. 213/223. Às fls. 227/229 consta decisão que ratificou o valor da causa, reconhecendo, com isto, a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificadas as decisões proferidas pelo Juizado, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 240, tendo a autora deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 241). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a sua inépcia. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Outrossim, verifica-se que o valor atribuído à causa foi retificado às fls. 227/229, em razão dos cálculos formulados pela Contadoria, não havendo, portanto, que se falar em ausência de valor econômico da demanda. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.112/90 versa sobre a matéria discutida nestes autos, nos termos seguintes: Seção VIIDa Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a

pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (negritei)(...)Com efeito, a pensão por morte é um benefício previsto na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Cabe esclarecer, no entanto, que este benefício não é ilimitado, sendo estabelecidos pelo diploma legal supramencionando alguns requisitos para sua concessão.No caso dos autos, o pai da autora era servidor público federal, vinculado ao Ministério dos Transportes, tendo falecido em 03.06.2004. Na data do óbito, verifica-se que a autora contava com 42 anos de idade (fls. 10).A autora relata que formulou pedido administrativo para percepção de pensão por morte, tendo sido determinada a realização de perícia perante uma Junta Médica Oficial, a qual concluiu de forma unânime, em abril de 2006, pela não existência de invalidez da autora na data do óbito do instituidor da pensão pleiteada (fls. 43).Observa-se da ata do exame médico colacionada aos autos que a autora trabalha em telemarketing em ambiente com ar condicionado e todo o tempo em frente ao computador. Tem ardor, vermelhidão, dificuldade de fixar a visão, não consegue usar lentes de contato. Foram constatados, ainda, hiperemia ocular, gastrite nervosa e sinusite (fls. 25/26).Saliente-se que em nenhum momento averiguou-se a existência de toxoplasmose, tuberculose, reumatismo e depressão, conforme faz menção a autora em sua exordial.Com o ajuizamento desta demanda, foi determinada, em agosto de 2010, a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, a fim de avaliar a presença de situação ensejadora do reconhecimento da invalidez da autora. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não ficou caracterizada situação de incapacidade para exercer atividades laborativas em 03.06.2004, data do óbito do pai da autora, Sr. Manoel José dos Santos.Em resposta aos quesitos, o Sr. Perito avaliou que não ficou caracterizada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, sua doença não a incapacita para os atos da vida civil, não sendo, ademais, constatada sua progressão.Questionado sobre se a pericianda estava acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação e hepatopatia grave o Sr. Perito respondeu negativamente.Em resposta ao quesito nº. 4, formulado pelo INSS (fls. 221) - A parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? - o Sr. Perito também respondeu de forma negativa.Acrescente-se, ainda, o esclarecimento prestado no quesito seguinte de que a doença constatada na autora pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática.Vale esclarecer que a invalidez do filho, a qual enseja a concessão da pensão estatutária, tal como requerida neste autos, deve ser contemporânea ao evento morte do servidor público. Neste sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PENSÃO. CABIMENTO. - A concessão da pensão por morte à filha maior depende da comprovação da invalidez ao tempo do óbito do servidor. - A própria União Federal reconhece que a autora é portadora de tuberculose ativa. - O laudo emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica atesta que a autora é portadora de tuberculose pulmonar resistente, concluindo que: Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. É Tuberculose Pulmonar resistente de mau prognóstico. - Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF 2ª Região, AC 200551100059929, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 11/05/2011, p. 337)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. DEFICIÊNCIA VISUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. DIAGNÓSTICO POSTERIOR À MORTE DO SEGURADO. I - Restando demonstrada que a deficiência visual no olho esquerdo não retira da parte autora a capacidade para o trabalho, apenas lhe restringindo o desenvolvimento de

determinadas atividades, não faz jus ao recebimento da pensão estatutária nos termos do artigo 217, II, d, da Lei nº 8.112/90 II - A moléstia causadora de incapacidade deve ser contemporânea ao evento morte do segurado. III - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC n. 200151010034276, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::30/11/2010 , p. 107)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE FISCAL FEDERAL APOSENTADO, COM 30 ANOS DE IDADE NA DATA DO FALECIMENTO DO PAI. PENSÃO. PAGAMENTO. REQUISITOS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II. APLICAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS A FILHA DE SERVIDOR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso de pensão por morte devida a filha de servidor público civil ou militar, aplicam-se os requisitos previstos na lei vigente à época do óbito do servidor. 2. A Impetrante, sendo filha de fiscal federal aposentado, somente teria direito à pensão se contasse com menos de 21 anos de idade ou se comprovasse sua invalidez (art. 217, inciso II da Lei nº 8.112/90). Entretanto, contava com 30 anos de idade à época do falecimento de seu pai e, apesar de alegar sérios problemas de saúde, não traz aos autos nenhum documento que comprove sua invalidez. 3. Os servidores públicos civis e militares sujeitam-se a regimes distintos, previstos em leis distintas. Aplicar aos civis normas relativas aos militares, tal qual pretende a Impetrante, constituiria evidente violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, MAS n. 9501190390, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv.), Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ DATA:15/10/2001, p. 199)Assim, pelos documentos juntados aos autos, não há elementos comprobatórios da invalidez da autora na presente data, tampouco na data dos fatos. Conclui-se, assim, que, não existindo prova da sua invalidez à época do óbito de seu pai, há de ser decretada a improcedência da demanda, em decorrência da aplicação e cumprimento obrigatório de dispositivo legal, sob pena de se violar um valioso princípio constitucional, qual seja, o da legalidade. Nunca é demais dizer que os atos da administração pública devem ser praticados em perfeita consonância com a legislação vigente, reguladora da matéria, visto que o princípio da legalidade deve ser fortemente observado nas relações em que atua o Poder Público. (TRF 5ª Região, AG 00070245420104050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE - Data: 19/08/2010, p. 217) Assim, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que embasem a sua pretensão, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0005400-57.2010.403.6100 - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Observo, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição da parte ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 153 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da União. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016697-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE DA SILVA ANDRADE MERCADINHO - ME

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eunice da Silva Andrade Mercadinho - ME, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 62.016,70 (sessenta e dois mil, dezesseis reais e setenta centavos), atualizados e acrescidos de juros. Expõe que a ré mantinha conta de depósitos na Caixa e que não foi contratado qualquer espécie de limite de crédito, razão pela qual, na hipótese de insuficiência de saldo, não mais seriam efetuados débitos em virtude da falta de provisão de fundos. Aduz, contudo, que, em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, com a expectativa de que o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo, o qual se tornou inadimplente em setembro de 2005. Esclarece que adiantou recursos à cliente para saldar todos seus débitos em conta, corrigido monetariamente para 30.07.2010, com base na Tabela da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) previstos no Código Civil vigente, sem capitalização, atingindo o valor de R\$ 62.016,70. Afirma que não houve composição amigável, razão pela qual a autora se viu compelida a ingressar com a presente ação. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. Expedida Carta Precatória, a qual foi aditada, a ré não foi localizada, conforme certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 54 e 60. Instada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da ré, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 63vº. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Garma Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. em face de sentença proferida às fls. 603/603-verso, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contrariedade, pois não poderia emendar a inicial para constar a União no polo passivo, tendo em vista a pendência do agravo de instrumento interposto, e em omissão, eis que deveria o magistrado promover o contraditório e garantir oportunidade à parte autora oportunidade para cumprir sua determinação após o julgamento do agravo, o que não ocorreu. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 603/604. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Observe-se, ainda, que, a despeito da interposição do agravo de instrumento n.º 0020729-42.2011.4.03.0000, a autora foi intimada a informar acerca de eventual efeito suspensivo concedido em sede recursal, quedando-se, contudo, inerte e mesmo depois de negado seguimento ao recurso, decisão esta publicada em 12.01.2012 (fls. 618), é possível constatar que a ora embargante também não tomou providência, procedendo à inclusão da União no polo passivo e recolhendo as custas processuais. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016189-81.2011.403.6100 - SONIA MARIA SANTANA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Sonia Maria Santana em face

da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição de valores concernentes a saque indevido realizado na conta corrente, em dobro, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da data de cada saque, a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Sustenta a parte autora, em síntese, que era correntista da ré e que, em 2007, ocorreram saques indevidos da sua conta, totalizando, até a data do ajuizamento da demanda, o valor de R\$ 40.000,00, razão pela qual entrou em contato com o gerente geral, que, contudo, ignorou-a e gritou com ela dentro da agência. Aduz que enviou uma carta comunicando os saques indevidos, mas, como resposta, a ré afirmou que não houve irregularidade nas transações, sendo que tais fatos ensejaram a feitura de boletim de ocorrência no 42º Distrito Policial do Parque S. Lucas. Expõe, outrossim, que é cabível no caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré, e que foi vítima de clonagem de cartão de crédito, sendo que terceiros sacaram diversas quantias da sua conta sem autorização. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e instada a providenciar a emenda à inicial, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, a parte autora manifestou-se às fls. 125, aditando o valor atribuído à causa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/155, aduzindo a prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/171. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 173 e 174. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que se visa à indenização por danos morais e materiais, referente ao ressarcimento de quantias sacadas indevidamente da conta da autora, no ano de 2007, conforme documentos juntados às fls. 23/120. De início, examino a questão da prescrição, que se trata de preliminar de mérito. Inicialmente, destaque-se que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, observando-se, ainda, que o dever de indenizar em relação aos entes públicos também está previsto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição vigente. Contudo, neste caso, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil vigente, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; Saliente-se que, no tocante à contagem do prazo prescricional mencionado, este teve início na data da ocorrência do fato danoso, o qual, de acordo com os fatos narrados na inicial, seria a data dos saques da conta da autora no ano de 2007. Assim sendo, a partir do acontecimento dos fatos, a parte autora teria três anos para ingressar com a ação. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO - FGTS - SAQUE INDEVIDO - REPARAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRETENSÃO FULMINADA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 206, 3º, INCISO IV, NCC. O Novo Código Civil estabeleceu em seu artigo 2.028, regra de transição do prazo prescricional, segundo o qual, se, em 11.01.2003, já houver transcorrido mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até seu término, porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, IX, atual Código Civil. No caso, há de se aplicar o prazo estabelecido pelo Código Civil atual (três anos), pois, entre a data do saque alegadamente indevido (26.10.1994) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), somente havia transcorrido pouco mais de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC n.º 200351020015433, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R: 09.07.2010, p. 419) Destaco que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sob o procedimento sumário ajuizada por Condomínio Residencial Parque das Nações - Edifício Hawaii (CNPJ n.º 66.862.491/0001-98) objetivando a condenação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ao pagamento de importância referente a valores de cotas condominiais correspondentes ao apartamento n.º 102 do Edifício localizado nesta Capital, na Rua Gregório Allegri, n.º 100 - Campo Limpo. Narra o autor, em síntese, que o réu é proprietário de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso, sendo que o montante do débito totalizava R\$ 40.598,80 (atualizado para 05.12.2011). Expõe, outrossim, que tão-somente ajuizou a presente demanda porque não obteve êxito nas tentativas de recebimento amigável da totalidade da dívida. Com a inicial vieram procuração e documentos. Designada audiência de conciliação e devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/64), requerendo a conversão do rito para o ordinário, bem como aduzindo preliminares de indeferimento da peça inaugural e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Instaurada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência da ré (fls. 70/71). Réplica às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Resta, por conseguinte, indeferida a conversão de rito. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) Logo, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. Além disso, não há que se falar em prescrição dos valores referentes à cobrança de juros, uma vez que o período mais remoto pretendido data de fevereiro de 2007, portanto, não abrangido pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil vigente, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (06.12.2011). No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a CEF não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 40.598,80 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), em valores de dezembro de 2011. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009141-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)) ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Arnaldo Marchette opõe os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a extinção da execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em síntese, que o título executivo carece de liquidez, eis que a exequente não apresentou planilha de cálculos, bem como o modo de atualização e os juros aplicados ao saldo devedor. Invoca o embargante, ainda, o benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil para que primeiro sejam executados os bens do devedor, indicando o maquinário apontado no contrato em questão. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 21 foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos às fls. 43/48. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 57/58, concordando com os cálculos apresentados e a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que o processo encontra-se em termos para julgamento, estando a convicção deste MM. Juízo devidamente formada com as provas apresentadas nos autos, sendo absolutamente desnecessárias mais provas. Observo que os termos em que posta a defesa não requer prova pericial. Veja-se que a demanda tem um contexto próprio, em que, devido aos índices que devem ser utilizados, é possível verificar as impugnações tecidas por meio de acompanhamento da planilha dos autos, com a indicação da evolução da dívida mês a mês, bem como os pagamentos efetuados, havendo ainda o demonstrativo de débito a acompanhar os demais documentos indicando a que título são devidos os valores. Assim, há de ser rejeitada a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem os argumentos da parte embargante acerca da suspensão da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Além disso, em que pese a alegação de que a devedora principal efetuou pagamentos parciais, consubstanciados em sete débitos e conta (fls. 03), instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 59 dos autos. No mais, a parte embargante invoca o benefício de ordem, previsto no art. 827 do Código Civil. Sem razão, uma vez que o embargante figura no contrato em tela como avalista, sendo, portanto, obrigado autônomo. Não há que se confundir fiança com aval, que são institutos distintos. Neste sentido: AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. O AVALISTA É UM OBRIGADO AUTÔNOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARA AO FIADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFÍCIO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP n. 199700781739, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma,

DJ: 30.03.1998) Ressalte-se que a condição de avalista do embargante obriga-o pessoalmente perante a embargada a satisfazer seu direito de crédito no caso de inadimplemento da empresa devedora. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária, mas solidária. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Vale dizer que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelo ora embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste

o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Portanto, não procedem as alegações da parte embargante, devendo ser rejeitados os presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE

Caixa Econômica Federal - CEF, já qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial em face de Tecnomaster Comércio e Informática Ltda. - ME, Neia Muniz Leite e João Muniz Leite, fundada em débito oriundo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1005.606.0000014-79. A peça inaugural foi instruída com documentos. Citados os executados Tecnomaster Comércio e Informática Ltda. e João Muniz Leite, foi certificado nos autos, pelos Srs. Oficiais de Justiça, que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 69/70 e 109/111). Ademais, os executados citados não opuseram embargos à execução, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 76. A exequente, às fls. 149, informou a composição amigável entre as partes, pugnando, pois, pela extinção da ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a exequente tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE THOME

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, objetivando a condenação de Renê Tomé, ao pagamento de importância referente a valores concernentes a dívidas derivadas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa firmado em 24.11.1994. Narra a parte autora que, após a adesão ao Sistema de Cartões de Crédito, foram realizados débitos, utilizando-se dos cartões de crédito emitidos pela CAIXA - n.º 5488.2700.6991.4389. Expõe, contudo, que, da análise da movimentação, por meio das faturas colacionadas, verificou que o réu procedeu a diversos saques dentro do crédito concedido, ficando inadimplente, posto que deixou de saldar suas faturas no vencimento. Sustenta que aguardou que o réu liquidasse o débito de forma amigável, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da demanda. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.078,80 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até a data 30.06.2009, acrescida de honorários advocatícios e demais despesas processuais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e citado o réu, este deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certidão às fls. 106. Às fls. 108/109, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 14.078,80, atualizado até 30.06.2009, com correção monetária e juros. Apresentada memória de cálculo pela parte autora, o devedor foi intimado para pagar a quantia relacionada no montante apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo sido, posteriormente, bloqueado tais valores de sua conta pelo sistema BacenJud (fls. 139/140). A parte autora, às fls. 143, requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição havida entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a

existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11542

MANDADO DE SEGURANCA

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 33/887). O pedido de liminar foi deferido (fls. 892/895). Notificado, o Delegado da Delegacia da Especial Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-DEINF prestou informações às fls. 905/922, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, em relação a qualquer contribuinte associado que apresente domicílio fiscal fora do município de São Paulo e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT prestou informações às fls. 924/933, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, em relação a qualquer contribuinte associado que apresente domicílio fiscal fora do município de São Paulo e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0038746-29.2011.4.03.0000 (fls. 935/959), ao qual foi dado parcial provimento (969/971). A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 964/964-vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 997/998). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, em relação a qualquer contribuinte associado que apresente domicílio fiscal fora do município de São Paulo, uma vez que as autoridades indicadas no pólo passivo não tem competência para atuar fora de sua jurisdição administrativa, nos termos da Portaria MF nº 587/2010 em conjunto com a Portaria RFB nº 2.466/2010. Destarte, os efeitos da presente sentença devem alcançar todos os associados da impetrante, que tenham domicílio fiscal dentro da área de abrangência da atuação fiscal das autoridades impetradas indicadas pela impetrante. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via

configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No caso de adicional de horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repese-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para

tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. No que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois

entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquelas outras, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 934/959), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido os prazos para os recursos voluntários remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado.

0022697-43.2011.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizete Barbosa da Silva em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando ordem que determine nova banca examinadora para seja efetuada nova correção do Exame de Ordem realizado pela impetrante, bem como a declaração incidental tunc da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Para tanto, a parte-impetrante aduz que se submeteu à prova objetiva (primeira fase) do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, obtendo pontuação para participar da segunda fase do exame (prova prático-profissional). Sustenta que foi reprovada na segunda fase do referido exame por não ter alcançado a média mínima de 6 pontos. Alega que, não satisfeita com o resultado e pelo fato de a correção ter sido desproporcional e injusta, a impetrante interpôs recurso, sendo indeferido seu pedido de reconsideração. Sustenta a afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito ao trabalho e do direito à vida. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Após, em virtude da decisão que julgou incompetente aquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Os benefícios da Justiça

Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de liminar restou prejudicada, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração e a inércia da impetrante diante da decisão de fls. 57. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 81/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a intempestividade do presente mandamus e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo e, por fim, combatendo o mérito (fls. 65/86). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se no sentido de não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Indo adiante, afasto a preliminar de decadência do presente mandado de segurança, eis que sua impetração data do dia 20.04.2011, no Juízo Estadual, e não 12.12.2011, como argumenta a autoridade coatora, sendo respeitado, portanto, o prazo de 120 dias previsto na Lei n.º 12.016/2009. Por sua vez, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo a pretexto de a parte-impetrante não ter obtido a nota mínima para ser aprovada no Exame de Ordem, isto porque é justamente esse o objetivo da controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, se a pontuação atribuída pela banca examinadora corresponde ao rendimento da parte-impetrante na elaboração da prova. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB e, por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infraconstitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Ressalte-se que a exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei n.º 8.906/94 foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603583, o qual questionava a obrigatoriedade do exame. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei n.º 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infraconstitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual se exige admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da

administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existem situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento, ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. No caso dos autos, observo que não merece acolhida o reconhecimento dos vícios alegados pela parte impetrante. As questões contra as quais se insurge a impetrante possuem enunciados e alternativas expostos de forma clara e coerente, não havendo margem, a princípio, para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial pela autoridade impetrada, conforme pretendido. Em outras palavras, não vejo a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas, de forma a dar margem a divergência de entendimento que justificaria a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida, o que, repito, só pode ser admitido em situações excepcionais. Por tudo isso, não restou demonstrada de forma cabal a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção da prova adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0023295-94.2011.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para contratação junto ao Poder Público, porém há 03 (três) processos administrativos que constam como pendentes junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta que é optante dos parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, sendo que na consolidação acabou por incluir, por petição, datada de 30.06.2011, outros 03 (três) processos administrativos nos 10880.930025-2011-96, 1088.934365/2011-96 e 10880.934366/2011-31, oriundos de compensações não homologadas. Afirma que o pedido formalizado pelo processo administrativo nº 10880.730237/2011-75, não foi analisado até o momento, obstando assim a emissão de certidão, uma vez que os processos supramencionados estão em cobrança. Requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e sucessivamente a possibilidade de depositar em Juízo, na

mesma forma do parcelamento da Lei nº 11.941/09, obedecendo ao número de parcelas da modalidade de Demais Débitos no Âmbito da Receita Federal do Brasil a que deveriam integrar os débitos que estão impedindo a certidão. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva para confirmar a liminar a fim de que não existam restrições para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos tributos federais. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/82. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (fls. 87). A análise do pedido liminar restou prejudicada (fls. 88). O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, ao argumento de que os débitos apontados como impeditivos estão com a exigibilidade suspensa. Verifica-se das informações da autoridade impetrada, às fls. 66/70, que o pedido da impetrante (processo administrativo nº 10880.730237/2011-75), com o objetivo de incluir os créditos tributários constantes nos processos administrativos nos 10880.930025/2011-96, 10880.934365/2011-96 e 10880.934366/2011-31 na consolidação do parcelamento que trata a Lei nº 11.941/09, tiveram a sua exigibilidade suspensa, uma vez que não há sistema informatizado para operacionalizar a revisão da consolidação. Salienta, ainda, que foi possível extrair a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme documento de fls. 82. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

000020-82.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que sua sede localiza-se na cidade de São Paulo, onde realiza maior parte de suas compras, efetuando o transporte, para as empresas filiais que se encontram no norte do país (Acre e Rondônia). Menciona que ao emitir um CNPJ da matriz, deparou-se com o fato desta estar com o endereço alterado para a Rua Guanabara, 1256, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, onde está sediada uma de suas filiais, qual seja: 0011-00. Sustenta que se dirigiu à Receita Federal e constatou que foi instaurado um processo de Representação Fiscal quanto ao domicílio por parte da Receita Federal em São Paulo, o qual recebeu o nº 16645.000096/2011-21. Aduz que o auditor solicitou, na referida Representação, o cancelamento do ato de transferência do domicílio fiscal do contribuinte Supermercado Gonçalves Ltda (CNPJ: 06.225.625/0001-38) por entender que a transferência para São Paulo teria se dado apenas no cadastro junto à Receita Federal e Junta Comercial, não sendo feita em relação à base operacional da empresa em ofensa ao art. 212, I, a, do Decreto nº 3.000/1999, bem como o art. 33, IN RFB 1.183/2011. Argúi que foi deferida a Representação, bem como foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 128, em 11.11.2011, anulando a alteração do endereço do domicílio tributário da impetrante. Afirma que é essencial para os negócios da impetrante que a sua matriz seja em São Paulo, uma vez que consegue comprar com mais facilidade e em melhores condições de pagamento e a sua escolha de permanecer com a matriz em São Paulo não gera prejuízo ao Fisco. Requer a concessão de liminar para determinar a manutenção da alteração de endereço efetuada pela impetrante perante o seu cadastro junto à Receita Federal, devendo constar a empresa matriz na cidade de São Paulo. Ao final, requer seja concedida a segurança para afastar a medida administrativa coercitiva de cancelamento da transferência do domicílio fiscal da impetrante para São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 156/158. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 160). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 167/177. A liminar foi indeferida, às fls. 178/179. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006866-82.2012.4.03.0000 (fls. 191/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 210/214). O Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 208/208-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De início, não prosperam as alegações da parte impetrante, não restando comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo. Verifica-se das informações da autoridade impetrada que foi realizada visita em 19.10.2011, ao estabelecimento cadastrado como matriz do contribuinte Supermercado Gonçalves Ltda e o termo de constatação fiscal evidenciou uma série de irregularidades, tais como: a) No local funciona um estabelecimento filial da empresa, onde se realiza a atividade-meio de recebimento e armazenagem provisória das mercadorias adquiridas diretamente pela base de operações do contribuinte; que na realidade, localiza-se no estado de Rondônia; b) As referidas mercadorias são posteriormente reecaminhadas ao estado de Rondônia, com frete também contratado pela base em Rondônia; c) O estabelecimento, visitado não é uma unidade produtora da empresa, lá não se realiza a atividade preponderante do contribuinte; (comércio varejista com predominância de produtos alimentícios - supermercados), nem se trata de uma unidade central de operações e decisões ou unidade sede; d) A matriz da empresa não foi transferida para o endereço visitado, houve apenas uma alteração cadastral transformando: a filial de São Paulo em estabelecimento matriz; e a matriz localizada na Av. Guanabara, em Rondônia, em estabelecimento filial; e) A real matriz da empresa continua funcionando em Rondônia, na Av. Guanabara, nº 1246, Bairro N.S. das Braças, Porto Velho, RO, CEP 78915-020, utilizando-se do CNPJ nº 06.226.625/0011-00; onde se situa instância decisória da empresa, e conforme consta inclusive no sítio da internet do contribuinte; f) No local estão lotados apenas 5 (cinco) funcionários, todos executando atividades de apoio à atividade preponderante do contribuinte; g) O estabelecimento visitado subordina-se ao estabelecimento sede: situado no estado Rondônia, na Av. Guanabara. Constatou, inclusive, que o código CNAE do estabelecimento de São Paulo também está incorreto, constando o código 493-2-02 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional) sendo que se a principal atividade da empresa é o comércio varejista com predominância de produtos alimentícios-supermercados, deveria constar o código 4711-3-02 (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-supermercados). A exposição fática da matéria denota que a transferência de domicílio tributário não ocorreu de fato, tendo em vista que não houve transferência física, estrutural, de movimentação financeira, de gerência ou administração. Outrossim, ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que agiu em estrito cumprimento à autorização contida no artigo 127, 2º do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública recusar a alteração do domicílio tributário requerida pelo contribuinte que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização tributária. Na mesma linha, o art. 212, do Decreto nº 3000/99, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto de Renda, reproduz o art. 127 do CTN: Art. 212. O domicílio fiscal da pessoa jurídica é (Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127): I - em relação ao imposto de que trata este Livro: a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste; b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País; II - em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte. (...) 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, 1º). 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, 2º). (grifei). Não é outra a interpretação jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DIFICULDADE DE ARRECADAÇÃO E/OU LOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO OU REVISÃO PELO FISCO. ART. 127, 2º, DO CTN. 1. O sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, 2º, do CTN). 2. Esse princípio não afeta direito subjetivo do contribuinte. 3. Inexistência de prova de mudança de domicílio do contribuinte para outro Município que não o eleito pelo Fisco, cidade na qual se localiza a sua residência, a sede da pessoa jurídica da qual é sócio, e praticamente a quase totalidade de seu patrimônio, não tendo outra conotação, a eleição de outro domicílio para fins de arrecadação tributária, que a de criar embaraço à fiscalização. No mandado de segurança, a prova é pré-constituída. 4. Recurso não provido. (RESP 200200678279, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/10/2002 PG: 00301 RDDT VOL.: 00087 PG: 00157.) ADMINISTRATIVO - DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO 1. O art. 127, 2º, do Código Tributário Nacional, excepcionando a regra de que o domicílio tributário será eleito pelo contribuinte ou responsável, preceitua que a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. Destarte, é lícito à Administração Pública não aceitar o domicílio tributário de livre escolha, no caso de esta opção causar embaraços à fiscalização. 2. Existência de procedimento investigatório fiscal instaurado contra o grupo de empresas da qual a primeira impetrante é parte, concluindo pela existência dos ilícitos tributários de omissão de receitas e falta/insuficiência de recolhimento, culminando com a lavratura de

representação fiscal para fins penais, assim como de autos de infração resultantes em crédito tributário no valor total de R\$ 73.602.480,50 (setenta e três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Além disso, no caso concreto, o Fisco não logrou êxito em encontrar a empresa em comento nos endereços paulistas por ela indicados, existindo em tais locais estabelecimentos que nunca se relacionaram de modo algum com a primeira apelante, inclusive havendo uma sala fechada sem indicação de se tratar de empresa, o que denota suficientes indícios de simulação do novo domicílio tributário com fins a inibir a atuação da administração tributária capixaba. 3. Como não faz sentido uma sociedade empresária fixar sua sede tributária em lugar diferente daquele em que mantém seu telefone, seu contador e seus parques industrial, comercial e administrativo, não procede a alegação de que a negativa na mudança de domicílio violaria o livre exercício de atividade econômica, visto que esta continua ocorrendo inteiramente no Estado do Espírito Santo. 4. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.(AC 200850010123964, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::05/08/2011.) Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 191/205), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0000765-62.2012.403.6100 - ROZAC COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROZAC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que ao promover a escrituração contábil do ano-calendário de 2011, o contribuinte apurou erro de lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (código 5993) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código 2484) e constatou recolhimentos inferiores aos efetivamente devidos em alguns meses. Argúi, no entanto, que as diferenças nominais, foram recolhidas pelo contribuinte, acrescidas com os juros legais devidos, porém, o fisco exige a multa moratória de 20% incidente nas diferenças recolhidas, ou seja, R\$ 181.124,20. Afirma que atendendo as determinações do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, ofereceu denúncia espontânea por escrito à Autoridade Tributária antes de qualquer constatação pela fiscalização ou qualquer tipo de lançamento das diferenças, seja por ofício ou por homologação (processo administrativo nº 11610.720211/2012-42). Requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da multa moratória no valor de R\$ 181.124,20, incidente sobre os tributos recolhidos em atraso e que foram informados tempestivamente e formalmente na denúncia espontânea, determinando ainda que a autoridade coatora não obste a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para afastar a incidência da multa de mora no valor de R\$ 181.124,20, sobre os tributos recolhidos em atraso que foram informados tempestivamente na denúncia espontânea (processo administrativo nº 11610.720211/2012-42), bem como eventual sobre a retificação de obrigações acessórias vinculadas aos referidos tributos. A inicial foi instruída com procuração e documentos e aditada às fls. 65/70. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 71/72-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010067-82.2012.4.03.0000 (fls. 41/48), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 55/58). Às fls. 88, a impetrante requereu autorização para depósito em juízo do valor integral do valor discutido nos presentes autos, o que foi deferido por este Juízo, às fls. 96/96-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/95. Às fls. 101/104, sobreveio manifestação da impetrante informando o depósito do valor discutido nos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança para fins de exclusão de multa moratória, sob o argumento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Verifica-se das informações da autoridade impetrada (fls. 90/92), que tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que é desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea, foram editados os Atos Declaratórios PGFN nº 04/2011 e 08/2011, aprovados pelo Ministro da Fazenda, e não haverá mais cobrança do tributo com multa de mora nas situações que configuram denúncia espontânea caracterizada pela situação em que o contribuinte efetua o pagamento do débito (tributo, acrescido dos juros de mora), antes ou concomitante à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. (grifei). Informou, ainda, que após a impetrante proceder à retificação da DCTF, haverá a constituição do débito referente à multa de mora, porém o mesmo ficará com a exigibilidade suspensa, até a adequação dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil à nova orientação dada pelos Atos Declaratórios, todavia não existe qualquer óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 103, em favor do impetrante. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 244/265), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0001047-03.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é optante dos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, tendo aderido a algumas modalidades no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, em decorrência das disposições constantes na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, optou por não incluir a totalidade dos débitos nas modalidades aderidas, indicando, pois, à época, aqueles que deveriam ser objeto da futura consolidação. Esclarece que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos da Lei nº 11.941/2009 e das demais normas que a regulam, efetuando a consolidação dos débitos e liquidando totalmente o parcelamento mediante antecipação das parcelas, a Receita Federal continua gerando mensalmente as prestações que seriam devidas se não tivesse ocorrido a quitação. Expõe, outrossim, que as referidas cobranças indevidas geraram restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal e podem ocasionar a sua exclusão do parcelamento. Requer seja deferida a liminar para determinar o cancelamento das cobranças referentes às supostas parcelas devidas, relativamente aos parcelamentos, possibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusive para alterações societárias, e a sua não exclusão do parcelamento. Ao final, requer seja concedida a segurança para julgar procedente para que: a) seja reconhecida a quitação integral das modalidades de parcelamento RFB - Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - Demais Débitos e PGFN - Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - Débitos Previdenciários; b) sejam extintos os débitos elencados nas modalidades de parcelamento integralmente quitadas. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante apresentou petição às fls. 117/120, a qual foi recebida como aditamento (fls. 122). Intimada a esclarecer se formulou pedido administrativo para regularização da alegada situação lesiva descrita nos autos, a impetrante manifestou-se às fls. 124/149. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 150/152. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 161/200 e 217/235. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0009115-06.2012.4.03.0000 (fls. 201/215). Às fls. 101/104, sobreveio manifestação da impetrante informando o depósito do valor discutido nos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a quitação integral das modalidades de parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e sua não

exclusão do parcelamento. Verifica-se das informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 161/169), que todas as contas referentes as quatro modalidades de parcelamento a que aderiu a impetrante já se encontram liquidadas, pois o próprio sistema já reconheceu os pagamentos efetuados pela impetrante, liquidando todas as contas do parcelamento existentes. Salientou, ainda, que, não obstante não tenha a impetrante informado a situação peculiar dos débitos indicados para a inclusão na modalidade PGFN-Demais-Art. 1º (inscrições nº 80.6.04.056233-61 e 80.7.08.006963-90), na época própria, o sistema apenas encaminhou para a consolidação os débitos da inscrição nº 80.6.04.056233-61. No tocante aos débitos da inscrição nº 80.7.08.006963-90, foi deferida a revisão da consolidação para viabilizar o parcelamento da referida inscrição, porém a fim de não causar prejuízo ao impetrante, enquanto não for criada a ferramenta que viabilize a inclusão dos débitos na conta referente à modalidade respectiva, já foi alterado no sistema a situação do débito, devendo o contribuinte ficar atento quanto à forma do recolhimento das parcelas, nos termos do consignado da decisão administrativa, constante às fls. 164/165: deve-se esclarecer que a inclusão dos referidos débitos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009 importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação (30/06/2011), conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Por fim, esclarece que: quando se afirmar estar liquidada a conta do parcelamento referente à modalidade PGFN-Demais-Art. 1º, quer-se dizer que os débitos efetivamente consolidados pelo sistema (inscrição nº 80.6.04.056233-61) encontram-se devidamente liquidados e com relação à inscrição nº 80.7.08.006963-90, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo sido deferida a revisão da consolidação para que, assim que for disponibilizada a ferramenta adequada, o valor correto da dívida seja incluído no sistema do parcelamento e este efetue o cálculo das parcelas ainda devidas. (grifei). De outra parte, no tocante a expedição da certidão de regularidade fiscal, afirma que independente do reconhecimento da liquidação das contas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.7.08.006963-90, há diversos outros débitos de responsabilidade da impetrante, que não foram mencionados na inicial. Todavia, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, informa (fls. 219) que atualmente não existem pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que possibilitou à impetrante a expedição das certidões de regularidade fiscal, conforme documentos acostados às fls. 222 e 235. (grifei). Esses fatos deixam entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 201/215), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0001603-05.2012.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que, em 01/09/2008, protocolou Solicitação de Revisão de débitos consolidados no REFIS SRDC - REFIS visando excluir parcelas em duplicidade (proc. Nº 18186.010298/2008-66). Aduz que, todavia, até a impetração do presente feito, não havia manifestação da autoridade impetrada. Acresce que com o advento da Lei nº 11.941/09, optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento, porém o saldo migrado incluiu as parcelas em duplicidade questionadas no aludido pedido de revisão. Sustenta que a demora na análise da situação fiscal da impetrante está lhe causando prejuízos financeiros, tendo em vista que a consolidação do novo parcelamento atingiu valor muito superior ao que pode assumir. Requer seja-lhe concedida liminar, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido de revisão - processo nº 18186.010298/2008-66. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada à impetrante a imediata análise da solicitação de revisão dos débitos consolidados no REFIS SRDC-REFIS, sob o processo nº 18186.010298/2008-66. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 319), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 320. O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

às fls. 321/322. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 334/338. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 340/340-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do pedido de revisão - processo nº 18186.010298/2008-66. Verifica-se das informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que o pedido de revisão - processo nº 18186.010298/2008-66 foi analisado e deferido o pedido de exclusão de débitos em duplicidade requerido pelo contribuinte no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 334/338). Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0004262-84.2012.403.6100 - EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com dois impedimentos à emissão da pretendida certidão. Argui, no entanto, que as apontadas deficiências são objeto de compensações ainda não apreciadas pela autoridade fiscal e, portanto, ainda não consignam a exigibilidade suspensa. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 232/233-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008893-38.2012.4.03.0000 (fls. 244/265). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 268/271. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 273/275). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Verifica-se a existência de três impedimentos consistentes nos processos fiscais nos 11610.010.159/2008-36, 11610.011.079/2008-06 e 18186.720.366/2011-02. A impetrante informa que apresentou PER/DCOMPs e providenciou a retificação das DCTFs nos períodos em que os débitos encontravam-se pendentes após a negativa de consolidação destes no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. Acrescenta que em razão da compensação os débitos deveriam constar com a exigibilidade suspensa. Depreende-se das informações, de fls. 269/271, que a impetrante não informou o número dos processos que controlam os débitos nas PER/DCOMPs, o que levou o sistema a trabalhar em análise automática e gerar outro número de processo para controlar os débitos que se pretende compensar. Assim, os débitos permaneceram em aberto no sistema, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, a autoridade impetrada informou que com o objetivo de sanar a inconsistência gerada, as equipes responsáveis procederam às verificações necessárias para encerramento e arquivamento dos processos administrativos acima mencionados. Portanto, os processos fiscais nos 11610.010.159/2008-36, 11610.011.079/2008-06 e 18186.720.366/2011-02, não mais constituem óbices para emissão da certidão de regularidade fiscal. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 244/265), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo,

nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0004308-73.2012.403.6100 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO e MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes que ajuizaram ação declaratória perante a 16ª Vara Federal Cível, pleiteando a extinção do regime enfiteútico sobre o imóvel descrito na inicial, tendo sido concedida a liminar, a qual autorizou o depósito judicial dos valores a título de laudêmio e foro, determinando a expedição da certidão de aforamento. Informam que efetuaram o depósito, tendo a Secretaria do Patrimônio da União expedido a referida certidão, cumprindo a liminar. Narram que lavraram a escritura do imóvel, mas, por um equívoco, deixaram de proceder ao seu registro e a referida certidão expirou. Relatam que, em 31.08.2010, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, os impetrantes, requereram que os valores depositados fossem revertidos em favor da União para que esta procedesse às devidas alocações dos créditos, o que não foi feito até abril de 2011. Em razão disto, em 05.07.2011, os impetrantes informam que protocolizaram pedido administrativo de alocação de créditos nº 04977.007868/2011-15, pedido este reiterado por meio de outros protocolos n. 04977.009908/2011-63 (02.09.2011) e 04977.013626/2011-61 (02.12.2011), os quais até a presente data não foram analisados. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolados sob os nos 04977.007868/2011-15, 04977.009908/2011-63 e 04977.013626/2011-61, alocando corretamente os valores dos créditos a fim de viabilizar a obtenção da certidão de autorização para transferência. Ao final, requerem a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 42/43-vº. A União requereu a reconsideração da r. decisão ou o recebimento do agravo retido (fls. 51/57). Às fls. 60/70, a autoridade impetrada prestou informações. Os impetrantes apresentaram contra-minuta ao agravo retido, às fls. 71/77 e informaram, às fls. 78, o descumprimento pela autoridade impetrada da r. decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 82/86-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1º, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a

viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. No presente writ, nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado os pedidos administrativos em 05.07.2011, 02.09.2011 e 02.12.2011, conforme documento acostado às fls. 32/37, sem encontrar a resposta da Administração até valer-se do processo, configurando o direito líquido e certo ao deferimento da medida liminar. Nesta esteira foi a mesma concedida pelo II. Juízo então condutor do processo. E na sequência obtiveram-se informações (fls. 62/70), em que se afere que foi dado o andamento no processo administrativo. Não passa despercebido que o pedido feito nos autos liminarmente, e reiterado para decisão final, veio no sentido de ordenar à autoridade coatora que concluísse o procedimento. E nestes exatos termos foi dada a ordem liminar, fls. 43-verso: Assim, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de concluir os processos nos 04977.007868/2011-15, 04977.009908/2011-63 e 04977.013626/2011-61, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. (grifei). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos nos 04977.007868/2011-15, 04977.009908/2011-63 e 04977.013626/2011-61, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0004749-54.2012.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade das contribuições previdenciárias para averbação de obra, todavia, foi surpreendida com um impedimento à emissão da pretendida certidão. Argui, no entanto, que a restrição decorria da existência de falta de GFIP na competência de 05/2011 que, todavia, já foi regularizada. Argumenta que a falta de GFIP não pode ser considerada como débito, de forma que não pode constituir óbice à emissão de certidão e que a competente guia de recolhimento foi devidamente quitada. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos em relação à matrícula CEI nº 51.210.37555/73. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/33-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010067-82.2012.4.03.0000 (fls. 41/48), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 55/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/52. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem

analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatória da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. De início, não prosperam as alegações da parte impetrante, não restando comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo. A impetrante alega a existência de apenas um impedimento consistente na falta de GFIP referente à competência de 05/2011. Todavia, tendo em vista que a GFIP é instrumento hábil para constituir o crédito tributário, não há qualquer ilegalidade no ato que nega a expedição da certidão de regularidade fiscal pela falta de GFIP. O art. 32, 10, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispõe que o descumprimento da obrigação de apresentar a GFIP mensalmente, configura condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Acrescente-se que embora a impetrante alegue já ter regularizado a entrega da competente GFIP, a competência para a verificação da situação fiscal, ou seja, pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas averiguações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. Outrossim, não consta dos autos que a impetrante tenha se dirigido à autoridade fiscal e formulado pedido de expedição de certidão, apresentando, inclusive, comprovantes de sua regularidade fiscal. Por fim, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 49/52 que: Conforme se verifica da Intimação nº 141/2011 enviada à impetrante, datada de 5/3/2012 (doc. 1), existem inconsistências em seu pedido (PA 18186.729142/2011-58) que deverão ser sanadas, a fim de que seja emitida a pretendida certidão da CEI 51.210.37555/73 (grifei). Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. À evidência, havendo débitos tributários em nome do contribuinte, e à míngua de demonstração da suspensão de sua exigibilidade, não há como se acolher o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 41/48), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 713/714.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINSDORF X

SILVIA MARIA DUARTE PINSORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 482/484, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 477.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta retro, expeça-se ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor Antonio da Silva Machado requisitando os extratos necessários ao cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041390-0 (fls. 614/619) Com relação aos autores Elias Gomes Ferraz, Oswaldo Prescicillo e Oswaldo Schiavo, expeçam-se ofícios aos antigos bancos depositários para que tragam aos autos os extratos para cumprimento do julgado, conforme determinado Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069559-6 (fls. 621/627) no prazo de 10 (dez) sob pena de multa diária já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia excedente ao prazo. Int.

0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0) - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documento que comprove a adesão ao acordo previsto na Lei 110/01 com relação aos autores Ricardo Sergio Gerbelli, Reginaldo Gonçalves Martini e Zildo Sakamoto no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção. Cumprido, retornem os autos a Contadoria Judicial para que efetue a conferência dos valores apresentados relativamente aos autores Renato Maion, Reinaldo Alves de Souza, Raimundo Pereira Clemente Kiyonobu Bunno e Zacarias Gomes da Costa no estritos termos do julgado, ou seja, efetuando o cálculo dos índices de inflação expurgados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 descontados os índices efetivamente aplicados à época e, no caso de ter havido levantamento do saldo, deverá ser calculada a incidência de juros de mora 0,5% (meio por cento) de juros de mora aos mês desde a citação até o cumprimento integral da obrigação bem como atualização monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. No retorno, tornem-me os autos conclusos. Int.

0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7) - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 482/502.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 549 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção sob pena de fixação de multa diária. Tendo em vista as guias de recolhimento juntadas às fls. 574/1044, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer com relação do réu Orivaldo Batista. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0020948-71.2001.403.0399 (2001.03.99.020948-0) - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO

GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 557, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que informe se o valor depositado na conta 013.81180-4 encontra-se disponível para saque.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 256/261.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 59/61 e 62/66.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 673/675.

Expediente N° 11544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.021768-6, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo relativo aos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC) bem como para que cumpra a obrigação de fazer efetuando o creditamento dos juros de mora nas contas vinculadas ao FGTS dos autos conforme determinado no referido Agravo de Instrumento. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA

E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista que o autor Nelson Domingos Bisogni informa possuir duas contas vinculadas ao FGTS, conforme extratos juntados às fls. 44 e 93, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se cumpriu a obrigação de fazer com relação às duas contas do referido autor, comprovando documentalmente ou justificando a sua abstenção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 702/713. Int.

0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7) - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE (SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta retro, intimem-se as partes a fim de que esclareçam acerca da petição protocolizada em 14/12/2011, devendo juntar aos autos cópia da referida petição. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida pela ré às fls. 565/567 bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste acerca das petições apresentadas pela parte autora às fls. 538/539 e 568/569. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida pela autora às fls. 676/680 para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 643/661. Fls. 683/685: Dê-se vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão oficial de Justiça de fls. 687. Após, tendo em vista os extratos juntados às fls. 688/709, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado com relação ao autor Antonio Pereira Quinto no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção. Int.

0009899-07.1998.403.6100 (98.0009899-2) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X VALMIR AUGUSTO DE MATTOS X MIGUEL ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM MATIAS DA SILVA X VILSON DONIZETE ANDREACA X NICOMEDES MARQUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PAULINO DUARTE X WILSON HENRIQUE X VLADimir MAFEI FILHO X VALERIA ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 452/454: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS da autora Margarida Francisca do Amaral ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista à autora. Int.

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 240/243.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 443/453: Ao contrário do alegado pela CEF, os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado já possuem valor certo, embora não liquidados. Assim, deve ter como base de cálculo o valor de conformidade com a condenação consignada na sentença, ainda que tenha havido transação posterior. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Região, não diverge: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF- ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO. I - O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-J, do CPC e implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da tutela jurisdicional tempestiva, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. II - A CEF foi intimada pessoalmente da penhora na pessoa de seu representante legal, sendo que, no caso concreto, nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade, ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer. III - Por força do art. 24, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado. IV - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo. V - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VI - Agravo legal improvido. (AI 201003000318180, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 115.). Providencie, portanto, a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da obrigação, refazendo suas contas e efetuando eventual valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0073097-78.2000.403.0399 (2000.03.99.073097-7) - ANALICE GOMES DA SILVA X AGNALDO JERONIMO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X PAULO BORGES DA SILVA X JOSE PEREIRA VELOSO X MARILEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSIMARI MARIANO X HONOFRE RODRIGUES DE ANDRADE X ARISTIDES SOARES DA SILVA X PEDRO MOREIRA SILVA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 233 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa diária. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2) - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 252/258.

0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8) - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
200/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-18.1998.403.6100 (98.0002384-4) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X GENESIO MORALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VICENTE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN ALDINO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial às 504/508 tendo em vista que o v. acórdão de fls. 447/453 determinou o pagamento dos juros de mora a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorre por último. Assim, se não houve saque, os juros de mora devem ser computados a partir da citação conforme definido no referido acórdão e apontado pela Contadoria Judicial. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FELICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GOMES BARATA

Proceda-se a alteração do polo ativo da presente demanda devendo constar ELESEU ALEXANDRE onde consta ELISEU ALEXANDRE.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga memória atualizada e individualizada de seu crédito.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 128/132.Int.

Expediente Nº 11549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025104-13.1997.403.6100 (97.0025104-7) - SYLVIO GROppo X TONI RICARDO DOEMOENDI X VALDIR DE CAMPOS TEIXEIRA X VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS X VALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 483/492.

0013558-87.1999.403.6100 (1999.61.00.013558-3) - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 103/109.

Expediente Nº 11561

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.23, DA PORTARIA 28/2011, DESTE JUÍZO, FICA A AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE DE FLS. 487.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Fls. 77: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANCI DANA GIL)

Fls. 66/68: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Fls. 73: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1205/1206.Int.

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 392: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2) - CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta retro, esclareça a CEF acerca da alegada inexistência de saldo para o pagamento dos alvarás nºs 58/2012 e 59/2012.No mais, desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento sob os nºs 58/2012 (fls. 143/145) e 59/2012 (fls. 146/149), arquivando-os em pasta própria.Int.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 496/498 e 517:Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 489/490, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010121-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Intime(m)-se a(s) embargada na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 64/66, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 279 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

Fls. 179/180: Requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Fls. 123: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 120.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO

Fls. 54: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento.Int.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fls. 92/99: Antes da análise da referida manifestação, esclareça a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, uma vez que o Sr. Luiz Roberto Romero não se encontra no contrato social juntado às fls. 26/30 pela própria parte exequente.Fl. 100/105: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0008503-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDER MAURI FERREIRA

Fls. 50/53: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 400: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de fls. 316/317.Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls. 400.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 397/398.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937546-69.1986.403.6100 (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS

LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PRÉFABRICAÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL

Fls. 3063/3086: Recebo como pedido de esclarecimentos. Requer o patrono dos autores a reconsideração do despacho de fls. 3061 que determinou a intimação, por mandado, dos autores beneficiários das requisições de fls. 2698/2707 para que digam se já houve a quitação dos honorários contratuais reclamados pelo seu patrono, sob a alegação, em síntese, de que não há necessidade de realizar tal providência, uma vez que bastaria a palavra do advogado para que seja deferido o destaque. Requer, outrossim, que seja reconhecido os honorários contratuais como alimentares, afastando-os de quaisquer medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade ou compensação). Mantenho o despacho de fls. 3061. Na realidade, a intimação pessoal dos autores é medida que se faz necessária à correta averiguação do cumprimento do art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8906/94, que confere ao patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários antes da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Ademais, a intimação pessoal dos autores para comprovar a efetivação de algum pagamento ao seu patrono é providência acertada na medida em que visa atender o contraditório e ampla defesa a que os beneficiários passaram a ter direito em face do patrono com o pedido tecido. No que se refere ao requerimento de que os honorários são insuscetíveis de quaisquer medidas constritivas, verifica-se que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). Complementando esse entendimento, o STJ estipulou que: Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. (RESP 1041676, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE data 24/09/2009). Assim, resta prejudicado o requerimento do patrono de impenhorabilidade dos honorários advocatícios. Em face do exposto, cumpra-se o despacho de fls. 3061. Int.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/180: A execução dos valores referentes às multas aplicadas à União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0030227-37.1997.403.6100 (antigo 97.0030224-5), deverá ser proposta naqueles autos, caso haja interesse, uma vez que se tratam de processos autônomos. Cumpra-se o despacho de fls. 176, nos termos determinados às fls. 185. Int.

0038446-67.1992.403.6100 (92.0038446-3) - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X APPARECIDA NAKATA X HIROYUKI NAKATA X HISSASHI NAKATA X MASAO NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA (SP036998 - DANTE CASTANHO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KIKUTA X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA NAKATA X UNIAO FEDERAL X HIROYUKI NAKATA X UNIAO FEDERAL X HISSASHI NAKATA X UNIAO FEDERAL X MASAO NAKATA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/503: Ciência à patrona ELIANA LUCIA FERREIRA.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 483.Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5) - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCÍNIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO - ESPÓLIO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRÃO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCÍNIO X UNIAO FEDERAL X IRENE PORPINO ROSO - ESPÓLIO X UNIAO FEDERAL X HISAKO TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA LEBRÃO LISBOA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, regularize a parte autora Espólio de Irene Porpino Roso a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que a procuração deverá ser outorgada pelo Espólio de Irene Porpino Roso, representada pelo inventariante Renato Roso, e não como constou, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 436.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpram-se os despachos de fls. 217 e 229, observando-se o cálculo da contadaria, às fls. 232/234.Int.

0008114-15.1995.403.6100 (95.0008114-8) - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 304/305, expeçam-se 05 (cinco) alvarás de levantamento consoante o que segue, já deduzidos o valor correspondente aos honorários advocatícios devidos à CEF nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.013314-3:- um alvará de levantamento em favor da autora ANDREIA ARRUDA COSTA em nome da patrona indicada às fls. 309, no montante de R\$ 3.951,99 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos);- um alvará de levantamento em favor da autora ADRIANA ARRUDA COSTA em nome da patrona indicada às fls. 306, no montante de R\$ 4.649,52 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos);- um alvará de levantamento em favor do autor LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA, no montante de R\$ 4.033,19 (quatro mil trinta e três reais e dezenove centavos);- um alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 9.604,21 (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), sendo: R\$ 931,67, a título de honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução acima indicados e R\$ 8.672,54, relativo à diferença entre o valor devido aos autores e o depositado pela CEF.Há de se atentar que deverá constar nos referidos alvarás de levantamento a observação no verso de cada qual que os valores estão atualizados até maio de 2006.Os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E

Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 294, manifeste-se a parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA

Fls. 962/963: Esclareça a CEF o seu requerimento de penhora on-line, uma vez que nos termos do despacho de fls. 956, os honorários advocatícios arbitrados em favor da CEF serão levantados a partir da conta judicial nº 0265.005.282.368-6. Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fls. 956, inclusive nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 0009822-66.1996.403.6100, conforme despacho de fls. 686, primeiro parágrafo daqueles autos, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à parte autora. No que se refere ao requerimento de inversão do polo, verifica-se que já houve a alteração, conforme etiqueta de autuação dos autos. Oportunamente, cumpram-se as determinações contidas às fls. 956, a partir do terceiro parágrafo. Fls. 966/968: O alvará de levantamento será expedido nos autos da Medida Cautelar em apenso nos termos já definidos no despacho de fls. 686 daqueles autos. Int.

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 194: Manifeste-se a parte executada acerca de fls. 191/192. Int.

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDA DINIZ LIMA

Em face da certidão de fls. 337, e considerando que em consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 338 a grafia da executada consta como REGINALDA DINIS LIMA e em virtude do CPF ser idêntico, a penhora pelo sistema BACENJUD será efetuada observando-se a grafia acima indicada. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, observando-se os termos do despacho de fls. 302. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11568

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo aos documentos juntados às fls. 75/97. Após, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA CARDEAL

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 114. Proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo aos documentos juntados às fls. 119/143. Após, dê-se vista à CEF. Int.

Expediente Nº 11575

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-10.2012.403.6100 - SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHEILA MARIS GAZEL CLEMÊNCIO em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu o registro de seu nome como foreira do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Requer o deferimento de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.012490/2011-71 e, por conseguinte, à inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP nº 670470103224-04. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/25-verso. Às fls. 32, a autoridade informou que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e, em seguida, ao setor responsável para averbação da transferência do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/36-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.012490/2011-71 e, por conseguinte, à inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP nº 670470103224-04. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a

maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. No presente writ, nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 17.11.2011, conforme documento acostado às fls. 18, sem encontrar a resposta da Administração até valer-se do processo, configurando o direito líquido e certo ao deferimento da medida liminar. Nesta esteira foi a mesma concedida pelo Il. Juízo então condutor do processo. E na sequência obtiveram-se informações (fls. 32), em que se afere que foi dado o andamento no processo administrativo. Deixando, contudo, a autoridade impetrada de informar se foi concluído ou não referido processo, tendendo assim ao pedido inicial e à ordem judicial. Não passa despercebido que o pedido feito nos autos liminarmente, e reiterado para decisão final, veio no sentido de ordenar à autoridade coatora que concluísse o procedimento. E nestes exatos termos foi dada a ordem liminar, fls. 24-verso: Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de CONCLUIR O PROCESSO administrativo nº. 04977.012490/2011-71. (grifei). Considerou a União Federal inexistir prejuízo a justificar agravo, de modo que a ordem deve ser concluída tal como expedida. Por outro lado, também nada informou a própria parte impetrante, interessada na correta execução da medida liminar. Assim sendo, conclui-se ser o caso de insistir no prazo de quinze dias, reaberto com a cientificação da decisão à autoridade coatora. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.12490/2011-71. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 11576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 109 e 126-v.º.

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Manifeste-se a parte ré Francisca Joana Nutini Reche acerca do pedido da União Federal às fls. 506.Int.

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 275/285, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 154/162 em relação ao réu JOSÉ MOURA DA SILVA. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 138.Int.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da grafia correta do nome do réu Raul Adis Amaral, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 147. Após, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo do feito e cumpra-se aquele despacho

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça, acostadas às fls. 162, 164, 166, 168, 170 e 172, sob pena de extinção do feito quanto aos réus Luis Fernando Cardoso e Israel Ferreira da Silva.Int.

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça acostadas às fls.186, 188 e 189, sob pena de extinção do feito quanto à ré Leila Santos Paula Vieira.Int.

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos réus GP Work Turismo e Representações Ltda e Paulo Roberto de Toledo.Int.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em face da certidão de fls. 115. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré NEUSA DE SOUZA SANTOS.Int.

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 137, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA
Fls. 180-verso: Manifeste-se a autora.Int.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 469/481: Manifestem-se as partes.Fls. 484/491: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fls. 524/524vº.Em face da certidão de fls. 706, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste no lugar do Banco Nossa Caixa S/A o seu incorporador, a saber, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, conforme documentos de fls. 459/481. No mais, cumpra o BANCO DO BRASIL o quinto parágrafo do despacho de fls. 524/524, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 526/528.No mais, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 529/690.Fls. 697/700, 701/702 e 703/705: Manifeste-se a parte autora, devendo, ainda, indicar novo endereço para a expedição de ofício em relação à Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 189: Depreque-se a oitiva de Bruno Cunha Lima, nos termos da decisão de fls. 126/126-verso.Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aprovo os quesitos formulados pela ré às fls. 1261/1265.Insurge-se a União Federal às fls. 1282/1284 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 1267/1269, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Tendo em vista o comprovante de depósito judicial de fls. 1276, efetuado pela autora, no valor de R\$ 15.241,56, indique a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.251,56 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), relativamente ao depósito comprovado às fls. 1276, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 1282/1284: Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, resta prejudicado o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 1280. Dê-se ciência às partes.Publique-se o r. despacho de fls. 1280.Oportunamente, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fls. 1232/1232-v.º. Int.DESPACHO DE FLS. 1280: Especifique o Perito Judicial os documentos que considera necessários para elaboração do laudo pericial, conforme manifestação de fls. 1269.Após, intime-se a parte autora para seu fornecimento no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 122/123, intime-se a autora para que informe se elaborou a referida petição, juntando cópia em caso afirmativo.Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Publique-se o despacho de fls. 202. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 202/204. Após, tornem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 204/208. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que conforme consta do documento de fls. 128/134, houve convênio celebrado pelas partes aqui envolvida. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Oficie-se ao Ministério Público Federal, para que informe acerca da possibilidade de trazer aos autos ou disponibilizar ao Srº Perito Judicial, o original do recibo emitido pela autora, referente ao recebimento da importância de R\$ 68.000,00 (fls. 185). Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida a fls. 151, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade das assinaturas constantes no cheque nº 333098, bem como do recibo de fls. 80, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeto, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1095/1096: Atenda-se, observando-se, contudo, o ofício anteriormente respondido às fls. 1061 e as cópias a serem agora enviadas à 4ª Vara Criminal, a saber, fls. 1084/1094, referente à manifestação da União Federal quanto ao laudo pericial. No mais, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais definitivos solicitada pela Sr. Perito Judicial às fls. 995. Int.

Expediente Nº 11578

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Fls. 479/480: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva. Int.

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré (Centurion Segurança e Vigilância Ltda) intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 164 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia (processo nº 152.01.2012.006066-4).

Expediente Nº 11580

ACAO CIVIL PUBLICA

0007454-59.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que se pleiteia a procedência a fim de condenar a parte ré à

obrigação de fazer, consistente na implementação de rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas presas fora do horário comercial pela Polícia Federal. Alega a parte autora que ocorrendo prisão em flagrante pela Polícia Federal, ensejando a necessidade de prisão provisória do indivíduo, permanece a União Federal em omissão quanto ao cumprimento desta necessidade, em se tratando de prisões ocorridas em finais de semana, feriados, período noturno e hipóteses de apreensão fora do horário comercial. Narra a parte autora que foi-lhe informada, inclusive dando guarida à instauração de Inquérito Civil Público, nº. 134016000242/2010-71, de que indivíduos apresados em período noturno, fins de semana, feriados e fora do horário comercial, devendo ser recolhidos provisoriamente a local apropriado, celas próprias para tais fins, permanecem atualmente sem local para serem recolhidos, sendo necessário aos policiais federais manter tais pessoas em locais inapropriados, como celas não destinadas a este fim, destarte, sem estrutura para tanto, como banheiros; ou ainda permanecem em salas ou mesmo em banheiros de Delegacias. Informa que não é destinada a eles comida, por não haver verbas da União para tanto, de modo que ficam igualmente sem alimentação, salvo nas hipóteses em que o próprio policial federal não a com o ônus financeiro da alimentação do preso. Aduz que estas condições precárias agravam-se mais, pois têm os policiais que efetuarem a prisão que desempenharem a guarda de tais presos, extrapolando sua função característica. Neste cenário, narra a parte autora que apurou a notícia de que o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP não recebia presos federais em tais oportunidades - finais de semana, feriados, após as 16 horas, fora do horário comercial -, bem como de que a Delegacia da Policial Federal da região não possuía conduções de abrigar tais presos, ocasionando a submissão dos presos ao aprisionamento provisório fora das condições legais e constitucionais, com desrespeito a sua dignidade. Com o que resta caracterizado, por outro lado, a má condição para a prestação de serviço dos policiais federais, atrelados que ficam à guarda daqueles indivíduos em locais absolutamente impróprios para tanto. Apurou também na ocasião que ocorrendo prisão sexta-feira à noite, os policiais federais são obrigados a percorrer todo o caminho até São Paulo. Constatou-se no inquérito referido que das dezesseis Delegacias descentralizadas da Justiça Federal, oito delas relataram algum tipo de problema na guarda e manutenção de tais indivíduos. Afirma a parte autora que com esta omissão a União Federal viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como inúmeros outros direitos fundamentais do indivíduo, tal como delineado na Magna Carta, deixando de resguardar o direito do indivíduo à vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, moradia, lazer, cultura, etc., nos termos do artigo 5º, caput, Constituição Federal. Desrespeitando leis infraconstitucionais, como a de nº. 7.210/1984, que em seu artigo 3º, assegura inúmeros direitos aos condenados, e outros artigos do mesmo diploma legal. Ante suas apurações relatadas no inquérito civil acostado aos autos, e reiteradas em exordial, acredita a parte autora estar a União Federal em indevida omissão para os casos citados, ao deixar de implementar uma Rotina Adequada e Eficiente para o Recolhimento das pessoas presas pela Polícia Federal, em finais de semana, horários fora do horário comercial, feriados e período noturno, quando apreendidos em flagrante delito, desrespeitando, de um lado, os direitos dos indivíduos, e, por outro lado, as condições de serviço aos Policiais Federais. Daí o porquê da presente demanda, na tentativa de solucionar o quadro fático indesejável, ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos, em especial documento administrativo, PA, Inquérito Civil Público. Intimação nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/92, com a conseguinte manifestação da parte ré, fls. 124 e seguintes, opondo-se à concessão do pedido liminar, afirmando a imprescindibilidade da vinda do ingresso do Estado de São Paulo à demanda, para integrar o pólo passivo da lide; que nada há a ser litigado em face da União Federal, já que esta não é a criadora do óbice impugnado na demanda, pois os problemas relatados decorrem principalmente do não atendimento, ao negar o recebimento de pessoas apreendidas em flagrante delito pela Polícia Federal fora do horário comercial, pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Narra também na oportunidade os limites geográficos a serem impostos à jurisdição no caso, e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, juntamente com a inaplicabilidade de multa diária. Manifestou-se o Ministério Público Federal (MPF) sobre as alegações da parte ré, fls. 134. Combatendo-as. Foi determinado à parte autora esclarecimentos quanto a pedidos aparentemente contraditórios, fls. 140. O que foi atendido integralmente às fls. 142, como aditamento à inicial, com alteração do pedido de tutela antecipada. Nova intimação da União Federal, para manifestar-se sobre o aditamento. Petição fls. 155, reiterando na oportunidade a legitimidade do Estado de São Paulo, sendo necessária sua integração da lide, no pólo passivo da demanda. Na oportunidade acostou documentos. Foi dada vista dos autos ao MPF, fls. 242. Com posterior declaração deste órgão de discordância das alegações da parte ré. Foi proferida decisão liminar, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada traçado pela parte autora em sua inicial, com posterior aditamento. Fls. 248. A União Federal agravou da forma retida, pela decisão de não inclusão do Estado de São Paulo na demanda, no pólo passivo, tal como sustentado em sua inicial argumentação. Fls. 258. Houve a apresentação da contestação, fls. 267, com preliminares, reiterando a parte ré as anteriores alegações. Sustentando, no mérito, basicamente, ser obrigação do Estado de São Paulo a guarda de tais presos, em razão de Convênio travado entre a União Federal e o Estado de São Paulo. A parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela parte ré, fls. 289. Manifestou-se o MPF quanto à contestação ofertada pela ré, fls. 291, reiterando sua posição anterior e pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo no estado em que se encontra, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de

provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito, uma vez que já acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o conhecimento dos fatos e alegações. Encontra-se a autorização do CPC, para julgamento da lide neste momento, ampara pela incidência do artigo 19 da lei de Ação Civil Pública (LACP), nº. 7.347/1985. Aprecio inicialmente as preliminares. A questão quanto ao ingresso na lide do Estado de São Paulo já foi objeto de decisão, fls. 250, restando superada. Até mesmo porque, este MM. Juiz, ora condutor do processo, concorda plenamente com as razões ali tecidas. Não se está a litigar tendo como mote o descumprimento de Convênios, mas sim pelo não atendimento da União Federal de obrigação legal e constitucional sua. Entende-se cabível para o exame da questão Ação Civil Pública, sendo adequada a via eleita pelo MPF. A identificação de versar ou não a questão transcrita na demanda sobre implementação de atos concretos de administração pelo Judiciário, consistente na regularização da situação dos presos provisórios recolhidos pela Polícia Federal em exercício no Estado de São Paulo, fora do horário comercial, é em verdade - e diga-se, em técnica processual - questão de mérito, por conseguinte, não se resume aqui as condições da ação, mas sim à análise de fundo do direito, e como tal será observada. É, portanto, adequada a espécie eleita pela parte autora, uma vez que por meio deste instrumento processual tem guarida o alcance de decisão útil ao bem jurídico que se quer ver defendido e protegido. Não há, outrossim, impossibilidade jurídica do pedido, primeiro é plenamente viável em nosso ordenamento jurídico pedido de condenação à obrigação de fazer, até mesmo da União Federal, submissa que é ao sistema jurídico, e tendo como causa de pedir o descumprimento de obrigação legal e direitos constitucionais. Segundo, se há um direito em face de alguém, ainda que este alguém seja pessoa jurídica de direito público, há o correspondente instrumento de defesa. No que diz respeito à alegação de limite geográfico da competência O alcance da decisão não fica submetido ao artigo 16, da LACP, já que este dispositivo não encontra amparo jurídico para restringir a coisa julgada material, resultante em ação civil pública, que tem a finalidade, justamente, de proteger a todos os interessados, independentemente da localidade em que se encontrem. A alteração imposta à LACP, pela Lei nº. 9.494/1997, através do artigo 16, reduz a eficácia da decisão nesta espécie de demanda em dissonância com a normativa especial que rege este tipo de ação. Note-se, também, que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em todo o território Nacional, e ao defender o direito de alguém lesado em um Estado-Membro, da mesma forma está a defender o mesmo direito de outro indivíduo igualmente lesado em outra localidade, no mesmo Estado-Membro ou em outro. Não se encontra fundamento para impedir eventual condenação da União Federal em multa diária, se presentes os requisitos necessários a tanto, seja em liminar seja em sentença. Por vezes a única forma que resta para o cumprimento legítimo da decisão judicial, em havendo o descumprimento ilegítimo, é a aplicação da referida penalidade. Penalidade esta albergada pelo sistema jurídico, sem exclusão da União Federal. Conquanto pareça a União Federal discordar, esta se submete tanto quanto todos os demais sujeitos ao Estado Democrático de Direito, e assim à Jurisdição exercida pelo Poder Judiciário. Ademais, a prática demonstra que não se trata de classificar a atuação nestas oportunidades da União como má vontade ou desleixo de seus agentes, mas sim de burocracias injustificadas, no mais das vezes denominadas pela Administração de trâmites administrativos legais... para preservação do patrimônio público. Ora, não é o Judiciário quem atua para descumprir com normas legais, e muito menos para desrespeitar o patrimônio público, ao contrário disto, já que exatamente diante de tais questões é que se dá a procura deste Poder do Estado. Assim, a ordem emanada do Judiciário, deve ser cumprida prontamente, nos exatos termos em que este órgão é que tem a legitimidade constitucional para, averiguando previamente todas as assertivas, inclusive a proteção do patrimônio público e dos procedimentos administrativos, poder para impor a decisão, até mesmo com o apoio de multa diária. Preliminares já analisadas. Passa-se diretamente ao exame do mérito. A ação civil pública tem sua existência marcada por relevantes fatores, como sua titularidade restrita, já que concedida somente ao Ministério Público, a pessoas jurídicas de direito público, às de direito privado que integram a Administração Indireta e a entidades particulares. E também por ser instrumento processual apto a possibilitar a defesa de interesse da sociedade como um todo, ou de grupos da sociedade. Daí justamente o motivo que acaba por traçar esta espécie de ação como instrumento para controle do Poder Público quando este for o gerador do dano que se quer afastado, ou mesmo for o responsável pelo dano. Com sede constitucional, esta ação ganhou regulamentação própria em 1985, através da lei nº. 7.347, com posteriores alterações. O dano pressuposto ao desenvolvimento desta ação pode ser tanto material quanto moral, tanto efetivo como mera ameaça de sua concretização, difuso ou coletivo. Seu âmbito de proteção dá-se sobre o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio histórico ou cultural, a ordem econômica, a ordem urbanística ou a qualquer interesse difuso ou coletivo. Dentro deste contexto tem-se a viabilidade do emprego desta espécie de ação para a punição dos responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, artigo 37, 4º, da Magna Carta. Tenha-se que a legitimidade do Ministério Público para a propositura desta espécie de demanda decorre de sua própria função na preservação de interesses gerais, isto é, interesses coletivos ou difusos. Justamente o que se tem no caso. Vê-se o emprego deste instrumento legal, pelo MPF, a fim de proteger-se interesse difuso, posto que é interesse de todos aqueles que se encontram apesados, bem como, abstratamente, de todos os demais indivíduos, que seus direitos nesta situação sejam respeitados, garantindo-se o direito à dignidade do ser humano, precisamente por se tratar de um ser humano, sendo independente a causa que o leve a tal condição, assim como deve ser independente a condição em si de se encontrar em tal situação. Bem se delimite a questão tratada nos autos, uma vez que aparentemente, ao menos,

confunde-se a Administração ré na correta identificação da demanda. Não se encontra a parte autora litigando para que se dê efetividade a Convênios traçados entre a União Federal e outro membro federativo. Longe disto. Tal fato secundário para o litígio não impugna nem justifica o descumprimento da União Federal de dever jurídico seu. Volta-se o MPF, na presente demanda, contra a omissão da União, requerendo que esta proceda para a implementação de rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas presas provisoriamente, em flagrante delito, fora do horário comercial pela Polícia Federal, assim como aquelas pessoas postas nesta situação em feriados e fins de semana. Fornecendo a tais indivíduos celas próprias para serem recolhidos, como banheiros e alimentação. Em outras palavras, preenchendo as condições mínimas necessárias para o indivíduo ter sua dignidade preservada. Repise-se o fundamento elementar que não se pode perder de vistas: não é porque o indivíduo encontra-se em prisão, seja provisória seja definitiva, que perde ou tem abalada sua natureza precípua de ser humano, e como tal com direitos inalienáveis. Encontra-se a arguição do Ministério Público respaldada fortemente na Constituição Federal e leis. Naquela tem-se o artigo 5º, caput, e inciso III, XLVIII e XLIX. Já em leis tem-se a de nº. 7.210/84, artigo 3º, artigo 40, 41, inciso I, XII, 42, 82, 2º, artigo 84, 85, 3º, 88, 102 e 103. Considerando os crimes localizados dentro da competência de atuação da esfera federal, que levam à prisão em flagrante por policiais federais, tem-se que dentro desta seara localiza-se, com aquelas disposições, a obrigação da União Federal de fornecer ao aprisionado condições, mínimas que sejam, para a preservação de sua dignidade, mesmo quando o sujeito encontra-se nesta conjuntura de afronta aparente à norma legal. E frise-se aparente já que ainda não se terá sua condenação, sendo todos são inocentes até a prova em contrário. E mesmo que desde logo se tivessem ali culpados, ainda aí não caberia tratamento incompatível com sua situação de ser humano. Havendo esta obrigação legal e constitucional da União Federal, de fornecer locais apropriados, com as condições mínimas, como alimentação e banheiros para os presos, garantindo ao indivíduo seus direitos imanescentes, somente se exonera desta obrigação com o seu devido cumprimento em face da sociedade. Bem se sabe que o panorama da realidade no que se refere aos presos, seja na esfera federal seja na estadual, seja na condição de provisórios ou na de definitivos, não atendem às determinações legais em seu todo, e da maneira mais exemplar possível. Tome-se como exemplo o assunto recorrente da superlotação dos presídios e cadeias, até mesmo nas delegacias de polícias. Claramente esta situação afronta a dignidade do ser humano, deixando o Poder Público de cumprir com inúmeras determinações legais e constitucionais, como a não submissão a tratamento desumano, ou ainda, o respeito à integridade física e moral do indivíduo etc. Comumente alega o Poder Público que este déficit no atendimento correto do aprisionado, decorre de falta de verbas públicas disponíveis para mais se poder fazer. Ocorre que se tem aí objetos distintos a serem examinados. Um é o descumprimento de parte de tais direitos dos indivíduos, o que sem dúvida não perde a gravidade, mas igualmente não se compara ao outro objeto, o de descumprimento integral, com a total omissão do Poder Público, ignorando sua obrigação no cumprimento da lei e Constituição, como se assim pudesse proceder. Há muito a se fazer naquele primeiro caso, necessitando antes de tudo de organização administrativa, juntamente com recursos suficientes. Agora, nesta segunda situação há tudo por se fazer, faltando à Administração não com o melhoramento das condições até então fornecidas, mas com o cumprimento primário de sua obrigação legal, já que esta na circunstância então descrita conserva-se integralmente sem atendimento algum, já que nada fornece aos sujeitos presos provisoriamente, nem celas, nem condições mínimas, nem alimentação, nem banheiros, nem estrutura de vigilância etc. Agravando-se o quadro relatado o destino de verbas públicas, no montante não insignificante de R\$91.873.168,40 (noventa e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), ao Estado de São Paulo, para que o mesmo disponibilizasse aos presos provisórios federais 4.462 vagas em seu Sistema Penitenciário Estadual. O que, conquanto tenha por um lado o pagamento pela União, não encontra por outro o devido cumprimento por parte do Estado. Implicando em grave desvio de verbas públicas. Ora, além de não cumprir com obrigação legal sua, a União tenda esquivar-se de sua responsabilidade argüindo Convênio travado com o Estado de São Paulo, e havendo o conhecimento de não atendimento deste conveniado em inúmeras e graves hipóteses do que acordado, omite-se novamente a União Federal em tomar as medidas cabíveis. Sem dúvidas tal quadro desponta para a improbidade administrativa, já que recursos públicos não podem ser destinados e efetivamente gastos com conveniados que deixam de cumprir prestações acordadas, sem que a União nada faça a respeito. Mas, retornando ao que aqui argüido, vê-se que o Convênio travado entre a União Federal e o Estado de São Paulo não é oponível à sociedade, por assim dizer, pois a responsabilidade legal pelo atendimento da obrigação é unicamente da União Federal, já que dentro de suas atribuições é que a obrigação surge; e nestes termos cabe a ela dar satisfação à Comunidade. Tome-se um exemplo para aclarar o caso: se um locatário deixa de pagar ao Fisco o IPTU relativo ao imóvel em que se encontra na posse direta, em decorrência de locação travada com o proprietário do imóvel, ainda que estando estipulado no contrato entre o locatário e o locador a obrigação de aquele arcar com tal ônus, o obrigado perante o Fisco continua a ser o proprietário, posto que a obrigação legal é sua. Em não havendo o cumprimento da obrigação de pagamento do imposto, volta-se o Estado em face do locador, que se quiser poderá voltar-se contra o locatário em um segundo momento, até mesmo pelos meios jurídicos próprios. E nem se diga que a situação assim se passa porque se está diante de obrigação tributária, em que a lei especifica que contratos entre particulares não é oponível ao Fisco, isto porque assim também se passa em sendo obrigação civil, esfera privada, por conseguinte, veja-se. Dispõe a lei civil que, se alguém assumir obrigação perante outro, de que

terceiro cumprirá tal ou qual prestação, o credor terá direito em face daquele primeiro, posto que ele é quem se obrigou a alcançar o cumprimento prestacional pelo terceiro. É justamente este o quadro da lide. A lei obriga pelo atendimento da ocorrência de indivíduos presos em flagrantes na esfera federal a União Federal, sendo destarte unicamente sua a responsabilidade de dar concretude à lei. Agora, se por opção sua a União Federal contratou com outro (Convênio com o Estado de São Paulo, por exemplo), para este viabilizar o instrumento para o cumprimento da obrigação da União, e este terceiro não cumpri a contento o contratado, é o descumprimento contratual questão jungida à esfera daquelas duas pessoas jurídicas contratantes, não oponível à sociedade, que exigirá o cumprimento da prestação da União, posto que esta é a pessoa legalmente obrigada a tanto. Cabendo a ela, se assim desejar, valer-se dos meios jurídicos ou administrativos próprios a penalizar o Estado pelo descumprimento contratual, ou ainda atuar para que ele cumpra adequadamente com o contratado. O que não tem guarida é a tentativa de responsabilizar perante a sociedade aquele terceiro que não dispõe de titularidade para a assunção do serviço em si. A única hipótese que não tem respaldo é precisamente a tentativa de a União Federal de se ter como desobrigada do cumprimento correto de suas atribuições, em decorrência de Convênio contratado com Estado de São Paulo. Ora, a obrigação de a União de fornecer local adequado, a qualquer momento (fora do horário comercial, no período noturno, finais de semana e feriados), ao recolhimento dos presos em flagrantes, somente se extingue com o cumprimento efetivo da disposição. E sendo ela a pessoa jurídica obrigada a tanto - na esfera federal, obviamente -, não cumprindo sua obrigação, é em face dela que todos se voltarão lididamente. Estipulando a lei certa pessoa jurídica como obrigada a tal ou qual prestação, não é possível a esta pessoa jurídica exonerar-se de sua obrigação repassando-a para outrem, sem qualquer previsão no ordenamento jurídico desta hipótese. Não dispõe de atribuição para tanto. Considere-se que seja qual for o instrumento de delegação de prestação de serviço, a titularidade do mesmo sempre permanece com a pessoa jurídica titular, havendo o repasse unicamente da execução do serviço, com a correspondente atribuição para a execução. Nesta medida, assim como o seu verdadeiro titular pode a qualquer momento requerer a devolução da execução do serviço, igualmente fica pelo mesmo responsável perante a sociedade. Prosseguindo-se. Tem-se em mira também relevante aspecto que não cede neste mote, qual seja, a intervenção do Judiciário. Muito se levanta quanto a não intervenção do Judiciário na esfera discricionária da Administração, quando a mesma, no caso em concreto, pode exercer seu juízo de conveniência e oportunidade, para decidir-se de tal ou qual forma, posto que ambas atenderão ao interesse público fim. Ocorre que no presente caso não se tem qualquer resquício de discricionariedade, seja abstrata seja concretamente. A União Federal tem a obrigação legal de atender tais indivíduos na forma disposta em lei. Não há qualquer juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido nesta oportunidade: cumprimento da obrigação. É bem verdade que a forma com que a União Federal efetuará o cumprimento desta sua obrigação, se por convênio com outros entes federativos, por terceirização ou se diretamente, é matéria sujeita à discricionariedade, já que, aí sim, a lei não traz especificações quanto a isto. Mas somente na forma de cumprimento é que se tem a alardeada discricionariedade, e não para o cumprimento da obrigação legal, em atendimento a disposições legais e constitucionais. Esta obrigação tem de ser cumprida sem opção para a Administração entre atender ou não seu cumprimento. Daí porque a lídima interveniência do Judiciário, pois não se estará abrangendo a discricionariedade da Administração, ao determinar que a União atenda aos dispositivos legais, providenciando a contento a implementação de rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas presas fora do horário comercial pela Polícia Federal. Somente extrapolaria o Judiciário sua possibilidade de atuação, ferindo, então, a separação dos poderes, se ingressasse na esfera da discricionariedade administrativa para definir que a União agisse de determinada maneira a fim de cumprir com sua obrigação legal, estipulando, então, o Judiciário, a forma precisa em que a União deveria atuar, e a prosseguir-se aquele Poder para delinear o cumprimento obrigacional, em todos seus pormenores. Este não é o caso, como se pode ver desde o início pelo pedido da parte autora, ao que a sentença deve corresponder. O que se pleiteia e no que atua o Judiciário aqui é na esfera da legalidade, onde há vinculação da Administração à lei, cabendo a verificação pelo Judiciário do cumprimento da obrigação pela Administração. Assim fica mais certa a constatação de legítima ação judicial, observando-se que não se está diante de ato concreto a ser por este Poder implementado. Longe disto. Trata-se de determinar-se à pessoa jurídica constitucionalmente obrigada, a dar cabo de sua obrigação, sob pena de responsabilidade sua por omissão insustentável diante do sistema jurídico insculpido. Não está, entretanto, o Judiciário determinando os pormenores do cumprimento de seu dever legal, como a forma para o cumprimento adequado deste dever legal, dentre todos os demais atos concretos que terão de ser praticados. Em outras palavras, não está o Judiciário a concretizar ato algum, mas tão somente a, na esteira da Constituição Federal, determinar que a ré cumpra com suas obrigações chegando a resultado útil e produtivo, em vez de destinar milhões para o pagamento de ente conveniado que não atende a contento a obrigação. De se ver que o Judiciário, além de estar a atuar na espécie de ato vinculado da Administração, isto é, em que para o atendimento da disposição legal a Administração deve exercer juízo de legalidade, autorizando plenamente a intervenção daquele Poder no caso, como previsto constitucionalmente; além disto, também atua aí abstratamente, uma vez que não há ato concreto realizado por este Poder, já que não se definem os precisos atos cabíveis à ré, mas sim se constata sua obrigação legal, exigindo seu cumprimento da melhor forma possível, deixando a concretização à Administração. Não se passa despercebido o teor do princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração somente pode agir e mesmo omitir-se nos termos

estritos da lei. Vale repisar com as devidas ressalvas. Até para omitir-se tem a Administração de ter uma lei como fundamento. Se a lei determina que aja, não cabe à Administração, aleatoriamente, omitir-se. Seja por si mesma seja por terceiros, ao supostamente repassar sua obrigação legal e constitucional. Para desempenhar legitimamente esta sua omissão, em fornecer rotina adequada e eficiente para o recolhimento de presos provisórios fora do horário comercial, de feriados, e finais de semana, com estrutura apta a tanto, necessitaria de previsão legal, o que não há. Por outro lado, ainda, não se pode olvidar da circunstância em que a União Federal coloca seu funcionário público, Policial Federal, ao exigir na prática que preste serviços não enquadráveis em seu rol próprio de atividade, e requerendo, conseqüentemente, disponibilidade do sujeito muito superior àquela com a qual contratado. Não é função de tais agentes realizar a guarda, como se carcereiros fossem, de indivíduos presos em flagrantes, revezando-se para tanto, deixando de gozar de descanso, porque a União Federal não disponibiliza locais próprios para serem os presos alocados. Muito menos é obrigação de o Policial Federal custear a alimentação do preso. E igualmente quanto a ter de viajar de outras localidades até São Paulo para, nos finais de semana, conseguir local para a permanência do sujeito apreendido. Se por um lado, hoje se fala na disponibilidade que o funcionário deve apresentar para com o serviço público, colocando-se sempre em situação de ciência quanto a sua força de serviço em prol da comunidade sem interrupções; certamente por outro lado, não há como ignorar que a prestação do serviço público, ainda mais um serviço desgastante como o desempenhado pelo Policial Federal, tem de ter o correspondente descanso, a todos os trabalhadores concedido, e ainda o fornecimento dos instrumentos imprescindíveis para a boa atuação do servidor, o que implica em não realização de atividades não peculiares à carreira, como forma de compensar o descumprimento do ente federativo responsável. Esta situação a que o Estado dá causa, além de ser indigna de ente federativo de tal envergadura, atinge a confiabilidade dos Policiais e da Comunidade na Administração, que não fornece elementos básicos para adequada prestação do serviço próprio de tais agentes, como estrutura que assegure o desempenho de função carcerária por funcionário próprio a tanto, cadeias para reunir os presos provisórios, alimentação a estes indivíduos, etc. Portanto, separando funções outras para funcionários próprios, e ainda disponibilizando o atendimento das necessidades elementares dos presos. Notando-se que a ocorrência, de não atendimento desta obrigação, é cômoda para o ente federativo abstrato, pois na prática é o Policial que sentirá no seu dia a dia a falta de atendimento a tais necessidades dos presos pela União Federal, posto que é este agente que terá de, em concreto, conviver e solucionar o quadro criado pelo descumprimento da União Federal de regras jurídicas a que adstrita. Conclui-se de todos estes exames dos autos e fundamentações explanadas que a parte ré não ganha guarida no ordenamento jurídico para suas teses. Entendendo-se que o aparelho hoje adotado para o recolhimento de presos provisórios na esfera federal não logrou o cumprimento do dever legalmente imposto à União Federal. Omitindo-se inadequadamente a ré, em desconformidade com o sistema jurídico, e até mesmo com a Magna Carta. Assim sendo, cabe a condenação da parte ré para efetivar o atendimento desta necessidade pública imediatamente. Ainda que o cumprimento se dê da forma já programada, por Convênio. Mas se advertindo, mais uma vez, que é obrigação da União Federal fazer com que o contratado seja cumprido, valendo-se de meios legais para tanto, em sendo o caso. Não havendo amparo para simplesmente omitir-se. A União Federal, por conseguinte, deverá providenciar a implementação de rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas presas fora do horário comercial, no período noturno, nos finais de semana e em feriados pela Polícia Federal. Claro que o imediatamente nestas circunstâncias tem característica própria, devendo ser conferido um prazo à ré. Tendo em vista que nem mesmo subsidiariamente houve defesa nesta linha pela parte ré, omitindo-se quanto a eventual condenação na obrigação de fazer qual seria o prazo em que poderia atuar de qual ou tal modo. Logo, resta ao judiciário arbitrar um período para o implemento da obrigação, e para tanto toma como parâmetro o que delineado pela parte autora, posto que concorda com o período ali descrito, além mesmo tendo-o como bem generoso. Destarte, estipula-se o prazo de seis meses, a contar da ciência da sentença pelas partes. Advirto que não há qualquer impossibilidade no cumprimento da ordem judicial que a parte ré esteja legitimada a argüir. Isto porque também cumprirá com a referida obrigação simplesmente fazendo com que o Estado de São Paulo atenda ao que já contratado livremente pelas partes, através de convênio, podendo, inclusive, fazer uso de meios judiciais para alcançar o desiderato. Conseqüentemente, se não dispõe a União Federal de poder de fato para levar o ente conveniado ao cumprimento de sua prestação, deve valer-se dos meios jurídicos próprios. Nada obstante, enfaticamente se registre, para que a ideia não se desvirtue. Não se trata de obrigação repassada ao Estado Membro, Estado de São Paulo, mas sim de obrigação frente à União Federal. Entretanto, considerando o acordo pactuado com o Estado de São Paulo, a União Federal pode requerer, até mesmo judicial, o correto cumprimento do acordado, ou indenização correspondente, por ações próprias para tal fim. Como se vê, somente se está desde logo advertindo que há inúmeras possibilidades para a efetivação de seu dever legal. E igualmente, desde logo, deixa-se assentado que também não é justificativa para o descumprimento da presente condenação alegações econômico-financeira, já que há disponibilidade financeira, tanto que o Estado de São Paulo é pago por um serviço contratado e que não vem atendendo como deveria. Ademais, ainda que não houvesse imediata disponibilidade financeira, este é um problema interno da União Federal. Sem olvidar-se que o processo desenvolve-se há um ano, de modo a ter a parte ré ciência da possível (e provável) condenação desde então, devendo (ou ao menos podendo) programar-se para o cumprimento da ordem. Há de se registrar que, conquanto a sentença não fique necessária jungida à esfera geográfica do Juízo, é bem

verdade que no presente caso assim o será, já que toda a situação dos autos é descrita e trabalhada em face da Polícia Federal atuante no Estado de São Paulo, não havendo dados, nem litígio sobre as demais Delegacias de Polícia Federal, localizadas em outros Estados-Membros. Não entendo ser o momento, contudo, de atribuição de multa para o descumprimento da obrigação. Restando a observação de sua necessidade para o momento adequado, quando da implementação da obrigação nos termos desta sentença, mediante informação suficiente e crível a ser fornecida pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a União Federal na obrigação de fazer, consistente na implementação, em seis meses a contar da ciência da sentença, de rotina adequada e eficiente para o recolhimento de pessoas presas fora do horário comercial pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, portanto, ainda que presas à noite, em finais de semana ou feriados, e com estrutura apta a tanto. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a ser recolhido ao Fundo de que trata a LACP. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a conclusão anterior na data de hoje. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o cancelamento do leilão marcado sobre o imóvel situado na Rua Itu, nº. 155, Quadra 04, Lotes 13/14/14, Jardim Laura, Campo Limpo Paulista/SP, e ainda a declaração de inexigibilidade do saldo devedor do período de julho de 2001 em diante, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$98.032,30, a título de danos morais. Para tanto alega a parte autora ter ela e seu falecido esposo travado, no ano de 2000, contrato de financiamento, referente ao programa de melhoramentos comunitários, junto à CEF, indicando como renda exclusivamente a do Sr. Christobal Palvo Martins, a fim de que com este montante fosse viabilizada a quitação da dívida assumida por seu esposo junto à prefeitura de Campo Limpo Paulista, para a regularização do asfalto da rua em que localizado o imóvel supramencionado, conforme Termo de Adesão assinado, onde constou a estipulação de pagamento em sessenta prestações mensais de R\$26,40. Narra a parte autora que em junho de 2001 seu esposo veio a falecer, dando ensejo à cobertura pelo seguro contratado juntamente com o anteriores contrato de financiamento junto com CEF, diante do que a parte autora comunicou o ocorrido a mutuante. Aduz que na ocasião foi-lhe informado por funcionário da ré que a dívida seria quitada em razão do seguro. Contudo na data de 22 de agosto de 2002 a parte autora recebeu comunicação do SERASA para que comparecesse à CEF a fim de regularizar sua situação financeira com a instituição, já que havia em aberto um débito de R\$1.506,25. Afirma então que após várias idas ao Banco, não obtendo as informações necessárias, protocolou pedido de comprovante de quitação de financiamento, o que foi obtido em janeiro de 2003, conforme documento dos autos. Apesar de todo o historiado, conta que em julho de 2007 o atual proprietário do antigo imóvel da parte autora, objeto do financiamento em questão, surpreendeu-a com a notícia de que haveria a dívida não quitada por ela junto à prefeitura de Campo Limpo Paulista. Diante de tal fato, dirigiu-se à agência da ré, obtendo informações documentais de que em janeiro de 2008 haveria um total de dívida de R\$9.803,23. Considerando todo o ocorrido a parte afirma seu direito à inexigibilidade do débito, em razão de ser apresentada no contrato de financiamento exclusivamente a renda do seu esposo falecido, o que implicaria na incidência do seguro para cobertura da dívida em 100% do valor devido, nos termos da cláusula décima quinta do contrato. Expressa também que toda a situação causou-lhe significativo aborrecimento, alterando seu estado de saúde, bem como atingindo sua dignidade. Diante de tais fatos, suscita o artigo 186 do Código Civil, bem como o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta e o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela responsabilidade objetiva do fornecedor, justamente o caso, requerendo o atendimento de seu direito à indenização pelos danos morais suportados, além dos demais pedidos relatados inicialmente. Alega que a ré agiu com falta de diligência, que se consolidou o nexo de causalidade e refere-se ao valor que tem por cabível para a reparação pleiteada. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a CEF contestação, com preliminares, e no mérito combateu as alegações da parte autora. Fls. 50. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada, indeferindo a suspensão do leilão do imóvel. Houve a apresentação de réplica pela parte autora, reiterando os anteriores argumentos e explicações acostados aos autos. Proferiu-se despacho às fls. 83, apreciando-se, dentre outros itens, a necessidade de litisconsorte passivo da Caixa Seguradora. Providenciada a citação da Caixa Seguradora, esta trouxe aos autos sua defesa, suscitando preliminares e combatendo o mérito, discordando das alegações levantadas pela parte autora. Na oportunidade acostou documentos. A parte autora, intimada, apresentou réplica à contestação da seguradora, fls. 139. Proferiu-se o Saneamento do Processo, fls. 149, ocasião em que se afastaram as preliminares, ilegitimidades e prescrição. A parte ré apresentou agravo retido da decisão, fls. 150. A CEF manifestou-se fls. 154, levantando fatos relacionados aos contratos travados, insistindo na tese de que o montante integral foi repassado ao mutuário falecido, para que o mesmo procedesse ao pagamento dos valores mensalmente devidos à Prefeitura de Campo Limpo Paulista. De forma que afirma a existência de duas diferentes e autônomas relações jurídicas, entre o falecido da parte autora e a CEF, para o financiamento, e entre aquele falecido e a prefeitura de

Campo Limpo Paulista. Sendo que o seguro contratado quita a dívida da parte autora com a CEF, mas não com o Município Paulista. Em outros termos, sustenta que o falecido recebeu, em um único pagamento, integralmente o valor total mutuado, mas deixou de repassá-lo ao Município, o que, contudo, não leva à obrigação da parte ré, cumpridora de suas obrigações. Entende a parte ré que o mutuário falecido permaneceu na posse do montante mutuado, mas deixou de efetuar os pagamentos devidos à municipalidade; o que não resvala na obrigação da CEF. Às fls. 158 manifestou-se a Caixa Seguradora. Pleiteada a realização de prova testemunhal, foi a mesma deferida. Apresentado o rol de testemunhas. Marcada a audiência de instrução e julgamento na sequência. A parte apresentou a contraminuta de agravo retido, fls. 175. Realizou-se a audiência, fls. 185 a 187, tendo a parte ré, CEF, oferecido certo montante em dinheiro para acordo. O que não foi aceito. Houve manifestação da CEF. Acostou-se aos autos mais documentos. Dada ciência às partes. Manifestou-se a parte autora, fls. 240. Audiências realizadas. Vieram aos autos as razões finais da parte autora, fls. 306. Às fls. 316 vieram os memoriais da CEF, e por fim da Caixa Seguradora. Determinou o MM. Juízo que houvesse esclarecimentos, fls. 321. Manifestou-se a parte autora, fls. 335. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Como anteriormente descrito, as preliminares já foram oportunamente analisadas e afastadas, quando do saneamento do feito, comportando, destarte, o direto ingresso no mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Destes artigos se finaliza que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o implemento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito o pleito do devedor em sentido diverso, que implique em desrespeito obrigacional. Como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se

todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte obtida em seu favor, então resolvessem rever o acordado para influir no pagamento devido, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Daí porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Não passa despercebido que, assim como o credor tem o direito de receber o valor contratado, o devedor, conseqüentemente tem o direito de receber a prestação de serviço ou outro objeto da prestação obrigacional. Ainda sobressai-se no caso do mútuo travado entre a Instituição Financeira e o esposo da parte autora juntamente com esta o contrato de seguro inserido no bojo do contrato de financiamento, como se pode constatar pelo instrumento contratual acostado aos autos. O seguro é contrato estabelecido pelas partes contraentes, segurador e segurado, para, em ocorrendo evento futuro e incerto, obrigar-se aquele ao pagamento de certo valor, em decorrência do que, obriga-se o segurado aos pagamentos de prêmio; atuando o segurador sob as regras legais traçadas para tanto, posto que sua atividade é sujeita à fiscalização da SUSEP. Afere-se que, por meio deste pacto, o segurado repassa o risco da ocorrência de dado evento previamente estipulado ao segurador, mediante ao ônus daquele dos prêmios. Em se efetivando o evento previamente delimitado, o segurador estará obrigado ao pagamento da indenização. Entretanto, como qualquer contrato, para as obrigações efetivarem-se, olha-se especificamente as condições contratuais, posto que as obrigações são assumidas como ali dispostas. O Contrato de seguro travado no âmbito de financiamentos marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio dentre as inúmeras hipóteses que no dia a dia pode-se confrontar. Dentre estas características ganha relevo justamente esta sua característica de apresentar-se como cláusula contratual inserida no contrato de financiamento e não como contrato autônomo. Esta específica característica não o anula, pelo contrário, resulta, como já observado, do tema contratado, fazendo parte do financiamento comunitário procurado, sistema que implica por si só em inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento é de ser mantido, porque esta diligência serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem dado em garantia da dívida, o que não é vantajoso para nenhuma das partes; e muito menos para o fim social, característica indissociável de tal atendimento. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Averigua-se que não há ilegalidades a macular o contrato em si. O mutuário ao travar o contrato de financiamento com a CEF, ao mesmo tempo, por intermédio desta - reiterando-se aí sua legitimidade para a causa -, fica assegurado da cobertura do valor devido, no percentual estipulado, em havendo a configuração do sinistro. A falta de contato direto entre o segurado e o segurador nada afeta o contrato e a obrigação de ambas as partes. Ademais a CEF está autorizada a desta forma, como intermediadora neste caso, agir. E tanto assim figuram as partes que, em havendo o sinistro, o mutuário comunica à CEF o ocorrido, e esta é quem repassa para a seguradora o ocorrido. Eventual problema que venha a surgir no bojo da relação entre a CEF e a Caixa Seguradora nada diz respeito ao pleito de mutuários, dentro local próprio para eventualmente litigarem, isto é, deverão valer-se de ação própria. Aqui a questão se subsume a situação do mutuário e do financiamento com cláusula de seguro, e desta exata forma é de ser solucionada. Até mesmo para não prejudicar os consumidores mutuários. Traçada estas linhas, vai-se para o caso em concreto, em que muito se deixou em aberto. A CEF alega que de uma única vez concedeu o montante integral do valor financiado ao mutuário falecido, sendo este valor transferido a uma conta poupança aberta para este fim. De tal forma, segundo as alegações da ré, o falecido restou obrigado a mês a mês, pagar a quantia à Prefeitura de Campo Limpo Paulista, e também o montante do financiamento. Ocorre que a situação é fora do comumente verificado, fora da lógica e não veio corroborada por um único documento crível a tanto. Veja-se. Primeiramente o que se tem no comum das vezes, nestas tratativas, e o interesse do beneficiado receber o valor integralmente, de uma única vez, para ter disponibilidade econômica para o atendimento da necessidade. Assim sendo, em princípio pensar-se-ia que a CEF repassou os valores à Prefeitura, e o falecido restou obrigado ao pagamento mensal em prol da CEF. Pode até ser que seja verdade as alegações da CEF, contudo se assim fosse é de se ver que deixaria claro e patente prova: a abertura da conta poupança em nome do falecido, com o repasse do montante integral do valor financiado. Até porque, cedo que a instituição financeira tem obrigação (e ônus decorrente de eventual descumprimento deste seu ônus) de guardar tais documentos por décadas. E ainda, quando se refere à falta de lógica, é no sentido de que, tendo o mutuário valor integral para quitar a dívida com a Prefeitura, considerando-se sua boa-fé, sempre presumida, bem como todos os pagamentos que vinha realizando mês a mês, não se consegue dar substrato para a preferência de manter-se obrigado duplamente, tendo de efetuar pagamentos mensais para a Prefeitura e também para a CEF, neste caso a título de devolução do financiamento. Assim sendo, somente se pode ter a questão dos autos, presumindo-se que o falecido mantinha-se devedor da CEF, sendo que eventualmente talvez esta não tenha repassado logo no início integralmente os valores à Municipalidade, mas sim com o decorrer do tempo. Conseqüentemente, em tendo a parte autora como devedora do financiamento em questão, a parte ré, CEF, deixou

de repassar valores à prefeitura. Daí o porquê de constar dívida em nome da parte autora - em verdade de seu falecido esposo - nos quadros de devedores da prefeitura de campo limpo paulista. Com esta descrição estabelece-se, desde logo, algumas premissas insuperáveis de outra forma, para a solução da demanda. Prosseguindo. Ocorre que o termo de adesão com a prefeitura foi assinado em 1999, e logo depois, em 2000, foi pactuado o contrato de financiamento entre o falecido esposo da parte autora e a ré, CEF, existindo a previsão para quitação do saldo remanescente em caso de falecimento do mutuário, Sr. Christobal, no percentual de 100%, já que somente sua renda foi indicada para o contrato. Devido a seu falecimento, em 2001, a parte autora comunicou imediatamente a CEF do ocorrido, sendo-lhe comunicado por funcionário que não haveria problemas, pois a dívida seria cancelada. É bem verdade que não há prova escrita sobre este fato. Nada obstante, além do relevante fato de não ter havido alegação em sentido contrário, isto é, de não ter sido especificamente impugnada esta alegação fática; os demais documentos dos autos corroboram a veracidade desta situação afirmada pela parte autora. Considere-se o que se segue. O confronto dos documentos apresentados às fls. 30 e 32 ratifica as alegações da parte autora, ainda que fatos outros, como alhures explanado, tenham passado sem as devidas verificações, por falta de elementos para tanto, estes documentos elucidam muito do ocorrido. Efetivamente se observando o previsto no documento de fls. 30, vê-se um documento expedido pela CEF, em que se constata que em 2003, o contrato n.º 811895830009, em nome de Christobal Palvo Martins, apresenta-se liquidado. Expressamente lê-se no canto de baixo, à esquerda da folha, a constatação do sistema: consulta efetuada com sucesso. Contrato liquidado em 25/06/2001. Exatamente no dia do óbito do esposo da parte autora. Deixando claro que houve a incidência do seguro, ou que deveria ter ocorrido, tal como contratado, para a quitação do montante ainda em aberto. Contudo, indo adiante, chega-se à fl. 32 dos autos, em que se vê, em documento igualmente expedido pela CEF, que o mesmo contrato, n.º 811895830009, em nome de Christobal Palvo, na consulta de 2008, consta como em atraso, por falta de pagamento desde 07/2001, perfazendo o total devido àquela época da consulta, R\$9.803,23. Ora, como a CEF pode afirmar que o contrato está quitado, se se constata dos documentos dos autos que a dívida existente com ela, inicialmente quitada, com a liquidação do contrato de financiamento, por alguma negligência, restabeleceu-se. Os documentos confrontados não deixam a menor dúvida do engano da CEF. O panorama fático aclara que a dívida foi restabelecida, e restabelecido o contrato, exatamente no mês seguinte ao do falecimento do mutuário. Indica tal situação que, conquanto processado no sistema a baixa da dívida, com presumida cobertura do seguro, pela Caixa Seguradora; foi em um segundo momento restabelecida, talvez pela constatação de que a Caixa Seguro não arcaria com o ônus financeiro da cobertura de referido contrato, posto que o mesmo aparentava não ter cumprido todos os requisitos que ela considera essencial. Nada obstante, este problema entre a Caixa Seguradora e a CEF nada atinge o mutuário nesta demanda. Nesta esteira, passa-se à consideração da caracterização de danos morais. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor,

pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumerista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. No presente caso, não se pode deixar de constatar não ter agido a ré da forma esperada de uma instituição financeira de seu porte, atuando lado a lado do Governo na tentativa de atender a anseios sociais. O fornecimento à autora de prova de que nada mais era devido, e a ressuscitação desta mesma dívida sete anos após, afronta não só o direito da parte autora, como atinge sim sua honra. Que obviamente fica abalada em face da imagem de má pagadora, principalmente no presente caso em que toda a situação resvalou no terceiro adquirente de sua propriedade. Este, angustiado e agitado - pela descrição dos fatos dos autos -, imediatamente à ciência do ocorrido, impossibilidade de abatimento do IPTU em razão da dívida existente, repassou o ocorrido para a parte autora. Sem dúvidas, qualquer um que se coloque na posição da autora, tem plena noção do expressivo dano suportado, principalmente à sua imagem na comunidade, já que o ocorrido não ficou somente em seu âmbito; além, certamente, dos sensíveis aborrecimentos suportados por fato a que não deu causa. Teve a parte de valer-se de ação judicial para a regularização de toda a situação. Sendo que no mais das vezes, apesar de se chegar ao fim com a sentença, este é apenas o fim de uma pequena fase, já que há a possibilidade de recursos e também a posterior execução. Considera-se para a caracterização da obrigação de indenização da parte ré, CEF, junto à autora, tendo em mente a teoria da responsabilidade civil. Ressaltando-se desde logo que, conquanto a seguradora conste dos autos, a relação entre ela e a CEF não ficou plenamente configurada, obrigando a seguradora ao ressarcimento da CEF, por cobertura de seguro, posto que, em princípio, não caberia a cobertura pela Seguradora por não ter a CEF observado critérios legais a que adstrita nesta sua atuação. Assim sendo, suporta a CEF o ônus de sua indevida conduta. Quanto à fixação de indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Percebe-se que em verdade não se trata aqui, diferentemente do que se passa com os danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima. Este é o quadro levado em cotejo para a fixação do valor. Nesta linha, entendo que tendo a parte autora sido cobrada indevidamente por valores que estariam já quitados, sofrendo a situação vexatória e desgastante, aparentemente devido a negligência da ré, e isto desde 2008, sem conseguir solucionar o litígio administrativamente, justifica a condenação no montante do valor indevidamente cobrado, aproximadamente dez mil reais à época. Somando a estes fatos a existência até hoje dos aborrecimentos, com a posterior apresentação do montante devido em R\$ 15.245,93, creio ser justificado utilizar este montante indevidamente cobrado para arbitrar-se o valor da indenização, servindo como parâmetro. Consequentemente a CEF restará obrigada a pagar a título de danos morais, em favor da parte autora, R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Nada mais a decidir-se quanto à suspensão de leilão do bem imóvel objeto do contrato, uma vez que a data há muito foi superada. Eventual direito decorrente do fato deverá ser resolvido em ação própria, posto que não existente pedido subsidiário nestes autos, para esta eventual situação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexigibilidade do saldo devedor do período de julho de 2001 em diante, com referência ao contrato de financiamento tratado nos autos, nº. 811895830009; bem como para condenar a parte ré CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 134, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E. STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Com o que, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em prol da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Observo que o E. STJ já deixou assentado que não se acolhendo integralmente o valor indicado pela parte autora para danos morais, não implica em parcial procedência, mas sim em integral procedência. Bem como

se deixa desde logo estipulado que, entende este MM. Juízo que, segundo o princípio da causalidade, quem é responsável pelos pagamentos citados é justamente a ré CEF; não alcançando a Caixa Seguradora, que em princípio cumpriu com todos os ditames legais, não efetuando o repasse de valores em benefício da CEF, por erro desta na sua atuação. P.R.I.

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), equivalente a duzentos salários mínimos, a título de danos morais suportado pela parte autora, que ao dirigir-se à Agência da instituição financeira ré, em 30/08/2006, na tentativa de preencher o Termo de Responsabilidade para uso do Cartão Cidadão, foi impedido do exercício deste seu direito, sob o fundamento de falsidade do documento de identificação apresentado ao funcionário e a gerente da agência. Alega a parte autora que na ocasião apresentou ao funcionário do Banco seus documentos, principalmente o Registro Geral, denominado sucintamente de RG, destinado a identificação das pessoas. Narra que ao ser apresentado o documento, o funcionário David da Cunha Franco, recusou-se a recebê-lo, sob a alegação de falsidade, já que se apresentava aberto na plastificação, insistindo na recusa mesmo após a apresentação dos demais documentos, como cartão do banco e CPF. No mesmo sentido posicionou-se a Gerente da Agência, Cecília, ao ser requisitada sua presença na tentativa de solucionar o desentendimento. Aduz, então, que tomou a providência de sair da agência e plastificar o documento, retornando na sequência ao funcionário para a efetivação do procedimento, sendo que novamente houve a recusa no recebimento do documento, pela falsidade que anteriormente aparentava. Inconformada com o ocorrido, a parte autora dirigiu-se ao Primeiro Distrito Policial, encontrando na atuação do Soldado/PM Braga ratificação de seu posicionamento de veracidade do documento. Narra que o policial acompanhou a parte autora novamente até a agência, e mesmo assim não logrou êxito no recebimento do documento para o fim requerido. Restando ao lesado a lavratura de Boletim de Ocorrência (B.O.). Afirma ainda que durante todo o tempo do cenário criado pela conduta negativa do funcionário da ré em receber o documento, todas as demais pessoas que se encontravam no estabelecimento puderam acompanhar a situação, rindo do autor, e apontando para ele. O que lhe causou grande aborrecimento, sendo tratado desonrosamente pelo funcionário da ré, e impedido em seu direito de Cidadão, confundido com bandido, sendo sua imagem de homem honesto e trabalhador manchada, atingindo sua honra e moral. Suscita para sua tese o artigo 927 do Código Civil, juntamente com o artigo 186, e ainda o artigo 5º, da Magna Carta. Com a inicial vieram alguns documentos. Houve aditamento da petição inicial, para corrigir-se o valor atribuível à causa, que passou a constar R\$70.000,00. Foi deferida a Justiça Gratuita. Citada a parte ré apresentou sua contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, descrevendo sua versão dos fatos e argumentação defensiva, sustentando a correta atuação de seu funcionário, vez que o documento apresentado pela parte autora encontrava-se tecnicamente adulterado. A parte autora apresentou réplica à contestação, insurgindo-se contra as alegações da parte ré, reiterando seus argumentos iniciais. Realizou-se audiência de conciliação, que restou prejudicada pela ausência da CEF. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, em razão da presença da CEF na lide, com a remessa dos autos à Vara Federal Cível. Dada ciência às partes. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O qual por sua vez remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Suscitado conflito negativo de competência, ao final os autos foram remetidos à 9ª Vara Cível Federal, no qual tiveram prosseguimento, instrução e se encontram para julgamento. Dada ciência às partes, indicaram suas testemunhas para audiência de instrução e julgamento. Proferiu-se o saneamento do feito, fls. 97. Deferida a prova oral com a expedição das cartas precatórias. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com colheita de prova. Posteriormente se manifestou a parte autora. Na sequência manifestou-se a CEF. Sobre os pedidos proferiu-se decisão negatória às fls. 125. Sem interposição de recurso. Às fls. 154 acostada carta precatória cumprida, acompanhada do depoimento da testemunha indicada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares em aberto a serem decididas, encontrando-se o processo em termos para a decisão final nesta instância. Entretanto, cabe advertir que nesta oportunidade mantém-se o posicionamento da Il. Dra. que ao colher a prova testemunhal em precatória, ouviu a depoente com a obrigação de dizer a verdade, o que aqui não se altera. Nada obstante, como bem se sabe, há que se ponderarem as provas acostadas aos autos, de modo a formar a convicção do Juízo. Assim, neste sistema de livre apreciação das provas, mensurando-as de acordo com os demais objetos dos autos, é que o depoimento em questão é estimado. Também se deixa assentado que, conquanto a parte alegue em sua defesa os dispositivos do Código Civil, cabe ao Juízo dizer o direito, isto é, identificar a lei regente da matéria. Oportunidade em que se decide pela incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso, como logo se discorrerá. O que, contudo, não traz qualquer prejuízo para a parte autora. Muito ao contrário, sendo o microsistema do CDC mais benéfico. Passo ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo

à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. É de acordo com estas diretrizes que se averigua a presente lide descrita ao Juízo nos autos. No presente caso o conflito de interesse versa sobre o tratamento que a parte autora teria recebido quando, em 2006, compareceu a uma das Agências da parte Ré, com o fim de preencher Termo de Responsabilidade a autorizá-la a fazer uso do Cartão Cidadão. Delineia-se a lide a partir do documento de identidade apresentado pela parte autora ao funcionário da ré na oportunidade, para comprovar sua identificação. Ante o estado físico do documento o funcionário classificou a situação como na hipótese de impossibilidade de aceitá-lo. Daí algumas considerações: enquanto o funcionário e a parte ré sustentam que poderia tratar-se de documento falso, a parte autora diz que enfaticamente foi identificado o documento pelo funcionário como se falso fosse, e não como possibilidade de ser falso. Segundo, nem mesmo diante do policial militar o documento foi aceito. Terceiro, insurge ainda a parte autora com a forma como teria sido tratada, pois ao negar a aceitação do documento, o funcionário equiparou a parte autora a bandido, e a expôs no meio das inúmeras pessoas presentes no ambiente da agência. Primeiramente para construir o quadro fático, dando amparo às análises, investigando o cenário como um todo, somando-se ao que comumente se vivencia, tem-se que o funcionário da ré deve ter se manifestado no sentido de que o documento apresentado pela parte autora não serviria ao fim pretendido, identificar o portador, posto que se encontrava dilacerado, danificado. Ora, não há porque, e os funcionários estão acostumados a isto, ele classificar de falso ou verdadeiro o documento, com o fim de identificar o seu portador em sua lisura. Este mote subjetivo pouco importa para o funcionário, que ali se encontra objetivamente no cumprimento de suas funções, nos exatos termos da lei e legislação interna. Aliás empregar o termo falsidade, na ocasião tornou-se de menor importância, posto que a relevância encontrava-se no

estado inapropriado que a cédula apresentava. Tenha o funcionário dito que se tratava de documento falso, tenha declarado que havia adulteração ou mesmo que estava dilacerado, são termos paralelos que podem ser utilizados na situação, quanto mais no calor do momento, somando-se o aparente destempero da parte autora, como similares ao que importa: as condições físicas do documento não o possibilitavam ao fim pretendido. É óbvio que o que pretendeu o funcionário foi dizer que o documento não se prestava à prova pretendida, por não apresentar a necessária credibilidade, e assim sendo falso, ou aparentando a falsidade. De se ver, por conseguinte, que a insistência da parte autora de que teria sofrido humilhação em sua honra, porque o funcionário identificou o RG apresentado na oportunidade como documento falso, nada mais demonstra que a sensibilidade exacerbada da parte autora, frente ao cumprimento justificado das atividades do funcionário da parte ré. O que fica comprovado nos autos é a não aceitação do documento por não possuir a credibilidade necessária à prova do fato - identificação de seu portador -, podendo ser documento falso. Quanto ao ponto seguinte, propriamente a não aceitação do documento de identificação, RG, por apresentar-se, ainda que parcialmente, dilacerado, agiu o funcionário da ré com a diligência esperada do mesmo, atendendo prontamente à sua função e à garantia da sociedade. Muitos são os casos registrados nos últimos tempos de indivíduos que tem suportados expressivos prejuízos em suas vidas, e não só na seara financeira, como também emocional, ao ter de solucionar inúmeros atos realizados em seu nome, por outrem, a partir do emprego de documento roubado, furtado, falsificado etc., em nome daquele primeiro. Não foram poucos os casos que este MM Juízo sentenciou sobre a abertura de contas e outros inúmeros atos jurídicos realizados por indivíduos com a utilização de documento de terceiro, acabando por atingir diretamente a esfera jurídica desta vítima. Assim sendo, não há outra forma de garantir-se o sossego da sociedade, ou melhor, de cada qual dos indivíduos que mantenham relações jurídicas com as instituições financeiras, senão requerendo-se documento eficaz para o exercício de direitos que necessitem de identificação pessoal, como no caso. Há, sem lugar a dúvida, interesse social na exigência de documento com credibilidade suficiente para vincular seu portador e o sujeito retratado; pois somente assim se aproxima da maior segurança jurídica de terceiros em terem suas esferas jurídicas protegidas. Outrossim, como brevemente retratado alhures, o funcionário nada mais fez que exercer seus deveres funcionais. A ele não cabe acolher aleatoriamente tal ou qual documento, fazendo-o de acordo com a normatização da instituição financeira, que vem na esteira das autorizações legais. Não passa despercebido ainda que a parte autora sentiu-se ultrajada pelo funcionário da ré não acreditar em sua palavra, concluindo que o funcionário teria o tratado como bandido. Mas bem se vê que há aí pura guaiá daquele que se sentiu constrangido pela situação. Situação esta que somente tomou a proporção tomada em razão da conduta que a parte autora passou a adotar na oportunidade. Ora, não havendo escolha do funcionário da CEF em como deve atuar, mas sim sendo dever funcional seguir as regras normativas, que impunham as necessárias condições ao documento de identificação do indivíduo para que este pudesse servir de prova. Ocorre que este constrangimento resultou, a uma, da sensibilidade da parte autora, uma vez que, não sendo aceito o documento, nada atinge a honra de ninguém, fazendo-se somente necessário a apresentação então de documento hábil. Assim, bastaria a parte autora comparecer novamente à agência, de posse de documento com apresentação indispensável, para a comprovação de sua identidade. A duas, o expressivo constrangimento suscitado pela parte autora, devido à negativa da CEF em acolher a veracidade do documento, deu-se a partir da conduta da própria parte autora, que optou por alterar-se com as ocorrências, chamando a atenção dos que ali estavam (não muitos em razão do horário) Bem se sabe que o funcionário do banco tende a agir circunscrito ao seu entorno, sem expressar aos berros o que se passa. Assim se a conjuntura tomou a proporção indicada pela parte autora, tem-se certeza que foi por sua indignação injustificada, dando azo a despertar a curiosidade alheia. E tanto assim o é que, além da própria descrição da parte autora, narrando que os demais, e muitos para ele (o que não é crível pelo horário), indivíduos passaram a observar a situação e a rir e comentar, conforme ia se desentendendo com o funcionário; igualmente deixou bem claro o policial este destempero da parte autora na ocasião, visto que questionou - e diga-se acintosamente - o funcionário da ré sobre não ter atendido a parte autora em razão do documento ou porque o mesmo (a parte autora) estava nervosa na ocasião. Prosseguindo-se esta trajetória, apreende-se o ocorrido: ao negar o recebimento do documento devido a seu estado físico, parcialmente dilacerado, com abertura lateral, que viabilizava eventual fraude, a parte autora, frustrada na não obtenção de seu fim, destemperou-se com o funcionário. Acreditando que se encontra em plena razão para seu comportamento. Tanto que vem a Juízo alegando exatamente seu direito de fazer uso daquele documento, o qual, aliás, teria sido ratificado pelo policial militar (!). Nada obstante justamente aí se localiza o maior de todos os enganos da parte autora e consequentemente também do policial militar, que ao que tudo indica agiu fora de seus limites. Enganam-se porque conquanto o documento de identidade não tenha prazo de validade, é imprescindível que o mesmo cumpra com sua função precípua, garantir a contento que o portador é a pessoa identificada na cédula. Daí porque não se vem mais aceitando RG com fotos muito antigas, ou apresentando-se com dilacerações, rasuras, ainda que parciais. Vale dizer, não se aceitando para fazer a prova de identificação da pessoa se aparenta alteração a fim de fraudes serem viabilizadas. Reitere-se, isto não significa que ao recusar o documento em estado inapropriado o faz pelas possibilidades, ainda que abstratas, de falsificação. Não havendo assim um juízo quanto ao documento e a probidade de seu portador. Não se trata disto, mas sim de atestar o funcionário responsável que aquele documento não se preta ao seu fim. Deixando patente sua atuação meramente funcional e objetiva. No caso das fotos antigas,

por vez é impossível ver a atual fisionomia no documento. No caso de dilacerações, porque indica a possibilidade de adulteração, como a troca de fotos, substituindo a foto do verdadeiro titular pela do falsário. Ora, são medidas que vem em prol da sociedade, a garantir a maior segurança possível ao ser atestado a correspondência entre apresentante do documento e pessoa a ser identificada a partir daquele documento. A foto utilizada no RG, diferentemente do que se passa no documento de Habilitação para Direção, não é escaneada (submetida à cópia) pelo sistema, mas sim colada no próprio documento, facilitando fraudes. Em outros termos, este documento serve para fazer prova da identidade da pessoa que o apresenta, de tal modo que fará prova de todos os dados incluídos na cédula, mas para tanto o documento em si tem de ser crível, prestando-se ao seu fim precípuo, o que exige a não apresentação de dilacerações e rasuras, ou conversação no estado do documento que podem indicar fraudes. Com isto não se está a fazer qualquer julgamento sobre o portador do documento em mau estado físico, não se aborda, por causa da verificação em concreto de um dos vícios indicados, tê-lo como pessoa com menor categoria dentre todas as demais. Versa, isto sim, de diligenciar o funcionário responsável pleiteando pela correta prestação do serviço, aceitando um documento que se presta ao fim pretendido, comprovar probamente a identidade. Ademais, pondere-se que não há qualquer exagero na atuação do funcionário da ré, o qual não requer documento com apresentação física que para todos os demais indivíduos não se quer. Estivesse o funcionário da ré a negar a aceitação do documento de RG em perfeito estado, não o acolhendo seu uso por menosprezo ao seu portador, ou desconfiança pessoal sem apoio em fatos objetivos, e certamente teria ultrapassado sua seara de atuação, devendo ser responsabilizado. Agora claramente não foi esta a situação dos autos. O funcionário da ré tão-somente agiu com a diligência necessária para a boa prestação de serviço. Até mesmo porque, aceitando documento em estado impróprio, poderia ser no futuro responsabilizado de alguma forma imprópria. Não se deixa de estranhar todo o alarde criado (o que mais aparenta estar inserido em um contexto maior, como por exemplo a imperiosidade de alcance do documento naquele momento pela parte autora), já que a parte autora não ficou sem alternativas, bastando a apresentação de quaisquer dos outros documentos substitutivos do RG, como a carteira profissional, ou qualquer outro documento a partir do qual se possa, com credibilidade, identificar o sujeito. Não obstante, o que foi na oportunidade informado pelo funcionário da ré à parte autora, e ainda que não o fosse, qualquer breve diligência a isto levaria, em saber tais informações, em saber que há outros documentos com fé pública - desde que igualmente expedidos nos termos da lei. Já os outros documentos que a parte autora desejava fazer uso para o fim em questão, a tanto não se prestavam, precisamente pelas características que demonstram, faltando-lhes elementos imprescindíveis, como a foto atual do sujeito. Assim sendo, as argumentações de que na oportunidade teria apresentado seu CPF e outros documentos não macula a conduta do funcionário da ré, que para o ato pretendido teria de ter em suas mãos documento com fé pública ou ao menos elaborado nos estritos termos legais. Como alhures já registrado, mas aqui retomado pela importância, não versa, na oportunidade, de mero capricho do funcionário da parte ré. Há muito mais que isto a ser sopesado na oportunidade, como o também já citado interesse público em preservar os demais indivíduos de terem seus nomes indevidamente utilizados. O que se quer dizer, por conseguinte, é que, conquanto o funcionário da ré aja amparado em lei e normativas legais expedidas pela CEF, além disto, tem a plena justificativa das causas que subsidiam as imposições legais. Conferindo a estas a legitimidade esperada pelo ordenamento jurídico e todos aqueles que a ele submetem-se. Aparentemente a parte autora tenta, em inúmeros momentos, caminhar com a causa a fim de caracterizar possível preconceito pelo funcionário da ré, levantando reiteradamente o mote de suas vestimentas, de se encontrar de chinelos etc. Sabiamente não optou a parte autora por afirmar enfaticamente tal fato, o que corresponderia a total dissonância com a realidade. Os funcionários da ré estão significativamente acostumados a lidar no dia a dia da prestação do serviço com indivíduos de todos os padrões sociais. Sobressaindo-se justamente o público da CEF que é formado por todas as classes sociais, mas com significativa expressividade das classes mais populares. Acreditar que o funcionário da ré se daria ao trabalho de discriminar pessoas mais simples, seja em conhecimento seja em vestimentas, é desconhecer o universo jurídico que permeia o ambiente da instituição financeira. Por fim não se pode deixar de registrar a surpresa da atitude do policial. Ao que tudo indica o mesmo agiu além de suas funções, já que não tem fé pública para atestar a veracidade de documento de RG. Segundo, não cabe a ele determinar ao funcionário do Banco como agir na seara de sua prestação de serviço, desconhecedor que é dos procedimentos internos do banco. Terceiro, beira ao abuso de autoridade a conduta perpetrada naquela oportunidade, até mesmo pela ululante diligência do funcionário da agência na sua prestação de serviço, vindo ao encontro do que comumente se tem diagnosticado. Sendo que em contrapartida o funcionário da ré tão-somente se encontrava prestando seu serviço, de acordo com as regras internas do banco, regras do BACEN e legislação existentes. Resguardando a credibilidade que os documentos devem apresentar para comprovar o que se deseja. Agiu na mais estrita linha da boa conduta, tanto como funcionário quanto como cidadão, já que em momento algum parece ter se descontrolado apesar da situação surreal a que o policial deu causa. Assim sendo entendo que não houve qualquer conduta, qualquer ato ou omissão, a ser atribuível à ré, por meio de seu funcionário, a caracterizar ato deflagrador de prejuízo na esfera moral da parte autora. Faltando elemento essencial à obrigação de indenizar por danos morais. Se vexame à honra e imagem da parte autora houve, foi em decorrência unicamente de seu comportamento. As opções e o descontrolo da parte autora é que provavelmente deram causa a atrair a atenção dos indivíduos que ali estavam. Por conseguinte, de rigor a improcedência da demanda, não havendo sustentáculos

para as teses alegadas pela parte autora, que deu causa injustamente a toda a situação que lhe possa ter desonrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por Daniela Cristina Leme da Costa em face de Vespoli Engenharia e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora, em síntese, que, em 10.09.2006, firmou com a primeira ré instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças, tendo por objeto a unidade n. 33, bloco H, do Condomínio Jardim do Ypê. Narra que viu a propaganda e a informação de que a CEF financiaria 100% do empreendimento, razão pela qual se dirigiu a uma de suas agências, tendo realizado todos os passos para obter seu financiamento habitacional, como abertura de conta e pagamento de ITPI e taxas. No entanto, a autora tomou conhecimento de que a CEF não entregaria a carta de crédito, em razão de pendências financeiras e jurídicas do sócio da empresa Vespoli Engenharia e Construção Ltda., o que inviabilizou o financiamento. Diante disto, expõe a autora que enviou à primeira ré carta registrada com aviso de recebimento constituindo-a em mora e requerendo o encaminhamento da documentação necessária, sendo que até o presente momento ela se manteve inerte. Salienta que não tem interesse na formalização do financiamento junto a outra instituição financeira em vista das diferentes taxas de juros. Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a existência de danos morais passíveis de indenização pelas rés. Ao final, requer a procedência da ação para que: a) a primeira ré junte aos autos a documentação necessária para formalizar o financiamento, bem como para que regularize a transferência do imóvel no nome da autora sob pena de multa diária; b) alternativamente, seja a segunda ré condenada a fornecer o crédito em favor da autora. Pleiteia, ademais, a condenação das rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 45. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A CEF ofereceu contestação às fls. 65/80, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A empresa Vespoli Engenharia e Construção Ltda. contestou o feito às fls. 85/94 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 250/251. As partes manifestaram-se acerca da especificação de provas às fls. 253/254, 255/256 e 263. As partes juntaram documentos às fls. 278/282 e 292/295. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. A alegação acerca da inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Caixa Econômica Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado pela empresa Vespoli. Outrossim, dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (negritei) Assim, estando a CEF, empresa pública federal que é, no polo passivo do presente feito, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda. Tampouco há de se alegar a sua ilegitimidade passiva, eis que um dos pedidos elencados na exordial é a condenação da Caixa Econômica Federal ao fornecimento de crédito em favor da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Ou seja, há interesse da empresa pública na demanda, bem como uma relação direta entre o pedido formulado e a formação do polo passivo da ação. Passo ao mérito propriamente dito. De início, cabe tecer algumas considerações acerca dos contratos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o

acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes lhes dar um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelas partes. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. No que diz respeito à incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, registra-se o que se segue. A presente relação substantiva é considerada como de natureza consumeirista. Este microsistema formado pelo CDC identifica o consumidor final como parte vulnerável na relação jurídica travada com o fornecedor lato sensu, conferindo-lhe, então, mecanismos para a defesa de seus direitos. Ocorre que, se a lei citada parte do princípio de que os consumidores são vulneráveis, isto não se vê quanto à hipossuficiência, para a qual prevê a lei expressamente a necessidade de constatação em concreto, caso a caso, para a inversão do ônus da prova. Diferentemente não se poderia ter, já que a regra basilar, traçada em todos os códigos de processo civil, é que aquele que alega o direito deve prová-lo, isto é, aquele que alega ter certo direito, em decorrência de determinados acontecimentos, tem o ônus processual de demonstrar por provas tais acontecimentos, em outras palavras, tem de fornecer a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim como aquele que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio, terá de comprová-los. Vide artigo 333 e seus incisos do CPC. Dita, então, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, aí caberá a inversão. Registra-se que, mesmo se invertido o ônus da prova, o que somente se faz em sentença, a parte autora tem ônus processual de apresentar provas que corroborem minimamente suas alegações, a uma, por ser de seu próprio interesse; a duas, porque não sabe se o Juízo ao final inverterá ou não o ônus probatório; a três, ainda que não tenha de provar fato constitutivo de seu direito, com a inversão tem de provar os demais fatos, tais como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da ré. Em outros termos. Segundo as regras do CDC, diante de uma daquelas circunstâncias citada, o Juízo poderá inverter o ônus probatório. Inversão esta obtida quando da sentença, sem, destarte, a parte ter ciência prévia deste fato, cabendo-lhe trazer aos autos suas alegações acompanhadas das provas necessárias. E mais, o conjunto básico

probatório será uma soma de indícios; o que, por si só, serve para aclarar ao interessado, seja autor ou réu, a importância de sua atuação, não encontrando amparo para se manterem inertes. No caso presente, a parte autora, em 10.09.2006, firmou com a primeira ré instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças, tendo por objeto a unidade n. 33, bloco H, do Condomínio Jardim do Ypê. Para concretizar o financiamento bancário, alega que se dirigiu a uma das agências da CEF, mas não logrou êxito em vista de algumas restrições em nome do sócio da primeira requerida. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que, de fato, houve uma avaliação inicial em relação ao crédito a ser disponibilizado à autora (217/249). Informa a CEF, no entanto, que referido procedimento não prosseguiu, pois a autora não mais se enquadrou nas condições exigidas para que o financiamento fosse efetivamente concretizado (fls. 278). Prossegue a CEF, ainda, que com relação a eventual simulação ou aprovação de crédito, em si, é importante esclarecer que para o financiamento ser aceito é necessário uma série de outras condições, como, por exemplo, avaliação do imóvel, nova avaliação pelo sistema (SIRIC), etc, de forma que a simples aprovação inicial não autoriza ou vincula imediatamente qualquer contratação (fls. 279). Ressalte-se que, ainda que houvesse restrições em nome da empresa Vespoli que impedissem o repasse de suas unidades através da CEF, foi informado à autora que a referida construtora havia obtido financiamento aos seus proponentes junto ao Banco Itaú (fls. 293). E, mesmo que a autora alegue que não desejava firmar contrato com esta instituição financeira em razão das elevadas taxas de juros, nada justifica o não cumprimento do avençado em respeito do princípio do pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Frise-se que, de acordo com os documentos colacionados pela primeira ré, a autora está na posse do imóvel desde dezembro de 2007 (fls. 119) sem efetuar qualquer pagamento a título de aluguel ou providenciar o pagamento do preço com recursos próprios ou financiamento junto a qualquer instituição financeira. É de se ressaltar, ainda, que a parte autora ajuizou a presente demanda tão-somente após a notificação extrajudicial, enviada em 30.03.2009 (fls. 32). E, ainda que a parte autora afirme que não estava inadimplente à época, por tudo o que foi dito acima, fica claro que, em respeito ao princípio da liberdade contratual, há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Assim, a CEF não está obrigada a conceder empréstimo, caso a pessoa avaliada não atenda às condições determinadas. Neste sentido: DANO MORAL - Responsabilidade civil por ato ilícito - Recusa de financiamento - Autonomia da manifestação da vontade - Financeira que possui critérios para a concessão de crédito e não é obrigada a contratar com a autora após analisá-los - Inexistência de ilícito a ensejar indenização por dano moral - Ausência de abalo acima do normal a ensejar a indenização - Ação improcedente - Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido. (TJSP, APL n. 994092993586 SP, Relator Paulo Eduardo Razuk, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 22.06.2012) Outrossim, no tocante às demais alegações cabe-nos tecer alguns comentários. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do

Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Quanto aos danos morais tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do indivíduo, será imprescindível a prova dos demais elementos supra-referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Percebe-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. E seja por incidência do Código Civil ou mesmo do Código de Defesa do Consumidor, ou outra legislação, já que o liame citado sempre se faz necessário. Nesta esteira verifico que não logrou a parte autora comprovar danos morais passíveis de indenização. O evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001389-48.2011.403.6100 - JUSSARA MARIA FAVARON X JOSMAR PEDRO FAVARON(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUSSARA MARIA FAVARON e JOSMAR PEDRO FAVARON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Citada, a ré contestou, alegando preliminares e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 78/95). Réplica às fls. 98/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no polo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da Caixa Econômica Federal não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.ª. Des.ª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange à preliminar de suspensão do feito, resta prejudicada, tendo em vista o término do efeito suspensivo determinado pelo E. STF na ADPF 165-0. Quanto à prescrição, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos, cujos expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e,

afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão-somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Com relação aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte-autora. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO

VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade da decisão proferida pela parte ré em procedimento administrativo movido em face da autora, de modo a manter-se, com a declaração nulidade pleiteada, o contrato de franquia empresarial 724/1994 pactuado entre as partes, determinando aos Correios que cumpram a referida avença, enquanto a mesma estiver vigente. Para tanto a parte autora narra que a ré pretende descredenciá-la da prestação de serviço contratada nos termos de contrato de franquia em 1992, com o que a autora adquiriu o direito de utilizar da marca Correios. Aduz afirmar a ré descumprimento de regras contratuais pela a autora, que teria efetuado alterações societárias antes de comunicar aos Correios sobre tal fato. Descreve a autora a sucessão dos acontecimentos, afirmando, em um primeiro momento que, nunca procedeu a qualquer alteração contratual, e posteriormente, seguindo em suas alegações, que, contrariamente ao alegado pela ré, a autora assim nunca procedeu, sempre comunicando previamente à ré das alterações societárias, silenciando a comunicada diante de tais comunicados, estando a autora há anos no exercício da atividade que a agora indevidamente a ré deseja retirar-lhe. Sustenta a parte autora que esta sendo acusada equivocadamente pela ré sobre alterações de titularidade de forma irregular e sem o consentimento dos Correios. Prossegue expondo que aludida acusação não é verdadeira e não pode ser admitida... (fls. 08). Comunica que desde 1992 a empresa autora é fraqueada dos Correios, com direito à utilização da marca, sendo a empresa composta inicialmente, quando da contratação com a ECT, por Denise Cerri e Guido Cerri Neto. Em 1995 com o falecimento deste último sócio, procedeu à sócia restante, Denise, a comunicação de tal fato aos Correios, juntamente com a informação de que a sucessão fora aberta, e comunicado aos Correios a alteração contratual a que daria causa. O que novamente ocorreu nas demais oportunidades em que se deram outras alterações societárias. Argumenta a parte autora que apenas procedeu a mudanças societárias, com transferências de cotas da sociedade devido ao falecimento de um dos sócios da empresa, Sr. Guido Cerri, o que resultou em empresa unipessoal, não admitida no sistema jurídico pátrio; fazendo-se imprescindível a composição do quadro societário por mais uma pessoa, ao menos, a figurar ao lado de Denise. E mais, afirma que a mudança societária deu-se há muito tempo, não havendo razões para que agora venha a ré argüir desrespeito contratual pela parte autora. Até porque, entende que com o silêncio da parte ré, demonstrou esta seu consentimento para a alteração comunicada. Assegura que nenhuma das alterações efetivadas ocorreram por opções da sócia Denise, e sim diante dos acontecimentos. Aduz em suas argüições a justificarem a indevida atuação da parte ré que, apenas percentuais ínfimos foram repassados a outros indivíduos - primeiramente a seu ex-marido, quando ainda eram casados, Sr. Sérgio Opatrny, e posteriormente à sua mãe, Ilza -, e sem alterações quanto ao controle acionário da empresa, de modo a não interferir nas atividades. Argumenta não possuírem tais indivíduos quaisquer restrições a figurarem como sócios da empresa, o que deixa de caracterizar prejuízos à parte ré. Narra que os documentos de ambos os terceiros que se tornaram sucessivamente sócios, foram encaminhados tempestivamente aos Correios por ocasião da informação da referida alteração contratual. Outrossim argumenta que conforme o Aditivo Contratual pactuado em 1993 pelas partes, não consta a hipótese de aplicação de penalidade de rescisão contratual diante da mera alteração societária. Reporta-se, então, ao Aditivo travado entre as partes em 1994, mencionando que neste há a previsão de que alteração societária sem prévia comunicação aos Correios importa em penalidades, todavia de natureza não financeira, correspondendo à Advertência Escrita, conforme clausula 9.3.2.1. E o Aditivo de 2008 em que expressamente a clausula 2.2 prevê a possibilidade de a empresa franqueada alterar sua titularidade. Sustenta na sequência, que penalidade alguma foi lhe imposta, não lhe foi vedado o exercício regular de seu direito de alteração contratual para recomposição de pluralidade de sócios se descumprido o procedimento previsto para tanto, até porque a autora cumpriu com o procedimento do módulo 4. Prossegue a parte autora para aduzir que a ré vem atuando em perseguição à autora, tanto que não analisou os argumentos apresentados administrativamente de forma isenta, decidindo-se pelo descredenciamento da franqueada, decisão que classifica como abusiva. Com a inicial vieram documentos. Proferiu-se decisão em tutela antecipada, fls. 189, deferindo o pedido de permanência das atividades. Da decisão os Correios interpuseram agravo de instrumento, em que foi indeferido o efeito suspensivo da decisão de tutela antecipada. Citado os Correios apresentaram Reconvenção e Contestação, fls. 229 e 318. Argüindo a legalidade de sua conduta em face da parte autora, uma vez que a mesma descumpriu reiteradamente com o que fora contratado entre as partes, quando do estabelecimento de franquia em favor da parte autora, já que a mesma procedeu a mais de uma alteração contratual na composição dos sócios da sociedade sem a prévia comunicação à parte ré para sua anuência, deixando de enviar a proposta para a alteração societária, para somente então ter direito a modificação requerida, caso a ECT concordasse. Sustenta, portanto, que diferentemente do argüido pela autora, não houve prévia comunicação à ré, deixando a autora de enviar-lhe informações e dados quanto aos pretensos substitutivos. Requerendo, ao final, pela contestação, a improcedência da demanda; e pela reconvenção, a procedência de sua demanda reconvenicional, com o reconhecimento da validade do procedimento administrativo e condenação da parte autora reconvenida na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial, cumprindo assim a autora reconvenida a decisão de descredenciamento, cessando imediatamente suas atividades referentes ao contrato citado, com a devolução dos carimbos datadores, clichês de

máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da Franqueadora, impedindo a autora reconvinde de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada das placas/luminosos e outras identificações da marca Correios; providenciando, imediatamente, a última prestação de contas, nos termos dos contratos de franquia empresarial, bem como a devida alteração de seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Com as petições referidas foram apresentados documentos, em especial o procedimento administrativo. A parte autora reconvinde foi intimada, na pessoa de seu patrono, para apresentação de contestação na reconvenção. Peça ofertada às fls. 418, afirmando a improcedência da reconvenção, inclusive com preliminar de não relação com a causa. No mérito concentrou-se basicamente nas mesmas arguições suscitadas em sua exordial. Foi apresentada réplica pela parte autora à contestação da ré, fls. 441. Houve manifestação dos Correios, fls. 452. Posterior intimação da parte autora para manifestar-se, sem que o fizesse. Vieram conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção do Juízo, bastando para a causa os documentos já acostados aos autos. No que diz respeito à condição dos Correios de prerrogativas, nos termos do Decreto-Lei nº. 509/69, superada a questão com o reconhecimento já manifestado nos autos. Logo de início, igualmente, reconhece-se o não cabimento da preliminar argüida pela autora-reconvinde em sua contestação na reconvenção. Ora, a causa apresentada por meio da reconvenção não poderia estar mais afeita à demanda primeiramente apresentada, por meio da ação ordinária; sendo ambas absolutamente interligadas. Tanto que a parte autora requer em sua inicial o reconhecimento de nulidade da decisão proferida no PA administrativo que concluiu pelo seu descredenciamento, com o afastamento das conseqüências daí advindas. Enquanto a parte ré reconvinde requer justamente o reconhecimento da validade do mesmo PA que concluiu pelo descredenciamento da parte autora reconvinde, com as posteriores conseqüências, como o impedimento do exercício da atividade, qualquer que seja, relacionado à marca Correios. Afasto, destarte, esta preliminar, já que absolutamente interligadas as ações, alcançando-se as disposições do CPC. No mérito, hão de ser julgadas conjuntamente as demandas, tanto a ofertada pela primeira ação, a ordinária da parte autora, quanto a ofertada pela segunda ação, a reconvenção proposta pela parte ré. Isto porque como alhures delineado, tem as duas o mesmo foco, o exercício de atividade pela parte autora, em decorrência de contrato de franquia travado entre as partes em 1992, e o procedimento administrativo em que os Correios concluíram pelo descredenciamento da autora reconvinde. Sustentando a autora a nulidade do procedimento, enquanto a ré sustenta a validade do mesmo. Assim sendo, há interligação absoluta das questões conflituosas, fazendo com que, ao mesmo tempo em que se manifesta quanto a uma, manifestar-se quanto à outra, que é justamente o seu reverso. E, não se sabe em que construída a preliminar da parte autora reconvinde, já que pelos próprios termos das peças, repetitivos, explicita-se a correção da reconvenção. Em um primeiro momento não se pode deixar de fixar a natureza sobre a atividade desempenhada pelos Correios, devido à peculiaridade que a acompanha, quando em confronto com outras atividades e marcas eventualmente franqueadas nas demais searas jurídicas. A União Federal possui competência exclusiva para prestar o serviço postal, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X, em que se pode ler: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Na esteira do viabilizado constitucionalmente veio a lei nº. 6.538/1978, bem como recepcionado o decreto-lei anterior de 1969, nº. 509, tratando sobre o assunto, de recepcionalidade já reconhecida pelo Egrégio STF, descrevendo a atividade como sujeita ao monopólio estatal. Assim, no exercício de sua competência privativa, a União Federal optou por elencar o serviço público em questão como de seu monopólio, o que decorre legitimamente do texto constitucional, a partir da referência à manutenção do serviço postal. Ora, para mantê-lo em áreas inóspitas, dando cumprimento ao que determinado constitucionalmente, a de se fazer frente financeira para tais custos, o que requer a prestação exclusiva do serviço, a fim de equilibrar custos de certas áreas com valores obtidos em outras regiões, possibilitando a manutenção do serviço público em todo o território nacional, até mesmo nas áreas mais remotas e nada lucrativas. O mais relevante na questão da atividade ser exercida pelo Estado, é a natureza que a identifica como serviço público, a partir do que se afinam todas as suas regulamentações, sempre tendo como fim último o interesse público. Neste diapasão é que se faz a averiguação e o cotejo de direitos eventualmente existentes. Nesta linha do que fora autorizado pela Magna Carta e legislação infraconstitucional, vê-se que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), empresa pública criada pelo Decreto-lei n.º 509/1969, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama, referidos serviços são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da, as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. Dessa forma, possuindo, e exercendo, a União competência para planejar, implantar e explorar o serviço postal lhe incumbe, também, promover a modernização dos procedimentos e do próprio serviço oferecido, inclusive com a criação e extinção de eventuais serviços considerando ineficazes ou obsoletos. Nos termos do que antes já explanado, com fundamento na Magna Carta e leis infraconstitucionais. Definido que está a constitucionalidade do monopólio na prestação deste serviço público, e sua exploração por meio dos Correios, ou

mais especificamente da EBCT, em se tratando de uma das atividades elencadas pelo artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, somente a União poderá legitimamente exercê-la, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Consequentemente a viabilidade de delegação da atividade em que jungido o serviço por meio de franquias, dá-se unicamente nos termos da lei, repisando-se sempre em sua natureza de serviço público. Para expandir os pontos de atendimento da ECT no território nacional, atendendo às demandas sociais da melhor forma, em 1992 foi idealizado o sistema de Franchising Correios, hoje já superado, dispondo sobre Franquia da atividade através de agências próprias, para atuarem unicamente na fase de atendimento aos usuários dos serviços postais, permanecendo todas as demais atividades relacionadas ao serviço postal unicamente sob o controle operacional e administrativo dos Correios, como o tratamento, expedição, transporte e distribuição. Hoje este sistema não mais existe, adotando-se para a terceirização da atividade o procedimento licitatório, com o que se beneficia a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos disputarem entre si para a contratação com a Administração; com o que se viabiliza levar à sociedade o melhor modo de encontrar a prestação deste serviço. Daí o grande desespero, por vezes, de inúmeras franqueadas descumpridoras de suas obrigações com a franqueadora Correios, pois se descredenciadas não podem mais dispor de franquias, como se fazia antigamente. Na atualidade, para a continuidade da prestação de tal serviço, necessariamente teriam de consagrarem-se vencedoras em certame licitatório. É bem verdade que o sistema anterior implicava à averiguação detalhada pela ECT de uma série de requisitos pela empresa interessada na franquia, mas, por mais que fossem exigidos determinados elementos, não se compara a uma disputa com todos os demais interessados. Então, para voltar à atividade a franqueada tem de vencer o certame de disputa entre todos os demais administrados preenchedores dos requisitos mínimos. Tornando, assim, sensivelmente mais complicado o alcance da atividade, pois para consagrar-se vencedora tem de apresentar a melhor proposta de acordo com o edital (seja quanto à qualidade ou o preço). Importante ainda frisar-se aqui que a titularidade da agência franqueada pertence à pessoa jurídica licenciada pela ECT. Vale dizer, a pessoa jurídica que compõe a empresa que assume a posição de franqueada, não transfere aos Correios a propriedade, a titularidade da empresa. Só a titularidade do serviço, que não deixa de ser público, permanece com a ECT. Como igualmente fica sobre seu poder a regulamentação e administração de tais serviços. Seguindo-se quanto à franquia, e os direitos e obrigações da franqueada e da franqueadora, as regras contratuais livremente pactuadas pelas partes, sempre na esteira das autorizações do sistema jurídico pátrio para tanto. Registrando-se esta divisão de titularidades, fica mais claro a visualização do direito de a franqueada eventualmente transferir a titularidade da empresa. Assim como, por outro lado, o direito da ECT de concordar que outro assumira a antiga pessoa jurídica, ainda que se trate de adquirir apenas algumas cotas, pois a ECT, neste seu controle, visa sempre a prestação do serviço público da melhor forma possível, atendendo a todos os anseios sociais e satisfazendo as obrigações decorrentes da titularidade do exercício do serviço. Haverá, por conseguinte, dentre as regras regentes do negócio firmado entre as partes, aquelas que ditam a disciplina para a alteração da titularidade da pessoa jurídica, de modo até a eventualmente alterar de forma integral a titularidade da agência de correio franqueada, ou apenas alcançando uma parte de sua composição, com a alteração de um ou alguns dos sócios que compõem a empresa. Seja como for, seja para a alteração da composição societária, seja para a alteração da razão social ou denominação comercial da empresa titular, faz-se imprescindível a obediência às regras contratuais, dentre as quais se acham as disposições sobre a necessidade de que para proceder a tais modificações a parte interessada, a franqueada, tem de previamente comunicar aos Correios, franqueadora, as razões de tais alterações, com a devida fundamentação, bem como atender a todos os demais critérios previstos, e atuar para tanto conforme o procedimento e formalidades descritas no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. Destarte, há todo um procedimento específico junto à ECT para a análise do pedido de alteração societária, não ficando ao critério da franqueada ou da própria ECT como proceder em cada caso, mas sim sendo disciplinado antecipadamente por tais normas. E como dito, não se tem aí normas dispositivas, mas sim normas cogentes, posto que a atividade alcançada diz respeito a serviço público, tendo como fim último as previsões e contratações dos Correios unicamente o interesse da comunidade, que de qualquer forma no caso sobrepõe-se aos eventuais interesses privados da franqueada. De tal modo, não fica a critério da franqueada a importância das regulamentações que deve seguir, seja diretamente pelo MANCAT, seja pelo disposto no contrato, sendo sempre impositivo o atendimento pleno de tais regulamentações, sob pena de incidência da consequência prevista, como forma de manter-se o serviço preservado da melhor forma possível. Ressaltando-se, até com certa insistência, que a parte franqueada não estará em momento algum sendo surpreendida com as exigências da ECT para tal proceder, pois desde a avença pactuada, juntamente com seus aditivos, constam tais deveres. Neste diapasão a grande importância que adquire a composição societária. Ora, é cediço que através dos sócios e de seus patrimônios pessoais inúmeros direitos, obrigações e seguranças jurídicas serão efetivados, seja em face da franqueadora seja eventualmente em face do consumidor, por exemplo, em caso de insolvência da empresa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica etc., e mesmo para a manutenção da moralidade na esfera administrativa, estabelecendo que o cidadão que venha a atuar na prestação de serviço público, por meio de franquias, seja probo, bom pagador, sem máculas em seu histórico empresarial e etc., no que diga respeito a indicar o bom desenvolvimento da atividade. Daí todas as averiguações que os Correios faziam à época do sistema quanto à composição societária. O que somente ganha força com a mesma viabilidade de verificação da

composição societária em caso de posterior alteração do quadro a compor a empresa, pessoa jurídica. O mesmo ímpeto protetivo e moralizador buscado quando da concessão da franquia é agora contemplado quando de posterior alteração societária, com substituição de sócios. Do contrário, frágil seria a segurança procurada pela franqueadora com os prévios cuidados nas constatações sobre os sócios da franqueada. Fácil perceber-se que o componente a compor o quadro societário tem fundamental relevância, ao que se soma a natureza pública do serviço, as disposições a que sujeita cogentemente a parte franqueada, e tem-se a obrigatoriedade do cumprimento das regras que impõe a ela o prévio aviso à franqueadora de pretensão de alteração societária, ofertando-lhe a proposta para tanto, com os devidos documentos, para que os Correios antecipadamente à alteração manifestem-se sobre sua concordância ou não com a pretensão da franqueada. Em não concordando, resta impedida a franqueada de alterar o contrato social, ao menos daquela forma, com aquela composição, e eventual descumprimento desta obrigação acarretam as penalidades previstas. Conforme o contrato travado entre as partes, autora reconvinde e ré reconvinde, de nº. 724/1994 e posteriores termos aditivos, em especial o oitavo, em sua cláusula segunda; com a corroboração do MANCAT (Manual de Comercialização e Atendimento), em seu módulo 4, capítulo 2, item 3.2, encontram-se as disposições expressas da obrigação de a franqueada previamente à pretendida alteração contratual quanto a composição societária comunique à ECT, com o envio da proposta para inclusão de novos sócios e o atendimento dos demais requisitos e formalidades, conforme o procedimento para tanto previsto, inclusive quanto à necessidade de envio de uma série de documentos referentes a eles. Em não sendo atendidas as disposições supra, resta à ECT a aplicação das penalidades previstas, como o descredenciamento. Tal penalidade pode ser facilmente verificada pela consulta do 5º termo aditivo, itens 2.2, 2.3 e 2.3.1 da cláusula segunda e ainda 9.3.5.1 da cláusula nona. Veja-se: CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE 2.1. Considera-se titular uma Agência de Correios Franqueada - ACF a pessoa jurídica a quem tenha sido licenciado pela ECT o direito exclusivo da utilização da marca CORREIOS, bem como o uso dos elementos caracterizadores dos serviços postal e telemático decorrentes da marca e como tal identificados. 2.2. A titularidade da ACF poderá ser transferida a outra pessoa jurídica apresentada pela FRANQUEADA, bem como poderá ocorrer alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF. Desde que observadas as condições, procedimentos e formalidades específicas referidas no subitem 2.3. deste contrato. 2.3. Em caso de transferência de titularidade da ACF, bem como em caso de alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, a FRANQUEADA deverá fundamentar as razões da transferência ou da alteração e satisfazer, em qualquer caso, todos os critérios, requisitos, formalidades e procedimentos respectivos regulamentados no módulo 4 (quatro) do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, como condição fundamental para o reconhecimento, processamento e possível efetivação da transferência ou alteração pretendida. 2.3.1. - O não cumprimento do disposto no subitem 2.3. desta cláusula ensejará a rescisão deste contrato. (grifei). No mesmo sentido o MANCAT, em seu Módulo 4, capítulo 2, item 3.2. prevendo: Para a transferência da titularidade ou alteração da composição societária, a empresa pretendente à titularidade da ACF ou os novos sócios, conforme o caso, deverá(ão) apresentar à ECT, para análise e aprovação, através de proposta conjuntamente subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) da atual titular da ACF, a seguinte documentação. (grifei). Assim sendo, as disposições regulamentadoras do acordo travado, traçando as obrigações obscuridades, sobre a necessidade impreterível de a parte franqueada, para alteração de sócios da empresa, vale dizer, da titularidade da ACF, previamente envie a correspondente proposta de alteração à ECT, para que esta possa verificar cada qual dos itens que devem ser preenchidos pelos novos sócios, e assim, em concordando com a proposta, autorize à franqueada a alteração pretendida. Agora, na mesma medida em que prevê este direito à franqueada, prevê a correspondente obrigação de atuar para tanto conforme os expressos termos contratados e constantes do Manual, de modo a comunicar, antes da alteração, a aprovação à ECT, para que esta tendo ciência efetive as averiguações imprescindíveis, resguardando sempre o interesse público e o melhor desempenho possível da atividade. Não passa despercebida que as regulamentações contratuais decorrem não só do primeiro instrumento contratual, como também dos demais aditivos, e, portanto, para a fixação da obrigação e direito das partes, somam-se todos os regramentos. Logo, não ampara alegações feitas com base em instrumento contratual ou aditivos alterados posteriormente, já que a alteração, tanto quanto o primeiro instrumento contratual, foi travada livre e validamente entre as partes, fazendo lei entre elas, impossibilitando o descumprimento contratual sem as penalidades cabíveis. Este precisamente nosso caso. Conquanto a parte autora, de patente má-fé, descreva a sucessão dos fatos de modo a induzir o Juízo em erro, basta um confronto atento com as citações e os documentos acostados por ambas as partes, para comprovar-se que desde a primeira alteração contratual, quanto aos sócios da empresa autora, não atuou a autora como deveria, deixando de comunicar à ré, PREVIAMENTE, a alteração contratual que estava planejando executar. E mais. Mesmo a posterior comunicação somente se deu por atuação da própria ré, que passados dez anos ainda aguardava a indicação da parte autora de sua situação societária, com o fim da sucessão, para a devida composição do quadro societário. Igualmente procedeu em todas as demais alterações societárias que deu causa, sempre deixando de informar a ré previamente da planejada alteração de sócios componentes da titularidade da ACF. Dentre as inúmeras inverdades de que a parte autora reconvinde faz uso, traz-se um expressivo exemplo retirado das fls. 08 dos autos, parágrafos 2º e 3º, declara: Consoante se depreende da correspondência recebida pela Autora aos 20/05/2010, a mesma esta sendo acusada,

data maxima venia, de maneira equivocada de promover alterações de titularidade de forma irregular e sem o consentimento dos CORREIOS. E prossegue no parágrafo seguinte: Entretanto, aludida acusação não é verídica e não poder ser admitida, tão pouco prevalecer, na medida em que a Autora jamais alterou a titularidade de sua atividade de franqueada dos CORREIOS. Ora, a má-fé da parte autora é cristalina, já que nem mesmo necessita-se de documentos acostados posteriormente pela parte ré para a comprovação da falta de lealdade com a utilização de tais assertivas errôneas. Pelos próprios documentos trazidos aos autos pela autora é possível constatar-se a inveracidade das afirmações certas. Os documentos da junta comercial não deixam dúvidas de que alterações contratuais, quanto à titularidade da atividade da franqueada obviamente ocorreu! A falsidade com que atua a autora, para levar o Juízo a erro, acarreta-lhe a penalidade de descumprimento com os deveres das partes no processo civil, como descreve, no CPC, o artigo 14, incisos I e II, bem como inciso III do mesmo dispositivo, artigo 17, incisos II e III, e artigo 18. Bem como deixa registrada a conduta leviana com que atua, e se assim o faz diante do Juízo, com muito mais razão pode-se assumir que proceda comumente, no dia a dia, não indicando ser adequado conferir-lhe o exercício de serviço público. Destarte, a um só tempo a parte autora deixa registrada com sua conduta a desídia no cumprimento de obrigações contratuais básicas, o que atua inclusive para demonstrar sua credibilidade e prontidão na prestação do serviço público a ela delegada. Igualmente deixa registrada sua conduta ímproba, ao levantar fatos inverídicos, sustentando reiteradamente que nunca descumpriu com cláusulas contratuais, sendo que o confronto dos documentos evidencia sua conduta em sentido contrário. Descumpra com o procedimento administrativo desde muito detalhado para a autora sobre como proceder em tais casos. Viola o direito da ré de averiguar uma série de requisitos diante dos novos sócios, e conseqüentemente, impede a ré de com estas constatações, proteger da melhor forma possível o interesse público na prestação de serviço delegada à autora, por meio de autorização para o uso da marca Correios. Tais fatos por si só advertem a imprescindibilidade de afastamento definitivo da parte autora das atividades em questão, afastando-se do status de franqueada da parte ré, por descumprimento contratual. Nem as demais assertivas da parte autora, no sentido de que a titularidade da pessoa jurídica detentora da ACF nunca foi alterada, já que a sócia Denise sempre permaneceu, quase na totalidade, da propriedade das cotas; e ainda no sentido de que não houve qualquer prejuízo para a ECT a justificar a rescisão contratual; ao a idoneidade dos novos sócios; e mesmo a diminuta quantidade de quotas transferidas a eles (primeiramente 10% para seu ex-esposo, quando ainda casados; e depois 1% para sua mãe), não amparam a pretensão descabida e ilegal pretendida pela autora. Ora, em momento algum se vê no contrato ou no Manual, exceções à obrigação de previamente à alteração societária, comunicar a ECT para que esta autorize ou não a mudança de sócios. Assim, pouco importa a quantidade de quotas transferidas, a idoneidade dos novos sócios, o controle acionário permanecer com a anterior sócia, etc., já que o contrato não ressalva tais exceções como hipóteses em que a ré tem de verificar inúmeros requisitos para autorizar a substituição de sócios. Ademais, igualmente não prevê a lei possibilidade de tal juízo valorativo, de prejuízo ou não à ECT ou à comunidade ser exercido unicamente pelo interessado na manutenção da franquia, o que, obviamente, requer expressa autorização, posto que em princípios, e pela lógica do sistema, tal averiguação, com o exercício do juízo de conveniência e oportunidade da alteração de sócios, somente cabe à ECT, não dispondo esta nem mesmo de atribuição para o repasse desta obrigação/direito. Em outros relevantes termos. A impossibilidade de prosseguimento na atividade em questão, fazendo uso da marca Correios, independe de qualquer constatação prática e concreta de prejuízos, ou mesmo de não comunicação posterior à alteração à ECT, ou ainda da quantidade de quotas transferidas. Basta, nos explícitos termos já retratados exaustivamente nos autos e na mesma medida trabalhados nesta sentença, era e é de conhecimento da parte autora, as conseqüências com o descumprimento da regra de previamente informar a ECT da pretendida alteração contratual quanto aos sócios da empresa, para imediatamente justificar a rescisão contratual, com o descredenciamento da franqueada. Basta este fato para a incidência da penalidade: a não comunicação prévia aos Correios da alteração da titularidade da franqueada, independentemente de qualquer outro item, fático ou jurídico, a ser apresentado. Logo as assertivas da parte autora não ganham viabilidade no ordenamento jurídico, ou mesmo no bom senso comumente requerido, para manter a situação de total afronta à legislação em que a franqueada encontra-se como consequência da conduta da parte autora. Neste mesmíssimo sentido a arguição quanto à causa ensejadora da alteração da titularidade da ACF. Ainda que decorra de necessidade legal, já que sendo a pessoa jurídica composta por apenas dois sócios, com o falecimento de um deles, tem-se a sociedade unipessoal, até então proibida pelo ordenamento jurídico, exigindo a inclusão de outro indivíduo no quadro social, a figurar como sócio da empresa, ainda que com cotas mínimas, mesmo aí não ganha a autora qualquer respaldo para o descumprimento do que fora há tampo pactuado livremente com a parte ré, no que incide ao abandonar de previamente comunicar à ré sobre alteração pretendida ou forçosa, com o respectivo envio dos documentos indispensáveis para tanto, e assim o desenvolvimento do procedimento esperado. Exclusivamente a partir destas condutas elementares é que ganharia a parte autora a anuência de legalidade para posteriormente, em sendo o caso, aí sim, principiar a alteração societária, com ida à Junta Comercial e efetivando todos os demais trâmites oportunos. Advirta-se. A parte autora, em mais de uma oportunidade, alega que ao informar a ECT sobre o falecimento do outro sócio componente da titularidade da ACF, o fez com a inserção na mesma comunicação sobre a abertura do processo de sucessão na esfera jurisdicional e a substituição societária que efetuará, com a transferência de parte de cotas da sociedade para seu então esposo, com o envio dos

documentos para tanto. Logo, assevera ter atendido integralmente com a obrigação contratual e igualmente com a obrigação legal, de não constituir empresa unipessoal. Sucede que, conquanto assim relate a parte autora, não é o que se verifica na realidade, bastando uma passada dolhos nos documentos apresentados nos autos para se constatar, sem dúvida, o advindo. É verdade, como confirmam os documentos dos autos, que a autora comunicou desde logo o falecimento do sócio e a abertura da sucessão, entretanto as informações oferecidas à franqueadora sobre o ocorrido resumem-se a isto. Nada mais acrescentou, ocultando sobre a pretensão de alteração na titularidade da empresa. Omitiu-se quanto a isto, deixando de informar, com o envio de documentos, da pretendida substituição societária que estava preste a efetuar. Ora, pouco importa para as conseqüências a que a autora deu lugar com seu comportamento, se a alteração pretendida e concretizada sem anuência da ECT deu-se por imposição legal ou não. De qualquer forma não ganha guarida do ordenamento jurídico. Este não diferencia as causas que levam à substituição de sócios na ACF, somente exige a descrição pormenorizada dos motivos que levaram a franqueada a pretender a alteração de titularidade da empresa, para que a ECT então possa concordar ou discordar da mudança societária de uma ACF. Mas em momento algum vincula a tal ou qual causa o prévio comunicado. Dito por outras palavras, sempre se faz primordial para a correta atuação da franqueada antes da efetivar qualquer alteração societária, comunicar o fato à ECT, com o envio dos documentos desde antes estipulado para tais casos. A lei, o contrato, nem mesmo o MANCAT, excluem referida obrigação - condição de manutenção do direito de uso da marca Correios -, de comunicação antecedente à ECT, com o fornecimento dos documentos correspondentes, e o óbvio necessário aguardo da resposta do franqueador, à causa, ao motivo que de que desdobra o dever. Assim, seja para evitar a manutenção por prazo superior ao permitido de sociedade unipessoal, seja por desavença entre os sócios anteriores, seja por qual motivo o for, a obrigação é exatamente a mesma, e o descumprimento dela acarreta lididamente a rescisão contratual. Devendo ver-se a gravidade da conduta como efetivamente concretizada, uma vez que a parte autora não se limitou a uma violação apenas a tal obrigação, mas sim reiteradamente assim procedeu. Pois mesmo quando da integração no quadro societário de sua genitora, com cotas em percentagem mínimas (1%), a comunicação do fato à ré deu-se após o início de alteração na Junta Comercial, ferindo as disposições exaustivamente debatidas. Como se percebe não tem, portanto, a parte autora, qualquer argumento que justifique sua negligência no cumprimento contratual. O contrato lhe era conhecido, já que o assinará, assim como o MANCAT, e ainda a lei que desautorizava empresa unipessoal. Consequentemente as condutas a que a parte tinha de dar cabo eram certas e conhecidas, e nenhuma delas encontra no ordenamento jurídico exceções para seus descumprimentos, como, por exemplo, em casos de falecimento, ou para atendimentos de normas legais, como evitar empresas unipessoais, ou segundo a cota societária a ser repassada. Em qualquer caso, ainda que nestas premências, a obrigação mantém-se íntegra. Evidencie-se que ao justificar, a parte autora, a correção de sua atuação de alteração societária sem a prévia comunicação à ECT, argumentando que somente assim agiu para evitar a existência de empresa unipessoal, mesmo que este fosse um argumento em princípio crível, no caso igualmente não serviria ao fim pretendido. Sabe-se que apenas as empresas não podem ultrapassar o prazo de 180 dias na qualidade de unipessoais. Prazo este mais que suficiente para a autora previamente informa a ré da forçosa mudança societária. Quando a substituição posterior, com o ingresso de sua mãe, nem mesmo isto ampara a autora, pois que não havia prazo algum para a alteração. Desta incursão fática e teórica testifica-se que a autora avocou para si atribuição que nem mesmo se encontra na esfera privada, comportando atribuição própria e exclusiva da ECT, já que somente esta tem autorização legal para aferir se que naquele caso que lhe foi levado, há a possibilidade de alteração societária, por falta de prejuízo aos interesses públicos. Sem de competência única de exercício pela ECT, as argumentações traçadas pela autora não se sustentam. Ao avocar para si, pessoa jurídica privada, atribuição própria da ECT, e a ser exercida de acordo com o fim último da Administração, qual seja, o atendimento das necessidades sociais, o interesse público, que se sobrepõe ao interesse privado, permanece irremediável solapado, sem meios para convertê-lo em outro ou convalidá-lo, como já se observou alhures. A nulidade com que a atuação da parte autora reconvida ficou assentada nos autos, não tem o efeito de convalidar-se. Afinal, não se pode alegar que não há o prejuízo para o Erário com tal eventual conduta; nem mesmo se pode alegar que agiu a parte autora de boa-fé, já que unilateralmente avocou atribuição exclusiva da Administração, no caso ECT, para a si própria autorizar o descumprimento de regras elementares do contrato que válida e livremente travara com a ré reconvinde. Assim sendo, pouco importa o tempo que se passou entre as ilegalidades perpetradas pela autora e a deflagração do procedimento administrativo para descredenciamento da autora, com a retomada da atividade. Vale dizer, as alegações de que após tanto anos, cinco, da alteração contratual quanto a titularidade da sociedade, sem que a ré nada manifestasse, permanecendo a autora no desempenho da atividade, sendo fato a indicar a aquiescência da parte ré, é esdrúxula. A uma, no direito, como bem se sabe, não vige o brocardo de que quem cala consente, pois para o silêncio do interessado representar aquiescência requer-se lei expressa neste sentido, ou disposição contratual, ou ainda ao menos costumes sociais neste sentido. O que não é o caso, em nenhuma destas hipóteses para o presente silêncio da ré. A duas, o período não há como ser computado como o fez a autora, já que anteriormente, como comprovam os documentos, inclusive pelas respostas proferidas pela própria autora às missivas da ré, sobre conclusão do processo de sucessão, partilha de bens, documentos etc., não havia a autora comunicado à ré da alteração societária na titularidade, faltando, por conseguinte, o termo a quo de que a empresa

vale-se para suas afirmações. A três, as violações da parte autora, no sentido de alteração da titularidade da sociedade, sem a prévia comunicação aos Correios, com o atendimento das exigências legais e seguindo as formalidades e procedimento para tanto insculpidos, foram reiteradas; de modo que, mesmo se muito tempo tivesse transcorrido entre a primeira violação dos dispositivos contratuais, permanecendo a autora no desempenho da atividade, nada obstaria a atuação da ré ante as demais e inúmeras violações que foi repetidamente concretizando, já que em todas as alterações contratuais a que deu causa, não seguiu com as regras necessárias para a manutenção da franquia. Por fim, em momento algum as disposições aceitas livremente pelas partes dispuseram sobre imediata rescisão contratual para a validade da aplicação desta penalidade. Quer dizer, não há qualquer estipulação que delimite a averiguação pela parte ré das violações das regras pela parte autora em dado espaço de tempo, para em sendo o caso proceder à rescisão contratual, sob pena de perda de tal direito, restando impossibilitada a ré de rescindir o contratado. A mácula produzida pela parte autora, injustificadamente, prolonga-se no tempo, de modo que a qualquer momento poderia assim agir os Correios, quanto mais em se verificando que para sua atuação necessitava de informação não fornecida pela parte autora, como era de sua obrigação contratual. No que diz respeito ao procedimento administrativo desenvolvido pela parte ré, igualmente nada o macula. Tendo a ré, como as provas dos autos exaustivamente assentam, respeitado o direito da parte autora a toda a proteção instrumental viável, respeitando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa, inclusive possibilitando-lhe uso de duplo grau, já que é previsto o direito de recurso, e fez a parte gozo deste direito. Em nenhum momento a parte ré atuou, seja administrativa seja judicialmente, com o fim de prejudicar a parte autora, quanto mais com a alegada perseguição, muito longe disto a realidade, a qual caracteriza, isto sim, a displicência com que a parte autora atuava junto à parte ré, deixando de informar a esta previamente fatos relevantes, e que de acordo com a sistemática travada, submissos ao seu controle e autorização para a efetivação. Diante de todas as averiguações administrativas, a parte autora foi devidamente cientificada, com pleno acesso aos documentos e autos administrativos, bem como considerações das entidades públicas, e ao mesmo tempo possibilitando-lhe a defesa de seus direitos, por petição e prova nos autos administrativos. Bem se vê que a autora tem utilizado de inúmeros subterfúgios para escapar à devolução de atividade que não mais exerce legalmente. No mais das vezes, através de instrumentos processuais utilizados em juízo, descrevendo fatos não correspondentes à realidade, alcançado autorizações para, mesmo temporariamente, permanecer na atividade. Nada obstante, não possui legitimidade para tanto, tendo de imediatamente devolver a atividade, equipamentos e marca a parte autora. A assertiva perfilhada pela parte autora de que a ré vem agindo por perseguição a ela seria cômica se não fosse trágica. A Tragédia do argumento decorre porque, de duas uma: 1) ou a parte coloca-se internamente em situação de coitada e injustiçada, apesar de até hoje se encontrar no exercício de atividade e emprego de marca que há muito não tem direito; 2) ou alega qualquer argumentação a fim de justificar o injustificável. E tudo isto devido às provas dos autos. Ora, a atuação das partes administrativamente é de fácil constatação sobre o respeito aos direitos da parte autora, mesmo não estando esta atuando com a mesma lealdade e probidade com a ECT, e assim com os interesses sociais. Considerando tudo o que apreciado nesta decisão, e detalhadamente cotejado e apurado em todas as suas extensões os elementos dos autos, não há qualquer argumento jurídico a amparar a parte autora, que, como dito inúmeras vezes, atualmente se encontra no desempenho de atividade que não mais detém autorização para fazê-lo. Sendo certamente cabível a imediata devolução da marca e apetrechos recebido para o desenvolvimento da atividade à parte ré, sob pena de responsabilidades. Restando a indenização a que a ECT tem direito em face da autora, para autos próprios, já que há muito deveria ter se desvinculado da atividade que manteve por engodos. Aqui encontrando lugar exclusivamente as penalidades decorrentes das condutas da parte autora ao faltar com os seus deveres processuais. O prejuízo que a parte ré suportou pela manutenção ilegítima e em total má-fé da parte autora caracteriza-se desde logo, cabendo a multa do artigo 18 caput e 2º, do CPC; como fundamentado alhures. No que diz respeito ao 2º em questão, c/c caput do mesmo dispositivo, para este Juízo é certo que a ré reconvinde sofreu graves prejuízos, a serem trabalhados em esfera própria, nos termos da previsão do artigo 287 c/c artigo 461, 2º, ambos do CPC. Consequentemente a multa que aqui incide não se confunde com aquela outra eventual tutela que venha a ECT requerer em ação própria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. E ainda, condenando-a ao pagamento das multas descritas no artigo 18 do CPC, caput e 2º, consequentemente incidindo 1% sobre o valor da causa, e ainda 20% sobre o valor da causa, em ambos os casos revertendo à parte ré reconvinde. Consequentemente CASSO IMEDIATAMENTE A TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a reconvenção, para CONDENAR a parte autora reconvinde (franqueada), no prazo de 20 vinte dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, e em sendo o caso, sujeitá-la à busca e apreensão, tudo nos termos do artigo 461-A, 2º, do CPC, a: 1) a obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial; 2) acatar integralmente à decisão de descredenciamento proferida administrativa e agora judicialmente; 3) cessar imediatamente toda e qualquer atividade decorrente do contrato citado acima. 4) devolver, imediata, dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da franqueadora; 5) restando IMPEDIDA de fazer uso da marca Correios; 6) a apresentar diretamente à franqueadora a última prestação de

contas, nos termos do Contrato de Franquia Empresarial. 7) a proceder à alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes; Por fim, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº. 9.289/96, isentiva de tais pagamentos em se tratando de reconvenção. Desde já fica registrado não ser o caso deste Juízo oficial à Junta Comercial para comunicar qualquer alteração contratual, a fim de proceder a anotações cadastrais, já que se tem aí obrigação da parte, conferida multa diária para o cumprimento da obrigação determinada. E mais, havendo o descumprimento das ordens proferidas acima, a parte ré reconvinde deverá o quanto antes comunicar ao Juízo. De modo a não ser a presente condenação em multa diária como forma de enriquecimento sem causa. P.R.I.

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por W2G2 S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que foi autuada a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência quando da visita da fiscalização. Menciona que a filial apontada operava com responsáveis farmacêuticos, devidamente registrados desde janeiro de 2010, porém a autora não havia providenciado a assunção dos mesmos junto ao Conselho Regional de Farmácia, razão pela qual o réu entendeu por bem efetuar a autuação. Sustenta que providenciou o recolhimento da multa arbitrada e diligenciou no sentido de providenciar a regularização da situação de seu estabelecimento junto ao Conselho Regional de Farmácia. Afirma que aos, 06 de janeiro de 2011, protocolizou o pedido de assunção dos profissionais já registrados, junto ao Conselho Regional de Farmácia. Argúi que aos 07 de janeiro de 2011 foi cientificada de nova autuação, sob alegação de que aos 05 de janeiro de 2011 fora constatado que a autora ainda não havia providenciado a contratação de técnicos farmacêuticos responsáveis pela filial em questão. Interpôs recurso administrativo objetivando o cancelamento da multa diante da comprovação da existência de profissionais habilitados desde janeiro de 2010, bem como a sua assunção perante o Conselho Regional de Farmácia aos 06 de janeiro de 2011. Discorre sobre a tempestividade de seu recurso administrativo. Sustenta a ilegalidade da notificação efetuada pelo réu para o recolhimento de multa, ao argumento de que o Conselho Regional de Farmácia não teria competência para multar estabelecimentos de farmácia, estando limitado à fiscalização e regulamentação das profissões referentes às atividades farmacêuticas. Ao final, requer a procedência do pedido para o cancelamento da multa, tendo em vista a efetiva existência de responsável técnico e regular cumprimento da legislação aplicável ao caso; ou, alternativamente, que seja reduzida a multa em 50%, tendo em vista o pagamento de outra penalidade imposta na primeira autuação. Pleiteia, ainda, seja o recurso administrativo analisado. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/86. A parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 89). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Sem preliminares ao mérito. Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº. 3.820/60 e a de nº. 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação, tratando, assim, de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Não houve a revogação da lei mais antiga, mas sim complementação do arcabouço jurídico a regulamentar os temas. Enquanto a Lei de 1960, nº. 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº. 5.991, refere-se a outro tema, pois dispõe sobre o controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: ...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacificou-se a jurisprudência neste sentido. Veja-se alguns julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 812286 (2006/0198536-0), Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007 p. 1210) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (RESP nº 860724, (200601267419), Relator Min. JOSÉ DELGADO, Data do Julgamento 13/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 01/03/2007, p. 243) No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.II - Não se vislumbra dos autos que o Conselho Regional de Farmácia esteja exigindo da impetrante a contratação de co-responsável técnico. O 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe ser necessária a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de forma que, optando o empresário por uma jornada superior às oito horas diárias, deverá arcar com os ônus desta escolha, mantendo responsável técnico por todo o período em que mantém as portas abertas, assim como faz em relação aos demais funcionários.III - Apelação improvida.(AMS 300190, Processo: 200661000097783, Data da decisão: 29/05/2008, Fonte DJF3 DATA:10/06/2008, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa.2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 200.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante.(AMS 270567, Processo: 200461000035069, Data da decisão: 08/05/2008, Fonte DJF3 DATA:27/05/2008, Relator Desemb. Fed. MÁRCIO MORAES) Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à impetrante, devendo ser esta mantida.No caso em tela, verifica-se que o primeiro auto de infração foi lavrado em 12.11.2010, conforme se verifica do documento de fls. 84 e não em 15.12.2010 como alegado pela parte autora. Assim, passaram-se quase dois meses da primeira autuação para a autuação de 05.01.2011, sem que a parte autora providenciasse a sua regularização junto ao Conselho Regional de Farmácia. Por fim, não merece prosperar também a alegação de que não foram constatadas irregularidades na filial da autora, tendo em vista o registro de responsáveis em seu quadro de funcionários, pois como a própria autora afirmou não havia providenciado a assunção dos mesmos junto ao Conselho Regional de Farmácia. Conforme salientado, no art. 24, da Lei nº 3.820/60, supracitada, em 05.01.2011 o estabelecimento ainda não possuía profissional habilitado exercendo a responsabilidade técnica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C

0002015-33.2012.403.6100 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neuza Maria Cunha Bordin em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 28/43).Réplica às fls. 45/51.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à

época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n.º 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidi o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF n.º 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.: Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a

CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que: O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

Expediente Nº 11581

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Fls. 344: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 342.Int.

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação supra, tendo em vista a possível relação de prejudicialidade com os autos n.º 2008.38.11.700608-0.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 253/257, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu MARCELO LUIS ROMA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

O presente feito foi distribuído em 22 de fevereiro de 1999 e após a anulação da sentença anteriormente proferida foi determinada a realização da perícia em 20 de abril de 2009 (fls. 537) e até o presente momento o laudo pericial não foi apresentado. O Sr. Perito argumenta que a juntada dos recibos é imprescindível, porém não há como se perpetuar a instrução processual sem a devida elaboração do laudo, especialmente em virtude do feito encontrar-se incluído entre as metas do judiciário impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.Assim, dê-se nova vista à parte autora para que apresente os documentos faltantes requeridos pelo perito judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, juntados ou não, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo, oportunidade em que poderá identificar as falhas na documentação. Sendo assim, a perícia deverá ser realizada com os documentos dos autos e eventuais outros dados que o perito disponha, arcando as partes com a não apresentação de documento tido previamente como necessário pelo expert.Intimem-se.

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 417/418: Cumpra a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os índices de reajuste salariais do período pleiteado em sua manifestação.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Requer o Perito Judicial às fls. 465/466 a fixação dos seus honorários periciais no montante de R\$ 704,40, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, quando prevê que o juiz pode ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo. De fato, a aludida Resolução prevê, em seu parágrafo primeiro, art. 3º que pode o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia médica consistiu apenas em uma perícia indireta, tendo em vista o óbito da pericianda, o que resultou na confecção do laudo de fls. 467/478. Anote-se, ainda, que inexistente qualquer referência a eventual complexidade ou particularidade que justifique o estabelecimento de honorários acima do máximo estabelecido na Resolução. Dessa forma, entendo que os honorários periciais do médico nomeado às fls. 463 devem ser arbitrados no limite máximo previsto na Resolução nº 558/2007, ou seja, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), até porque tal valor é compatível ou, inclusive, superior, ao custo de uma consulta médica particular. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 4, Relatora Desembargadora Maria Izabel Pezzi Klein, Quinta Turma, DE 01/03/2010). Indefiro, portanto, o requerimento do Sr. Perito Judicial. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 447. Por fim, indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 487/489, uma vez que referidos quesitos são desnecessários ao deslinde do feito, ainda mais quando decorrem de ilações lógicas dos argumentos tecidos pela parte autora conforme entende ser seu direito. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 149/150: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 142, 143, 144 e 145 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações juntado às fls. 111/111vº, das consultas aos sistemas Webservice, Renajud e SIEL efetuadas às fls. 102 e 151 e do documento emitido pela Receita Federal juntado às fls. 125, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA - EPP, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 442/443: Cumpra a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os índices de reajuste salariais do período pleiteado em sua manifestação. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fls. 638/639: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela ré Vivo S.A. Após o decurso deste prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 641/722, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos apresentada às fls. 725/729. Int.

Expediente Nº 11582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 239/251 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO X OSCAR DUARTE PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 143/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 341/374 e 376/387 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 335/339.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Aprovo os quesitos formulados às fls. 413/414, 417/419, 420/421 e 422/423.Fls. 415/416: Aguarde-se a juntada do laudo pericial.Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 410.Int.

0016154-58.2010.403.6100 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 131/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls 96/115 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003159-76.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 166/168: Dê-se ciência a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.Int.

0003648-16.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1345/1350 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK

Fls. 260/281: Manifeste-se a CEF, inclusive sobre o pedido de extinção do feito em relação ao réu ALFREDO GROMATZKY.Fls. 285/286: Manifeste-se a CEF, devendo, se for o caso, apresentar o endereço para se efetivar a citação do réu SERGIO HIROTA.No mais, esclareça a ré Vera Christina Lacerda Almeida o seu requerimento de apensamento dos presentes autos, informando o número do processo que pretende ver apensado a fim de se analisar a pertinência do requerimento.Int.

0012144-34.2011.403.6100 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 239: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove a totalidade das prestações referentes ao financiamento imobiliário.Fls. 241/244: Dê-se ciência a parte autora acerca do requerimento da União. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo passivo da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Int.

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Antes da apreciação de fls. 213/223, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 207/212.Int.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 210/213 e 246: Autorizo a restituição do valor de R\$ 1.015,25, depositado indevidamente no Banco do Brasil, conforme guia de fls. 180/181. Proceda-se conforme Comunicado do NUAJ 21/2011.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016603-79.2011.403.6100 - H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a União Federal nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 137.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030849-0, dê-se vista às partes e após o apensamento do referido recurso aos presentes autos, intime-se a União Federal para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC.Int.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 3377/3385 para se manifestar acerca da decisão proferida às fls. 3369/3370vº.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63 e verso, 70/72 e 73/75: Dê-se vista a parte autora.Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7339

DESAPROPRIACAO

0549672-27.1983.403.6100 (00.0549672-1) - CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ITACY PUPIN

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar a Cia. Piratininga de Força e Luz (CNPJ/MF N° 04.172.213/0001-51), em substituição à ELETROPAULO, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE n° 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE n° 150/2011). Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da instância superior e da certidão de fl. 311. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 103: Indefiro o pedido de intimação da Delegacia da Recita Federal, para o fornecimento de cópia do imposto de renda no período de 1989 a 1995, tendo em vista a decretação da prescrição dos indébitos retidos em data anterior a 16/10/2004 no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 96/99). Esclareça o autor o pedido de intimação da Fundação Sistel, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002379-39.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017091-68.2010.403.6100 - ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/517: Ciência à requerente da transferência efetuada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047154-96.1998.403.6100 (98.0047154-5) - SILVIO MAXIMO BARATTI X DONIZETE FRANCISCA ALVES BARATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 332 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 326, devendo, em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado constituído, juntar aos autos procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 436: Manifeste-se a parte exequente sobre a cota da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a minuta do ofício requisitório relativa aos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 618,51, válido para abril/2011, conforme planilha de fls. 172/175, a qual deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Int.

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, compensando-se o valor de honorários advocatícios devido pela coautora S. Penna Cia. Ltda. à União Federal. Int.

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/184: Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão parcial em renda da União Federal, conforme requerido. Int.

0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 335/359 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alteração da denominação social da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Fls. 709/710 - Manifeste-se a parte requerente/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005580-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005580-2) - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO MANO MOREIRA

DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MANO DE ALMEIDA

Fls. 365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2) - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Verifico, que, nos termos da sentença de fls. 81/84, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 42.528,09, atualizado até julho de 2009. Ocorre que tal quantia foi depositada somente em 01 de setembro de 2009 (fl. 80), sem qualquer atualização monetária. Portanto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença decorrente a correção monetária incidente sobre aquele período, bem como deposite o valor correspondente aos honorários de sucumbência, conforme requerido (fls. 101/103). Int.

0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2) - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 105/108: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7360

MONITORIA

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)
Recebo as apelações dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO GE CAPITAL S/A, objetivando o cancelamento da inscrição do seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou o autor, em suma, que perdeu seus documentos de identificação e, em razão disso, foi emitido indevidamente cartão de crédito e concedido empréstimo, ambos a terceira pessoa, que teria se passado por ele, o

que culminou com a posterior inscrição do seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Distribuídos os autos originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele Juízo de Direito declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 22). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 41/55), arguindo, preliminarmente, a inépcia do pedido de exclusão do nome do autor junto ao SERASA e SPC, eis que inexistente tal inscrição. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O corréu Banco GE Capital S/A, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 58/78), informando que, por cautela, suspendeu a negativação do nome do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Posteriormente, trouxe aos autos as cópias dos documentos pessoais apresentados na aprovação do crédito efetuado em nome do autor (fls. 81/84). Foi traslada cópia da decisão que acolheu em parte os incidentes de impugnação ao valor da causa nºs 0002945-27.2007.403.6100 e 0003284-83.2007.403.6100, alterando-o para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Réplica pelo autor (fls. 103/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 99), a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à empresa Wal Mart (fl. 102), tendo o autor requerido a produção das provas documental, oral e pericial (fls. 109/110). O corréu Banco GE Capital S/A deixou de se manifestar (fl. 115). Foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia grafotécnica, bem como a juntada pelos réus dos documentos originais supostamente expedidos em nome do autor (fls. 119/121). A Caixa Econômica Federal requereu esclarecimentos (fl. 124), porém o pedido foi indeferido por este Juízo (fl. 125). Nesse passo, a mencionada corré informou que não há documentos a serem juntados, posto que não localizou nenhuma conta aberta em nome do autor (fl. 126). O Banco GE Capital S/A trouxe aos autos os documentos originais referentes ao contrato de financiamento (fls. 129/135). Quesitos das partes às fls. 148/149, 150/151 e 154/155. Sobreveio aos autos laudo pericial acompanhado de documentos (fls. 172/202), sobre o qual o autor e a Caixa Econômica Federal se manifestaram (fls. 204/205 e 206/207, respectivamente). O Banco GE Capital S/A, embora intimado, não se manifestou, consoante certificado à fl. 230 dos autos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, reporto-me à decisão de fls. 119/121. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria, ou não, direito de obter a reparação de danos morais decorrentes da inclusão do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, bem como a sua exclusão. É certo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, em que pesem as alegações dos réus no sentido da inexistência do dever de indenizar, o fato é que o autor tomou todas as precauções após a perda do seu documento de identidade, tanto que lavrou boletim de ocorrência na data seguinte ao fato (fl. 17). Como se não bastasse, o perito do juízo, ao examinar o contrato de crédito com o Banco GE Capital S/A, concluiu que as assinaturas nele lançadas não podem ser atribuídas ao autor. Acrescentou, ainda, que não se trata de semelhança entre as assinaturas lançadas no referido contrato e nos documentos trazidos pelo autor, mas sim de falsificação sem imitação. Deveras, tal espécie de falsificação poderia ter sido detectada mesmo por leigo. Não resta dúvida, portanto, de que houve falha na prestação do serviço por parte do Banco GE Capital S/A. Outrossim, embora não tenha havido a abertura de conta corrente em nome do autor na Caixa Econômica Federal, houve a emissão de cartão de crédito. Cabia à instituição financeira trazer aos autos os documentos que deram origem à emissão do referido cartão, a fim de fazer prova de que foi o autor quem os subscreveu. Ausente tal comprovação e tendo em vista que o autor tomou o cuidado de noticiar a perda de seu documento às autoridades policiais, também reconheço que houve falha na prestação do serviço por parte da corré Caixa Econômica Federal. Ademais, a data da emissão do cartão é posterior à data da perda do documento de identificação. O nexo causal entre os eventos danosos e as condutas das instituições financeiras tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinham os réus de prestarem um serviço adequado. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, passo à verificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, a inclusão do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito, por si só, foi capaz de prejudicar a sua imagem. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada corréu. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo

liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, exclusivamente com base nos contratos nºs 5577685019330273 e 003002535 (fls. 18 e 19), bem como para condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco GE Capital S/A a indenizarem o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado no momento da execução na forma exposta na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1) - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização relativamente a: (i) danos morais a serem arbitrados em 100 (cem) vezes o valor do benefício mensal auferido pela parte autora; (ii) danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento do trabalho em razão de inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio da ação de reimplantação de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, movida em face do réu, corrigido desde a concessão do benefício até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios. Narra a autora na petição inicial que sofreu fraturas múltiplas decorrente de acidente de trabalho em 05/01/2002, o qual consistiu em acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa em que trabalhava, no transporte dos funcionários às suas residências. Após o fato, a autora requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Deferida a concessão do benefício pela autarquia, a parte autora foi afastada de suas funções até 14/12/2008, quando então o INSS concedeu alta à parte autora para imediato retorno ao trabalho. Consigna a autora que a decisão de alta foi tomada sem que se levasse em conta seu real estado clínico, devidamente retratado pelos relatórios e exames apresentados no ato da perícia. Alega que apesar da alta médica concedida pelo INSS, seu empregador não aceitou seu retorno ao trabalho, sob risco de acarretar complicações ao seu estado clínico. Dessa forma, aduz que sem receber a renda do benefício cessado e não estando apta para retornar ao mercado de trabalho, ficou impossibilitada de honrar com os compromissos assumidos, sendo sobremaneira onerada pelos juros e multas provenientes de tais compromissos. Como consequência dessa situação, afirma autora que se endividou perante bancos e perdeu crédito no mercado. Por todo o exposto, requereu a condenação da autarquia ao pagamento de indenização relativa aos danos morais e materiais suportados. Juntou documentos (fls. 17/106). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 109). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 114/149), sustentando, em resumo, que a autora deixou de receber o auxílio-doença em virtude de alta médica que atestou a recuperação de sua capacidade laboral, sendo este benefício devido apenas a quem estiver temporariamente incapacitado para o trabalho. Dessa forma, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido e condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. A parte autora não apresentou réplica conforme certidão exarada à fl. 160. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir, sobreveio petição da parte autora requerendo produção de prova pericial (fl. 168). A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 171). Deferida prova pericial (fl. 227). A seguir, a parte autora formulou quesitos (fls. 228/229). A parte ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 231). Deferidos os pedidos formulados (fl. 232), foi designada perícia (fl. 237). Laudo pericial apresentado (fls. 239/253), a parte autora requereu que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos (fls. 258/260), o que restou deferido (fl. 262). Intimado o perito, sobreveio petição (fls. 273/274). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à indenização por danos materiais e morais, em razão de alta médica concedida pelo INSS e cessação administrativa do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Conforme consta dos autos, a autora, em 05/01/2002, sofreu acidente automobilístico relacionado ao trabalho (fls. 35 e 37/38) com fraturas, o que ocasionou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário no período de 21/01/2002 a 14/12/2008 (fls. 145/147). A autora formulou novos requerimentos de benefício, mas foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 147/149). Sustenta a autora que recebeu alta médica quando ainda estava incapacitada para o trabalho, conforme atestados médicos e resultados de exames apresentados (fls. 47/82). Alega, ainda, que, embora tenha sido submetida à reabilitação, o tratamento não foi eficaz, pois o seu quadro clínico exigia afastamento. Pretende, nesta ação, a responsabilização do INSS pelos danos causados. A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Pessoa Jurídica de Direito Público responde pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes. No dano causado por ação, a responsabilidade é objetiva, na modalidade risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, basta que a vítima comprove a ação do agente público, o dano e o nexo causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade pode ser atenuada ou excluída somente se provada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. No dano causado por omissão, a responsabilidade é subjetiva, pois depende da comprovação de um comportamento culposo ou doloso do agente público. Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. (Curso de Direito Administrativo, 23ª Edição, Malheiros Editores) No presente caso, a autora alega que a indevida cessação do benefício, cumulada com a reabilitação ineficaz, causou-lhe danos materiais, pela retirada da fonte de subsistência, e danos morais, pelo endividamento em bancos e cobrança de credores, o que gerou angústia e tristeza. Com efeito, a causa de pedir da autora se fundamenta numa suposta falha do serviço prestado pelo INSS, na medida em que o dano teria sido evitado caso o INSS tivesse continuado a pagar o benefício e oferecido uma reabilitação eficaz. Ocorre que a cessação de benefício pelo INSS na via administrativa, fundada em perícia médica, é um dever legal previsto no art. 60 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o benefício será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. Se a autora não foi considerada totalmente incapaz para o trabalho pelo médico perito do INSS, a cessação do benefício e o indeferimento dos novos pedidos não podem ser considerados ato ilícito para fins de indenização. O ato administrativo foi praticado dentro da esfera de competência da Administração, de acordo com os trâmites previstos em lei, sem qualquer ilicitude. O cancelamento de benefícios pela cessação das causas que lhe deram origem não configura ato abusivo. Ainda que ato possa ser revisto no exercício do controle jurisdicional, não haverá qualquer direito além dos efeitos patrimoniais próprios do direito previdenciário. Por fim, cabe apenas ressaltar que, conforme laudo do perito judicial, a autora não está incapacitada para o exercício de outras funções. Além disso, não demonstrou nos autos que, de fato, não tem condições de exercer outras atividades. Não estando demonstrada a prática de ato ilícito pelo INSS - a autora foi atendida, passou por perícia médica e reabilitação - não há direito à indenização por danos materiais e morais. Decisão Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INSS, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-74.2010.403.6100 - KNORR BREMSE SISTEMAS P/VEICULOS COMERCIAIS BRASIL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Fls. 285/290: Diante dos documentos que comprovam a habilitação da viúva do autor como parte sucessora, manifestem-se as partes contrárias, nos termos do art. 1.057 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014468-31.2010.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SEEHERS FLORES(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016646-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é leilão extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu tutela antecipada para impedir o registro da carta de arrematação/adjudicação ou, caso este já tenha sido realizado, obstar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os leilões designados. Postulou, ainda, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, sejam realizados por meio de depósito judicial ou diretamente à instituição financeira. Requereu a procedência do seu pedido para anular a arrematação do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores formularam pedido de reconsideração, porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Foi interposto pela parte autora recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Citada, a Caixa Econômica Federal em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Os autores manifestaram o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e interpuseram agravo retido. A ré, embora intimada, não apresentou contraminuta. Designada audiência de conciliação, não houve o comparecimento da parte ré. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. As partes não requereram a produção de provas. Por fim, os autores requereram nova antecipação da tutela para suspender registro na matrícula do imóvel, referente à carta de arrematação e, posteriormente, notificaram a realização do depósito judicial do valor da arrematação. Intimada, a ré apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Vindo os autos conclusos para apreciação do novo pedido de tutela antecipada formulado pelos autores, verifico que a ação está em termos para ser sentenciada. Passo, então, à prolação da sentença. Preliminares Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA A ação foi inicialmente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. No entanto, os autores aditaram a petição inicial (fls. 92/137), requerendo a substituição do pólo passivo para constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Não obstante a referida petição tenha sido recebida como emenda (fl. 138), não constou a determinação para alteração do pólo passivo, tendo sido o mandado de citação expedido para a Caixa Econômica Federal, que apresentou sua contestação juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 173/208), alegando, entre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a legitimidade da EMGEA. Assim, considerando o aditamento da inicial, reputo prejudicadas as preliminares arguidas e determino a substituição do polo passivo para constar a Empresa Gestora

de Ativos - EMGEA. Outrossim, considerando que a EMGEA contestou o feito, bem como que está sendo representada pelos mesmos advogados da Caixa Econômica Federal, não verifico a ocorrência de prejuízos processuais. Carência da ação A ré arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir dos autores, aduzindo que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar é de sua propriedade. O interesse de agir fundamenta-se no binômio necessidade adequação. A necessidade baseia-se na imprescindibilidade em se buscar o provimento jurisdicional apto a atuar como proteção num caso concreto em que se tenha uma lesão ou mesmo ameaça de lesão ao direito da parte interessada. A adequação exsurge da compatibilidade existente entre a via eleita pelo interessado para tutelar o direito que se apresenta violado. No caso dos autos, a parte autora demonstrou ter interesse de agir já que o imóvel objeto dos autos apresentava-se, quando da propositura desta ação, prestes a ser submetido à execução extrajudicial. Necessidade de integração da lide dos terceiros adquirentes A ré requereu a integração da lide pelos terceiros adquirentes do imóvel objeto da presente demanda, na condição de litisconsortes necessários. No entanto, não existe qualquer relação jurídica entre os adquirentes e os autores da ação para justificar a necessidade de integração da lide em litisconsórcio. Embora os adquirentes possam ter interesse na improcedência do pedido, esse interesse admite apenas a intervenção como assistente da CEF. A assistência é intervenção espontânea e depende do pedido de ingresso pelo interessado, o que não ocorreu no presente caso. Da litispendência Afasto a preliminar de litispendência arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que nos autos de nº 0002485-69.2009.403.6100, que tramitaram perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal, os autores requereram a revisão do contrato de financiamento, bem como o reconhecimento da inaplicabilidade da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66 (fl. 73), enquanto que nos presentes autos a parte autora requereu a anulação da arrematação do imóvel. Assim, não há identidade de pedidos. Litigância de má-fé A ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. Da prescrição Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido formulado refere-se à anulação da arrematação do imóvel, que ocorreu após o ajuizamento da presente demanda. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento da execução extrajudicial Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Ausência de Notificação Premonitória É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel

objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, verifica-se, que os mutuários foram notificados por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que os mutuários tiveram conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Quanto à alegação de que não houve a intimação de Atila Iamarino e Aline Iamarino, herdeiros da mutuária falecida Antonia Carmelina Monegatto, razão não assiste à parte autora. Isto porque não há nos autos prova de que a Caixa Econômica Federal tenha sido comunicada do falecimento da mutuária, em cumprimento à cláusula décima primeira da avença (fl. 34-verso). Assim, não se pode exigir da instituição financeira providência que incumbia inicialmente aos herdeiros. Também não há que se falar que a instituição financeira foi notificada do evento em razão da propositura da ação de revisão (nº 0002485-69.2009.403.6100), porquanto o contrato exige que a comunicação seja por escrito e imediata. Mesmo que assim não fosse, conforme pontuado na decisão proferida à fl. 138, a ausência de notificação pela instituição financeira sobre o início da execução extrajudicial não altera a situação do mutuário que não regulariza o débito em atraso. Destarte, resta irrelevante a discussão de ausência de notificação dos mutuários, posto que os autores já tinham ciência de sua condição de inadimplente e de risco de perda do imóvel financiado, posto que nos autos do processo 0002485-69.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo (fls. 47/74), já pleitearam o afastamento dos efeitos do próprio procedimento de execução extrajudicial movido pela ré à época, sendo tal pleito e o pedido de revisão contratual julgados improcedentes (fls. 83/86). Por fim, observo na matrícula atualizada do imóvel (fls. 364/368) que o registro da partilha só foi realizado em 18 de maio de 2011, ou seja, após a sua arrematação ocorrida em 12 de abril de 2011, muito embora o formal de partilha tenha sido expedido em 15 de março de 1994. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPCO artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...]5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...]IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Escolha do Agente Fiduciário A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Cabe ressaltar, que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno os autores a pagarem à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Em razão da improcedência, julgo prejudicada a apreciação do novo pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 360/387. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, devendo constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito realizado à fl. 390. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013831-46.2011.403.6100 - GALINA SHEETIKOFF (SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GALINA SHEETIKOFF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2007/608430457293100 (PA nº 11610.001219/2010-44), com a reabertura de análise do mesmo na via administrativa. Pleiteou, ainda, que lhe seja garantida inclusão de indigitado débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ainda que posteriormente ao prazo fixado para tanto. Alegou a autora, em suma, que a cobrança é indevida, posto que não foi considerada compensação efetuada. Noticiou que apresentou impugnação administrativa para revisão do débito cobrado, contudo a mesma não foi analisada por ser intempestiva. Sustentou ser imprescindível a apreciação do recurso apresentado na via administrativa, uma vez que o Fisco operou em erro no lançamento fiscal efetuado. Por fim, requereu a suspensão do prazo previsto para inclusão de tal débito no parcelamento concedido na forma da Lei nº 11.941/2009, enquanto houver discussão na via judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 44). Sobrevieram aditamentos à inicial (fls. 46 e 47). Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, porém foi deferido o benefício da prioridade na tramitação do processo (fls. 48/50). Expedido mandado de citação à ré (fl. 53). Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 56/57). Veio aos autos a contestação da ré com preliminares, na qual pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/64). A autora apresentou réplica e informou que não há provas a produzir (fls. 67/68). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 72), a ré condicionou a sua aceitação à renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação (fls. 74/75). Aberta vista à autora (fl. 77), não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Acolho o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Ressalto que o réu pode concordar, ou não, com o pedido de desistência e, no último caso, deve fundamentar suas razões. Logo, a condição imposta - condiciona a UNIÃO a sua aceitação à renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação - é incabível e não será considerada. A simples alegação de que a desistência não impede o ajuizamento de outra ação idêntica não é suficiente para se entender que houve discordância. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 548559/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/03/2004 - in DJ de 03/05/2004, pág. 112) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 257002/ES - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 24/10/2000 - in DJ de 18/12/2000, pág. 195) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência manifestada pela autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculada com base na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ressalvo que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018965-54.2011.403.6100 - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por AURIVALDO MIRANDA MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial [junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%)], em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal n.º 5.107/1966. O autor alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em divergência com os índices reais de inflação. Alega, ainda, que tais depósitos foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito. Dessa forma, sustenta ter sofrido prejuízo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/44). Afastada a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da tramitação prioritária do processo (fl. 88). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 93/108). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001; a ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991; ausência de interesse de agir em face aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal n.º 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A seguir a ré noticiou ter havido transação entre as partes, trazendo cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado pelo autor, comprovando a ocorrência do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, requereu a extinção do feito (fls. 109/116). A seguir, o autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 110/116 (fl. 117). Nesse mesmo passo, as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas que eventualmente pretendessem produzir ou, alternativamente, quanto ao julgamento antecipado da presente demanda. Réplica pelo autor (fls. 118/122). Por seu turno, a CEF não se manifestou acerca da produção de outras provas (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de carência de ação por adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que o autor aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 109/111). O direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Destarte, em relação aos índices albergados pela transação realizada entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. Quanto à preliminar relativa à ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 Deixo de apreciar a preliminar referente à ausência de interesse de agir relativamente aos índices aos quais se alega ter havido pagamento administrativo, uma vez que esta se confunde com o mérito, e assim deve ser analisada. Quanto à preliminar referente à ausência de interesse de agir acerca dos juros progressivos Igualmente, deixo de apreciar a preliminar referente aos juros progressivos, porquanto a mesma se confunde com o mérito, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de prescrição relativa aos juros progressivos Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula n.º 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula n.º 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte,

tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (13/10/2011), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que as prestações anteriores a 13/10/1981 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. As preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva não dizem respeito aos pedidos formulados na petição inicial. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, verificando a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao beneficiário da conta do FGTS, posto que seu saldo foi reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, somente reconheço o direito à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), os quais, porém, foram abrangidos pelo acordo da Lei Complementar n.º 110/01, cujo termo foi assinado pelo autor (fls. 110/111). Destarte, com relação à correção pelos demais períodos requeridos pelo autor, há que ser decretada a improcedência. Juros Progressivos A Lei federal n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal n.º 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal n.º 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma

empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º. Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal n.º 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal n.º 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 1º de julho de 1968 (fl. 33). Contudo, pelo documento juntado à fl. 23 verifico que o autor laborou na empresa Dunlop do Brasil S.A. Indústria de Borracha, no período compreendido entre 5 de fevereiro de 1962 e 21 de maio de 1975, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois estão atingidas pela prescrição. Quanto aos períodos subseqüentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência do artigo 2º da Lei federal n.º 5.107/1966. Decisão Ante o exposto, HOMÓLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 110/111) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, quanto aos índices abrangidos pelo acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação aos juros progressivos das prestações anteriores a 13/10/1981. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ressalvo que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL 03(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013353-38.2011.403.6100 - JADIR BRANDAO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003330-96.2012.403.6100 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003523-14.2012.403.6100 - LIANE DILDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006062-50.2012.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a exclusão do débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS da Dívida Ativa da União (inscrição nº 80.6.11.096974-00 originada do processo administrativo nº 10880.736089/2011-01). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/407). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 420), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição de fls. 422/432, que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 433). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos (fls. 440/462), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência superveniente de interesse processual em relação a ela. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou as informações de fls. 463/468, defendendo que não tem competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a cobrança das mesmas. Outrossim, informou que por solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, procedeu à análise do processo administrativo nº 10880.736089/2011-01. Instada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 475/478). É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.096974-00 originada do processo administrativo nº 10880.736089/2011-01, foi cancelada, conforme consulta de fl. 447, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Esclareço que não é caso de prosseguimento da demanda nos termos em que proposta, posto que a própria impetrante, ciente do cancelamento da inscrição, requereu a alteração dos pedidos formulados na petição inicial, mencionando, inclusive, que houve novo ato coator. Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017155-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALIA DOS SANTOS SILVA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA DOS SANTOS SILVA, objetivando o restabelecimento na posse do imóvel situado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, Bloco C, Apartamento 32, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 53), sobreveio petição da autora (fls. 54/56). Recebida a petição de fls. 54/56 enquanto emenda a inicial, foi designada audiência de conciliação (fl. 57). Em audiência de conciliação, pelas

partes foi requerida a suspensão da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de composição amigável, o que restou deferido por este juízo federal (fls. 63/64). Posteriormente, foi deferida a liminar requerida pela autora (fls. 67/69). A seguir, a parte ré compareceu ao processo para noticiar a realização de acordo entre as partes, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação (fl. 74). Intimada a juntar instrumento de procuração aos autos, nos termos do decidido no termo de audiência de fls. 63/64, a parte ré permaneceu inerte (fl. 75). Após, a parte autora consignou que houve acordo entre as partes, requerendo, por sua vez, a extinção do feito (fl. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia da realização de acordo entre as partes (fls. 74 e 78/79), verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme afirmado pela mesma. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Revogo a liminar deferida às fls. 67/69. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, que já foram englobados no acordo entre as partes na esfera extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0) - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que a parte autora não indicou o número correto da agência na qual o Sr. Sebastião Moreira César possui a conta corrente indicada à fl. 204, conforme certificado à fl. 211, cumpra a Secretaria a parte final despacho de fl. 155, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Comunique-se a Seção de Arrecadação acerca do descumprimento da solicitação formulada por aquele Setor, via correio eletrônico. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-44.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 61/62: Providencie a autoridade impetrada a regularização de sua representação processual, juntando documentos que comprovem que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 62 possui poderes para representar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008802-78.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fl. 199: Anote-se. Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo impetrante, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009010-62.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO GERALDINI(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 13). Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão da vencedora da concorrência como litisconsorte passiva, indicando o seu endereço completo e juntando contrafé para a sua

citação; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais; 3) A complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009146-59.2012.403.6100 - COSTA LION LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão da autoridade responsável pela inscrição do débito na dívida ativa, nos termos da em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005; 2) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A juntada de mais 1 (uma) contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009155-21.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O impetrante requer concessão de medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação, recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A. Alega o impetrante, em suma, que tal verba será descontada e repassada à Fazenda Nacional por sua empregadora, porém sem estar no campo de incidência tributária. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Quanto ao primeiro requisito, verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como o imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais, tem-se que não há incidência em verbas indenizatórias. Insurge-se o impetrante contra o recolhimento do imposto de renda sobre a gratificação por tempo de empresa, paga em razão de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra (fls. 28/31 - cláusula 9ª). De fato, a gratificação paga em razão de acordo coletivo configura indenização do empregado, não incidindo o imposto sobre a renda. Neste sentido, já se pronunciou, a contrario sensu, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades

por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.112.745 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 23/09/2009, pub. no DJE de 01/10/2009, pág. 43 - negritei). Também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a empregadora do impetrante procederá à retenção do valor questionado, repassando-os à Fazenda Nacional, o que poderá resultar em entrave sério para a fruição do patrimônio. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra o Fisco, porquanto as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre a verba denominada gratificação (rubrica 52 do termo de rescisão - fl. 26), oriunda da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Bayer S/A. Oficie-se à empresa Bayer S/A, com urgência, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, do valor referente ao imposto de renda incidente sobre a referida verba. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009163-95.2012.403.6100 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante a informação de fls. 28/34, afasto a prevenção dos Juízos das 8ª, 21ª e 14ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os processos relacionados no termo de fls. 25/26 possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, indicando expressamente o seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009355-28.2012.403.6100 - PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão da autoridade responsável pelos débitos inscritos na dívida ativa; 2) A adequação dos pedidos de liminar ao final; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7370

MONITORIA

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 171/172), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 130/132. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5173

MONITORIA

0011441-50.2004.403.6100 (2004.61.00.011441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ANA APARECIDA MODERNO LOPES IORI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X BORIS GNASPINI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0014610-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

ACOES DIVERSAS

0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 283/286 - Analisando as razões expostas pela parte autora, verifico que lhe assiste razão. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 282. Defiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos, desde que a parte autora informe o Setor competente e endereço completo para possibilitar o seu endereçamento. Fornecidos os dados, oficie-se. I.C.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Em razão desta ação ter sido proposta contra vários bancos depositários, e ante a presença da vasta documentação existente nos autos, determino que os autores especifiquem individualmente em quais Bancos cada um possuía Caderneta de Poupança, e os números de suas contas, indicando ainda em que folhas dos autos se encontram os respectivos extratos. Ressalto que a indicação dos dados de cada autor, nos termos supra, é necessária, a fim de que fiquem determinados os pedidos, em conformidade com o artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, e que possa este Juízo proferir, oportunamente, sentença nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0030264-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-74.2002.403.6100 (2002.61.00.016863-2)) JOELMA DE SOUZA AVILA X JOSE LUIZ DE AVILA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 489/506 e 507/512: Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - fl 485, oriunda de acordo realizado entre as partes e não tendo havido manifestação da ré acerca do despacho de fl 488, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do autor do valor de R\$ 1.461,35 - Um mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos, depositados na conta 00254430-2 agência 0265, conforme consulta que segue. Expedido e liquidado o respectivo alvará, arquivem-se findos os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0017551-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017551-0) - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.313: Diante da manifestação da CEF resta CANCELADA a audiência agendada para o dia 06/06/2012 às 15:00hs..Tendo em vista que não haverá mutirão de conciliação do SFH neste semestre, INTIME-SE a parte autora para que informe se concorda com a SUSPENSÃO do processo até o momento de liberação de nova pauta ou se prefere tentar negociar diretamente na agência.Para que não se alegue futuro prejuízo, expeça-se carta de intimação aos autores.I.C.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Fls. 529/531 - Dê-se ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 21/06/2012 às 14 horas, nos autos da Carta Precatória distribuída à 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de Pernambuco.Realizada a audiência e com o retorno da Carta Precatória, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 498.I.C.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a exclusão, da NFLD nº 37.087.476-5, dos valores afetados pela decadência. Segundo afirma a autora, os valores referentes às competências de 02/1999 a 10/2005, objetos da NFLD nº 37.087.476-5, foram afetados pela decadência, nos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional e da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que as demais competências da NFLD nº 37.087.476-5 serão incluídas no Parcelamento Especial nº 11.941/2009. Contestação às fls. 259/264. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo pelo documento de fls. 265/269 que a autora ao aderir ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 incluiu, entre outros, o crédito objeto dos autos. Porém, o parcelamento foi cancelado, por não ter apresentado as informações de consolidação, razão pela qual a autora apresentou pedido de revisão de consolidação, Processo Administrativo nº 16152.720854/2011-73, sem apreciação até a presente data. Ademais, não obstante as alegações expostas pela autora, o pedido de exclusão de valores da NFLD nº 37.087.476-5 requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a existência dos Processos Administrativos nºs 14479.000144/2007-39 (processo administrativo fiscal do crédito) e 16152.720854/2011-73 (pedido de revisão de consolidação do parcelamento) ambos em andamento, manifeste-se a autora se tem interesse no presente feito, apresentando eventuais decisões proferidas ou pedido de desistência nos referidos processos administrativos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FLS.554/557: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO JORGE BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a recondução do autor ao seu antigo posto de trabalho. Segundo afirma o autor, foi injustamente exonerado do cargo, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000701/2007-69, em 17/04/2009, por entender a ré que houve violação aos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX da Lei nº 8112/90. Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do procedimento administrativo, considerando a presença de cerceamento de defesa, pois a Comissão Processante utilizou-se de conduta autoritária eis que sua finalidade era a de condenar os respectivos servidores envolvidos no PAD. Acrescenta que a proibição prevista no inciso IX da Lei nº 8112/90 sequer foi debatido nos autos do processo disciplinar. Alega, ainda, violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista a instauração de um único processo administrativo disciplinar para a apuração de mais de um servidor, acarretando a falta de individualização da conduta de cada um deles. +Relata, por fim, que as concessões dos benefícios previdenciários estavam corretas, pois sempre respeitou as normas de habilitação de benefício existentes em seu tempo de orientação pela chefia, assim como jamais desrespeitou as normas legais para a concessão dos benefícios. A tutela antecipada foi indeferida (fls.37/38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls.49/63, tendo juntado documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 535/539, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o INSS requereu a produção de prova testemunhal. Por sua vez, autor requereu a produção de prova oral, com oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas. A União Federal não requereu provas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União será analisada em sede de sentença. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Analisando o caso concreto, à luz da ampla documentação acostada aos autos, observo que o processo foi instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP nº 171 de 22 de agosto de 2007, com designação da respectiva Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, do que o autor foi devidamente notificado conforme documento juntado à fl. 75 destes autos. Consigno que da referida comunicação da instauração constou que o inquérito objetivava apurar os fatos relatados no processo administrativo disciplinar nº 35366.000701/2007-69 e apensos, bem como que a notificação visava assegurar ao servidor o direito de ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigos 143, 153 e 156 da Lei 8.112/90. O processo administrativo disciplinar teve como objetivo a apuração de possíveis irregularidades nos processos concessórios nºs 113.745.515-0, 117.005.728-1, 127.652.482-7, 138.752.242-3, 113.745.546-0, 115.821.172-7 e 138.993.396-0. Observo que as provas já produzidas por meio dos documentos juntados aos autos são suficientes para a verificação de eventual inobservância aos Princípios que

devem nortear a ação do administrador público. Por outro lado, o autor alega, em suma, que (...) Quanto a algum efetivo cumprimento de responsabilidade, cumpre-nos lembrar que foi a administração pública que infringiu o art. 39 da Lei 8.112/90 ao não oferecer treinamento capaz de fazer com que os servidores soubessem e pudessem descobrir fraudes, e mais, se mantivessem sempre atualizados nas normas de conduta e procedimento. (...) Nesse ponto, se mostra indispensável a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Fixo como ponto controvertido a necessidade de se saber acerca do procedimento e documentos para a concessão dos benefícios, preparo dos funcionários no tocante a análise da documentação e atualização das normas e procedimentos. Determino, assim, a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 11 de julho de 2012, quarta-feira, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas das partes. Observo que as testemunhas do autor e do INSS já estão devidamente arroladas e qualificadas às fls. 544/545 e 548/549. Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido à fl. 548. Ressalto que a intimação deverá ser feita na pessoa do seu superior hierárquico, tendo em vista tratar-se de Servidor Público Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 544/545. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 562: Vistos em despacho. Intime-se o INSS para que informe os quesitos necessários para a intimação do SR. NILTON SÉRGIO DE PAULO PINHEIRO, servidor público federal indicado à fl. 548, a fim de instruir a Carta Precatória. Fornecidos os quesitos, expeça-se Carta Precatória para Paraguaçu Paulista. Publique-se despacho de fls. 554/557. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 562. Fls. 564/569: Requer a testemunha do autor, IRANI MENEZES DE OLIVEIRA, a redesignação de seu depoimento, tendo em vista estar com viagem previamente agendada em data anterior à sua intimação, consoante demonstra pelos documentos juntados. Isto posto, informe a parte autora no interesse na oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal dos débitos constantes das GRUs nº 45.504.026.293-9 e 45.504.025.836-2, no valor total de R\$ 32.701,00. Afirma a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, sob o fundamento de que os débitos estão prescritos. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Sustenta, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi indeferido (fls. 339/342). A autora procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 11.323,66 (fls. 346) com a finalidade de suspender a exigibilidade da cobrança, e requereu a retificação do valor da causa, o que foi rejeitado pela ré. Decisão de saneamento do feito às fls. 370/371, que indeferiu o requerimento de provas da autora e determinou a complementação do depósito. Em cumprimento da decisão de fls. 370/371, a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.309,90 (fl. 376). Por sua vez, a ré ANS não impugnou os valores depositados. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a Autora apresentou depósito judicial do valor das GRUs sub iudice, com o objetivo de garantir os débitos em cobrança pela ré, à fl. 102 e 376. Posto isto, em que pese meu entendimento pelo indeferimento das teses que fundamentam o pedido de suspensão da inscrição no CADIN e da propositura da execução fiscal, o depósito configura direito subjetivo do

devedor, com o fim de suspender a exigibilidade do débito. Assim, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da medida, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para que a Ré abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa, tampouco inscrever o Autor no CADIN e ajuizar execução fiscal, até decisão final a ser proferida nestes autos, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Ressalto que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 244: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 243. Após, voltem conclusos para decisão SANEADORA. I.C.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal dos débitos constantes das GRUs nº 45.504.028.658-7, 45.504.028.127-5 e 45.504.027.001-X, no valor total de R\$ 32.701,00. Afirma a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, sob o fundamento de que os débitos estão prescritos. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Sustenta, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 199/201) o que ensejou a interposição de agravo de instrumento o qual foi julgado improcedente. A autora procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 10.835,59 (fls. 211) com a finalidade de suspender a exigibilidade da cobrança. Decisão de saneamento do feito, que indeferiu o requerimento de produção de provas da autora, bem como determinou a complementação do depósito. Em cumprimento à decisão de fls. 352/353, a autora juntou guias de depósito complementar no valor de R\$ 2.898,34, aquém do valor mencionado na inicial. Assim, em que pese a ré não ter se manifestado acerca do valor total depositado, comprove a autora que os depósitos judiciais satisfazem o valor integral e atualizado dos débitos, juntando a planilha de atualização expedida pela ANS. Assevero que a presente medida justifica-se pela natureza pública do débito em discussão. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão dos débitos. Intime-se.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Baixo os autos em secretaria. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Petições de fls. 204/205 e 214/215: Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de provas, considerando a manifestação da segunda ré ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., incorporadora da primeira ré - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no sentido de participar de audiência de conciliação. Assim, manifeste-se a autora se tem interesse na realização de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004332-04.2012.403.6100 - JARDEL LEITE PINHEIRO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 45/49 como aditamento à inicial. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 20.381,75. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta

dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Conforme já determinado no despacho anterior, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa indicado à fl. 19. Após, intime-se a PARTE AUTORA para que comprove nos autos sua diligência junto à CEF para a obtenção do contrato em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente via Correio com AR. I.C.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, eis que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 81/82, eis que possuem objetos diversos. Providencie a autora, a contrafé necessária à citação do réu. Regularizado o polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificações. Emende ainda a petição inicial a fim de formular pedido certo e determinado, relativamente à tutela antecipada pretendida. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

0008842-60.2012.403.6100 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fé. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas legais. I.C.

0008894-56.2012.403.6100 - MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação do protesto do título (certidão de dívida ativa), oficiando-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Segundo afirma, recebeu um telefonema do cartório de protestos, informando sobre o protesto do título enviado pelo réu, bem como que a citação seria por edital, pois a autora não havia sido encontrada no endereço fornecido pelo réu, qual seja Rua Ribeiro de Lima nº 656, Bom Retiro, São Paulo/SP. Alega ter alterado o seu endereço no ano de 2007 para Rua Correia de Melo nº 148, Bom Retiro, São Paulo/SP, devidamente registrado na Junta Comercial e na Receita Federal. Esclarece, ainda, que o auto de infração também foi enviado para o endereço anterior, razão pela qual não houve direito ao contraditório e à ampla defesa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico o atendimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, haja vista os documentos de fls. 13/22 demonstrarem que o título foi enviado para o endereço antigo da autora, ou seja, para a Rua Ribeiro de Lima nº 656. Ademais, me parece que a autora comunicou a mudança de endereço à JUCESP (fls. 13/20) e à Receita Federal, conforme documento anexado a presente decisão. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título (certidão de dívida ativa) nº 747127 (fl. 22), até decisão final. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009142-22.2012.403.6100 - MARIA HELENA MACEDO ROCHA MELLO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA MACEDO ROCHA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de cobrar o valor de R\$ 421.719,68, bem como de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e efetuar qualquer execução extrajudicial, até decisão final. Alega a autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, para aquisição do imóvel situado na Rua Caraíbas nº 1025, apartamento 12, Perdizes, São Paulo/SP. Sustenta, em apertada síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor no valor de R\$ 421.719,68, maior do que o valor de mercado do imóvel. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, mormente o de fls. 38/39, depreendo que foram pagas 240 prestações, conforme estipulado no contrato. Segundo aduz a autora, as cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato de financiamento estabelecem a regra para a aplicação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Ocorre que, conforme alega, (...) a Ré sequer realizou a avaliação do imóvel da Autora, para saber se poderia aplicar a cláusula 14ª do contrato em questão (...). Considerando as alegações expostas, entendo não ser possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Dessa forma, a concessão da tutela para obstar a cobrança do saldo devedor e o registro do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a execução extrajudicial do imóvel é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável à ré, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 421.719,68, referente ao saldo residual, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e efetuar qualquer execução extrajudicial, até decisão final. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois a autora não possui a condição de hipossuficiência, de acordo com o documento de fls. 41/42. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO, PONTES E ANDRADE-ADVOGACIA (SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 824/825: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante da concordância do impetrante (fl. 627) com os valores oferecidos pela União Federal às fls. 614/617, e ante a apresentação dos valores históricos totais a levantar e a converter (fls. 651/654), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 17.034,93 (dezesete mil e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), e ofício de conversão em renda da União do saldo restante, no valor de R\$ 18.066,55 (dezoito mil e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.197976-3, devidamente corrigidos. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado pelo impetrante à fl. 621, Dr. Rogério Feola Lencioni, e o ofício de conversão em renda da União no código a ser indicado. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015869-31.2011.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA (SP142362 - MARCELO

BRINGEL VIDAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022507-80.2011.403.6100 - CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 175/184: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001229-86.2012.403.6100 - JOSE YUNES(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001526-93.2012.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 50/51: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 20 (vinte), conforme requerido. Int.

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 125/129, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007907-20.2012.403.6100 - CLEONICE SILVA PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009180-34.2012.403.6100 - GILMAR PEREIRA FRANCA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de

liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0009297-25.2012.403.6100 - MARCO PAULO FERNANDES(RS035870 - MIRIAM LISIANE SCHUANES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que o Impetrante alega ilegalidades cometidas pelos impetrados na correção de questões de concurso para provimento de cargos no INSS, e considerando que o autor juntou somente cópia de sua prova, providencie a juntada de outros documentos que comprovem a ocorrência do ato coator. Providencie, também, a juntada de mais duas contrafês, para intimação dos representantes judiciais dos Impetrados. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 195 - Ciente das declarações realizadas. Verifico que a tutela parcialmente concedida e mantida na sentença, determinou que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente dos recolhimentos feitos exclusivamente pela autora, no período entre 01/01/1989 à 31/12/1995 e, nos termos do despacho de fl. 189 e dos documentos juntados às fls. 133/136 já foi implantado na folha de pagamento da autora. Aparentemente, verifico da folha de pagamento de benefícios de fls. 134/136, que o IR sob a rubrica nº 435304 não vem sendo descontado dos valores recebidos, somente constou da coluna informativo. Dessa forma, esclareça a exequente, se quer a apuração dos valores à restituir ou se está noticiando o descumprimento da tutela. No caso de descumprimento de tutela, deverá a autora comunicar tal fato diretamente no autos principais, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Insta consignar que, cabe à exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devido, ou solicitar a nomeação de perito judicial, tornando-se, dessa forma, responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4) - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS

Compareça o Advogado do autor(CEF) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4357

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Designo o dia 18 de junho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos

(CPC, art. 431-A) .Int.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Designo o dia 04/06/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.

0006981-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMENEGILDA FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045399-37.1998.403.6100 (98.0045399-7) - MANAH S/A X MANAH S/A - FILIAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o proprietário Salvador Pereira de Araujo. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017089-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017089-8) - TECHINT S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Receita Federal para que proceda o estorno da importância indevidamente convertida em renda da União no valor de R\$ 20.603,87 (31/03/2011) à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 659/660: defiro. Oficie-se o COREN conforme requerido.

0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 158, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013241-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pelo Ministério Público Federal à ação civil pública (autos nº 004672-84.2008.403.6100). O MPF deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.Sustenta a União que o valor da causa é incompatível com o pedido formulado, na medida em que se trata de típica obrigação de fazer.Em razão disso, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 10.000,00.Intimado, o MPF se manifestou sustentando que a impugnante não explicitou as razões pelas quais entende cabível o valor de R\$ 10.000,00.Afirma que a ação não

tem conteúdo econômico imediato, pois o valor econômico existe, mas não é aferível de imediato. Aduz que não se considerou para a fixação do valor da causa somente a soma das obras que serão realizadas na Associação ré, mas também as medidas que serão necessárias para assegurar às pessoas com transtornos mentais ali internadas e as que forem internadas após a propositura da ação, dignidade, saúde e vida, dentre as quais estão a instituição de um projeto terapêutico, a inserção dos pacientes moradores em serviços comunitários de saúde mental, ressocialização dos pacientes de longa permanência e constituição de equipe multidisciplinar. Decido. Sem razão a impugnante. No caso dos autos, de fato, aplica-se o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. A adoção das providências elencadas no pedido formulado pelo MPF possui conteúdo econômico, mas é impossível a sua aferição de plano. A realização de reformas, a elaboração de um projeto terapêutico, a contratação de profissionais especializados etc. demandam o emprego de recursos públicos e particulares, sem que se possa precisar, no momento, quais seriam estes recursos. É certo, contudo, que a realização de tudo o quanto pleiteado pelo MPF na inicial da ação civil pública não tem valor econômico de R\$ 10.000,00. No mais, o fato de se tratar de obrigação de fazer não lhe retira o conteúdo econômico, como alegado na impugnação. Assim, entendo que não confronta a lei a estimativa apresentada pelo MPF. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se. São Paulo, 04 de maio de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0022390-26.2010.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA X MERCANTIL HIROTA LTDA X SUPERMERCADO HIROTA LTDA X COML/ HIROTA LTDA X ARMAZEM HIROTA LTDA X KATSUMI HIROTA & CIA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório As impetrantes EMPORIUM HIROTA LTDA., MERCANTIL HIROTA LTDA., SUPERMERCADO HIROTA LTDA., COMERCIAL HIROTA LTDA., ARMAZÉM HIROTA LTDA., KATSUMI HIROTA & CIA. LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a autoridade a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações que as impetrantes realizam, autorizando-a a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Defendem a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, por não se tratar de receita bruta ou faturamento, violando, assim, o artigo 195 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/810. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada em 18.06.2010, foi determinado o arquivamento provisório do feito (fl. 813), posteriormente desarquivado em 02.04.2012 (fl. 819). A liminar foi deferida (fls. 824/825). Notificada (fl. 837), a autoridade apresentou informações (fls. 838/844) alegando que independente da sistemática de cálculo do imposto de Renda - lucro real ou lucro presumido - não há previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a obrigatoriedade de utilização como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo admitidas apenas as exclusões expressamente previstas em lei, o que não acontece com o ICMS. Afirma que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou serviço, integrando, assim, a receita bruta e o faturamento. Defende ser incabível o pedido de restituição/compensação vez que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior e, ainda que assim não fosse, eventual compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 845/853), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 862/864) e requereu o ingresso no feito, o que foi deferido pelo juízo (fl. 854). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 857/860). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de impedir a autoridade de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor incidente nas operações que as impetrantes realizam, bem como autorizá-las a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Conforme já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, as contribuições PIS e COFINS encontram previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis nº 10.637/02, que trata do PIS e nº 10833/03, referente à COFINS. O artigo 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela

doutrina e jurisprudencialmente. (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, assegurando-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Compensação Afastada a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido pelas impetrantes a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária, desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. A taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sendo devida apenas a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) assegurar às impetrantes o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS o valor pago a título de ICMS, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os índices da Justiça Federal (Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2012.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224511-93.1980.403.6100 (00.0224511-6) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO FINANCIAMENTO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A (SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da expropriante, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nada a deliberar quanto à petição e documentos de fls. 447/451 por tratar-se de pedido formulado por empresa estranha à lide. Cumpram-se as determinações de fls. 444. Intime(m)-se.

0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) Fls. 687/693: Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A. Remetam-se os autos à SUDI para as anotações pertinentes. Após, fica autorizada à parte autora a vista dos autos

fora da Secretaria pelo prazo requerido. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência. Intime(m)-se.

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiário o Dr. Mario Luiz Oliveira da Costa em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Int.

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCY LUGUI X EDSON MATTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSVALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 651/653: Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DACID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLN CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUZA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSVALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE DAUREA X OSVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Requeira a parte autora o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0682611-87.1991.403.6100 (91.0682611-3) - LEONIDAS MAGILA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEONIDAS MAGILA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente providencie a habilitação de todos os herdeiros necessários. Sem embargo, diante da comunicação do óbito do exequente, oficie-se ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição deste Juízo os valores apontados no extrato de fls. 115. Int.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 248/250, uma vez que sequer a fase de execução foi iniciada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025387-12.1992.403.6100 (92.0025387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735376-35.1991.403.6100 (91.0735376-6)) NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 219. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034405-57.1992.403.6100 (92.0034405-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 303), defiro a expedição do alvará de levantamento da importância disponibilizada conforme extrato de fls. 290, correspondente ao pagamento da primeira parcela do precatório - PRC em favor da Autora. Quanto aos honorários de sucumbência (fls. 276), deverá o advogado beneficiário dirigir-se diretamente à instituição bancária - no caso, o Banco do Brasil - para recebimento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

0057423-10.1992.403.6100 (92.0057423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046664-84.1992.403.6100 (92.0046664-8)) ITACOLONY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fls. 170 em renda da União, nos termos da petição de fls. 179. Mantenha-se apensados estes autos aos do processo nº 0046664-84.1992.403.6100 até a consecução das medidas determinadas naquele processo, para arquivamento conjunto. Intime(m)-se.

0081103-24.1992.403.6100 (92.0081103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)) GILBERTO BENSI X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X MANOEL ANTONIO DO VALE X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X OMAR ABU CHAHLA JUBRAN X JUNIA BORGES BOTELHO X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X JOSETE LUZIA PARDO X EDSON CANTAFORA X SERGIO FERREIRA BRAGA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO BENSI X UNIAO FEDERAL X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OMAR ABU CHAHLA JUBRAN X UNIAO FEDERAL X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSETE LUZIA PARDO X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Defiro a retificação do nome do autor Omar Abu Chahlha Jubran perante o sistema processual, devendo passar a constar como Omar Abu Chahlha Jubran. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório em relação a ele e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria de fls. 370/372. Após, abra-se nova vista à União

Federal para manifestação. Int.

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 221, subtraindo da conta o valor apontado pela União Federal a título de honorários sucumbenciais (fls. 226). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do polo ativo, devendo passar a constar PRO-SOLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fls. 145. Intime(m)-se.

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$26.599,25). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048399-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048399-4) - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 690: Concedo à executada CEF prazo suplementar para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1) - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Defiro a devolução do prazo para manifestação do autor Armando Sergio Valeiro Garcia, uma vez que os autos estavam em carga no período de 27/01/2012 a 22/02/2012 com o patrono dos outros autores. Int.

0020675-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020675-9) - JOAO LUIZ COSTA X GERALDO FORTUNATO NEVES X HIDEKO FUKUMIZU X MAGDO SCHOOLA X MICHELE CANNONE X OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA X RUBENS MARCILIO JUNIOR X SERGIO NUNES DA SILVEIRA X SEVERINO FRANCO BATISTA X WALTER AUGUSTO FIGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 336/442.

0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4) - SANDRA REGINA CUPPARI(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro, por ora, o início da execução relativamente à autora Shirlei Chiari Começanha Silva, pois requerida por advogado que não possui poderes para atuar no feito em relação à ela. No mesmo sentido quanto aos honorários sucumbenciais, pois são devidos integralmente à patrona que atuou no feito até o trânsito em julgado. No que se refere aos autores Sandra Regina Cuppari e Aquiles Kin Ytchi Uiehara, deverão fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6) - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que os autos estiveram em carga com a parte autora de 14/02/2012 a 02/03/2012, conforme cerdidão de fls. 409, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sem razão o autor Anselmo Hugo Capaccioli Filho, pois os valores anteriormente depositados em sua conta vinculada devem ser abatidos da presente execução, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 475/480 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o depósito judicial do valor sacado indevidamente, sob pena de execução forçada. Int.

0003876-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003876-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$4.820,00). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-

se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0029707-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029707-9) - HELIO HARUO INADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante a certidão de fls. 104, requeira o autor exequente o que de direito. Intime(m)-se.

0024097-73.2003.403.6100 (2003.61.00.024097-9) - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Sem sujeito ativo habilitado, não há como prosseguir a presente ação. Assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Sr. Celso Fernandes Aguiar, que constou como declarante na certidão de óbito de fls. 833, para cumprimento do despacho de fls. 863, sob pena de extinção do feito. Int.

0006483-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006483-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014757-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Indefiro o depoimento pessoal das partes e da testemunha pois não foi justificado pormenorizadamente. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia na data marcada, conforme relatado pela Sra. Perita, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Primeiramente, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada VOLKAN, em ambos os endereços descritos na certidão de fls. 153, até o valor do débito exequendo informado na conta de fls. 149 (valor total, inclusive a multa do art. 475-J).Se negativa a penhora, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 160.Int.

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos honorários periciais, conforme depósito de fls. 198. Após, registre-se para sentença. Int.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E

CONSTRUÇÕES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
PROCESSO Nº 0016133-19.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP AFEEL PASSONI FERNANDES RÉ: GOLDFARB
INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Vistos em saneador. O autor, acima nomeado e qualificado nos
autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., objetivando a
condenação da ré a publicar ampla retratação na região de Sorocaba, acerca da inexistência de qualquer parceria
entre as partes, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada pelo Juízo. Alega que, em 28 de novembro
de 2008, a ré, através de prepostos seus e valendo-se de informação inverídica, provavelmente visando
incrementar suas vendas imobiliárias, divulgou junto à comunidade médica um anúncio de vendas, através de
mensagem eletrônica veiculada pela rede mundial de computadores internet, de onde pode-se facilmente inferir
uma parceria inexistente entre as partes. Afirma que notificou a ré, em 15 de janeiro de 2009, solicitando fosse
exibido o instrumento que porventura retratasse a parceria noticiada, ou ainda, na falta daquele, que fosse
promovida a devida retratação pública da região de Sorocaba, esclarecendo sobre a inexistência de qualquer
vínculo entre as partes. Aduz que a ré respondeu a notificação, afirmando não ser parte legítima, por não possuir
qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus corretores, reconhecendo, ainda, a falta de ética por
parte de seus corretores no anúncio de promoção, concluindo, todavia, que não deveria se retratar por não ser ela a
autora da comunicação da falsa parceria, nem tampouco ter tido conhecimento acerca da mesma. Sustenta que a ré,
na qualidade de comitente, tem responsabilidade objetiva pelos atos praticados pelos comissários, nos termos do
artigo 932 e 933 do Código Civil, razão pela qual não pode ser furtar ao dever de reparar os danos causados pelos
mesmos. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a Goldfarb Incorporações e Construções S/A
alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial em razão de formulação de pedido
genérico e a denúncia à lide da empresa de intermediação imobiliária, Avance Negócios Imobiliários S/A. No
mérito, sustenta que contratou a empresa Avance Negócios Imobiliários S/A para, em regime de exclusividade,
realizar a intermediação imobiliária de todos os empreendimentos de sua titularidade, sendo que os corretores de
imóveis da equipe daquela empresa não possuem qualquer vínculo com a ré. Aduz não ter qualquer
responsabilidade da Ré, pelos atos praticados por corretores de imóveis autônomos, contratados pela empresa
prestadora de serviços, ante a inexistência de vínculo empregatício entre corretores e a ré, e mais, ante a patente
inexistência hierárquica entre os referidos corretores e a ré, que respondem apenas à empresa Avance (fls.
63/71). Foi dado ao autor oportunidade para réplica (fls. 175/180). Intimados a se manifestar sobre as provas que
pretendiam produzir (fls. 181), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 182/183 e 184,
respectivamente) É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Goldfarb
Incorporações e Construções Ltda. tendo em vista que a publicidade objeto da presente demanda, faz referência à
empresa ré juntamente com a autora - CREMESP, sem fazer referência alguma à empresa Avance, muito menos à
Gold Oceania Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A base da propositura da ação foi justamente a existência
desta publicidade veiculada em nome da ré, sendo de sua responsabilidade o uso de seu nome para qualquer
finalidade. Merece ser rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que o pedido formulado
na inicial é certo e determinado quanto ao pedido de publicação de retratação pela ré, na região de Sorocaba,
acerca da inexistência de parceria entre as partes. Isso porque, quando da conclusão de sua petição inicial, diante
da alegação de falsa publicidade sobre a venda de determinados imóveis, o autor requereu fosse realizada a
retratação na região de Sorocaba, não deixando quaisquer dúvidas quanto ao que está pleiteando. A intenção do
pedido é clara, qual seja, desvincular a imagem do CREMESP de qualquer propaganda realizada pela ré. Não
existe qualquer impedimento para que o Juízo determine onde e como será feita a referida retratação na região de
Sorocaba. Nem se alegue que a falta de especificação do veículo em que será efetuada a retratação prejudicaria a
defesa da ré, sendo relevante para o deslinde da lide o cabimento ou não da referida retratação. Isso é tão
verdadeiro, que a ré apresentou contestação requerendo que, no caso de eventual procedência da demanda, que a
retratação fosse realizada da mesma forma em que foi feita a veiculação da mensagem supostamente danosa, ou
seja, por e-mail, a ser encaminhado aos destinatários originários dos mesmos. Por fim, tendo em vista o contrato
firmado entre a ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e a empresa AVANCE
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A cujo objeto é a realização de intermediação imobiliária de todos os
empreendimentos de titularidade da ré, em regime de exclusividade, e que os e-mails em questão foram
encaminhados por corretores de imóveis, provavelmente contratados pela Avance, defiro a denúncia à lide da
empresa AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo
Civil, e determino à ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA que promova a citação da
mesma, no endereço indicado às fls. 64 dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo,
23 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 -
NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -
ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Esclareça a parte autora o motivo do descumprimento da decisão de fls. 469 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

1,5 Vistos.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da determinação da sentença, fls. 854 a 860, já transitada em julgado, que impõe, pagamento de honorários de sucumbência em favor da União Federal, no valor de 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, tal qual corresponde ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor esse, que deverá ser pago em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903-3 colocando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001, conforme solicitação da União em fls. 863 e 864, devendo ainda, ser o recolhimento comprovado perante este juízo, sob pena as penas do art.475-J do CPC.Intime(m)-se.

0009244-15.2010.403.6100 - SUMBUL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X CATEDRAL IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo a apelação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões.Após, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012582-94.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal (fls. 198), solicite a Secretaria a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação da Justiça Federal. Int.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.(Fls. 742: Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 741.Int.)

0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri para o dia 22/08/2012 às 15:45 horas (Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, Jd. dos Camargos-Barueri). Int.

0022615-46.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Fls.325: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia da Ordem de Serviço n.40.623.730, de 04/06/2007, mencionada na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001342-74.2011.403.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007770-72.2011.403.6100 - MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO X SIRLEY GUIMARAES AMORIM PEDRO FELICE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010169-74.2011.403.6100 - JOSE WILSON LEITE DA SILVA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0010394-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027195-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027195-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro a citação do réu José Antonio de Oliveira Machado por edital, devendo a União Federal observar o contido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifique a Caixa Econômica Federal de forma pormenorizada quais documentos deseja juntar aos autos, bem como qual prova pericial se refere na petição de fls. 1047 e a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Manifeste-se a ré, ainda, quanto aos documentos juntados aos autos pela parte autora. Int.

0013075-37.2011.403.6100 - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013173-22.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014432-52.2011.403.6100 - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTA TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 -

CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016424-48.2011.403.6100 - RODOVIARIO SARRIA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/71: Conforme se observa às fls. 68, o Dr. Antonio Carlos Iema, advogado que possui poderes para atuar no feito, retirou os autos em carga em 14 de fevereiro de 2.012.Assim, apesar da decisão de fls. 43/51 não ter sido publicada, é certo que o comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos caracteriza ciência inequívoca, iniciando-se o prazo recursal. A matéria já foi pacificada pelo C. STJ, conforme transcrito abaixo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público. 2. Infirmar as considerações da Corte de origem, a fim de reconhecer que a retirada dos autos não fora efetuada pelo patrono do apelante mas por Estagiário de Direito, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200902116831 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163375, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - DJE DATA:03/11/2010)Assim, nada a deferir quanto ao requerimento de publicação da decisão de fls. 43/51.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir de forma pormenorizada, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS

Diante do apontado pela parte autora às fls. 153, adite-se o mandado de fls. 141/142 para prosseguimento da diligência. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal no prazo legal. Int.

0019914-78.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0022383-97.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Vistos.Manifestem-se as partes acerca do Parecer da Advocacia Geral da União de nº 017/2011/JCMB/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0001/2012/CGU/AGU proferido pelo Advogado Geral da União Substituto, que concluiu pela inexigibilidade de pagamento de receita pelas Concessionárias de Energia Elétrica para ocupação das faixas de domínio das Rodovias Federais Concedidas, superando a divergência entre a ANTT, ANEEL, DNIT e MME, e cuja conclusão já teria sido encampada, como cogente, pela ANTT. Após, voltem-me conclusos.Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2012.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0023362-59.2011.403.6100 - CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0023477-80.2011.403.6100 - MAURICIO ALHADEFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000423-51.2012.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000435-65.2012.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000507-52.2012.403.6100 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0001300-88.2012.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e requerimento de fls. 178/180.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002607-77.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento de fls. 76 no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 154, verifico a inexistência de prevenção entre os feitos. Indique a autora, corretamente o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007901-13.2012.403.6100 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularizem as autoras sua representação processual, juntando procuração original e contrato social devidamente autenticado, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008304-79.2012.403.6100 - FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0008471-96.2012.403.6100 - HEITOR MOTA GONCALVES(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024742-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097891-50.1991.403.6100 (91.0097891-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Proc. nº 0016036-97.2001.403.6100 Vistos.Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 162/164, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Segundo o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria).Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se

de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, ressalto que a Contadoria deverá observar em sua conta o que estiver comprovado documentalmente nos autos, levando em consideração os valores que já foram recolhidos pela exequente, seja pela conversão em renda, seja pelo recolhimento via DARF. Intimem-se. Após, cumpra-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013435-69.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência *ratione loci* deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco - SP, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 24/25. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juizes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. A Constituição, tratando-se de ação contra a União Federal, deixa ao autor quatro alternativas: a) pode a ação ser aforada na Capital do Estado ou Território em que for domicílio o autor; b) ou na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) ou onde esteja situada a coisa; d) ou no Distrito Federal. Essa regra de competência, estabelecida em favor do jurisdicionado, aplica-se à ação de desapropriação indireta, assim à ação real, ou a qualquer ação (TRF-6ª T., Ag. 49.119, Min. Carlos Velloso, j. 26.8.87, apud Bol. Do TRF 134/8, em.) Como é bem de ver, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. O que se pode concluir é que, apesar de não ter havido manifestação alguma do autor quanto à presente exceção de incompetência e não obstante poder demandar em Osasco, presume-se que o mesmo optou por aqui demandar. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Paulo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022388-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-52.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerida por Rosidete Lúcio de Almeida, nos autos da ação ordinária nº 0014432-52.2011.403.6100. Alega, em síntese, que a autora, ora impugnada, não atende os requisitos essenciais à concessão de justiça gratuita, já que possui renda superior a média da população, podendo-se concluir que a autora tem possibilidade de viver confortavelmente, pois se de fato as custas processuais fossem passíveis de prejudicar o sustento próprio e de sua família, não teriam sido gastos mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com equipamentos de segurança de sua residência, dentre outras despesas desnecessárias já expostas na inicial. Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação às fls. 11/12 alegando que basta a afirmação do estado de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência dos requisitos necessários a tanto. É o relatório. DECIDO. Em que pese o artigo 4º, da Lei n.º 1060/50, dispor que: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há como desconsiderar que, no caso em questão, como bem afirmou a impugnante, que a impugnada juntou aos autos da ação principal comprovantes de despesas com itens de segurança de sua residência incompatíveis com o propósito da referida lei, restando evidente que pode perfeitamente arcar com as custas do processo e eventualmente com a verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a impugnada não soube infirmar tal fato, razão pela qual ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU OS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À IMPUGNADA, nos autos da ação ordinária nº 0014432-52.2011.403.6100, sem prejuízo da impugnada, a qualquer tempo, juntar aos autos provas de que realmente se trate de pessoa pobre. Providencie a autora, ora impugnada, o imediato recolhimento das custas processuais. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Concedo a dilação do prazo para manifestação das demais autoras por mais 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão se manifestar quanto às considerações de fls. 1900/1937, sob pena de preclusão. Indefiro, por ora, quaisquer levantamentos de valores antes que se saiba qual conta será acolhida. Int.

0002090-73.1992.403.6100 (92.0002090-9) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo a autora Cia. Industrial e Agrícola Santa Terezinha passar a constar como Agro Pecuária Nova Louzã S/A, conforme incorporação comprovada às fls. 328/335. Após, diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0046664-84.1992.403.6100 (92.0046664-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados a este processo, para pagamento de ILL e de Contribuição Social devidos pela autora, conforme definido pela Fazenda Nacional à fls. 189. Assim que noticiada nos autos a efetivação da medida, oficie-se conforme requerido no item 6 de fls. 183. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001146-70.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006154-28.2012.403.6100 - JC COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA FRANQUEADO DPIL - ABFD X EUGENIO ANTONIO COMPARINI JUNIOR X MARCOS ANTONIO NATAL BATISTA X COLOR ASSISTENCIA TECNICA X FTA IMP/ EXP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LOCALASER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP

Vistos. Deixo de apreciar do pedido de desistência formulado às fls. 163, tendo em vista que este Juízo já declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação. Cumpra-se a decisão de fls. 162. Intimem-se.

0006420-15.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do depósito judicial realizado nos autos, correspondente ao montante integral dos valores consubstanciados nas CDAs nº 80.6.11.0907019-55, 80.6.11.097581-24, 80.6.11.097018-74, 80.6.11.097020-99 e 80.2.11.053341-85 (fls. 63/67), intime-se a ré noticiando-a acerca a suspensão da sua exigibilidade, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não devendo os mesmos servirem de óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Intime(m)-se. São Paulo, 03 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a manifestação favorável da União (fls. 463), expeça-se alvará de levantamento da importância relativa ao pagamento da quarta parcela do precatório em favor da autora/exequente, conforme extrato de fls. 457, nos termos do pedido de fls. 459. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas restantes. Intime(m)-se.

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 734/757: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a advogada indicada na petição de fls. 688/691 não possui poderes para receber e dar quitação, como se vê nos substabelecimentos de fls. 620/622, 679/681 e 685/687, devendo por isso ser indicado novo nome ou regularizada a representação processual para o objeto do pedido. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 688/691. Intime(m)-se.

0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002886-64.2011.403.0000. Int.

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista, defiro o requerimento da União Federal, ficando determinada a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Int.

0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0) - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 175), defiro o pedido de fls. 153/154: expeça-se Alvará de Levantamento da importância disponibilizada para pagamento da segunda parcela do precatório - PRC, conforme extrato de fls. 148. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação favorável da Fazenda Nacional (fls. 269), defiro o pedido de fls. 267: expeça-se alvará de levantamento da importância relativa ao pagamento da terceira parcela do precatório, conforme extrato de fls. 265. Após, aguarde-se no Arquivo o pagamento das parcelas restantes. Intime(m)-se.

0031192-43.1992.403.6100 (92.0031192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742243-44.1991.403.6100 (91.0742243-1)) SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação favorável da União (fls. 641), expeça-se alvará de levantamento da importância relativa ao pagamento da última parcela do precatório, conforme extrato de fls. 479, nos termos do pedido de fls. 615. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 237), defiro o pedido de fls. 235: expeça-se Alvará de Levantamento da importância disponibilizada para pagamento da quarta parcela do precatório - PRC, conforme extrato de fls. 233. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1) - DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos autores Dora Martins e Maria de Lourdes Silva de Castro Sardinha, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No que se refere aos autores Delmar Aparecido José Cyrillo e Lourdes Maria Pinto Vaz, cumpra-se o determinado às fls. 639. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fls. 410: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6) - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 411: Nada a deferir, uma vez que não existem valores a serem reapropriados nestes autos. Arquivem-se. Int.

0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

A procuração juntada às fls. 268 prevê, expressamente, que é vedado o depósito de quaisquer quantias em conta não pertencente à autora, o que inviabiliza a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado. Assim, requeira a parte autora o que de direito. Oportunamente, registres-e para sentença de extinção da execução. Int.

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O patrono não interveio na adesão, não produzindo qualquer efeito em face do mesmo, devendo ser desconsiderada para o cálculo da sucumbência. Assim, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais relativos aos autores aderentes, sob pena de execução forçada.Int.

0029528-40.1993.403.6100 (93.0029528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) FAUSTO RIBEIRO LEITE X FELIPE MEDINA NETO X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X FERNANDO JOSE MOLITERNO X FERNANDO MASSAMI AITA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GUARIENTO X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X FLAVIO FAVARETTO X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAUSTO RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MEDINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MASSAMI AITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIORAVANTE GUARIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA LUHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO JANNUZZI AVERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 393.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos estiveram em carga com a parte autora de 13/02/2012 a 07/03/2012, conforme certidão de fls. 664, defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6) - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BALADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANIEL BORTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 613, em favor do Dr. Marcos Cintra Zarif. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito do valor remanescente apontado pela parte autora (R\$1.030,43), sob pena de execução forçada. Int.

0010568-60.1998.403.6100 (98.0010568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2)) PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.104,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se à parte autora a respeito da petição/documentos de fls. 507/532. Intime-se.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582: Concedo à executada CEF prazo suplementar para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0014265-18.2001.403.0399 (2001.03.99.014265-8) - ACOS ROMAN LTDA X AR LUG COMPRESSORES E

EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
Manifeste-se a União (FAZENDA NACIONAL) quanto à petição e ao depósito de fls. 851/852.Int.

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 442/447), nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 11.677,69 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais, sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Intime(m)-se.

0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

A presente execução foi iniciada pela União Federal, com respaldo na sentença de fls 634 a 648, que condenou a autora a pagar custas e honorários, rateados entre as duas rés.No despacho de fls. 659, a parte autora foi intimada a pagar o valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada.Em seguida a Caixa Econômica Federal peticionou, requerendo a intimação da parte autora, para depósito do valor que lhe é devido.A parte, ora executada, comprovou o pagamento feito à União às fls. 665, em guia DARF.Logo após, a parte autora efetuou o recolhimento do valor relativo à sucumbência devida à Caixa Econômica Federal, conforme se observa às fls. 670, porém, não em depósito judicial, e sim em guia GRU.No que tange ao pedido feito às fls. 675, relacionado ao depósito em favor da União, nada tenho a deferir, visto que à época em que o depósito fora feito, a guia foi corretamente usada.Já a respeito da comprovação de pagamento às fls. 670, não há como ser considerado, em razão de ter sido feito de forma errônea, o correto e aceitável haveria de ser depósito judicial.Então, diante do exposto, intime-se a parte autora para proceder com o depósito, sob as penas do art. 475 - J do CPC.Int.

0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O saque deverá ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90. Nada a deferir em relação ao requerimento de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a presente execução segue o rito previsto no artigo 632 do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito relativo à Julia Andrade Gomes, sob pena de multa pecuniária. Int.

0022763-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022763-4) - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MISSACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para apresentação dos extratos por mais 15 dias. Int.

0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$4.840,23). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 135 em relação à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes em relação à conta nº 00151075-4. Int.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro, por ora, a expedição de alvará. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 84, devendo a parte autora apresentar cópia do formal de partilha. Intimem-se. Cumpra-se.

0004885-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1)) RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Considerando que não há nos autos a indicação do advogado que representa a ré, forneça a parte autora o endereço para intimação da ré quanto ao despacho de fls. 36 por mandado. Após, expeça-se o mandado de intimação. Int.

ACOES DIVERSAS

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 444 dos autos do processo nº 0424195-62.1981.403.6100 (apenso). Após, voltem-me estes autos conclusos para exame dos pedidos feitos na petição e documentos de fls. 216/245. Intime(m)-se

Expediente Nº 1493

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Providencie a CEF, com urgência, o recolhimento das custas da Carta Precatória (R\$ 269,71 e 4,04 URC), conforme requerido pelo juízo deprecado às fls. 200. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos, etc. Considerando que o prazo previsto no art. 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 2/2001, para fins do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, foi entre os dias 07.06.2001 e 30.06.2011, diga a parte Impetrante se possui interesse na conversão em renda do depósito efetuado nos presentes autos como forma de saldar o débito que está sendo exigido nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.002269-4 (CDA 80 6 95 04363-45), em trâmite perante a r. 3º Vara Federal de Guarulhos, após a devida transferência dos valores. Int.

0029861-55.1994.403.6100 (94.0029861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023284-61.1994.403.6100 (94.0023284-5)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006213-41.1997.403.6100 (97.0006213-9) - MARIA DO CARMO COSTA FALCAO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E PAGAMENTOS DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025764-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025764-0) - AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012651-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012651-3) - ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CHEFE DA DIV DE ARRECADACAO E TRIBUTACAO(DIVAT)DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ante a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda a devolução do alvará nº 403/15ª - 2011 com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-

se.

0007274-92.2001.403.6100 (2001.61.00.007274-0) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl.519: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0010693-23.2001.403.6100 (2001.61.00.010693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020382-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020382-5)) DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023695-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023695-5) - MAURO BORGHI MOREIRA DA SILVA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X MEMBRO DA COMISSAO PARITARIA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA/SOC BRAS ENDOCRINOLOGIA METABOL(SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Vistos, etc. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou nulo todos os atos decisórios havidos no presente mandamus, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal (fls.248/251), remetendo-se os autos ao r. Juízo Estadual competente para o devido prosseguimento. Int.

0024103-51.2001.403.6100 (2001.61.00.024103-3) - DAMIANA OLIVEIRA PEREIRA SILVA X REGIANE CRISTINA MUNIZ(Proc. RACHEL GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fls.673/674 e 684: manifeste-se a CEF. Int.

0029847-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029847-0) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO-SP(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000716-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000716-1) - NOEMIA ETINGER(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027812-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027812-7) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0037981-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037981-7) - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010678-49.2004.403.6100 (2004.61.00.010678-7) - EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - GEXSP - NORTE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012400-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028478-90.2004.403.6100 (2004.61.00.028478-1)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO CULTURAL S/C LTDA - IBDC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015011-10.2005.403.6100 (2005.61.00.015011-2) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022545-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022545-8) - DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000656-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000656-0) - CONFECÇÕES DE MALHAS ALFIERI LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - AES ELETROPAULO(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000374-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000374-4) - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS

MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0020374-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020374-9) - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0025126-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025126-4) - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Considerando os termos da resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 60 (sessenta) dias, cancele-se o de nº 006/15ª - 2012. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0000001-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000001-6) - BAYER SA(SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002441-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002441-2) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007492-08.2010.403.6100 - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023975-16.2010.403.6100 - ULTRAFORME CONFECÇOES LTDA - EPP(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP298448 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018376-62.2011.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postula a impetrante a expedição de ofício às autoridades impetradas para que procedam ao reposicionamento dos mencionados débitos nos sistemas do Fisco para situações em que se considere a suspensão de sua exigibilidade, possibilitando a renovação da certidão objeto do presente mandado de segurança, com relação a supostas pendências. Ora, a esse respeito, observo que a sentença concessiva de segurança foi apenas para assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários por parte da impetrante, nos termos do artigo 205 do CTN, tal como lhe foi assegurado em sede de liminar, ou seja, sem que houvesse qualquer mandamento quanto ao pretendido reposicionamento de débitos nos sistemas do Fisco, mesmo porque ela não postulou tal providência na inicial. Vale dizer, a sentença abrangeu apenas o ato impugnado na inicial, sem qualquer alcance quanto a novos pleitos para a renovação da certidão em favor da impetrante, já que o mandado de segurança não se presta para a correção de situações futuras e indeterminadas. Desse modo, indefiro a almejada expedição de ofício. Intime(m)-se.

0022706-05.2011.403.6100 - ARTLINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO P/ REGISTRO DE PRECOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0022706-05.2011.403.6100 Vistos. Primeiramente, publique-se a sentença de fls. 736/744.

Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0000742-19.2012.403.6100 - ANDERSON MENDES DE FREITAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

PROCESSO Nº 0000742-19.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDERSON MENDES DE FREITAS IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por Anderson Mendes de Freitas, com pedido de medida liminar, em face de ato do Sr. Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na suposta ilegalidade da medida adotada pela ECT ao eliminar o impetrante do concurso público, em razão do não comparecimento no dia e horário designado para comprovação dos requisitos básicos para a contratação, conforme item 19.1.1 do Edital 11/2011, alterado em 10/06/2011, através da publicação do Edital 25/2011. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso público promovido pela ECT pretendendo ocupar o cargo de carteiro na região de São Paulo/Metropolitana (Embu), tendo sido aprovado no certame e convocado pela impetrada a comparecer em suas dependências para a entrega de documentos. Contudo, aduz que o telegrama enviado pela impetrada, com a data e horário do comparecimento, foi entregue a seu vizinho que somente lhe entregou a correspondência após a data marcada. O impetrante prossegue sustentando que enviou email solicitando nova data para apresentação dos documentos, no entanto, não obteve retorno. Diante desse quadro, impetrou o presente mandamus visando sua inclusão no concurso e, conseqüentemente, sua contratação, reconhecendo a ilegalidade do ato executivo, com a declaração de sua nulidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/62). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, pela ausência de documento indispensável e pela falta de interesse de agir do impetrante. No mérito, alega, em linhas gerais que o impetrante não atendeu ao chamado no tempo e forma adequados conforme previsto em edital, sendo medida de rigor a negativa da ordem pretendida (fls. 68/85) O pedido de medida liminar foi deferido

(fls. 92/96).Petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0008727-06.2012.403.6100 (fls. 101/116).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/122).É o relatório.Decido.De início, há de se rejeitar a preliminar de impropriedade da via eleita pelo impetrante, sob o fundamento de que a autoridade impetrada não estava no exercício de função delegada do Poder Público, pois a realização de concurso público para ingresso em empresa pública federal, por decorrer de imposição constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), não deve ser visto meramente como ato de gestão, mas sim verdadeiro ato de império praticado em função delegada do poder estatal.Ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-os pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança (STJ, RESP 588017, DJ 07/06/2004 p. 272).As preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação e da falta de interesse de agir confundem-se com o mérito da causa. O impetrante, com a inicial, trouxe aos autos uma série de documentos, entre eles, o telegrama de convocação o qual alega ter sido entregue erroneamente, onde consta o endereço como sendo na rua José Herculano, 16 casa.É bem de ver que não há qualquer outro documento que aponte que o endereço ali mencionado está incorreto, sequer há nos autos comprovante de endereço do impetrante.Conforme bem afirmou a autoridade apontada como coatora, deveria o impetrante trazer aos autos toda a documentação que embasaria seu direito líquido e certo de que o telegrama enviado foi endereçado para o local incorreto, sendo que tal fato não foi comprovado.Se não bastasse, observa-se que o impetrante alega na inicial que reside na casa dos fundos do endereço para o qual foi enviado o telegrama, enquanto indica como residência na peça vestibular, outro endereço.E mais, é certo que não juntou qualquer documento comprovando sua residência em qualquer dos endereços; e ainda, não junta qualquer documento no qual comprove que indicou, no momento da inscrição, seu endereço como sendo a casa dos fundos.No entanto, mesmo assim, seria demasiado reconhecer que não há qualquer documento que embase direito líquido do impetrante quando se analisa a questão por outro ângulo.Issso porque se faz oportuno atentar para o item 19.2 do edital, que assegura o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da convocação para que o candidato que não comparece na data fixada, se apresente com a documentação solicitada e firme o contrato de trabalho, senão vejamos:19.2 O (a) candidato (a) aprovado (a) e convocado (a) para contração deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento dessa, munido da documentação necessária.Afirma o impetrante que entrou em contato com a impetrada para esclarecer o ocorrido e tentar se apresentar em outra data a ser marcada por ela, tendo em vista que o edital garante ao candidato o prazo de 10 (dez) dias úteis para se apresentar (item 19.2), sendo-lhe informado que estava excluído do concurso, em razão do não comparecimento na hora e dia marcado, independentemente de qualquer outro motivo.Outrossim, ainda buscando resolver tal situação, em 11/10/2011, enviou email para o endereço disponibilizado pela impetrada (item 20.4 e 20.6.1 do edital), sendo que até o presente momento não obteve nenhuma resposta positiva ou negativa.Ora diante disso, importa reconhecer que a autoridade impetrada deixou de cumprir com a regra editalícia que garante ao impetrado apresentar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias para fins de contratação.O impetrante, aprovado na 2ª fase, aguardava apenas convocação para ser contratado, de modo que ao enviar a correspondência eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no Edital, deveria a autoridade adotar as providências pertinentes ao seu comparecimento, ao menos informando-lhe o dia, horário e local para tanto.Trata-se, assim, de flagrante desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, não podendo as partes se eximirem de cumprir as exigências nele fixadas, impondo-se à Administração a vinculação às suas prescrições em todos os seus atos e fases. E não seria demasiado afirmar que restou violado o direito de petição assegurado pela Magna Carta quando nenhuma resposta foi dada ao e-mail enviado, prevista para cinco dias úteis a contar do respectivo registro.Diane do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a designação de nova data e horário para que o impetrante se apresente juntamente com toda a documentação necessária, bem como para realizar exame médico pré-admissional e, via de consequência, assinar o contrato individual de trabalho para o cargo de Carteiro, recebendo os mesmos proventos e tratamentos dispensados aos demais candidatos aprovados.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008727-06.2012.403.6100, cientificando-o da presente decisão. P.R.I. O.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado pela requerida, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirma-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58.No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, resta claro que a decisão de fls. 464/467 não substituiu a decisão de fls. 445/446, já que tratou de apreciar outra questão.Intime(m)-se.

0002477-87.2012.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)
Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.99/101) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

0003473-85.2012.403.6100 - J. ALMEIDA SANTOS & CIA LTDA(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0003473-85.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: J. ALMEIDA SANTOS & CIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇA TIPO AVISTOS.J. Almeida Santos & Cia Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz a Impetrante que aderiu ao REFIS em 25 de fevereiro de 2000, mas que foi excluída em razão de ter a Administração Tributária verificado a inadimplência das prestações relativas às competências de 8/2004, 5/2007, 6/2007 e 7/2007. Alega, contudo, que, houve recolhimento insuficiente no tocante às competências de 6/2007 e 5/2007, mas que, em relação às demais, recolheu valores suficientes.Assevera, ademais, que, como o recolhimento foi insuficiente, mas houve recolhimento, não se configura a hipótese de inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 9/63).O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/78).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade de sua conduta, uma vez que não houve qualquer vício na exclusão da Impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), uma vez que houve o inadimplemento parcial das prestações, como o próprio Impetrante admite. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 86/89).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/92).É o relatório.Decido.De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional:O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu.Destarte, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Erige-se como faculdade do contribuinte, restando condicionada à manifestação exterior de sua vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. No presente caso, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 - Programa de Recuperação Fiscal, mas foi excluído em razão do pagamento insuficiente das parcelas, com supedâneo no art. 5º, I, daquele diploma legal, in verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;A Impetrante aduz que a hipótese legal não se aplica ao caso, porquanto houve pagamento a menor do que aquele efetivamente devido, e não a inadimplência que poderia ensejar a exclusão do financiamento. Não lhe assiste razão, todavia. O inadimplemento tem o significado de descumprimento da obrigação no tempo e modo devidos, o que, transplantado para a obrigação jurídico-tributária principal, expressa a necessidade do pagamento do tributo, em sua integralidade, no prazo legalmente estabelecido. A ausência de pagamento ou o pagamento a menor equivalem, conseqüentemente, para o fim específico de se configurar a inadimplência que justifica a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Vale a pena transcrever, nesse sentido, as palavras precisas de Maria Helena Diniz: Ter-se-á o inadimplemento da obrigação quando faltar a prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Ressalte-se que, malgrado possa

ser decomposto o inadimplemento em absoluto ou em sentido estrito e relativo, tal classificação é desimportante para a configuração do inadimplemento como causa de exclusão do contribuinte do benefício fiscal. Acrescente-se, demais disso, que o pagamento parcial ou a menor implica reconhecer que a Impetrante não cumpriu regularmente suas obrigações assumidas no momento da adesão ao parcelamento e a própria legislação de regência, em seu art. 3º, VI, estabelece que opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO NO PAES DE EMPRESA EXCLUÍDA POR OFENSA AO ART. 7º, DA LEI Nº 10.684/2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO E/OU VIRTUAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA À CARTA MAGNA. (...) 5. In casu, a inadimplência, total ou parcial, determinante da cessação do direito ao regime especial de pagamento parcelado (PAES), à luz da literalidade da Lei n. 10.684/03, que o instituiu (art. 111, I, do CTN), não restou afastada pela impetrante. 6. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a partir de 2005, com o débito já consolidado, o valor da prestação foi alterado, tendo a apelante efetuado o pagamento apenas em relação ao mês de janeiro, passando a recolher, a partir de fevereiro, parcelas em valor inferior ao devido. Tal inadimplência não foi infirmada nas razões recursais e mostra-se suficiente ao descumprimento do quanto estabelece a Lei n. 10.684/03, artigos 1º, 3º e 4º. 7. Apelação não provida. (AMS 200634000346330, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 16.9.2011). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA. (...) . V - Alegação de ofensa aos princípios da boa-fé e da razoabilidade afastada. A impetrante ofereceu ao parcelamento créditos, quando ainda não confirmados seus valores, sendo certo que a apuração de tais créditos foi realizada regularmente por meio do Processo Administrativo 10840.001819/00-39 (fls. 252/258). Além de tal fato ainda pagou valores a menor relativos à TJLP, tendo tido condições de saber do ocorrido pela simples consulta aos extratos do REFIS, havendo oportunidade de regularizar sua situação. Ademais, formalizada a representação pelo Delegado da Receita Federal, houve manifestação de inconformismo pela ora impetrante (fls. 315/316) e posterior decisão da citada autoridade mantendo a exclusão por afronta ao artigo 3º, inciso VI da Lei 9964/2000 (fls. 322). VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. VII - A autora não carrou aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida. (AMS 200661020066822, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3 26.5.2009). TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ADESÃO AO SIMPLES NÃO COMPROVADA. PAGAMENTOS A MENOR POR LONGO PERÍODO. EXCLUSÃO. 1. Não há comprovação no sentido de que, no interregno em que a Fazenda aponta terem ocorrido os pagamentos a menor, tenha a parte autora alterado seu status em razão de adesão ao SIMPLES. As únicas provas existentes e que importam para a solução da questão são as produzidas pela Fazenda Nacional, que demonstram que houve pagamentos a menor no período de fevereiro de 2002 até outubro de 2004. 2. Não tendo a demandante se desincumbido do ônus probatório relativamente aos fatos constitutivos de seu direito (CPC art. 333, I), e estando suficientemente demonstrada, por outro lado, a inadimplência, ainda que parcial, por longo período, a justificar a exclusão do parcelamento, deve ser mantida in totum a sentença de improcedência. (AC 00010308320084047100, Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 19.5.2010). Transposta a questão jurídica acerca da possibilidade de exclusão do contribuinte do REFIS nos casos de inadimplemento, ainda que parcial, com supedâneo no art. 5º, I, da Lei 9.964/2000, resta a verificação da questão fático-jurídica concernente à inexistência de inadimplemento. A Impetrante foi excluída por ato do Comitê Gestor sob o argumento de que se encontrava inadimplente, ou melhor, por ter efetuado recolhimentos insuficientes referentes às competências de 8/2004, 5/2007, 6/2007 e 7/2007 e, configurando, por conseguinte, a inadimplência por três meses consecutivos (fls. 21). A própria Impetrante, em sua petição inicial, reconhece que, de fato, houve recolhimento inferior ao devido relativo às competências de 6/2007 e 5/2007, afirmando, contudo, que recolheu valores suficientes nas outras duas competências referidas. Não é possível verificar, no bojo do rito do mandado de segurança, simplesmente com base na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e da guia de pagamento (fls. 24/25), se o recolhimento se deu de maneira correta, mormente na ausência de detalhamento da decisão administrativa

que manteve a exclusão da Impetrante. Relembre-se que o direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS (SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

De um simples exame do pedido formulado na inicial, verifico que o impetrante objetiva o imediato acesso a nota de monografia e que tal questionamento foi superado pela própria autoridade impetrada nas informações prestadas, onde se constata que o impetrante foi reprovado na referida matéria obtendo nota seis. Constata-se, ainda, através da peça vestibular que pretende afastar eventuais óbices ao exercício dos seus alegados direitos, mormente na obtenção de documentos, diplomas, histórico escolar e colação de grau. Ocorre que em sua manifestação de fls. 158/160 além de reiterar os termos da peça vestibular, requer a concessão de segurança visando a realização de matrícula para cursar a matéria de monografia, situação que configuraria, em tese, um novo pedido. Ora, o pleito formulado posteriormente não guarda qualquer semelhança com aquele formulado na inicial, devendo o impetrante prestar os devidos esclarecimentos sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVIÇO PROC ESP ADUANEIROS ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Recebo a petição de fls. 430/432 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição a Auditora Fiscal lotada na 8ª RF Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0006151-73.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL LICITAÇÃO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Processo n.º 0006151-73.2012.4.03.6100 Impetrante: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 178, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0006298-02.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA (SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petição de fls. 101/105: manifeste-se a impetrante. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0009315-46.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

FLS.48: Providencie a impetrante o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, esclarecendo a impetração do presente mandado de segurança, nos termos das informações de fls.46/47. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Tendo em vista a proximidade da data de realização dos lances no Pregão Eletrônico questionado nos autos, bem como que amanhã e depois não haverá expediente forense, remetam-se os autos ao plantão judicial (...) FLS.49/51: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) FL.53: Vistos, etc. Mantenho a r. decisão de fls.49/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, cumpra a parte Impetrante a decisão de fl.48. Int.

Expediente Nº 1499

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSHIKEN

Vistos, etc. Inicialmente, cabe assentar que o apensamento dos feitos constitui autêntica faculdade conferida ao juiz. No caso em comento, não tendo restado demonstrado que a presente ação popular e a medida cautelar de exibição de documentos distribuída neste Juízo sob o nº 0023748-26.2010.403.6100 encontram-se na mesma fase processual, incabível, por ora, a reunião dos autos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual. Verifica-se que o Banco Central do Brasil aduziu que os documentos que acostou às fls. 1348/1349 contêm operações realizadas por terceiros estranhos à lide, razão pela qual requereu a juntada dos documentos por mídia eletrônica e a decretação do segredo de justiça em relação ao DVD-ROM. A respeito do pleito do Banco Central do Brasil quanto ao decreto de segredo, observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a medida é descabida nestes autos, conforme se verifica do voto apresentado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto, no Agravo de Instrumento 0003016-20.2012.4.03.0000/SP, que bem elucida a questão, senão vejamos:(...) No tocante à decretação do segredo de justiça afigura-se descabida a medida deferida nos autos da ação popular - instrumento destinado a fiscalizar a Administração Pública e preservar o patrimônio público - agindo o autor popular em nome de toda a coletividade (como substituto processual) tendo, portanto, cada cidadão interesse direto na ação, podendo ter acesso aos autos, em função do interesse público predominante, razão pela qual deve a ação popular tramitar de forma que qualquer cidadão possa ter acesso a ela (...)

(fls. 1222/1224). Manifeste-se o autor popular acerca dos documentos apresentados pelos réus em cumprimento à decisão de fl. 1225. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento dos ofícios de fls. 1234 e 1370 expedidos ao e. Tribunal Regional Eleitoral e ao Departamento da Polícia Federal, em não havendo resposta, reitere-se o expediente, com as advertências legais. Oportunamente, remetam-se ao MPF quando ultimada a diligência e determinada a apresentação de contestação ou decorrido o respectivo prazo em relação ao réu Luiz Gushiken, conforme requerido pelo seu ilustre representante à fl. 1168. Int.

ACOES DIVERSAS

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X

RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos, etc. Manifeste-se a ré ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA acerca do pedido de habilitação junto aos valores depositados nestes autos (fls.4529/4530). Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N° 11902

DESAPROPRIACAO

0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. PEDRO ROTTA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES

Considerando a informação de fls.115, regularize a CTEEP a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante, conforme determinado às fls.114, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020928-64.1992.403.6100 (92.0020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-18.1992.403.6100 (92.0009498-8)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP103863B - REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 144/145 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000053 e 20120000054. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 569/570 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000073 e 20120000074. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos do incidente em apenso nº. 0004688-96.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Intimem-se as embargadas Miriam Delli Correa e Monica Ferreira a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se a juntada das guias de depósito de transferência referentes às embargadas Suely Faustina Alexandre e Olivia Ferreira para posterior expedição de ofício de conversão em renda. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a ECT acerca do cumprimento ao Ofício nº. 309/2012, junto ao Juízo da 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum de Osasco/SP (Processo nº. 405.01.2010.002222-1).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON

MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória (aditamento) nº. 013/2012.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004688-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos. I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de AUREA MARIA DE SOUZA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0022391-74.2011.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a revogação do benefício concedido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, pois, contratou advogado particular para a causa, não recorrendo aos da Assistência Judiciária Oficial, bem assim pelo fato de possuir alguns imóveis e perceber remuneração mensal superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Manifestação do impugnado às fls. 07/13. Declaração de Imposto de Renda apresentada às fls. 24/31. II - A Impugnação não procede.A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado formulou requerimento para a isenção das custas processuais.O fato de terem constituído advogado particular para lhes defender em Juízo, não é razão suficiente para desnaturar sua condição de necessitados, pois não se tem conhecimento do que restou acordado a título de honorários advocatícios entre os contratantes. Esta situação isoladamente não demonstra a possibilidade de arcar com as despesas processuais, até porque a lei diz expressamente que será beneficiário da justiça gratuita quem não está em condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim, a constituição de advogado particular, sem fazer uso da advocacia pública, não os impede, por si só, de fazer uso dos benefícios da Lei 1060/50. A lei é clara e expressa, fazendo menção apenas à simples afirmação de que o interessado não possui condições de arcar com as despesas do processo. Qualquer outra exigência ou requisito extrapola seus limites e desvia-se de sua finalidade. Outrossim, o simples fato de a impugnada ter bem imóvel, não lhe retira a carência da justiça gratuita. Para a concessão do apontado benefício, urge estar presente apenas a situação de falta de recursos financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial, com prejuízo ao próprio sustento. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo (RT: 678/88, Rel. Des. CÉZAR PELUSO). No caso dos autos, a Impugnada possui unicamente receita para sobreviver. Não há disponibilidade financeira. Reitere-se, que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira da Impugnada, em desfavor de seu sustento. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-47.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X

CHEFE SERVIÇO FISCALIZADORA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o informado na certidão de fls. 203, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

É pacífico o entendimento do C.STJ no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, estendidos à ECT, posto que equiparada às pessoas jurídicas de direito público, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901023743 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2010).No mesmo sentido recente julgado do E.TRF da 3ª Região que se amolda ao caso em discussão:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CARTA PRECATORIA A SER CUMPRIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO. 1. No âmbito da execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, a citação pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual conforme o disposto no art. 1213 do CPC e na Lei 5.010/66. Entretanto, a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos, prevista no art. 39 da Lei 6.830/80, não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em diligências externas. Nesse sentido o enunciado da sumula nº 11 desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito desta matéria, editando a Sumula nº 190, bem como no julgamento do REsp 1144687/RS, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00408798320074030000 - relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - 1ª Turma - DJE DATA:09/03/2012).Isto posto, INTIME-SE a ECT a recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória (fls.1096/1099) encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento na pessoa do sócio-gerente Benedito Celso Benício Junior, no endereço indicado às fls.346 ou indicação do endereço onde possam ser localizados os bens da empresa. Em sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Nossa Caixa, na pessoa dos advogados constituídos às fls.393, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.479/480, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J,

do Código de Processo Civil. Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o cálculo de fls.127/128, tendo em vista os cálculos apresentados anteriormente (fls.124/125) em valor diverso. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007653-47.2012.403.6100 - MARIA IGNEZ TANCLER DE LEMOS X LUIZA TANCLER GRECO X MARIA CLARA ROSSIGNATTI TANCLER X NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) requerente às fls. 149, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o autor a sua retirada, mediante substituição por cópia simples, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 11903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 261-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido.Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do Edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe acerca do andamento da Carta Precatória nº. 132/2011, expedida às fls.26.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057033-12.1970.403.6100 (00.0057033-8) - OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E

SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO o pedido de compensação nos termos dos artigos 9º e 10 da Constituição Federal em relação ao valor principal. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da execução e do débito a compensar, tendo em vista que o débito é superior ao crédito a ser requisitado neste precatório. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$1658,47 (maio/2009), sendo que R\$1.507,70 refere-se ao principal e R\$150,77 a título de verba honorária. Intimem-se as parte do teor da requisição, intimando-as do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Int.

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010116-16.1999.403.6100 (1999.61.00.010116-0) - CIDADE JARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.412/413) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010244-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls.282: Com o decurso de prazo para eventual manifestação do executado acerca do despacho de fls.281, cumpra-se o determinado, transferindo o valor bloqueado às fls. 273/277.Com o levantamento da quantia transferida pela exeqüente, defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.328/329: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se a petição original. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007064-55.2012.403.6100 - YAAKOV OSSIETINSKY(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 18, devendo proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.214/222: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo para recurso da decisão de fls.209/210, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da execução e da quantia a ser compensada, conforme disposto no artigo 12 parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030073-32.2001.403.6100 (2001.61.00.030073-6) - SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X SPECTRUM ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 879-verso: Com o decurso de prazo para eventual manifestação da União Federal acerca de fls. 879, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093456-6 (fls.316/319), INTIME-SE a CEF para que apresente os extratos do período de 01/10/1974 a 01/04/1980, conforme requerido, pena de fixação de multa diária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº.166/2011, expedida às fls. 102/103.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11904

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dia.Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 25/2012, expedida às fls.213/214.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls.873/885: Manifeste-se a União Federal (AGU). Fls.868/872: Aguarde-se a disponibilização do pagamento para o levantamento. Int.

0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se a disponibilização dos valores do ofício expedido às fls.279 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0946993-47.1987.403.6100 (00.0946993-1) - CREDANCE CLOUD CREAÇÕES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.386/387) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4) - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011012-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011012-3) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito remanescente (fls.267), intimando-a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033454-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033454-6) - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016521-48.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E RJ108708 - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E RJ143795 - THIAGO CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Fls. 253/257: Ao contrário do afirmado pela impetrante, a liminar não foi deferida e a certidão de fls. 239/240vº não comprova inequivocamente a integralidade do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0030391-31.1999.403.6182. Consta da referida certidão que em princípio o depósito é integral e após a apresentação de ofício da CEF com o valor atualizado, não consta a manifestação das partes. Assim, INDEFIRO o

requerido pela impetrante. Com a manifestação das autoridades impetradas, voltem conclusos. Int.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata que o Sindicato dos Eletricitários ingressou com ação judicial em 2001 objetivando a não retenção de Imposto de Renda no momento do saque de até 25% previsto contratualmente (reserva matemática). A liminar foi deferida e, posteriormente, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para que a retenção somente não ocorresse em relação às parcelas do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (sentença proferida em 2007). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a ausência de ato coator, diante da inexistência de qualquer ato administrativo de cobrança ou lançamento do débito. Alegou, ainda, que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo revogou a liminar anteriormente concedida sendo, portanto, devido o imposto de renda sobre o saque da reserva matemática, à exceção do período de 1989 a 1995. DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar. Pretende o impetrante afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante formulou alegações genéricas baseando seu pedido em suposições. Não apontou claramente o ato coator que teria sido cometido pela autoridade impetrada, tampouco comprovou documentalmente suas alegações de plano, como deve ser no célere rito do mandado de segurança. Não há notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda nem qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. O impetrante não trouxe aos autos cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários e não demonstrou a data do trânsito em julgado. Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos não sendo admitido o ingresso de nova ação requerendo o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0009096-33.2012.403.6100 - TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Para apreciação do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0009157-88.2012.403.6100 - MIRTES NACIF LAGROTTA(SP253949 - MYLENE NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007143-34.2012.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 134/147vº: Recebo como aditamento à petição inicial. II - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar pelo qual pretende a autora oferecer garantia consistente em fiança bancária para que os débitos questionados nesta e na execução fiscal a ser promovida não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos negativos. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já

foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante fiança bancária (artigos 9º e 15 da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensejaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07).3. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE.1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010).III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba como garantia antecipada do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.11.089096-50, a Carta de Fiança Bancária de fl. 140. Determino, ainda, que referida CDA não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 CTN). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento.Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-77.1993.403.6100 (93.0003730-7) - HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X IVETTE ROLIM X MARIA DE DEUS DA SILVA X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X IZABEL DA SILVA ZACHEU X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X UMBELINA VIEIRA SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA MATTOS DA COSTA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE
CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DA SILVA ZACHEU X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBELINA VIEIRA SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista ao INSS (fls. 150/151). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso. Após, apreciarei o requerido às fls. 1095 e 1097. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 273/279, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

CUMPRAM os autores a determinação de fls. 271 apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação para os fins do disposto no artigo 632 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CITEM-SE. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1- Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme o cálculo com base no qual o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP foi citado e não opões embargos à execução, sendo que os valores deverão ser atualizados pelo executado por ocasião do respectivo pagamento. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3- Os beneficiários dos ofícios requisitórios deverão atentar para a identidade entre as grafias de seus nomes nos ofícios e as constantes no CPF. Deverão também regularizar

eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento do respectivo ofício requisitório. 4- Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 202 E 204 EXPEDIDOS.

0002841-36.1987.403.6100 (87.0002841-0) - TELE-SERV I.T.E.IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP028838 - FRANCISCO CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(...) Após o retorno, publique-se e dê-se vista à União para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I. AUOTS EM SECRETARIA

0032877-27.1988.403.6100 (88.0032877-6) - JOSE CARLOS ZANZIM X MIGUEL FRANCISCO LUIZ X ROBERTO DALE X CLAUDEMIR MUNIN X NELSON BRUNI(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP100560 - PEDRO DAMASIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

0000955-94.1990.403.6100 (90.0000955-3) - SANDRA MARIA SAYAO X RUTH SOARES DE MELLO(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1 - Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fls. 63/68, da decisão de fl. 79 e da certidão de fl. 97 dos autos da ação ordinária n.º 0000197-76.1994.403.6100.2 - Antes da apreciação dos pedidos de fls. 116 e 118, considerando a procuração de fl. 117, esclareça a autora Sandra Maria Sayão, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado a representa. 3 - No mesmo prazo, tendo em vista a flagrante diferença entre a assinatura da autora Sandra Maria Sayão nas procurações anteriormente apresentadas (fls. 05, 77 e 86), com firma reconhecida, e aquela apresentada à fl. 117, esclareça a autora a divergência. 4 - Cadastrem-se os advogados Luiz Riccetto Neto (OAB/SP 81.442) e Eliane Regine Marcello (OAB/SP 264.176) no sistema de acompanhamento processual, mantendo-se os advogados anteriormente cadastrados (Lee Robert Kahn da Silveira - OAB/SP 038.993, Patrícia de Sousa Miragaia de Oliveira - OAB/SP 094.542 e Maria Emiliana Garcez Ghirardi - OAB/SP 125.648), para cumprimento dos itens 2 e 3 desta decisão. I.

0013927-28.1992.403.6100 (92.0013927-2) - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA PADULA DA VEIGA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n. 20120000139 e 20120000140.

0022650-02.1993.403.6100 (93.0022650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018407-15.1993.403.6100 (93.0018407-5)) HIDROPLAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Acolho a impugnação da exequente ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 382. A execução dos honorários advocatícios foi promovida por Pinheiro Neto Advogados, de modo que o ofício requisitório deverá ser expedido em benefício desta sociedade de advogados.2- Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 382 a fim de que nele conste, como beneficiária, a sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados - CNPJ n.º 60.613.478/0001-19.3- Deverá também ser retificada a natureza do crédito para que conste comum, e não alimentícia, como constou, tendo em vista que será recebido por pessoa jurídica.4- Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- A beneficiária do ofício requisitório deverá atentar para a identidade entre a grafia de sua denominação social no ofício e a constante no CNPJ. Deverá também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 7- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20110000012 RETIFICADO.

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da concordância da parte autora (fl.239) e da União (fl.297), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em fls.231/236 no montante de R\$ 1.710.486,62 (Um milhão, setecentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) apurados em novembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Elabore-se minutas de Requisitório/Precatório do valor apurado pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira.Após a transmissão do RPV, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas.I.

0046967-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046967-9) - EDSON PERES X LUCILA PAULA BARDELLA X SIDNEY NUNES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo com base no qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- O beneficiário do ofício Requisitório deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome no ofício e a constante no CPF. Deverá também regularizar eventuais divergências,

considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N. 20120000130 EXPEDIDO.

0006293-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006293-6) - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

De-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 224/255.I.

0027784-63.2000.403.6100 (2000.61.00.027784-9) - GABRIEL BRAYET ALTIMIRAS(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o pedido de transferência do valor de R\$ 2.099,68 bloqueado de uma das contas de fls. 177 à ordem deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, bem como o desbloqueio das demais contas. Após, oficie-se à CEF para que transfira o valor acima, colocado à ordem deste Juízo, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, conforme informado às fls. 175 pelo Bacen. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 391, devidamente atualizado - conta 0265.005.263146-9, mediante guia DARF e sob o código 2864. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 402, expeça-se edital para intimação de Laticínios Umuarama Ltda, com prazo de 15 dias. Intimadas para efetuar o pagamento de quantia certa, com exceção da Empresa Nacional de Segurança Ltda, executadas não se manifestaram ou não cumpriram a sentença e não nomearam bens à penhora no prazo legal. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora, (art. 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada nos autos. Assim, sem prejuízo do item anterior, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores, com exceção da Empresa Nacional de Segurança e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.I.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que a CEF é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deverá a mesma esclarecer se houve saque dos valores depositados na conta vinculada do autor, no prazo de 10 dias.I.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X
ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS
GONÇALVES)

Tendo em vista que a petição de fls. 213/214 está sem assinatura, intime-se a advogada da parte autora para que assinhe referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sendo assinada referida petição, fica deferido pedido de transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo, pelo sistema BACENJUD.I.

0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1) - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data. Cuidam os autos de impugnação à Liquidação de sentença, movida pela Caixa Economica Federal em face de Elizabeth Drimel Laham objetivando a redução no valor dos cálculos da execução. Diante da análise dos autos, este juízo, na decisão de fls. 114/115, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 20.919,35 (vinte mil, novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) apurado em abril de 2010, diante da concordância da CEF com os cálculos elaborados pela contadoria, bem como da não manifestação da parte a autora a respeito. Em relação aos honorários advocatícios condenou a parte autora à razão de 10% sobre o valor controverso de 23.581,82 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF. Tendo em vista a decisão de fl. 114/115, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o acolhimento da justiça gratuita, o provimento do presente recurso para tornar nula a decisão em consequência da falta de ciência da apelante do retorno dos autos à vara e dos cálculos apresentados pela contadoria. Reiterou o pedido de justiça gratuita. Decido. A decisão interlocutória que determinou a retificação de cálculo de liquidação e a condenação da parte autora aos honorários advocatícios não podem ser confundidos com sentença, pois não põe termo à relação processual, com ou sem resolução do mérito. Para impugnar tal decisão, deve se fazer por meio de agravo de instrumento, não podendo sequer cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O Código Processual Civil, em sua nova sistemática adotada, dispõe que a decisão proferida em sede de impugnação de cálculo de liquidação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução. Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a decisão de retificação dos cálculos de liquidação e dos honorários advocatícios, bem como indefiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após o cumprimento do acima determinado, expeçam-se quatro alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 22.447,19 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), em favor da ré, a título de saldo remanescente; o segundo no valor de R\$ 2.358,18 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) em favor do patrono da ré, a título de honorários de sucumbência; o terceiro no valor de R\$ 2.004,90 (dois mil e quatro reais e noventa centavos) em favor do patrono da autora, a título de honorários advocatícios e, por fim, o quarto no valor de R\$ 17.690,90 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos) em favor do autor, resultado do julgado. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, casos em que deverão ser cancelados, e nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006784-84.2012.403.6100 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a juntada de uma nova procuração revoga a anterior, e considerando que o objeto destes autos se referem às notificações nº. 2006/608451631631674132 e nº. 2009/847645579125884 e ainda o fato da procuração juntada às fls. 60 dos autos constar apenas 01 (uma) das notificações, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente nova procuração constando expressamente os números das duas notificações. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da liminar.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR

MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Djalma Ferreira e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados, bem como a inexistência de título executivo judicial com relação a alguns exequentes. Às fls. 284/286 dos autos principais, foram apresentados os cálculos de liquidação e retificados fls. 290/292, tendo em vista decisão de fl. 288 daqueles autos. Da retificação, constou como exequentes Djalma Ferreira, Marco Lucio Tancredi, Manoel Afonso Capucho, Ivan Baruque, José Maria Afonso Capucho, Benedito Gonçalves Campos, José Martinho, Marco Antonio da Silva Madeira, Dimas de Jesus Pereira, Sergio Landiose Capucho e Elza Taar Madeira. Nos presentes embargos, a Contadoria Judicial, às fls. 33/89, ofereceu cálculos no montante de R\$ 32.138,62, atualizados em agosto de 2008. Os embargados não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante se opõe ao cálculo elaborado pela Contadoria, alegando que foram elaborados cálculos para os embargados que, nos termos da sentença e do acórdão, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Aduziu, ainda, que não foram observados os períodos determinados no acórdão. É a síntese do necessário. Decido. A sentença proferida nos autos principais (fls. 182/189), julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação aos autores Marco Lucio Tancredi, Djalma Ferreira, Ivan Baruque, Elza Taar Madeira e Antonio Aparecido Ramalho. Quanto aos demais autores julgou procedente o pedido. A União interpôs Apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito com relação aos autores Mario Dagoberto Lopes Steglich, Manuel Pavon Caro, Marco José Bodra, Manuel José Afonso Capucho, Durvalino Landiose, Hidekuni Kajihara, Joaquim Alves Capucho, João Milton Landiose, Emilio Pavon Exposito, Enrique Pavon Exposito, Antonio Aparecido Ramalho, Adilson Gonçalves Campos. Em relação aos demais considerou suficientes os documentos apresentados aos autos para comprovar o alegado, limitado à sentença de 1º grau. Já com relação ao autor Gerson Joriz Guerrero, verifico que este possuía crédito a ser restituído, tendo em vista que quanto a ele o processo não foi julgado extinto sem resolução de mérito. Entretanto, a retificação apresentada às fls. 290/292 dos autos principais não o incluiu nos cálculos, não cabendo a este Juízo dar prosseguimento ao feito com relação a esse autor. Destarte, vislumbro que a execução do julgado deve prosseguir tão somente com relação a Marco Antonio da Silva Madeira, Dimas de Jesus Pereira, José Maria Afonso Capucho, José Martinho, Benedito Gonçalves Campos e Sergio Landiose Capucho. Considerando os argumentos trazidos pela União, bem como o decidido nestes autos e nos autos principais, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em desacordo com o julgado. Posto isso, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença e acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da embargante e dos embargados. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, publique-se e dê-se vista desta decisão para ciência e eventual manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

0007857-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO)
Apensem-se aos autos principais nº. 0025932-28.2005.403.6100. Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006015-04.1997.403.6100 (97.0006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

1- Não conheço do pedido de fl. 165. A execução deverá prosseguir nos autos principais, da ação ordinária n.º 0015673-33.1989.403.6100. 2- Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal cópias dos cálculos de liquidação de fls. 55/91, da sentença de fls. 93/99, acórdão de fls. 157/160 e certidão de fl. 162. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. I.

0001289-11.2002.403.6100 (2002.61.00.001289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032877-27.1988.403.6100 (88.0032877-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOSE CARLOS ZANZIM X MIGUEL FRANCISCO LUIZ X ROBERTO DALE X CLAUDEMIR MUNIN X NELSON BRUNI(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP100560 - PEDRO DAMASIO NETO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito e conta de fls. 30/38 para o processo n. 0032877-27.1988.403.6100. Após o cumprimento do item supra, desapensem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-se estes ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) (...) Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Nada sendo requerido, ao arquivo. I. AUTOS EM SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015535-27.1993.403.6100 (93.0015535-0) - EDISON ROBERTO PARISI X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FERMINA RIVEROS ADORNO X LAIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA FRANCO X MARIA ANGELA TARDELLI X MAURO FISBERG X MONICA ANTAR X ORSINE VALENTE X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER MANNA ALBERTONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM X EDISON ROBERTO PARISI

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado à fl. 162 - conta 0265.005.100305-9, devidamente atualizado, sob o código 13905-0.I.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I. AUTOS EM SECRETARIA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007424-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE DA SILVA CARVALHO

Vistos etc. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Cleide da Silva Carvalho objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Prisco, 100, apto. 44, bloco 06, Jd. Imbé - São Paulo, CEP: 05863-110, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, configurando o esbulho possessório. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que a arrendatária foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituída em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco Prisco, 100, apto. 44, bloco 06, Jd. Imbé - São Paulo, CEP: 05863-110. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X

VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0032321-97.2003.403.6100 (2003.61.00.032321-6) - GILMAR JOSE CORREIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006769-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006769-2) - MARCIA VIEIRA X MARILIZA VIEIRA X MARILDA VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0030265-52.2007.403.6100 (2007.61.00.030265-6) - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8412

MONITORIA

0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020039-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIRA CANDIDA BORGES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na

Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Diante do lapso temporal, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a parte final do despacho de fls. 546, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Fls. 242-256: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito, considerando, ainda, o teor da certidão de fl. 238. Int.

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X GUIMAR ALVES DA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO)

Fls. 282: Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória. Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO

Fls. 241-261. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Fls. 158: Prejudicado o pedido de citação tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 154. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. I, 10 Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de

suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029285-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 12/49 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 214/252. Intime-se a exequente a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fls. 497, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fls. 145, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores ALCIDEZ REGINO e MARCELO ZACARIAS DA SILVA bem como bens do co-executado WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA., livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010122-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação da Defensoria Pública da União, haja vista que o eg. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença, julgando procedente os embargos do devedor e reconheceu a prescrição, extinguindo a execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Vistos em Inspeção. Fls. 97-98. Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a exequente se foi realizado o

acordo extrajudicial noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso negativo, cumpra o despacho de fls. 92.Int.

0025020-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Fls. 116/118: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob o n.º 67.375 no 14º Registro de imóveis de São Paulo.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS).Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fls. 123, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 202: Indefiro pedido de expedição de mandado de intimação das executadas feito pela exequente, tendo em vista que cabe a esta a realização de todas as diligências necessárias à localização de bens das executadas passíveis de penhora perante os respectivos órgãos.Considerando que os valores levantados não foram suficientes para satisfação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 63 (veículos com fabricação anterior ao ano de 2.000) e 68-69, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002921-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Vistos em inspeção.Intime-se, por mandado, a executada ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA para que se manifeste sobre proposta de parcelamento apresentada pela União (AGU), devendo comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à União (AGU).Int.

0003750-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO

Fls. 58: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008358-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA PEREIRA

Fl(s). 70: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF). Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA

Diante do lapso temporal, cumpra a exequente Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fls. 171, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Pedro Ferreira, 30, Jardim Planalto, Sorocaba/SP, CEP 18070-630, para citação de BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ 03.057.673/0001-76, na pessoa de seu representante legal, e JULIO CESAR SOUZA NERES, CPF 232.418.128-20, conforme fls. 78. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001916-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEMILTON SOARES BONFIM

Fls. 44: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003358-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ABDO NETO X ABRAO ABDO NETO X NAIR MARIA ROMANINI ABDO

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o sucessor do devedor falecido MIGUEL ABDO NETO, o atual endereço da devedora NAIR MARIA ROMANINI ABDO bem como bens do co-executado ABRÃO ABDO NETO, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TADEU GOMES X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028278-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028278-5) - DANILO DE AMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da ação de Execução Fiscal nº 97.0531198-3, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais. Alega que foi incluído indevidamente como co-responsável na mencionada Execução Fiscal, visto que teria se retirado do quadro societário em meados de dezembro de 1993, na qual o Fisco exige da empresa, Frigorífico Entre Rios Ltda o pagamento dos débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs 31.806.250-0 e 31.526.623-6, referentes à exação intitulada Novo Funrural. Ao mesmo tempo sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao Novo Funrural, prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O Réu INSS contestou o feito às fls. 326/343 argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, bem como a inclusão do Frigorífico Entre Rios Ltda, pois o autor pretende, além de sua exclusão no executivo fiscal, a anulação das NFLDs acima mencionadas, o que, se verificado, afetará igualmente a citada empresa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não ser competência deste juízo a determinação da suspensão de ação executiva que tramita em outro juízo. O autor possui meios processuais próprios para obter a suspensão do feito no executivo fiscal e a discussão da constitucionalidade do débito fiscal que já é objeto de execução não se coaduna com as hipóteses legais autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O autor interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região contra referida decisão, encontrando-se pendente de julgamento naquele Tribunal. Às fls. 432/447 o Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA contestou defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança do tributo objeto deste feito. Na r. decisão de fl. 486 foi determinado o aditamento da inicial para inclusão do Frigorífico Entre Rios Ltda no pólo ativo do presente feito, haja vista que a discussão versa sobre a legalidade e constitucionalidade do tributo denominado novo funrural. A parte autora aditou a inicial (fls. 491/492) e solicitou a inclusão da mencionada empresa no pólo ativo. No despacho de fl. 496 determinou-se a remessa dos autos Setor de Distribuição para inclusão da empresa no pólo passivo, bem como a sua citação. À fl. 512 foi expedida Carta Precatória para citá-la e, via de consequência, defender-se no prazo legal. Regularmente citado o Frigorífico Entre Rios Ltda ofereceu defesa (fls. 537/548) argumentando que os atuais sócios Leonildo Adilson Giolo e Benedito Eduardo Bruzasco não são os administradores da empresa e, portanto, não possuem responsabilidade na presente ação. A fl. 552 houve a reconsideração da decisão que determinou a inclusão do Frigorífico Entre Rios Ltda no pólo passivo, com a sua inclusão no pólo ativo, tendo em vista ser ele o titular do direito ora pleiteado, pois o autor, Danilo de Amo Arantes, não possui legitimidade ativa para pleitear em nome próprio o referido direito. Às fls. 559/568 a parte autora acostou cópias comprovando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 552. Após, à fl. 569, houve a intimação do Frigorífico Entre Rios Ltda, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 543), para manifestar se possui interesse no presente feito, tendo permanecido inerte. Por fim, a União juntou aos autos ofício solicitando a expedição de Certidão de Objeto e Pé. É O RELATÓRIO. DECIDO A União (PFN) requer a expedição de certidão de objeto e pé, buscando informação sobre eventual existência de crédito no presente feito em favor do Frigorífico Entre Rios Ltda. Esclareço que o objeto do presente feito diz respeito ao pedido de suspensão de débitos em ação de execução fiscal contra o executado, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, não existindo, portanto, créditos pertencentes à referida empresa. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé encaminhando-a a União no endereço indicado às fls. 573. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 447/448. Anote-se. Acolho a manifestação da parte autora, reconsidero a parte

inicial da decisão de fls. 417/420 e determino a realização da prova pericial requerida. Em contato telefônico com a Sra. Perita foi disponibilizada as datas de 01/08/2012 às 18hs15 ou 15/08/2012 às 13hs15 para a realização da perícia. Tendo em vista que, embora tenha sido informado por meio de ligação telefônica (fone: 3105-1941) em 11/05/2012 e 15/05/2012 para entrar em contato com o periciando e escolher a data que melhor lhe conviesse, o advogado do autor não se manifestou, razão pela qual determino que a perícia seja realizada em uma das datas disponibilizadas, devendo o causídico agendá-la junto à expert e informar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se as partes para que cientifiquem os seus respectivos assistentes técnicos para que eles acompanhem os trabalhos periciais que serão realizados em 01/08/2012, às 18hs15 ou 15/08/2012 às 13hs15, caso queiram, no consultório da Dra. Regina Ferreira Andrade Messina, situado na Rua JOAQUIM FLORIANO, 466, CJ 109, Fones 4508-9971 e 3167-1512, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP. Determino ainda que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los a Sra. Expert com 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica, para análise e elaboração do Laudo Pericial com respostas aos quesitos do Juízo (fls. 419/420), bem como aqueles oferecidos pelas partes às fls. 258/259 e 264. Expeça a Secretaria ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe a existência de eventuais vínculos trabalhistas do autor no período posterior ao ocorrido (após 01/11/2007). Manifeste-se o autor e a corré Suporte Serviços de Segurança Ltda acerca do pedido de acolhimento de prova emprestada requerida pela Caixa Econômica Federal, consistente nos depoimentos prestados no processo 0017739-19.2008.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e acostados aos presentes autos às fls. 430/435. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 515/516: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004845-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS HOLMO X LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009209-21.2011.403.6100 - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6031

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3) - JOSUE URCINO DE PAULA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 -

ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSUE URCINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Findo. Int.

Expediente Nº 6032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Considerando as manifestações apresentadas pelas partes, noticiando que possuem interesse na realização do acordo, a fim de quitar a dívida objeto do presente feito, designo o dia 13.06.2012, às 15h00min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-40.1992.403.6100 (92.0012025-3)) NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 328, do autor: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023570-10.1992.403.6100 (92.0023570-0) - NDT DO BRASIL LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ante o não cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho de fl. 113, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0062578-91.1992.403.6100 (92.0062578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023570-10.1992.403.6100 (92.0023570-0)) NDT DO BRASIL LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ante o não cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho de fl. 191, bem como o teor da petição de fl. 199, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 284, do autor, ora exequente: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050024-22.1995.403.6100 (95.0050024-8)) MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Petição de fls.418/419:I - Forneça o Autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0037160-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037160-0) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 542/543:Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 535, datada de 06/10/2011, indefiro o pedido da Autora de fls. 542/543.Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 126/128:I - Forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de maio de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 264/269 e 271/277, do autor: I - A fim de evitar tumulto processual, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 271/277, mediante certificação nos autos, entregando-se à sua subscritora ou advogado e/ou estagiário constituído nos autos, devendo comparecer em Secretaria para efetivar tal procedimento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 264/269 em seus regulares efeitos. Vista à União Federal, mediante carga dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 175, da parte autora:Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 118/123, apresentada pela União Federal, referente à Lei nº 11.941/09.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de maio de 2012.

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 24 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0005786-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093673-

42.1992.403.6100 (92.0093673-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-14.1990.403.6100 (90.0004517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042629-86.1989.403.6100 (89.0042629-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 393/423:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$3.143,68 (três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos - apurado para Agosto/2008 - fls. 326/342) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.Expeça-se o Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do patrono Dr. Fernando Loeser - OAB/SP nº 120.084, observando-se o valor acima citado, homologado por sentença transitada em julgado em 26/03/2009.2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 23 de maio de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3) - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE XAVIER FALCAO X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X

CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE XAVIER FALCAO X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDEKOCHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKA AKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Vistos etc.1) Certidão de fl. 1796: Cancele-se o Ofício Requisitório RPV nº 20110000051 (minuta à fl. 1794) posto que expedido incorretamente. 2) Reconsidero o contido no item 1. da decisão de fl. 1791. Informe a inventariante do Espólio de Sergio Gonçalves Mendes, Sra. SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA, se houve expedição de Formal de Partilha com designação de herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias.3) Após, voltem-me conclusos para determinação de providências pertinentes à retificação da autuação, a fim de viabilizar a expedição do RPV, como já determinado às fls. 1739/1740 e 1770/1771.Int.São Paulo, 24 de maio de 2012.

0687880-10.1991.403.6100 (91.0687880-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 250, da parte autora, ora Exequente:Cumpra a Exequente o despacho de fls. 248 integralmente, ou seja, trazendo aos autos a documentação pertinente - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - onde consta a alteração do nome da Prefeitura de Apiaí.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743436-94.1991.403.6100 (91.0743436-7)) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 319/320:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$24.088,95 (vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0036203-34.2011.403.6182 - Processo originário nº 0001353-66.2004.403.6127, da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Após, abra-se vista à União Federal para ciência da petição do Exequente de fls. 331.Int.São Paulo, 23 de maio de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025293-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI24076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 294/296, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 23 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5637

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA)

FLS. 134: Vistos, em decisão.Petição de fls. 130/133:Manifeste-se a executada OSEC a respeito da proposta oferecida pela exequente às fls. 130/133, de parcelamento do débito, e pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 6.033,15 (seis mil, trinta e três reais e vinte e quinze centavos), por meio da guia acostada à fl. 133, com vencimento em 31/05/2012.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.Considerando o prazo exíguo para pagamento da primeira parcela, oficie-se, com urgência, para cumprimento em plantão.Int.São Paulo, 29 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASILIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a habilitação dos herdeiros da senhora Maria Ribeiro dos Santos requerida à fl. 729. Comunique-se ao SEDI para retificar o polo ativo do feito para constar os senhores Lucas Albano Ribeiro dos Santos, Brasília Ribeiro dos Santos e Telma Ribeiro dos Santos onde consta Maria Ribeiro dos Santos. Cumpra, a parte-autora, a decisão de fls. 693, que determinou a apresentação das declarações de reajustes salariais do respectivo sindicato e de reajustes do empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Reitere-se o ofício expedido ao juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 299. Intimem-se.

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.538 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro os quesitos formulados e assistentes-técnicos indicados pelas partes, salvo os de números 2 e 3 formulados pelo autor à fl. 283, por serem impertinentes ao deslinde do feito, bem como indefiro o requerimento de intimação do assistente técnico indicado pelo autor, uma vez que a sua ciência é de responsabilidade da parte interessada. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0016198-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(RS046995 - NEIBAL BIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0016497-20.2011.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico a minuta de decisão de fl. 72: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Int.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc... Fls. 117/119 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos quais os autores, ora embargantes alegam omissão no que diz respeito ao pedido de justiça gratuita e inversão do ônus probatório. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, porque, de fato, a decisão atacada é omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Saliento, por outro lado, que a inversão do ônus da prova, via tutela antecipada, também está associada à demonstração da verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca. Assim, passo a reescrever o dispositivo da decisão de fls. 105/106, na qual passará a constar: Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a

Secretaria da Vara providenciar as anotações necessárias.Intime-se.

0005610-40.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pois os feitos que lá tramitam, conforme documentos trazidos pela autora, possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU's 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8, 45.504.009.952-3), em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Por isso, inicialmente, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação relativamente à impossibilidade de cobrança das GRU's 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8, 45.504.009.952-3 pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO

PERFEITO.1.Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2.Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3.Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7.Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. O depósito judicial no valor da exigência formulada pela ré possui natureza jurídica de contracautela, suficiente para assegurar a suspensão de sua exigibilidade, circunstância que obsta, de fato, a inscrição no CADIN ou sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002).O afastamento do perigo da irreversibilidade não interfere, todavia, nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição e dívida e ajuizamento de execução fiscal.Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU's 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8, 45.504.009.952-3 e inscrição no CADIN.Cite-seIntime-se.

0006365-64.2012.403.6100 - PLURIS MULTIMIDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 90 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos previdenciários, nos termos da Lei 10.522/2002, independentemente da apresentação de garantia.Aduz a autora, em apertada síntese, que pretende parcelar o referido crédito tributário, entretanto, como na dívida supera o montante de R\$ 500.000,00, o fisco condiciona seu deferimento à apresentação de garantia real ou fidejussória, o que entende violar o Código Tributário Nacional que inclui dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade, o parcelamento, sem vinculação à garantia suficiente.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois a exigência de garantia suficiente à satisfação do crédito tributário decorre de expressa previsão legal (Lei 10.522/2002) senão vejamos:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Note-se que, nos termos do Código Tributário Nacional, que a legislação tributária compreende, inclusive, normas complementares expedidas pelas autoridades administrativas (art. 96 e 100) e que, no caso dos autos, o legislador ordinário condicionou o

parcelamento à apresentação de garantia nas hipóteses definidas pelo titular do crédito tributário. E não há, ainda, violação ao princípio da estrita legalidade, pois não está caracterizada usurpação do espectro material da lei complementar, consoante artigo 146, da Constituição Federal. O parcelamento de débitos tributários constitui verdadeira espécie moratória concedida pelo próprio titular do crédito e a opção dessa via para extinção do crédito tributário é faculdade do contribuinte que deve obediência às condições, termos e limites do favor fiscal. Assim, se pretende usufruir do benefício e pagar sua dívida em condições mais vantajosas tem que se submeter às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida e, por se tratar de discricionariedade do titular do crédito, não pode o poder judiciário, em substituição à administração pública, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 145. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

O acórdão transitado em julgado dos autos dos Embargos à Execução, que negou provimento à apelação, cuja sentença acolheu os cálculos do principal de R\$ 14.772,71, não destacou os honorários sucumbenciais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este apurou o montante de R\$ 311,34, onde o autor concorda com o valor (fls. 518/521). Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 311,34 (fl. 514). Retifique o ofício requisitório nº 20110000491, devendo constar que o valor do pagamento deverá ficar à disposição do Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL (SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036326-41.1998.403.6100 (98.0036326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-86.1998.403.6100 (98.0031279-0)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X INSS/FAZENDA X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes, da realização de leilão de bens da executada, no dia 01 de junho de 2012, às 15 horas (1ª PRAÇA) e dia 02 de julho de 2012, às 15 horas (2ª PRAÇA), na Subseção Judiciária de Guarulhos - Carta Precatória nº 0000321-69.2012.403.6119 - 2ª Vara. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1922

MONITORIA

0020795-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020795-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Recebo as apelações interpostas pelos corréus (fls. 378/389 e 391/450), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-62.1993.403.6100 (93.0011006-3) - LAZARA GARCIA BOAVENTURA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 117,50, nos termos da memória de cálculo de fls.346, atualizada para abril/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se o autor acerca da petição juntada aos autos às fls. 166/174, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado pela CEF, seguido pela corré Alda Lucia Amaral Ayres e findo pelo corréu Antônio Carlos Franci. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a necessidade das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0020401-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 305/314, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016485-06.2011.403.6100 - DURVAL QUINTILIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO MENEZES QUINTILIANO(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 149/155, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0000761-25.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0001370-08.2012.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008608-78.2012.403.6100 - DINORAH BASILE FERNANDES X WELSON FERNANDES(SP221722 - PATRÍCIO FELIPE BUENO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a adequação do valor atribuído à causa, para verificação de critérios de fixação de competência, tendo em vista a instituição do Juizado Especial Cível Federal (Lei nº 10.259/2001); b) a juntada aos autos de cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho e previdência social do Sr. João Fernandes Filho.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018772-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6)) JOSENICE DIAS CARVALHO(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo a apelação interposta pela INFRAERO às fls. 45/59, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, informe a Secretaria a interposição de apelação ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011152-06.2012.4.03.0000.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Apensem-se aos autos da ação principal nº 0017933-29.2002.403.6100. Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016013-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0)) ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Conquanto tenha a parte exequente diligenciado em diversos locais no intuito de obter endereços atualizados dos executados, não o fez junto à JUCESP. Portanto, providencie a CEF certidão atualizada da empresa executada junto à Junta Comercial, juntando-a aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja encontrado endereço divergente dos já diligenciados nos autos, expeça a secretaria mandado de citação, caso contrário tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 240. Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a indicação da Executada de bens passíveis de penhora (fls. 332/349), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Fls. 60 e 62: Indefiro o pedido de penhora on line da exequente, em razão da ausência de citação do réu. Comprove a CEF, mediante certidão de óbito, o falecimento do executado, no prazo de 15 (quinze). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0017495-85.2011.403.6100 - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 215/222, no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020115-70.2011.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021598-38.2011.403.6100 - MOARA FERNANDES SOUZA(SP299970 - PABLO BIONDI) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª.

Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 229/230.Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Intime-se os corréus, ora EXECUTADOS, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 644.925,88, nos termos da memória de cálculo de fls.392/395 e 396 a 608, atualizada para 05/04/12, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 1923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 242, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 108, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl.80, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 77, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 54, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Manifeste-se a parte autora acerca o retorno do mandado negativo de fl. 52 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 34, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029994-58.1998.403.6100 (98.0029994-7) - TANIA APARECIDA DOMINGUES MIRANDA X HUMBERTO MIRANDA FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506))
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022207-31.2005.403.6100 (2005.61.00.022207-0) - MAGALI DA SILVA LOURENCO X ALEXANDRE DE MORAIS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 163/68: À vista da documentação acostada pela CEF às fls. 156/161, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com o integral cumprimento da obrigação fixada nestes autos. Havendo discordância entre as partes em relação ao valor a ser creditado na conta do FGTS do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 -

VICTOR RICIERY CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 115/120, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e em seguida a União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 70, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017101-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3)) TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014581-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistas à embargante acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007488-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-50.2011.403.6100) JOSE VICENTE DE PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Autue-se em apartado aos autos da Execução nº 0010481-50.2011.403.6100.Tendo em vista a alegação de excesso de execução, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de memória de cálculo com o valor que entende correto, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008039-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5)) CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Apensem-se aos autos da ação principal nº 0022848-14.2008.403.6100. Esclareça a Excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a presente exceção, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, firmada em razão da atuação da União Federal no polo passivo da demanda principal, bem como da abrangência do Município de Francisco Morato por esta Subseção Judiciária.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista a Nota de Exigência e Devolução de fl. 281, intime a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos emolumentos diretamente no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (endereço à fl. 281), devendo comprovar nos autos o devido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAMILA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 677, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9) - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES
Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 204, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 215, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050066-71.1995.403.6100 (95.0050066-3) - CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS X ANGELA DO CARMO VICTORIO LELLIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 180: Defiro o prazo adicional de dez dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 173.Int.

0060166-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060166-1) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.214/214v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0002944-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002944-2) - FRANCISCO DIAS SOARES X MARIA DA CONCEICAO DE LAVOR SOARES(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do retorno dos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência ao autor do ofício da Mercedes-Benz (fls. 278/280) para manifestação em dez dias.Int.

0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6) - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência aos autores da manifestação da CEF às fls. 736. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA
Fls. 280: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 273. Int.

0031422-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031422-5) - WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 95v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0032203-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032203-9) - PAULO JOAO FRIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Int.

0012981-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012981-5) - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 119/122, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 93), fixo os honorários dos peritos nomeados nestes autos no valor máximo da tabela estebelecida na resolução em vigor. Fls. 447/448. Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 213, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Fls. 468/470. Indefiro o pedido de designação de nova perícia quanto à questão ortopédica. Com efeito, da análise do Laudo e dos Esclarecimentos de fls. 437/446 e 463/466, verifico que todas as questões versadas sobre o problema ortopédico discutido nos autos foram devidamente respondidas pelo perito. Indefiro, também, o pedido de realização do exame radiológico de precisão. O perito nomeado é um profissional de confiança do juízo e cabe a ele avaliar a necessidade desse exame. Vale dizer que, conforme art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Este será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com as manifestações contrárias apresentadas pelas partes. Tendo em vista que o Laudo restringiu-se apenas às questões ortopédicas, defiro a realização de perícia médica com clínico geral. Nomeio perito do juízo o Dr. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, telefone comercial: (11) 7588-9518. Intime-se a União para que, assim como já o fez a parte autora (fls. 451/452), selecione dos quesitos já formulados (fls. 444/446) quais as perguntas que deverão ser respondidas pelo perito ora nomeado. Após, intime-se este para que informe a data, local e hora para a realização da perícia. Publique-se.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
Fls. 92: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Int.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Intime-se a ré para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela autora (fls. 485/496). Após, voltem

os autos conclusos para sentença.

0023040-39.2011.403.6100 - ELIAS TADEU HENRIQUE X EUNICE NEVES HENRIQUE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 176/193. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região observadas as formalidades legais.Int.

0001371-90.2012.403.6100 - ANA CRISTINA MACEDO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 117/135. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001373-60.2012.403.6100 - MARCIA FRANCA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls.109/127. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região observadas as formalidades legais.Int.

0006638-43.2012.403.6100 - NICOLA DI NATALE NETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NICOLA DI NATALE NETO em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e a condenação da ré na restituição do imposto de renda retido no mesmo período. Intimado a esclarecer o valor da causa (fls. 82), uma vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, o autor informou que o valor da causa consiste na diferença econômica mensal a recuperar de R\$ 676,90, que multiplicado por doze (parcela anual) corresponde a R\$ 8.112,80 justificando assim o valor de R\$ 8.000,00 dado à causa. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária. II. Ademais, nos termos do que dispõe o 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência razione materiae, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda. (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA). Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta capital.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 93/94: Defiro o pedido da autora no sentido de que a determinação de especificação de provas se dê após a juntada da contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0) - RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados às

282/283, nos termos do Provimento 64/05 da CORE,ou trazê-los devidamente autenticados.Int.

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se as autoras para que declarem a autenticidade dos documentos juntados às fls. 159/162, nos termos do Provimento 64/05 da CORE,ou trazê-los devidamente autenticados.Int.

0015248-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015248-0) - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS X ANDREA ROVARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP210424 - SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024889-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024889-7) - WALTER BEVILACQUA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X WALTER BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 10 dias, arquivem-se.Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Fls. 1725/1728. Dê-se ciência às partes do Laudo Complementar, para manifestação em 10 dias. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 162/194. Ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 336/337, nomeio perito deste juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2141/2142. Nada a decidir, tendo em vista que este pedido já foi deferido na decisão de fls. 2115. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016298-32.2010.403.6100 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Tendo em vista que o pagamento da verba

honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 123), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0017539-41.2010.403.6100 - ANTONINHO ESTEVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 47 e 101v), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, requeira o autor o que for de direito (fls. 144 e 152v). Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 206/208, nomeio perito deste juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 608/612. Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

0017650-88.2011.403.6100 - GN COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício pra conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 2864, do valor depositado judicialmente (fls.178/179) a título de honorários advocatícios.Com o retorno do ofício devidamente cumprido, arquivem-se.Int.

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por STEFANO ALBINO SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP para o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Em preliminar de contestação (fls. 147/157verso), foi requerida pela ré a Denúnciação da Lide à André Luiz de Souza Barbosa, em razões de acusações feitas pelo autor contra este.O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denúncia da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denúncia, obstando, deste modo, a demasiada demora no andamento do feito.Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denúncia da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341).Denúnciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgado a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das

partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.3.04, p. 188). Entendo que, no presente caso, a admissão do denunciado à lide implicará em retardar e tumultuar o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por HELENA FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL para a implantação e concessão do benefício de Pensão por Morte. Citada (fls. 34/verso), a ré não apresentou contestação no prazo legal (fls. 35). Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 36), a autora requereu a realização de perícia médica para comprovar que sua incapacidade é anterior ao óbito do instituidor do benefício (fls. 39/40). A União informou não ter provas a produzir (fls. 43/44). É o relatório, decidido. Primeiramente, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 dias, se possui documentos com data anterior ao óbito do instituidor do benefício (08/02/2001) que atestem seu estado de saúde para que possam ser analisados pelo perito. Int.

0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59/60. Homologo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, o Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar n.º 101/2001 firmado pela autora (fls. 55), devendo a CEF comprovar, por meio de extratos, o seu cumprimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que requeira o que for de direito com relação à verba honorária devida pela CEF (fls. 52), atentando para o fato de que seu silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança desta. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 29. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 28. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a autora para juntar procuração e o contrato social, no prazo de dez dias. No mesmo prazo acima declare a autora a autenticidade dos documentos contidos no cd juntado às fls. 39, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, sob pena de extinção do feito. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0008221-63.2012.403.6100 - CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que esclareça o pedido de restituição do valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, uma vez que estas não constam do demonstrativo de fls. 21, devendo informar o valor recebido e o valor retido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento deste pedido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004186-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-88.2012.403.6100) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Processo nº 0004186-60.2012.403.6100 Vistos etc. A UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO vem impugnar o valor dado pela autora, à causa em que litigam, arbitrado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Alega que a autora pretende o

reconhecimento da isenção do imposto de renda pago por ela e que, embora não haja regra expressa sobre o valor da causa nesse caso, deve ser aplicado o artigo 260 do CPC. Afirma que o valor mensal do imposto de renda pago pela autora é de R\$ 2.257,65, o que, em um ano, perfaz o valor de R\$ 26.631,48, que deve ser o valor da causa. Pede, assim, que o valor da causa seja fixado em R\$ 26.631,48. Intimada, a impugnada alegou que pretende o reconhecimento da isenção tributária de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a devolução dos valores já descontados. Afirma que o valor dado à causa, de R\$ 38.000,00, corresponde à soma dos valores de imposto de renda já descontados, a partir de março de 2011, e dos valores futuros. Pede que não seja acolhida a impugnação ao valor da causa. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, trata-se de ação em que se postula o reconhecimento do direito da autora à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, bem como à devolução dos valores já pagos. Assim, o valor de R\$ 38.000,00 atribuído na inicial há de ser entendido como provisório, como admitido por diversos julgados. Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio TRF da 2ª Região decidiu: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR ATRIBUÍDO NA INICIAL. I) Valor da causa. Art. 259, I e do CPC. Sua inobservância enseja a correção de ofício pelo juiz. II) Entretanto, face à complexidade que envolve a tradução em moeda do pedido, prevalece a estimativa da parte autora, ao atribuir, na petição inicial, valor à ação ordinária na qual pleiteia diferenças de vencimentos, uma vez que somente em execução será possível calcular-lhes o valor. Precedentes jurisprudenciais. (AG nº 9802061387/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/06/1999, DJU de 28/10/1999, Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0000815-88.2012.403.6100. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL

0000423-41.2008.403.6181 (2008.61.81.000423-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº 0000423-41.2008.403.6181 Fls. 147 - Trata-se de informação de Secretaria, acerca de erro material contido na sentença de fls. 142 e verso, uma vez que teria constado como sendo o nome do denunciado FERNANDO ROBERTO RIBEIRO SANTOS, quando seu nome é FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES. Verifico a ocorrência do erro material, de modo que, a fim de saná-lo determino que, às fls. 142 e verso, onde se lê: FERNANDO ROBERTO RIBEIRO SANTOS, leia-se: FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES. Certifique-se no livro de sentença o teor desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4827

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

1. Indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos acusados CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE e ROBERTO LUÍS BORGES em suas petições de fls. 3453/3454 e 3455/3458, eis que referidas provas além de intempestivas (fls. 3476), podem ser produzidas pelos próprios requerentes. No que concerne ao pedido referido no item 11, de fls. 3458, deverá a defesa formulá-lo em apartado, descrevendo em pormenores quais os bens que pretende ver

restituídos. 2. Fls. 3450/3452 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo defensor do acusado JORGE ALMEIDA SANTOS, no sentido de que não seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, alegando como justificativa que JORGE constituiu outro advogado, o qual não aceitou a incumbência, o que não foi devidamente comprovado nos autos. 3. O pedido formulado não merece deferimento, pois, o documento juntado à fl. 3452 não é hábil para sustentar a justificativa apresentada pela defesa. Sendo assim, indefiro o pedido, cumprindo-se na íntegra o item 4 do Termo de Audiência de fls. 3386. 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURÍCIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1. Diante da ausência de manifestação da defesa de NORIVAL quanto ao teor do despacho de fls. 6136/6136/v.º, item 6, torno precluso o direito de inquirição das testemunhas PAULO MAURÍCIO PEREIRA e NILTO MENDES DA SILVA. Certifique-se o decurso do prazo. Intime-se. 2. Renumerem-se os autos a partir de fls. 6250. 3. Reitere-se o ofício à DELEMAF/SR/DPF/SP (fls. 6250-numeração errada). 4. Fls. 6255: diante da impossibilidade do comparecimento da testemunha Glauce Lussid Nélio Marins à audiência designada para o dia 18/06/2012, em virtude de missão policial nesse período, intime-se a defesa de PAULO, MAURO e ALCIDES para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da referida testemunha. 5. Fls. 6261, 6264/6265: a defesa de ALCIDES, MAURO e PAULO insiste na oitiva das testemunhas José Marcelo Previtalli, Luciano Pestana Barbosa, Marcos Antonio Veroneze e Andréia Cristina Miranda Rosseto, informa novo endereço da última, e requer providências quanto a elas. a) Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, o DPF José Marcelo Previtalli Nascimento, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Consigne-se o período de afastamento já informado pela testemunha. Intimem-se. b) Com relação às testemunhas Luciano Pestana Barboza e

Marco Antonio Veroneze, já aposentadas, contacte-se a Polícia Federal para que informem os endereços das mencionadas testemunhas, com máxima urgência. Na negativa, sirva-se cópia deste despacho como ofício requisitório, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta. Com a resposta, expeçam-se mandado(s) de intimação para que compareçam à audiência do dia 18/06/2012, às 14h00min; ou, carta(s) precatória(s) às comarcas/subseções da residência das testemunhas, a fim de inquiri-las, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando as partes, a teor do art. 222, do CPP.c) Expeça-se mandado de intimação à testemunha Andréia Cristina Miranda Rosseto para que compareça à audiência designada para o dia 18/06/2012, às 14h00min. 6. Fls. 6271: DISPENSO GERSON DE SIQUEIRA tão somente das audiências designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (dias 18/06, 19/06, 20/06 e 27/06/2012), bem como as realizadas em outras comarcas, ressaltando que o corréu deverá comparecer regularmente na audiência de inquirição das testemunhas de acusação (dia 05/06/2012, às 14h00min). 7. Fls. 6272: a Polícia Federal noticia que a testemunha José Edilson de Souza Freitas, arrolada pelo corréu EMERSON, estará, no dia 20/06/2012, em licença gala. Contudo, verifico que o referido ofício não indicou o período da licença. Assim, contacte-se à Polícia Federal, nos telefones indicados às fls. 6272, para que informe o período da alegada licença. Na negativa, sirva-se cópia deste despacho como ofício requisitório, consignando-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta. Com a informação, voltem-me conclusos. SP, 28/05/2012.

Expediente Nº 3008

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X SORAIA NADER X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA) X VALDEMIR JOSE HENRIQUE

Intime-se o querelante para que forneça os atuais endereços dos querelados Martin e André Weinberger (fls. 680, 681, 685, 686), no prazo de 3 (três) dias. Informação de fls. 688: por igual prazo, esclareça o querelante sobre a pessoa nominada Felipe Nader (fls. 652), em razão de não ter sido oferecida queixa-crime em seu desfavor. SP, 28/05/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5121

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X FREDY IVAN CASTRO JINENEZ X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal oferecida em face

EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA, RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, NICODEMAS GOMES SANTANA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO, RONIER TEXEIRA DE ARAÚJO, RICHARD VACA PEINADO, HUMBERTO VACA PIZARRO e RICARDO RIBEIRO SANTANA, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, em concurso material com o artigo 35 caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/461). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas nos autos principais (IPL nº 0013065-41.2011.403.6181), em 16 de dezembro de 2011. Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 493/494). Os denunciados foram pessoalmente notificados (fls. 644 - Eurico; fls. 646 - Gildemar; fls. 862 - Rafael; fls. 647 - Jonny; Fls 648 - Nicodemas; fls. 649 - Thadeu; fls. 645 - Douglas; e fls. 650 - Ronier), à exceção de Johnny, Richard, Humberto, Fredy e Ricardo, os quais foram notificados por edital, publicado em 24/02/2012 (fls. 1003/1006). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 505/527 (NICODEMAS), 682/685 (RAFAEL), 690/707 (EURICO), 754/756 (JONNY), 931/955 (RICARDO), 966/999 (GILDEMAR, THADEU, DOUGLAS e RONIER) e às fls. 1033/1034 (FREDY, JOHNNY, RICHARD, HUMBERTO, representados pela Defensoria Pública da União, nomeada às fls. 1010). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das defesas. NICODEMAS GOMES SANTANA Ao contrário do alegado pela defesa, a inicial acusatória encontra respaldo não só nas interceptações, mas também em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios e, principalmente, nas apreensões de drogas que corroboraram os indícios extraídos das conversas gravadas. No curso das investigações foram realizados diversos flagrantes que resultaram nas prisões dos indivíduos envolvidos nas condutas criminosas, assim como vultosas apreensões de drogas, do que se extraem a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria. A identificação dos membros da organização foi feita gradativamente, na medida em que se realizavam os contatos com alvos que já estavam sendo interceptados. Isto porque a presente investigação, denominada pela Polícia Federal de OPERAÇÃO SEMILLA, originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Durante o acompanhamento das atividades dos alvos da Operação Niva, identificou-se organização criminosa liderada por EURICO AUGUSTO PEREIRA, vulgo QUEBRADO. No entanto, verificado que o contato entre o grupo liderado por EURICO e os alvos da Operação Niva foi pontual, foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento dos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem. Assim, a partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Desta forma, considerando que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, é desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz. Indefiro o requerimento de suspensão condicional do processo formulado pela defesa, eis que incabível, tendo em vista a pena cominada aos delitos imputados na denúncia. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA A defesa alega inocência do denunciado. Tal alegação, no entanto, diz respeito ao mérito, cuja comprovação dependerá de instrução criminal. EURICO AUGUSTO PEREIRA A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar com precisão a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões da drogas. A materialidade delitiva, como dito anteriormente, restou comprovada pelas diversas apreensões de droga. Por outro lado, não prospera a alegação de que houve negativa de acesso aos autos por parte do Judiciário. Os autos e todos os seus apensos estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Aliás, esse tema foi debatido diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo a decisão deste Juízo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A defesa de EURICO também sustenta que as interceptações mencionadas na denúncia são anteriores à data em que a medida foi autorizada por este Juízo. Como dito no tópico que examinou as alegações feitas pela defesa de NICODEMAS, a OPERAÇÃO SEMILLA, originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva, uma vez verificado que o contato entre o grupo liderado por EURICO e os alvos da investigação inicial foi pontual, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento dos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem, o que explica a menção a conversas gravadas antes do início das investigações empreendidas nestes autos. Quanto ao pedido de

realização de exame pericial para confrontação da voz do denunciado, com a voz gravada durante as interceptações, reporto-me ao decidido no tópico que apreciou as alegações da defesa de NICODEMAS. Entendo desnecessária a degravação das conversas interceptadas. Isto porque, além de ser um trabalho que demandará um tempo considerável para sua execução, não se mostra relevante a ponto de justificar uma maior delonga para o encerramento da instrução, especialmente considerando que a maior parte dos denunciados se encontram presos. Os diálogos se encontram gravados em mídias, às quais o acesso é franqueado aos defensores constituídos. Ademais, as gravações das conversas mantidas pelos denunciados conferem maior fidelidade ao que de fato ocorreu, já que permitem que o ouvinte perceba a entonação e, eventualmente, o estado emocional do alvo interceptado, sendo esta a forma mais viável à busca da verdade real. Os trechos captados em idioma estrangeiro foram traduzidos pela polícia, que atuou como auxiliar do Juízo. Nada obsta, no entanto, que a defesa providencie a tradução juramentada, se entender necessário. O pedido de vista dos autos da Operação Niva, igualmente, fica indeferido, uma vez que tramitam em segredo de justiça e, por esta razão, somente podem ter acesso os procuradores regularmente constituídos pelos investigados naquele feito. Ademais, tudo que se encontra nos autos da Operação Niva que efetivamente diz respeito à presente investigação já foi trasladado para os feitos relacionados à Operação Semilla e se encontram à disposição da defesa. O pedido de apresentação da caderneta apreendida fica deferido, podendo a defesa solicitar sua exibição em Secretaria. JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZA defesa nega a autoria delitiva. Tal alegação, no entanto, diz respeito ao mérito, cuja comprovação dependerá de instrução criminal. RICARDO RIBEIRO SANTANAA defesa afirma que não há certeza de que o indivíduo de codinome Pernambuco, referido na inicial acusatória, seja, de fato, o denunciado, mas que, admitida esta hipótese, as aquisições de droga a ele atribuídas não chegaram a ocorrer, em razão das apreensões feitas pela Polícia Federal. Aduz, assim, que sua participação limitou-se aos atos preparatórios, que não são puníveis uma vez que não configuram tentativa. Por conseguinte, afirma que restou caracterizado o crime impossível. Os áudios gravados demonstram indícios de que além de comprador, RICARDO atuava na logística necessária para o transporte da droga. Observa-se ainda que o denunciado mantinha contatos com EURICO, e, portanto, teria participado de toda a transação que culminaria na aquisição da droga. Nesta medida, podem até não haver indícios suficientes de que RICARDO tenha adquirido a droga, no entanto há justa causa para a ação penal, eis que presentes os elementos de que participou de seu transporte, conduta que também integra tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. No que tange à imputação do delito de associação para o tráfico, afirma que a denúncia faz alusão a um mero concurso de agentes, sem demonstrar a estabilidade exigida para caracterizar o crime em questão. Vale ressaltar, no entanto, que ao analisar a denúncia, o Magistrado receberá (ou não) os fatos nela descritos e não a capitulação jurídica dada pela acusação. Assim, eventual falha na capitulação não tem o condão de macular a peça acusatória. Ademais, os elementos presentes nos autos, dentre eles as conversas interceptadas, constituem indícios suficientes para corroborar a tese deduzida pela acusação, aptos, portanto, a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal de 30 (trinta) dias. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o dismantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez

comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Quanto ao pedido de realização de prova pericial para confronto de voz e de degravação dos áudios, reporto-me ao decidido nos tópicos em que apreciei as alegações feitas pelas defesas de NICODEMAS e EURICO GILDEMAR, DOUGLAS, THADEU e RONIERA alegação de que a denúncia está baseada exclusivamente nas interceptações e que, desta forma, a inicial acusatória não se prestaria a dar início à ação penal já foi devidamente apreciada no tópico que analisou as alegações da defesa de NICODEMAS. Com relação ao prazo de duração das interceptações, reporto-me ao decidido no tópico anterior. A alegação de que o magistrado que autorizou a realização desta medida não poderia atuar na instrução criminal, igualmente, não merece acolhimento. Isto porque não existe o juizado de instrução na esfera Federal. As condutas atribuídas aos denunciados encontram lastro nas diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, as quais foram minuciosamente detalhadas no Relatório Final apresentado pelo Delegado que presidiu as investigações. Os elementos apurados constituem indícios suficientes de autoria, e são aptos, portanto, a autorizar seu recebimento, nesta fase de cognição sumária em que deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. A existência de um único crime ou de eventual concurso material diz respeito ao mérito, e com ele deve ser analisado oportunamente. Por outro lado, como dito anteriormente, dos fatos narrados na denúncia, os quais encontram suporte em diversas diligências que confirmaram as informações captadas nos áudios, extraem-se suficientes indícios de envolvimento dos denunciados GILDEMAR, DOUGLAS, THADEU e RONIER, na prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Das investigações também resultaram os indícios de que as drogas apreendidas pela Polícia Federal em diversas oportunidades teriam sido adquiridas na Bolívia, fato que poderá ser confirmado durante a instrução. FREDY, JOHNNY, RICHARD e HUMBERTO A Defensoria Pública da União, nomeada para representar os denunciados FREDY, JOHNNY, RICHARD e HUMBERTO às fls. 1010, apresentou defesa preliminar, na qual requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Incabível a suspensão do processo neste momento, uma vez que ainda não se realizou a citação editalícia dos denunciados, conforme prevê o referido dispositivo legal. Após, a realização deste ato e não sendo encontrados os denunciados, será adotada tal medida, inclusive com o desmembramento do feito. Na hipótese dos denunciados serem localizados para responder ao processo, fica desde logo deferida a intimação dos mesmos para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/461. Conforme salientado anteriormente às fls. 493/494, a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do

interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição das testemunhas de acusação Paulo Sérgio Cândido Martins e Ivo Roberto Costa da Silva, designo o dia 19 de junho de 2012, às 13h30, e de Marcos Antonio Salmazio, o dia 22 de junho de 2012, às 14h00. Nomeio a Sra. PATRICIA ROJAS GONZALEZ SOARES para atuar como intérprete nas audiências designadas, intimando-a do encargo. Intime-se a defesa de RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA para adequar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 401 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão consideradas arroladas pela defesa as 8 (oito) primeiras relacionadas na defesa prévia. Intimem-se as defesas dos acusados JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ e RICARDO RIBEIRO SANTANA para que forneçam nomes completos e os endereços nos quais as testemunhas arroladas poderão ser localizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo da defesa preliminar oferecida em favor do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 690/707). Após, tornem conclusos. Citem-se. Intimem-se. Requisitem-se e oficie-se. DECISÃO PROFERIDA EM 25/05/2012 Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado no bojo da defesa preliminar apresentada em favor do acusado EURICO AUGUSTO PEREIRA (fls. 690/707). Sustenta que não há prova da materialidade delitiva e que não há provas de que a liberdade do réu implicaria em risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, de modo a justificar a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 1058/1059). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos dos processos n.ºs 0013065-41.2011.403.6181 e nos presentes, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei n.º 11.343/2006. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação em pelo menos nove flagrantes realizados no curso das investigações, os quais foram detalhados nos itens II.1, II.3, II.4, II.6, II.7, II.12, II.15, II.18 e II.22. O item 3.3.1 da representação final oferecida pela autoridade policial descreve o Requerente EURICO como sendo chefe de uma das células com base operacional em São Paulo, responsável por comandar os demais membros do grupo, financiar e controlar todas as operações de tráfico de droga oriunda da Bolívia, além de coordenar o recebimento de vultosas quantias de dinheiro decorrente dessa atividade ilícita. Foram transcritas diversas interceptações telefônicas a seu respeito. Como dito por ocasião do recebimento da denúncia, as apreensões de drogas que decorreram das diligências empreendidas, a partir das interceptações telefônicas constituem prova de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Por outro lado, na decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados restou consignado que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de EURICO AUGUSTO PEREIRA. Cumpra-se a decisão de fls. 1038/1056, com urgência. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 28/05/2012. Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, reordeno as oitivas das testemunhas de acusação, ficando a inquirição de Paulo Sérgio Cândido Martins para o dia 19 de junho de 2012, às 13h30, e de Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, para o dia 22 de junho de 2012, às 14h00. Cumpram-se as decisões de fls. 1038/1056 e 1060/1062, com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL

0102806-83.1997.403.6181 (97.0102806-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X NEWTON ALVES PEREIRA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP037983 - BARBARA ALVIM DE CAMARGO PENTEADO)

SENTENÇA DE FLS. 2519/2522:... Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu NEWTON ALVES PEREIRA no que toca ao delito previsto no artigo 8º da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 117, todos do Código Penal.P.R.I.C.São Paulo, 15 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Intimação para as Defesas dos Acusados da expedição das seguintes Cartas Precatórias: CP nº 198/2012-cmtm para a Subseção Judiciária de Franca/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa JULIO ANTONIO TRISTÃO arrolada pelo acusado CARLOS ROBERTO LIBONI; CP nº 199/2012-cmtm para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a intimação e oitiva da testemunha de defesa FLÁVIO PONTES arrolada pelos acusados PAULO SATURNINO LORENZATO e EDMUNDO ROCHA GORINI; CP nº 200/2012-cmtm para o Foro Distrital de Serrana/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa ANTONIO BERNARDES arrolada pelo acusado EDMUNDO ROCHA GORINI; CP nº 201/2012-cmtm para a Subseção Judiciária de Salvador/BA para a intimação e oitiva da testemunha de defesa FERNANDO JOSÉ DE ABRITA ÁVILA arrolada pelo acusado MAURO SPONCHIADO; CP nº 202/2012-cmtm para a Comarca de Sertãozinho/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ ALIOTI arrolada pelo acusado MAURO SPONCHIADO.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 -

LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

DESPACHO DE FL. 1812:VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a devolução da Carta Precatória nº 537/2011-cmtm cumprida (fls. 1792/1811), dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do C.P.P. Após, intimem-se as Defesas a se manifestarem na fase acima referida, no prazo legal. (INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 1309

HABEAS CORPUS

0005128-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-96.2011.403.6103) EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de habeas corpus (fls. 02/06), com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA (IMPETRANTE), advogado, em favor de EDVALDO MUNIZ (PACIENTE), figurando como autoridade impetrada a ilustríssima autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0072/12-4 (Autos nº 0006662-96.2011.4.03.6103). Em síntese, sustenta o IMPETRANTE que o PACIENTE estaria submetido a constrangimento ilegal em seu status libertatis em decorrência do indevido indiciamento ordenado pela autoridade impetrada nos autos do inquérito policial em referência. Fundamentando tal alegação, o IMPETRANTE aduz que a autoridade impetrada teria determinado o indiciamento do PACIENTE no momento da instauração do inquérito, sem sequer ouvi-lo ou declinar as razões de tal prática. Como se não bastasse, a autoridade impetrada teria comunicado tal ato ao PACIENTE diretamente (sic), quando deveria tê-lo feito por carta precatória, haja vista que o PACIENTE não residiria na mesma comarca que a autoridade coatora (cf. fls. 02/06). Com base nos argumentos supra, o IMPETRANTE requer a concessão da liminar para impedir o indiciamento do PACIENTE até o julgamento em definitivo do writ. À fl. 65, com fulcro no artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, determinei fosse regularizada a representação processual do PACIENTE, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandado, o que foi devidamente cumprido às fls. 67/68. Ato contínuo, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pelo IMPETRANTE. Com efeito, do exame dos documentos carreados aos autos pelo próprio IMPETRANTE, verifico que, a princípio, a determinação do indiciamento do PACIENTE está amparada nos indícios colhidos no bojo do Inquérito Policial Militar nº 056911/2010, instaurado pelo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Interior para apurar a prática dos crimes de estelionato e usura pretensamente cometidos pelo Major da Polícia Militar JOSÉ CARLOS DE CAMPOS entre os anos de 2008 e 2009. Segundo apurado no bojo do referido procedimento inquisitivo - que contou, inclusive, com as declarações do PACIENTE (cf. fl. 43) -, ele, supostamente conluído com SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, teria captado recursos de outros militares e civis sob o pretexto de investi-los em aplicações financeiras com rentabilidade superior à da poupança, sem, contudo, restituir os valores que lhe teriam sido repassados (cf. fls. 40/45). Diante de tais fatos e a míngua da ocorrência de qualquer conduta que configurasse crime militar, o Terceiro Promotor de Justiça Militar determinou o arquivamento do referido procedimento militar e a remessa de cópias à Justiça Federal para a apuração de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que deu origem à Representação Criminal autuada sob o nº 0006662-96.2011.403.6103 e, posteriormente, à instauração do Inquérito Policial nº 0072/12-4 e à determinação do indiciamento do PACIENTE pela pretensa prática dos crimes tipificados pelos artigos 5º e 15 da Lei nº 7.492/1986. É de ressaltar, ademais, que os fatos supra narrados também constam da portaria que determinou a instauração do Inquérito Policial nº 0072/12-4 e o indiciamento do PACIENTE, razão pela qual, pelo menos por ora, não vislumbro nenhuma ilegalidade a justificar o não-indiciamento do PACIENTE, mesmo porque a comunicação direta de tal determinação ao PACIENTE não lhe impediu que tomasse ciência desse ato e empreendesse as medidas cabíveis para o exercício de seu direito de defesa, tal como demonstra a impetração do presente pedido de habeas corpus. Diante de tais fundamentos e, considerando, ademais, que é pacífico o entendimento de que o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86314, ELLEN GRACIE, STF), INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las dentro do prazo de 5 (cinco) dias e, com a juntada das informações,

dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

(...) Designo o dia 17 de julho 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria da Conceição e Katy Shourei, arroladas pela corrê CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES. Expeçam-se Cartas Precatórias competentes, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva de Rafael Press, Paulo César Andrade e Nessa Aparecida, arroladas por CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES, bem ainda a oitiva de Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Della Gambá, Heloísa Helena dos Santos, Paulo Antunes de Carvalho e André da Costa Dietrich, arroladas por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. (...) **** EXPEDIDAS - CP 210/12 para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA;- CP 211/12 para a Comarca de São Caetano do Sul/SP;- CP 212/12 para a Comarca de Mongagua/SP;- CP 213/12 para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP;- CP 214/12 para a Comarca de Rio Claro/SP;- CP 215/12 para a Subseção Judiciária de Capão da Canoa/RS;- Os mandados de intimação para as testemunhas residentes em São Paulo. ****

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o interrogatório do réu. ***** EXPEDIDA CP 189/12 *****

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 889: (...) 6. Após, intime-se os defensores para que apresentem os seus respectivos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, (...) ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

Expediente Nº 1317

INQUERITO POLICIAL

0017562-06.2008.403.6181 (2008.61.81.017562-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

Em que pese a Manifestação Ministerial de fls. 347, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro a vista e extração de cópias requerida às fls. 347, resguardadas documentação sigilosa de terceiros de fls. 324/344, que deverão ser lacradas pela Secretaria em envelope, que somente poderá ser violado pela Autoridade Policial, Ministério Público ou funcionários desta Secretaria. Os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.. PA 1,5 Após, remetam-se os autos, mediante baixa, ao Ministério Público Federal (Comunicado COGE 93, de 10.09.2009), que deverá encaminhá-los diretamente ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 -

DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

DESPACHO FL. 3512: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Marco Aurélio Virzi, Edson Figueiredo Menezes, Marcus Vinicius Mathias Pereira, Sérgio Leal Campos e Gerson Braune, requerida pela defesa dos réus Marcio Roberto Rezende de Biase, José Carlos Batelli e Luiz Ildefonso Simões Lopes à fl. 3452. Fls. 3421, 3461/3504 e 3505/3509: Tendo em vista o v. Acórdão prolatado no Habeas Corpus n.º 208.595, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para, de um lado, extinguir, por falta de justa causa, esta Ação Penal em relação ao paciente José Carlos Batelli Corrêa e, de outro, pronunciar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da ação penal relativamente aos pacientes Luiz Ildefonso Simões Lopes e Márcio Roberto Resende de Biase, ressalvado o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com relação aos réus José Fernando de Almeida, João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles, Paulo Patay, Jorge Lúcio Andrade de Castro e Minarloy Oliveira Lima, dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência designada neste juízo para o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para reinterrogatório dos réus, caso tenham interesse (fl. 3390), ficando prejudicada a oitiva da testemunha Ney Castro Alves, arrolada pelo réu Luiz Ildefonso Simões Lopes. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 31/2012, expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF, que visa a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Eduardo Cabral Furtado, Manoel Guilherme Fernando Donas, Priscilla Cunha e Jeane Lins, distribuída em 30.03.2012 à 10ª Vara Federal de Brasília/DF sob n.º 0015484-55.2012.401.3400 (fl. 3510). Encaminhe-se e-mail àquele Juízo solicitando a designação de audiência para oitiva das testemunhas em data anterior a 04.09.2012, remetendo-se cópia deste despacho. São Paulo, data supra.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO- JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7925

INQUERITO POLICIAL

0006119-34.2003.403.6181 (2003.61.81.006119-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SPYRIDON KARABOURNITIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X KALLIOPI KARABOURNITIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

SENTENÇA DE FLS. 182/183: Decisão Inicialmente consigno que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas de julho de 2003 até março de 2007, nos termos da Lei n. 10.684/2003 (art. 9º, caput, e 1º) (folhas 768 e decisão de folhas 664/665) de outubro de 2009 (folhas 72 e 134/140) até agosto de 2011 (fls. 155/157), nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Assim anote-se na capa dos autos os períodos em que a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional estiveram suspensos. E considerando que, conforme o informado na folha 155 pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região aos 13.04.2011, no sentido que os débitos apurados inscritos em 24.09.2007 através do PAF n. 19515.000691/2002-40 encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA, não tendo a Bukala Confecções Ltda. (CNPJ 55.023.071/0001-00) consolidado os referidos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, revogo a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição declarada na folha 146, determinando o regular prosseguimento do feito em relação aos referidos créditos. No mais, passo a analisar a denúncia. Trata-se de denúncia ofertada, aos 06.03.2012 (folha 166), pelo Ministério Público Federal em face de Spyridon Karabourniotis, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (folhas 170/172), Spyridon Karabourniotis, agindo na qualidade de responsável pela administração da empresa Disparate Confecções Ltda. - atual Bukala Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 55.023.071/0001-00, sediada na Rua Coronel Albino Bairão, 47/55, B, São Paulo, SP, omitiu fraudulentamente rendimentos, recolhendo menos tributos que os devidos no exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), tendo sido apurado crédito tributário referente à sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como apuração reflexa sobre receitas omitidas, no valor de R\$ 1.077.626,98. Conforme a vestibular, durante a fiscalização, confrontando as vendas registradas nos livros, documentos e na declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, com os recursos depositados em diversos bancos de titularidade desta, verificou-se que o contribuinte efetuou mais depósitos em suas contas correntes que o montante das vendas declaradas e registradas (fls. 425/462). Relata a denúncia, por fim, que os débitos apurados no processo administrativo fiscal - PAF n. 19515000691/2002-40 foram incluídos em programa de parcelamento PAES em 29.07.2003 e, este rescindido em 31.03.2007, situação em que aos 24.09.2007 foram inscritos em Dívida Ativa da União da seguinte maneira: INSCRIÇÃO VALOR ATUALIZADO EM 14.12.2011 80 2 07 012667-14 - IRPJ R\$ 654.980,34 (fls. 156) 80 6 07 030858-64 - CSLL R\$ 308.082,74 (fls. 158) 80 6 07 030859-450 - COFINS R\$ 1.036.680,42 (fls. 160) 80 7 07 006619-00 - PIS R\$ 346.068,98 (fls. 162) Total R\$ 2.345.812,48 É o breve relato. Decido. Malgrado o crédito tributário tenha sido definitivamente constituído na esfera administrativa, reputo que, no caso concreto, não há justa causa para subsidiar o início de uma ação penal. Com efeito, como se verifica na cópia do processo administrativo, o denunciado havia impugnado o lançamento tributário. O Sr. Auditor Fiscal julgador da 5ª Turma de Julgamento apontou (folhas 852/853 dos autos apensados - cópia do processo administrativo) diversas inconsistências na autuação fiscal, determinando a remessa dos autos para retificação do lançamento, com reabertura do prazo para impugnação (... os lançamentos tributários discutidos neste processo necessitam esclarecimentos, não apenas para elucidar a lide, mas também para afastar eventual ocorrência de cerceamento do direito de defesa da impugnante). Na sequência, a contribuinte desistiu da impugnação, porque aderiu ao parcelamento especial (fls. 861/862 dos autos apensados - cópia do processo administrativo). A adesão ao parcelamento especial possui força de confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 15, Lei n. 10.684/2003), e, portanto, o crédito tributário foi constituído. No entanto, considero que essa constituição, ficta, do crédito tributário não pode prevalecer para servir de base para o início de uma ação penal, considerando que a própria Receita Federal havia apontado que o lançamento, no caso concreto, padecia de vícios que deveriam ser sanados. Enfim, o processo administrativo fiscal n. 19515.000691/2002-40 não pode amparar uma denúncia penal, considerando a forma pela qual foi definitivamente constituído, na medida em que a própria Receita Federal havia reconhecido a existência de vícios no lançamento. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, arquivem-se os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3756

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa de Antonio Rodrigues Junior se manifestar nos termos do art. 402 do CPP (f. 693), bem como a juntada das certidões de objeto e pé referentes à acusada Regina Matias Garcia (fls. 65, 66, 67, 68, 72 e 73) e a resposta ao Ofício 8109.2012.00337 às fls. 697, dou prosseguimento ao feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Após, intimem-se os Defensores dos acusados para que apresentem os memoriais escritos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP. São Paulo, 07 de maio de 2012.(OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS ESCRITOS, PRAZO PARA A DEFESA DE REGINA MATIAS GARCIA E PARA A DEFESA DE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP).

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

1) Expedida carta precatória ao Foro Distrital de Francisco Morato/SP, com vistas à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Valdecy Cordeiro da Silva, veio aos autos certidão narrando a impossibilidade de intimação da referida, em face da inexistência do endereço naquela localidade (f. 198).2) Verifico, contudo, da informação de f. 401 e extratos que a acompanham, a confirmação através do site oficial dos Correios que há o logradouro denominado Rua Bernardino de Campos em Francisco Morato/SP - CEP 07906-170.3) Verifico, ademais, que em consulta aos dados da Receita federal, localizou-se novo endereço da testemunha que também pertence a Francisco Morato/SP. Do exposto, determino:a) expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Francisco Morato/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação e oitiva da testemunha VALDECY CORDEIRO DA SILVA, observado o endereço constante no mandado de f. 396, bem como aquele da base de dados da Receita Federal (f. 403), instruindo-a, além das peças necessárias, com cópia de ff. 397/398, 401/403 e desta determinação. b) intimem-se as partes da expedição da carta precatória. c) No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 278/2011, pelo prazo de 30 dias, após a realização da audiência designada para o dia 03/07/2012 na Comarca de Franco da Rocha/SP, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha de acusação João Gomes (f. 383). São Paulo, 07 de maio de 2012.(OBSERVAÇÃO: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 145/2012 AO FORO DISTRITAL DE FRANCISCO MORATO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM VALDECY E PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS JOSÉ DE OLIVEIRA E NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA)

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

1) A Defesa apresentou cópia da entrada do pedido de parcelamento do débito tributário às fls. 213/214. 2) A Procuradoria da Fazenda, no entanto, informou (fls. 216 e fls. 220) acerca da inexistência de notícia sobre pagamento integral ou parcelamento vigente relativo aos débitos representados pelas DEBCAD n.º 37.088.845-6 e n.º 37.012.045-0, portanto, dou prosseguimento ao feito. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais escritos, em 05 (cinco dias), nos termos do art. 403, 3º do CPP. 4) Após, intime-se a Defesa para que também se manifeste nos termos do art. 403, 3º do CPP pelo prazo de 05 dias. São Paulo, 08 de maio de 2012.(OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS ESCRITOS, PRAZO ABERTO PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP)

0008484-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008484-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS MOLINA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Vistos.Fls.371/375: Diante das justificativas apresentadas pela defesa do acusado, defiro a intimação por Oficial de Justiça das testemunhas indicadas às fls.374. Quanto à testemunha de defesa Carlos Gilbertini, deverá comparecer à audiência a seguir designada independentemente de intimação.Fls.420/421: Embora não haja mais no Código de Processo Penal previsão para substituição de testemunhas, devem ser aplicados ao caso os artigos

408 do Código de Processo Civil c.c. 3º do Código de Processo Penal, os quais autorizam a substituição de testemunhas em caso de falecimento (inciso I) e que tendo mudado de residência, não foi encontrada pelo Oficial de Justiça (inciso III). Assim, defiro a substituição requerida pelo Ministério Público Federal, devendo constar como novas testemunhas de acusação Sandra Estefano Gonzalez e Valmir dos Reis Fontes. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Valmir dos Reis Fontes, residente nesta Capital. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Novo/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Sandra Estefano Gonzalez, lá residente. As testemunhas de defesa serão inquiridas após o cumprimento da carta precatória, sendo certo que a defesa poderá trazer aos autos declarações escritas, em substituição ao depoimento presencial, caso algumas das testemunhas sejam exclusivamente de antecedentes. Intime-se a testemunha e o réu. Fls. 382/399 e 420/421: não se extraem dos autos elementos caracterizadores da conexão alegada pelo órgão ministerial. Nesta ação penal imputa-se ao acusado Manoel Carlos Molina a inserção de declaração falsa em documento particular e posteriormente em registros públicos. No inquérito policial nº 2223/2011-1 apuram-se supostos delitos contra a ordem tributária envolvendo a pessoa jurídica METROCOMM Comércio e Serviços Ltda. O fato dos delitos estarem relacionados à mesma pessoa jurídica não autoriza, por si só, o reconhecimento da conexão. Ademais, o acolhimento da alegada conexão nos termos propostos pelo Ministério Público Federal tornaria esta 9ª Vara o Juízo universal para toda e qualquer ação penal envolvendo a pessoa jurídica METROCOMM, prejudicando o bom funcionamento dos trabalhos, bem como atentando ao princípio da celeridade processual. Também, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos qualquer da situação estabelecida no artigo 76, inc. II, do Código de Processo Penal: prática de infração para facilitar ou ocultar outras; ou prática de uma infração para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. Tais circunstâncias devem estar devidamente demonstradas para que seja reconhecida a conexão, não podendo fundar-se em meras suposições, sob pena de infringir o princípio constitucional do Juízo Natural, acarretando em nulidade absoluta do processo. Desse modo, indefiro o pedido ministerial de reconhecimento da conexão. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente decisão, remetendo as cópias das peças de fls. 10/13, 74/79, 111/125 e 145/147. Intimem-se o réu e sua defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. (OBSERVAÇÃO: EM 23 DE ABRIL DE 2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 128/2012 À COMARCA DE RIO NOVO/MG PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SANDRA ESTEFANO GONZALEZ).

0013627-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013627-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA X SILMARA MARIA DE FREITAS X HELVIO ZEFERINO DE PAULA (SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

(...)1 - A defesa do acusado JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA interpôs Embargos Declaratórios da decisão de ff.207/208, a qual determinou o prosseguimento do feito, diante da inexistência de causa de absolvição sumária. Decido. 2 - A defesa do mencionado acusado pretende rediscutir o já decidido das decisões que recebeu a denúncia (ff.120/120vº) e que declarou a inexistência de causas de absolvição sumária (ff.207/208) por via imprópria. Alega a defesa que há na decisão omissão e contradição, posto que não houve análise da tipicidade da conduta do acusado. Todavia, conforme constante nas duas mencionadas decisões, há indícios suficientes de autoria em relação ao réu João Lourenço Rodrigues da Silva que ensejaram a instauração da ação penal, devendo haver dilação probatória para a confirmação ou não da autoria delitiva. Isto porque João Lourenço é responsável pelo escritório contratado pela empresa reclamada, sendo que a advogada Silmara trabalhava para o acusado. 3 - Diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa de João Lourenço na petição de ff.214/216.4 - Aguarde-se a citação do correu Helvio Zeferino de Paula e a audiência designada para o dia 14/06/2012, às 15:00 horas. 5 - Intimem-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2247

ACAO PENAL

0006240-96.2002.403.6181 (2002.61.81.006240-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SONIA MARIA CURVELLO)

X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

1. A acusada apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Argumenta, inicialmente, que os fatos versados nos autos já foram alcançados pela prescrição. Para tanto, toma por base a redação do art. 399 do Código de Processo Penal, entendendo ser este o momento exato do recebimento da denúncia e, por conseguinte, o da interrupção do prazo prescricional. Subsidiariamente, sustenta que: i) a denúncia é inepta, pois não indica o valor dos tributos suprimidos na ocasião da entrada dos produtos apreendidos em território nacional; ii) não teve oportunidade de pagar os tributos iludidos, o que poderia levar à aplicação do art. 34 da Lei nº 9.249/1995; iii) deve ser aplicado à hipótese em apreço o princípio da insignificância, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. No mérito, salienta que não pode ser responsabilizada pelo crime, pois não agiu com dolo (fls. 415/439). 2. Observo, preliminarmente, que a causa interruptiva da prescrição ocorreu em 22 de fevereiro de 2010, ocasião em que a denúncia de fls. 359/363 foi recebida em relação à acusada (fls. 365/371). Embora o art. 399 do Código de Processo Penal possa sugerir que o recebimento da denúncia se dê após a apresentação da resposta à acusação, fato é que o marco interruptivo da prescrição ocorre em momento anterior. Oferecida a denúncia, caberá ao juiz, se for o caso, recebê-la e determinar a citação do réu para os fins do art. 396-A do Código de Processo Penal (CPP, art. 396), estando a partir de então interrompido o curso do prazo prescricional (CP, art. 117, I). Sobre esta questão, leciona Guilherme de Souza Nucci: 54. Início da instrução e erro de redação: é inegável o equívoco legislativo na redação do art. 399 (recebida a denúncia ou queixa), dando a entender que seria a peça acusatória recebida duas vezes, pois já fora realizada essa atividade por ocasião do disposto no art. 396, caput. Tanto que este artigo é bem claro, mencionando, até de maneira desnecessária, que a peça acusatória, se não for liminarmente rejeitada, será recebida, ocasião em que o magistrado ordenará a citação do réu para responder à acusação. Ademais, por uma questão de lógica, somente tem sentido falar-se em absolvição sumária, quando a relação processual aperfeiçoou-se, ou seja, a peça acusatória foi recebida, o réu foi citado e ofereceu sua defesa. (...) A prescrição será interrompida no recebimento válido da peça acusatória (art. 396, caput, CPP). Assim, considerando-se que entre a data dos fatos (11.09.2002) e o recebimento da denúncia (22.02.2010) não transcorreu período superior a oito anos (CP, art. 109, IV), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3. Descabida a alegação de inépcia da denúncia, pois a indicação nominal do tributo iludido é prescindível. Aliás, também revela-se equivocada a tese de que a acusada deveria ter sido intimada para providenciar o pagamento dos valores devidos pela mercadoria importada, em tese, de maneira irregular. Ora, o recolhimento dos tributos pertinentes deveria preceder ao ingresso das mercadorias estrangeiras, não competindo a este Juízo qualquer providência nesse sentido. Anoto, outrossim, que o art. 34 da Lei 9.249/95 é expresso no sentido de que a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido somente é aplicável quando esse ocorrer antes do recebimento da denúncia, o que não se aplica ao presente feito. 4. Segundo informação da Receita Federal do Brasil (fls. 451), o montante total de tributos iludidos à época dos fatos foi de R\$ 13.077,21 (treze mil e setenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo incabível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância pleiteado pela defesa. Adianta que todos os tributos iludidos devem ser considerados para a análise de eventual aplicação do princípio da insignificância, sendo irrelevante, portanto, o fato de que os tributos federais tenham sido estimados em R\$ 6.883,48 (seis mil oitocentos e oitenta e três e quarenta e oito centavos). 5. Tendo em vista que as demais teses aventadas dependem provas a serem produzidas durante a instrução criminal, deixo de absolver sumariamente a ré e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15h20, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que a defesa comprometeu-se a apresentar a testemunha por seus próprios meios, intime-se apenas a ré, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0004592-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP204601 - BRUNA DE VILLI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

Sentença de fls. 589/591: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA, como incurso no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que tais pessoas, na qualidade de sócios gerentes da ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ nº 59.093.393/0001-78, teriam deixado de repassar à previdência social contribuições recolhidas de seus empregados referentes às competências de setembro de 1995 a julho de 1996 (incluindo décimo terceiro de 1995), agosto de 1997 a agosto de 1998 (incluindo décimo terceiro de 1997), dezembro de 1998 a décimo terceiro de 1998, bem como de janeiro de 1999 a décimo terceiro de 1999, o que teria dado origem aos LDC nº 35.358.311-1 e 35.358.312-0, nos valores de R\$ 5.022,65 e 2.373,44 (ambos para 14.04.2000), respectivamente. A denúncia foi recebida (fls. 302), e os acusados foram citados e interrogados (fls. 313/314 e fls. 327/330), seguindo-se a suspensão do processo, em razão da reinclusão da referida sociedade empresária no REFIS (fls. 443/444). Sobreveio, então, a notícia de que a aludida sociedade empresária foi excluída do REFIS (fls. 566), mas, antes do prosseguimento do feito, os acusados comunicaram a

quitação dos créditos tributários (fls. 572/575). Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 577), esta o encaminhou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por sua vez, comunicou que os LDC nº 35.358.311-1 e 35.358.312-0 estavam baixados por liquidação (fls. 579/583). Diante de tal informação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja declarada extinta a punibilidade do crime objeto destes autos, por ter havido o pagamento integral dos créditos tributários (fls. 585/586). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, deve ser extinta se o agente ou a pessoa jurídica efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário alusivo aos LDC nº 35.358.311-1 e 35.358.312-0, lavrados em face de ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ nº 59.093.393/0001-78, encontram-se baixados por liquidação (fls. 579), é de rigor a extinção da punibilidade do suposto crime que vinha sendo apurado nestes autos, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido aos 03.10.1938, em São Paulo/SP, filho de Heitor da Rocha Azevedo e Hilda Gomes da Rocha Azevedo, RG nº 1.960.558-4 e CPF/MF nº 008.398.098-91, e de ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida aos 11.12.1953, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Itamar Guimarães Pereira de Souza e Ronylce Lima Pereira de Souza, RG nº 214.915 SSP/ES e CPF/MF nº 628.714.637-00, relativamente a eventuais delitos previstos no artigo 168-A do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)
DESPACHO DE FLS. 462/462V:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como a inclusão do contribuinte ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 43.323.682/0001-86, no programa de parcelamento instituído por tal lei no que concerne à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.718.307-0, conforme informações acostadas a fls. 441/449 e ante o teor da r. decisão de fls. 458/458v proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, quanto ao este processo administrativo.3. Proceda a Secretaria conforme disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, quanto ao débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD- DEBCAD) nº 35.718.307-0.4. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento deste inquérito policial, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.5. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Em caso de descumprimento do parcelamento, devolvam-se os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular prosseguimento.

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)
DESPACHO DE FLS. 433:1. Fls. 432: ante o teor das informações prestadas a fls. 424/430 MANTENHO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional enquanto perdurar tal situação, conforme determinado a fls. 406 e 417.2. Proceda a Secretaria conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, quanto ao débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.011.245-8. Havendo informação de manutenção do parcelamento, permanecerão suspensos o processo e o prazo prescricional, conforme item 1, supra.3. Providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação penal, nos termos em que determinado a fls. 408. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN

JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

1. Fl. 344 verso: homologa a desistência das testemunhas da acusação JOSÉ LUIZ DURAN HERRERA e ELBA APAZZA LLUSCO, observando-se, quanto à primeira, que, por se tratar de testemunha comum, já que também havia sido arrolada pela defesa, será doravante considerada testemunha apenas da defesa. Anote-se na pauta de audiências. 2. Cumpra-se o item 3 de fl. 301, dando-se vista à defesa para que, no prazo de três dias e sob pena de preclusão, providencie o endereço atualizado das testemunhas JOSÉ LUIZ DURAN HERRERA e JACOB BERNABE ROQUE.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0537785-03.1997.403.6182 (97.0537785-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X VICENZO COLONNA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0587569-46.1997.403.6182 (97.0587569-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JULIANA MARIA VINAGRE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058814-64.2000.403.6182 (2000.61.82.058814-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X NELSON JOSE FRANCA DE SENA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060987-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060987-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALBERTO ANIBAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062271-65.2004.403.6182 (2004.61.82.062271-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CESAR AUGUSTO RENOFIO ADORNO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064706-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064706-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001918-25.2005.403.6182 (2005.61.82.001918-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034644-52.2005.403.6182 (2005.61.82.034644-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RONALDO MARCONI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056053-84.2005.403.6182 (2005.61.82.056053-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSSELMA CORTE TONHA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058556-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058556-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KHALED FARES EL SAFADI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060254-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060254-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062162-17.2005.403.6182 (2005.61.82.062162-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA CRISTINA BARDUCCO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037932-71.2006.403.6182 (2006.61.82.037932-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO STEINBERG
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049195-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049195-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR LUIS NICOLAU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001435-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001435-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008034-76.2007.403.6182 (2007.61.82.008034-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036305-95.2007.403.6182 (2007.61.82.036305-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDISON DO NASCIMENTO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005338-33.2008.403.6182 (2008.61.82.005338-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIANO ALVES VALENTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014597-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014597-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016121-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016121-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016483-86.2008.403.6182 (2008.61.82.016483-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAZAR KRYM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022185-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIETA ENEAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028363-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028363-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA LUCIA CANDIDO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034953-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034953-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NEI CORTES MARINHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035474-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE MARIA DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005687-02.2009.403.6182 (2009.61.82.005687-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DELGADO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005836-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005836-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GEILSON SOUSA LIMA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006388-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006388-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012098-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012098-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NASSIM FARES SFEIR
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032648-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032648-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039273-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039273-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDISERVICE AUDITORA E ASSESSORIA FISCAL CONTABIL S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050255-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050255-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ONOFRE RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053838-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053838-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAIS ROBERTO ELIAS
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054381-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054381-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006217-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ABADE DE PAULA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006650-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006971-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGE GOMES DE SOUZA PIMENTEL
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010616-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA BRAZ CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010909-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEY RODRIGUES

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019469-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA RAQUEL SILVA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019477-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE COSTA MEGALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020694-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONOZOR GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020734-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA YURI KISHIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021337-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO AUGUSTO PUTTI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021824-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA ARTIMONTE FARJALLAT

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025895-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURO JOSE MARTINS ESPINDOLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026205-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA APARECIDA CAIEIRO MENDONCA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028402-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO RODRIGO VISSECHIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028457-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028738-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AKILER OMAE JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028866-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO CARRAMILLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029089-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029606-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOELITO MONTENEGRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029688-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FABIANA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029736-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MONACHESI DE AGUIAR

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a),

motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029963-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MARCIA DA SILVA SUZZIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046957-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO CORDEIRO ARAGAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049531-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA PAVANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008233-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA DO PATROCINIO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013228-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ADRIANA SALES DANTAS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015167-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA PAVAO DE DONATO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015449-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016254-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016465-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARA DENISE BRANDINO CELISTA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016575-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES LUNA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016935-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE CRISTINA IANTAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019155-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EULER SESMILO PERON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021279-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MC IMOBILIARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021802-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTA WERNER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025922-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA DE CARVALHO REGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026200-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTIMAR CYPRIANO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026881-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROCHELE DIAS AQUINO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027060-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DA SILVA ATHANASIO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027332-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA ALONSO PEREZ
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027581-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027604-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO RIBEIRO MATIAS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027683-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HOEXTER
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027778-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO VITORINO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027916-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RODRIGUES ALVES MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028020-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR MASSARU KAMIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028356-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CAROLINA NICE GRANOLLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028579-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRO ROBERTO LOVIZI DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028724-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029030-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA FODOR ANEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029369-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMINOSOS NEON & ARGON LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029562-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIVALDO MORAES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029856-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029934-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUANNA MASTROIANNI RIZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030688-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIANO SANTIAGO CONSTENLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071440-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILBERTO BEZERRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071595-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA LILIANA ROIZ OKUMA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071898-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SS MEDICINA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071951-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME REGO PASSOS FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071959-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIA DE VASCONCELOS SALDANHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071961-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS YUO CHENG YANG

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071964-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIAM DINAH EXELRUD

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071980-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA MAZZONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0071981-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUNG MOK PARK

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072002-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLADYS ISABEL VIDARTE ORREGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072017-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEOSKIN REBOUCAS - CLINICA DE ESTETICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072025-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEO BURGEL FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0072158-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINIMED SUL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072162-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLENE ENTRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072163-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON URBONAITE LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072192-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROLANDO ZANIO CIRURGIA PLASTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072201-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072223-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BABY CLINIC ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se

verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072225-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072282-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA ATLAS MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072285-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE ESTUDOS DE MORFOLOGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA CEMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072326-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072330-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PANEST SERVICOS DE MEDICOS SS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072334-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA.
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072365-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO DE PINHO BARBOSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072377-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERDELAB PATOLOGIA CLINICA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072399-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC BENFICENTE FERRA DE CAMARGO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072401-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA VICUNHA NORDESTE S/A IND/TEXTIL FIL 0008

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072448-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MARIA BRUNI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072453-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO HENRIQUE GAMMAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072458-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESTHER PILTCHER HABER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072459-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072481-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PADEMAR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072483-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCO CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072499-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072522-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA MARIA BRANDAO TELES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072548-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEUROLESTE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072550-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA OFTALMOLOGICA AMO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072554-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIAE REABILITACAO MEDICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072561-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS SAUDE SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em

face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072566-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SJD SAUDE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072585-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072596-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072605-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOLINE CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072640-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS MARCELO ESPIN PAREDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072647-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA MARIA TEIXEIRA PORTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072650-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AZIZ MIGUEL FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072670-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BETTINA LUISA BOHRINGER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072679-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA WOLFENSON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072723-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OFTALMIC CLINICA MEDICA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072736-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INDST DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO SOL DE VERAO S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072739-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOFIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM REABILITACAO CARDIOVASCULAR S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072754-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072771-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL

ABSM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072781-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRIA CLINICA MEDICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072794-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOPERDATA SAUDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072798-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HYPERMANUTENCAO E OPERACAO DE APRESTOS MEDICO-HOSPITALA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072822-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NS AMBULANCIAS E REMOCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072853-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IOL INSTITUTO OFTALMOLOGICO LASER ESTETICO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072859-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMAI CENTRO MEDICO E AMBULATORIAL ITAQUERA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072865-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAAC MEDICINA ASSISTENCIAL APLICADA A CIRURGIA LTDA S/C

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072871-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIP MED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se

verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072884-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072902-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EU WON LEE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072912-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X G PALACIO IMAGEM S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072952-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLOBAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072955-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISOMED INSTITUTO DE SAUDE

OCUPACIONAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072967-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO LIFE SERVICOS MEDICOS E REMOCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072976-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR WILLY ANIBARRO SALGUEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072978-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTHUR LUIZ LEITE ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072984-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ TREVISAN JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação

legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073020-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMO SIMIONATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073032-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SARDINHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073040-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X Q C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073047-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA C.R. ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073050-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073051-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073079-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE SANTA MARTA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073101-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073102-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073111-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073122-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MODELE CORPUS CIRURGIA PLASTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073125-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL CENTER ESTETICA E DERMATOLOGIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073128-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA GARSON CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação

legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073522-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA VIOLA VALIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075045-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DE JESUS CORREA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075098-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIMAR FERREIRA DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006025-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006113-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BADEIA COM/ E IMP/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006293-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMADUTRA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006406-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MADRID LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006478-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DERMONE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de

agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006479-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIA CASTILHO TAVARNARO FACTMED - EPP Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007871-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNA MATHIAS DE MELLO Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009783-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO IBARRA SILVEIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525256-83.1996.403.6182 (96.0525256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-95.1991.403.6182 (91.0001279-3)) SERGIO FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO FRANKEL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos das execuções fiscais n.º 91.0001279-3.Para tanto, aduz o excesso de execução, com o acréscimo de despesas, custas, juros, correção monetária, multas absurdas, honorários advocatícios etc.Com a petição protocolizada em 09.10.96, foram juntados os documentos de fls. 11/14.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl.31).Em impugnação (fls. 34/42), a União/Fazenda Nacional, inicialmente, assevera que os embargos não mereciam ser recebidos, uma vez que, muito embora tenha ocorrido penhora, o valor dos bens é

inferior ao montante do débito exequendo. Refuta todas as alegações do embargante e requer sejam os presentes embargos julgados totalmente improcedentes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

1. DA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO Preliminarmente, advoga a Fazenda Nacional a inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos, tendo em vista que inexistem todas as condições necessárias e suficientes para o conhecimento da presente ação. Não merecem prosperar os argumentos da parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que os bens penhorados satisfaçam integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.**

1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)

A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

3. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**

1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-

aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sem prejuízo do acima mencionado, faz-se imperativa a aplicação retroativa da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que reduziu o percentual da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A retroatividade benigna não pode ser restringida à multa de caráter punitivo, uma vez que o art. 106, II, c do CTN não distingue quanto à natureza da penalidade abrangida pela retroatividade benigna. Multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, inclui-se no conceito de penalidade. 4. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito

privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo mantidas integralmente as parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal 91.0001279-3. Prossiga-se a execução. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063426-79.1999.403.6182 (1999.61.82.063426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3)) METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) METALÚRGICA RIO S/A IND. E COMÉRCIO - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa no feito nº 0554069-52.1998.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 32.077.638-7. Aduz a ilegalidade da cobrança referente ao SAT, bem como a ilegalidade da multa de mora. Requer, ao final, sejam os embargos julgados procedentes, com a consequente improcedência da execução fiscal. Os embargos foram recebidos (fl. 75). A embargada apresentou defesa às fls. 80/98. Considerando que a empresa executada faliu e que os bens penhorados antes do decreto da quebra não eram suficientes para integral garantia da execução, o juízo determinou a expedição de mandado para que o reforço da penhora fosse realizada no rosto dos autos do processo de falência. Regularmente intimada, a Massa Falida de Metalúrgica Rio, por seu síndico dativo, requereu fossem os embargos julgados procedentes ou fossem excluídas do crédito sub judice as verbas acessórias relativas à multa moratória e aos honorários advocatícios, bem como a forma do pagamento dos juros de mora. A petição foi recebida como aditamento à inicial. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a produção de provas para o deslinde das questões suscitadas. Assinale-se, inicialmente, que não se verificam irregularidades formais no título executivo, a afetar sua liquidez e certeza. Consta claramente da CDA e seus anexos o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais, inclusive dos acréscimos. Ademais, a CDA vem acompanhada da descrição dos débitos inscritos, arrolando-se competências, valor originário, mês a mês, termo inicial de correção monetária, juros moratórios, além de campo reservado à multa, com indicação do valor da penalidade. Com relação às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto à Lei nº 8.212/91, o julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconhecendo erga omnes e com efeito ex tunc a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS (Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) In casu, as exigências tributárias sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas, como se vê no Anexo I do título executivo (fl. 60), dizem respeito a valores devidos a partir de maio de 1996, época na qual a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de

1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Consequentemente, tem-se a improcedência do pedido. Passo à análise da contribuição ao SAT. No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observado sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto 3.048/99). É que a Lei 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região- Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92); 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida.. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº

8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).DA MULTA DE MORANo concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar.Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexonada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMENTAEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática.2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60).4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores.5 A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65.9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito.11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)Impende afirmar, outrossim, que a exclusão da multa moratória da execução fiscal embargada não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor deste débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra outros responsáveis tributários, com esteio no mesmo título executivo extrajudicial.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E

JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001) DOS JUROS DE MORANo tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da embargante. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer até a data da decretação da quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF. 2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos honorários advocatícios pela massa falida, por força do art. 208, 2.º, da Lei de Falência, entendendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto se apóia em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n.

7.661/45.Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.)DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de espécie de penalidade.Acerca da correção monetária dos débitos fiscais da pessoa jurídica falida, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69:Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se êsses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que estêve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata êste artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação dêste Decreto-lei. 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo.No caso dos autos, não há notícia de que o débito tributário em cobro tenha sido liquidado no prazo assinalado na norma jurídica sobredita, motivo pelo qual a correção monetária deverá incidir sem restar limitada à data da sentença declaratória da falência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. I - Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. II - Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69. III - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em FALÊNCIA, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF.IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 812863 Processo: 2002.03.99.027005-7 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 19/02/2003 Documento: TRF300071427 Fonte DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 550 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) DISPOSITIVOIsto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante METALÚRGICA RIO S/A IND. E COMÉRCIO - MASSA FALIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexcionada.Prossiga-se na execução, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0033951-44.2000.403.6182 (2000.61.82.033951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057500-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057500-5)) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 1999.61.82.057500-5.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033954-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002805-5)) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

VISTOS ETC.Conclusão à fl. 472. POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA, por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução 1999.61.82.002805-5, que tramita perante esta Vara, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos:1. Preliminarmente alegou decadência e prescrição do direito de ação no período de 01/87 ate 09/10/93.Alegou ainda extinções de créditos de contribuições arrecadadas pelo INSS , não inscritos em dívida ativa, igual ou inferior a R\$ 500,00, por lançamento feito ate 30 de novembro de 1996.No mérito, atacou a aplicação da correção monetária, os juros moratórios, a que os honorários advocatícios devem seguir o preceituado no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 20, 4º.Em conseqüência, pede o julgamento dos embargos pela procedência,

tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos as fls. 63, e aberta vista à embargada, na sequência, veio a resposta de fls. 66/72, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, alegando, em preliminar, que o juízo não está garantido, e no mérito, refutando com vigor a argumentação da embargante. Réplica as fls. 32/34. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, pois trata-se de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. No mérito, julgo improcedente o pedido. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. A matéria objeto da presente demanda é regida pelo 5º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, que reproduz, em suas linhas gerais, o que já era exigido para o crédito fiscal, conforme o art. 202 do CTN, e acrescenta a necessidade de indicar, se for o caso, a atualização monetária, o seu fundamento legal, assim como a data em que se inicia. Em relação a prescrição, sem razão a embargante. O Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a decadência e prescrição. Há nítida diferença entre estes dois institutos jurídicos, acarretando na incidência de qualquer um deles, a extinção do crédito tributário. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Aliomar Baleeiro, ao comentar este dispositivo legal, doutrina que: O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil; b) do dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei. Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, - a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, - pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade. EXTINÇÃO DEFINITIVA. - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs. Repita-se que prazo de decadência não se interrompe: - o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: - marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ultimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, RJ, 10ª ed., 1986, pags. 579/583). Paulo de Barros Carvalho, em obra de leitura obrigatória sobre o tema afirma que: A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar (Carvalho, Paulo de - Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1991, pags. 310/316). Hugo de Brito Machado, em relação a decadência do crédito tributário, é conciso ao estabelecer o patamar que fixa o seu início: Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência. Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na

oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento(Machado, Hugo de Brito , Curso de Direito Tributário, Forense, RJ, 6ªed.,1993, pags. 135/140).A prescrição vem disciplinada no art. 174, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição da ação é de 5 anos, contados do dia em que o lançamento passa a ser definitivo (CTN, arts. 145; artigo 150, 4º). A Prescrição pode ser definida como o desaparecimento do direito de ação por não tê-la promovido o titular do direito no tempo hábil. É o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Surge a partir da constituição definitiva do crédito, sendo interrompida por ato judicial diligenciado pelo titular da ação (art. 174, I a III) ou por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, do devedor, que importe em reconhecimento do débito (art. 174, IV). O sempre festejado Paulo de Barros Carvalho leciona:Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição. A contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.No fundo, é isso que quer dizer o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Seu parágrafo único enumera quatro causas interruptivas do prazo prescricional: citação pessoal feita ao devedor (I); protesto judicial (II); qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (III); e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor (IV)(op.pag.cit).Hugo de Brito Machado preleciona que:Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada.Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso, enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e, uma vez desaparecida a causa da suspensão, o prazo continua em curso.Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário, mesmo que ainda seja cabível defesa ou recurso. É que o crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição.Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório(op. pag. cit.).Feitas estas premissas, passaremos a analisar o caso concreto.Trata-se de contribuições previdenciárias não recolhidas em tempo oportuno, no período de janeiro de 1987 a março de 1997, com a inscrição da dívida ativa ocorrendo em 09 de outubro de 1998. (pag. 10, dos autos de execução fiscal).A ação de execução fiscal foi proposta em 03 de fevereiro de 1999.Reconheço, neste caso, a ocorrência parcial de decadência do direito de lançar, verificado CDA de fls. 10.São cinco anos o prazo de o Fisco Lançar, e constituir o crédito tributário de ofício. Assim, poderia lançar e constituir o crédito tributário, de março de 1992 a março de 1997, decaído do direito de lançar em data anterior a este marco. Assim desconstituiu parcialmente a CDA de fls. 10, declarando decaídos os créditos ali mencionados, no período de janeiro de 1987 a fevereiro de 1992. Neste ponto, conforme lições acima transcritas, dou parcialmente provimento ao alegado pelo embargante.Como visto acima, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (art. 173, do CTN):a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A partir de 1998, com a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição, pois não transcorreu o prazo de cinco anos para a propositura da ação. A certidão de dívida inscrita constitui título líquido, certo e exigível com plena capacidade de dar início à execução fiscal, caso esteja em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei 5.172/66.Não há razão jurídica para acolhimento do afirmado de que houve negação de vigência do disposto no art. 202, da Lei 5.172/66. A dívida cobrada foi inscrita com todos os requisitos exigidos pela citada legislação, proporcionando, assim, ao devedor integral oportunidade de defesa. A certidão de dívida ativa dos autos principais preenche todos os requisitos do art. 202, do CTN, complementado pelo art. 5º do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Observa Aliomar Baleeiro que o

capítulo II do C.T.N., - arts. 201 a 204 - estabelece os aspectos formais e os efeitos da inscrição, como procedimento administrativo, que habilita a Fazenda a entrar em Juízo, a fim de executar o sujeito passivo ou responsável, com um título líquido e certo, imediatamente exigível, sob pena de penhora. Uma das peculiaridades do Direito Fiscal consiste no privilégio que tem o Fisco de criar seus próprios títulos e Instrumentos de crédito, ao passo que, no direito comum, o credor executa o devedor por meio de título em que este reconhece a certeza e liquidez do débito. Estas, no Direito Tributário, resultam do ato e instrumento da lavra do próprio credor (art. 204). A inscrição cria o título líquido e certo, ao passo que a certidão da inscrição o documenta para entrada da Fazenda em Juízo. Preceitua o art. 202, do Código Tributário Nacional : Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV a data em que foi inscrita; V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ainda de acordo com lição do mestre Aliomar Baleeiro, pelo art. 201, o crédito tributário, se não for pago administrativamente às repartições arrecadadoras, dentro do prazo legal ou resultante de fixação na decisão do processo do qual ele provenha, converte-se em dívida ativa da Fazenda pelo procedimento da inscrição nos livros da repartição competente para isso. Dada a relevância da inscrição pelo seu efeito de criar título líquido e certo para a Fazenda demandar, em ação executiva (executivo fiscal), que se inicia pela penhora dos bens do devedor, por mandado do Juiz, - o C.T.N., no art. 202, como já o fizera o art. 2º do dec-lei nº 960/38, menciona expressamente os requisitos formais e essenciais à validade do procedimento e da certidão de seu conteúdo, sob a sanção de nulidade cominada no art. 203 (Baleeiro, Aliomar- Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, Rio de Janeiro, 10ªed., 1986, pags. 626/627). O procedimento da inscrição faz-se em livro especial, numerado, em termos sumários, mas sempre com os requisitos formais e essenciais do art. 202. Atualmente, usam-se livros Impressos com claros em branco para preenchimento dos requisitos aludidos. Impressas com claros para preenchimento apresentam-se também as certidões, que, hoje, foram adaptadas a modelos mecanizados com as convenções estabelecidas(op. Pag. cit).. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos do art. 202, do CTN, não sendo causa de nulidade a falta de NFLD, conforme frisado acima. Por outro lado, conforme doutrina José da Silva Pacheco, em obra já clássica sobre o tema, Todos esses requisitos são essenciais, a começar pelo nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. A falta do nome invalida o termo, equivalendo à falta de devedor conhecido e determinado. A omissão do domicílio ou residência só se justifica se não forem conhecidos. Em relação ao valor da dívida, deve estar expresso no termo: a) o valor originário, que é a quantia correspondente ao total do débito, excluídas as parcelas alusivas à atualização monetária, aos juros e aos demais encargos legais (art. 5º da Lei n. 5.421, de 25-4-1968); b) os juros que incidam sobre o valor originário do débito, a data a partir da qual devem aqueles ser computados e a forma de calcular ou a taxa aplicável; c) os demais encargos previstos em lei ou no contrato, assim como o seu fundamento legal ou contratual; d) a atualização monetária, o seu fundamento legal e a data do seu início. Do termo devem constar, também, a origem ou causa da dívida, a sua natureza tributária, patrimonial, industrial ou contratual. Imprescindível a consignação do fundamento legal sobre que repousam o valor originário, os juros, os encargos, as multas, se houver, e a correção monetária. A exigência do inc. III do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 estende-se a todas as parcelas da dívida ativa inscrita. O inc. II do 5º do art. 2º fala apenas em juros de mora, enquanto o 2º do mesmo artigo fala em juros e multa de mora, o mesmo ocorrendo no art. 8º. Explica-se. Constitui dívida ativa a proveniente de créditos tributários ou não-tributários, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado em lei ou na decisão ou ato administrativo, e após a constatação da sua certeza e liquidez. Os créditos decorrem da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador. No que se refere à obrigação tributária, pode ser principal ou acessória, sendo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º). No direito tributário, em relação ao crédito dessa natureza, se não houver pagamento no vencimento, acrescem-se juros de mora, sem prejuízo da penalidade cabível (CTN, art. 161), cuja imposição não elide o pagamento do tributo (CTN, art. 157). Assim, quando isso ocorrer, deve constar do termo e pode ser cobrado. O fundamento legal, porém, há de ser assinalado. Deve conter, igualmente, o número do processo administrativo, qualquer que seja ele, conforme salientamos em separado, ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida (Pacheco, José da Silva- Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª ed., 1995, pags. 44/46). Assim, o termo é o instrumento da inscrição, que deve ter os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, qualquer que seja o órgão, a natureza da dívida, ou a esfera fazendária ou autárquica a que se refira. Desse termo deve figurar o número da inscrição no Registro de Dívida Pública. No caso presente, em virtude do termo preencher todos os requisitos legais, é apta a certidão de dívida ativa para servir de suporte para a presente execução fiscal. Por outro lado, a matéria de incidência de juros moratórios, e demais corolários, multas, seguiu o preceituado legal, e não merece acolhida. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia

previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, não há óbice a sua exigência, a partir do vencimento do tributo. Neste sentido, a disciplina do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. A questão de honorários advocatícios fica prejudicada em face da sucumbência recíproca verificada nesta sentença. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por POSTO DE MOLAS DUTRA dando por subsistente a penhora nos autos principais, e declarando decadência da constituição dos créditos tributários, de janeiro de 1987 a fevereiro de 1992, desconstituindo nesta parte a CDA de fls. 10. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 373/374, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência manifestada pela parte embargante. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que em face da confissão irrevogável e irretroatável do débito ante a adesão ao parcelamento do débito pela parte embargante, mister a extinção do feito com fulcro no inciso V do artigo 269 do CPC, bem como, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 244/253, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, a qual declarou a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 30.018.798-0 e 30.018.799-8. Fundam-se no art. 535, I e II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051520-19.2004.403.6182 (2004.61.82.051520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019438-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019438-1)) JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

JOSÉ CIA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos dos processos nºs 1999.61.82.019438-1 e 1999.61.82.024449-9, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (27/61). Alega o embargante a ilegitimidade passiva de parte no executivo fiscal, uma vez que não é responsável pelo débito. Em

sua impugnação de fls. 78/85, o embargado, preliminarmente, aduz ser insuficiente a garantia prestada para processamento dos embargos. Ainda, sustenta ter sido correta a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cumpre, de início, refutar a preliminar de inadmissibilidade dos embargos. Ainda que parcialmente garantido o Juízo, deverão ser admitidos os embargos opostos, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, refletido na ementa a seguir transcrita, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 602004/RS - STJ - 1ª Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - v.u. - DJ de 07/03/2005, p. 152) No que se refere à ilegitimidade de parte, em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, com assenhoreamento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que as

diligências de fls. 26 e 41-verso do executivo fiscal exauriram a tentativa de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, no endereço próprio de sua sede, informado à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a empresa FELTRIN IRMÃOS CIA. IND. TEXTIL S/A E OUTROS encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que José Cia integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, por ocasião do advento ao proselício jurídico dos fatos impositivos dos tributos em cobro. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, com a inclusão de JOSÉ CIA. Destarte, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária sobre o sócio, ora embargante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOSÉ CIA em face da Fazenda Nacional, deixando de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos das execuções em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000754-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046856-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046856-6)) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP127690 - DAVI LAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos etc. Aceito a conclusão de fl. 391. NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, autos nº 0046856-71.2006.403.6182, objetivando a cobrança de dívida ativa decorrente da infração cometida por divulgar o produto CATAFLAN AEROSOL por meio de folder, sem fazer constar o número de registro do medicamento e com apresentação das contra-indicações grafadas em tipos menores do que os utilizados nas indicações do produto e também por ter deixado de cumprir em tempo útil exigências formuladas por unidade competente da ANVISA, quanto a solicitação feita pela Embargante, do aumento de cota de importação do produto RITALINA, num quantitativo excedente à cota já determinada, procrastinando a entrega de justificativas técnicas para o aumento descabido, cessando a fabricação desse medicamento sem comunicação ao órgão competente. A embargada apresentou impugnação às fls. 163/172, juntando aos autos o procedimento administrativo (fls. 173/385). Intimada para manifestação quanto à impugnação, bem como para indicar provas a produzir, a embargante reiterou os termos da inicial, informando que não pretende produzir quaisquer outras provas, além das que até aqui foram produzidas nestes autos (fls. 389/390). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto ausente regular requerimento de provas. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a indicar as provas a produzir, justificando-as (fl. 387), a embargante concluiu que os embargos deverão ser julgados totalmente procedentes. Da análise do procedimento administrativo, em especial da defesa apresentada pela embargante (fls. 131/132), verifica-se que a empresa solicitou cota suplementar da substância base da Ritalina (Cloridrato de Metilfenidato) em 16.11.2000. Nos termos do Parecer Técnico nº 570 (fls. 140/141), em 13.12.2000 compareceu ao agendamento técnico nesta Unidade, sendo a mesma informada que a Cota Brasileira era insuficiente para atendimento ao pleito (12,0 kg) e que a ANVISA para solicitar Cota Suplementar a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE/ONU) é necessário que tenhamos, principalmente, dados epidemiológicos, que justifiquem o aumento das Previsões das Necessidades Internas do Metilfenidato. Por outro lado, a empresa tem que comprovar a ausência de estoques e o crescimento do consumo. Nesse sentido, foi solicitado verbalmente, dados que justificassem o aumento de consumo do Metilfenidato e conseqüentemente fundamentar a solicitação de Cota Suplementar a JIFE. Todas as informações foram solicitadas até novembro de 2000, conforme mencionado anteriormente na Formulação de Exigência nº 043/200, anexa. Em momento algum foi solicitado: (a) relação de vendas de Ritalina, por mês, de janeiro de 1995 a dezembro de 2000 e (b) estoque de Ritalina nas distribuidoras até dezembro/2000, visto a inviabilidade da elaboração desses documentos, o primeiro pelo volume ou seja, dados de vendas referentes a 72 meses e o segundo por estarmos na primeira quinzena do mês de dezembro. Em 19.2.2001 a empresa apresentou as informações solicitadas no agendamento. Em 20.02.2001 foi elaborado parecer comunicado indeferindo a Cota Suplementar solicitada visto a demora no envio das informações solicitadas e por já estarmos finalizando a análise da Cota/Anual/2001. Vale salientar, que as cotas não são cumulativas. Em 29.11.2000 a empresa solicitou a Cota Anual de Importação para 500,0 kg de Cloridrato de Metilfenidato. Ressaltamos que conforme estabelece o Artigo 11 da Portaria SVS/MS nº 344/98, a empresa importadora deverá requerer a fixação da Cota Anual até 30 de novembro de cada ano, para uso no ano seguinte, e essa Agência deverá pronunciar-se sobre a liberação da Cota Anual até no máximo 30 de abril do ano seguinte, conforme 1º do referido artigo. O parecer e comunicado da Cota Anual foram elaborados dentro do prazo estabelecido pela Portaria. A empresa Novartis é a única detentora do registro e cessou a fabricação do medicamento RITALINA sem o efetivo registro pela Agência Nacional competente, o que justifica a tipificação da conduta como infração sanitária, nos termos do art. 10, incisos XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437/77, assim redigido: Art. 10- São infrações

sanitárias: XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda; XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas. Ora, a imposição legal não pode ser desconhecida por empresas especializadas. Tampouco afasta a responsabilidade da embargante. Vale lembrar que a Lei nº 6.437/77, em seu artigo 3º, estabelece que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Os elementos dos autos apontam para a responsabilidade da embargante. No que concerne à aplicação da multa descrita no auto de infração nº 207/2002, relativa ao processo administrativo nº 25351-172146/02-12, entendo que não está configurada a conduta tipificada como infração sanitária, nos termos do art. 10, inc. V, da Lei 6.437/77. A Lei n. 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, estabelece: Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 30A, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3o Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 4o Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 5o O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) Compulsando os autos, verifica-se que se trata do medicamento cataflan, para o qual foi concedida uma autorização de colocação no mercado, não sendo relevante o fato de não constar no folder o número de registro do medicamento e tampouco a apresentação das contra-indicações grafadas em tipos menores do que os utilizados nas indicações do produto; e que todos os elementos da publicidade estão de acordo com as informações constantes do resumo das características do produto. Ademais, no caso, perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, posto que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente e nenhuma periculosidade social da ação. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A. em face da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução com relação à dívida inscrita na Certidão da Dívida Ativa nº 2448, devendo a execução prosseguir para a cobrança da dívida inscrita na CDA nº 2740. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0530137-69.1997.403.6182 (97.0530137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530209-56.1997.403.6182 (97.0530209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OPEN ARC SERVICOS TECNICOS E COM/ DE ELETRODOS LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533567-29.1997.403.6182 (97.0533567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DILSON GOMES ZEFERINO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567212-45.1997.403.6182 (97.0567212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMBURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567213-30.1997.403.6182 (97.0567213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMBURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0569051-08.1997.403.6182 (97.0569051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA LTDA(SP119864 - DARCI BET E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575112-79.1997.403.6182 (97.0575112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INI ARTES GRAFICAS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575282-51.1997.403.6182 (97.0575282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INI ARTES GRAFICAS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0576381-56.1997.403.6182 (97.0576381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0581532-03.1997.403.6182 (97.0581532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GESNER CURY(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0583411-45.1997.403.6182 (97.0583411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOUGLAS REIS LARANJEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0526136-07.1998.403.6182 (98.0526136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEONARDO DEYTCH(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535197-86.1998.403.6182 (98.0535197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMJ PAES E DOCES LTDA X YARA CRISTINA PERES PEDRASSOLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545981-25.1998.403.6182 (98.0545981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPF, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ROBERTO RAMAZZOTTI PERES, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.Com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos.O pedido da Fazenda Nacional foi acolhido em 10/05/2005 e os autos remetidos ao arquivo em 09/06/2005.Desarquivados os autos, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF, deu-se a inscrição em dívida ativa em 06/08/1997, com ajuizamento da ação em 04/1998. O despacho citatório data de 21/08/1998.Em 10/05/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições.Os autos foram desarquivados em 2/02/2012.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 16, protocolizada em 14/03/2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na

distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERTO RAMAZZUTTI PERES, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0553073-54.1998.403.6182 (98.0553073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FIGUEIRA DA SILVA(SP082607 - SUELY FIGUEIREDO BUENO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013605-09.1999.403.6182 (1999.61.82.013605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DANTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021624-04.1999.403.6182 (1999.61.82.021624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA

Vistos etc. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 34/40, que julgou extinto o processo em face do reconhecimento da prescrição, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Fundam-se no art. 535 e seguintes, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que a afirmação da não obrigatoriedade do crédito tributário se sujeitar ao juízo universal (não obrigatório a habilitação), mas não admite a suspensão do prazo prescricional, porque a exequente não habilitou seu crédito. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do

CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036472-93.1999.403.6182 (1999.61.82.036472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTS CONTABIL TAIRA & SANTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045017-55.1999.403.6182 (1999.61.82.045017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046963-62.1999.403.6182 (1999.61.82.046963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057500-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057500-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPIN

COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074346-15.1999.403.6182 (1999.61.82.074346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SINAL VERDE COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075155-05.1999.403.6182 (1999.61.82.075155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE PANIFICACAO CAMPINA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COM. E IND. DE PANIFICAÇÃO CAMPINA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.Com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos.O pedido da Fazenda Nacional foi acolhido em 12/05/2005 e os autos remetidos ao arquivo em 07/06/2005.Desarquivados os autos, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05/03/1999, com ajuizamento da ação em 19/11/1999. O despacho citatório data de 17/03/2000.Em 12/05/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições.Os autos foram desarquivados em 02/02/2012.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 22/23, protocolizada em 12/04/2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma,

Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COM. E IND. DE PANIFICAÇÃO CAMPINA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0076883-81.1999.403.6182 (1999.61.82.076883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0076959-08.1999.403.6182 (1999.61.82.076959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ COM/ E RECUPERADORA DE ALUMINIO ARPOL LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. E COM. DE RECUPERADORA DE ALUMÍNIO ARPOL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. Com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos. O pedido da Fazenda Nacional foi acolhido em 12/05/2005 e os autos remetidos ao arquivo em 25/05/2005. Desarquivados os autos, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de PIS, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 24/11/1999. O despacho citatório data de 17/04/2000. Em 19/06/2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Os autos foram desarquivados em 2/02/2012. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 21/22, protocolizada em 12/04/2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas

pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND., COM. E RECUPERADORA DE ALUMÍNIO ARPOL LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081266-05.1999.403.6182 (1999.61.82.081266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0081633-29.1999.403.6182 (1999.61.82.081633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRISTAL SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CRISTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos. O pedido da Fazenda Nacional foi acolhido em 13/05/2005 e os autos remetidos ao arquivo em 07/06/2005. Desarquivados os autos, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada

pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de CSLL, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 03/12/1999. O despacho citatório data de 17/04/2000. Em 07/06/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Os autos foram desarquivados em 2/02/2012. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 20, protocolizada em 29/02/2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão

do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038113-82.2000.403.6182 (2000.61.82.038113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente a CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML. LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 806990726776-20, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada em 07/08/2000. A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 07. Expedido mandado, não foi possível proceder à penhora de bens da parte executada, de acordo com a certidão de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 2/10/2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13/11/2001. Em 06/07/2010, aforou a parte executada exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição e da prescrição intercorrente. Com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 2/10/2001, com a intimação da parte exequente por mandado coletivo, restando os autos arquivados em 13/11/2001. Somente em 15/09/2010, a parte exequente apresentou manifestação. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens

a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição

quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITB INTERNACIONAL TRADE BUREAU COML. LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038265-33.2000.403.6182 (2000.61.82.038265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046677-50.2000.403.6182 (2000.61.82.046677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025383-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.05.014564-63 foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, e as inscrições de n.º 80.6.05.020473-45 e 80.7.05.006263-61 foram canceladas, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006713-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWINEL CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.03.034760-00, 80.4.02..045730-10, 80.4.04.021900-79, 80.6.04.083604-50, 80.6.04.083605-31 e 80.7.04.021700-96 foram cancelados pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.99.079117-08, 80.6.99.170404-58, 80.6.99.170405-39, 80.6.99.170406-10, 80.6.03.107960-13 e 80.6.03.107961-02 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento ou cancelamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052772-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052772-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PONTUAL FMIA CL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000863-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000863-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005032-30.2009.403.6182 (2009.61.82.005032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURO BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038480-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038480-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041050-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043108-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO PECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043544-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJ SERVICOS DE SEGUROS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022848-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050651-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0032219-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004908-2)) INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP307505A - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0000298-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046376-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046376-7)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o inconformismo da Fazenda Pública diz respeito exclusivamente à condenação em honorários, recebo a apelação interposta pela embargada no duplo efeito apenas quanto à matéria ventilada. Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0013409-24.2008.403.6182 (2008.61.82.013409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a penhora sobre o bem imóvel que garantia a execução fiscal foi desconstituída por força da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0013410-09.2008.403.6182 (fls.303 dos autos em apenso). Assim, para prosseguimento e análise do mérito destes embargos, necessário se faz que o embargante garanta a execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) para o embargante garantir este Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo n. 10880.500647/98-46.Intime-se.

0031872-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7)) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0046653-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001103-8)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0016272-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de

instrução e julgamento. Intimem-se

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante manifeste-se sobre o procedimento administrativo. Int.

0046268-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028662-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028662-6)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargante apresente cópia do procedimento administrativo. Int.

0049949-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034948-75.2010.403.6182) EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0002715-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Int.

0002806-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020223-81.2010.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0017783-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 116/119 e 120/123: Indeferido por falta de amparo legal.Int.

0021078-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040390-22.2010.403.6182) LOBO MULTIMEDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0023226-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044453-90.2010.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0024546-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041055-38.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035630-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9)) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0045507-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o embargante já apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

0013707-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013094-0)) MALHARIA FERCO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E

SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0013710-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, da Certidão de Dívida Ativa e das Guias de Depósito (fls. 141/142 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, assinando-a.Concedo ainda a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035295-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045674-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045674-9)) LEONOR FERNANDES BRAGUETTO(SP230354 - HELIO LIPORACCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS
Em face da oposição de embargos, dou por intimado o executado do bloqueio realizado.

0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X MARIA RITA MARI X FRANCISCO JOSE MARI
Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário, posto que à época da indicação da penhora (fls. 158 e 163) o bem pertencia ao co-executado Francisco José Mari, conforme se verifica a fl. 179, e não à empresa executada.Registro que a procuração de fl. 166 foi outorgada pela empresa e não pelo co-executado.

0033902-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X

DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição, além de não ser propriedade da empresa executada, e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ARMARINHOS MUNDIAL LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007240-26.2005.403.6182 (2005.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-88.2002.403.6182 (2002.61.82.056939-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PROFILM TRANSPORTES LTDA., por meio do sistema BACENJUD, referente à condenação em honorários no valor de R\$ 536,72.Int.

0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado DÉCIO TAVARES, por meio do sistema BACENJUD referente a condenação em honorários no valor de R\$ 1.066,70 (fls. 60).Int.

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL

0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 428/484. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022643-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046535-1)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 296/301 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

1) Recebo a apelação interposta pela embargante (cf. fls. 141/146) somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 132/129 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 38/42 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033032-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 26/35, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

1. Fls. 426/428: Promova-se o apensamento aos autos dos embargos opostos, em face da procedência dos embargos que extinguiu as CDAs. 2. Aguarde-se a intimação da embargada da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

0046535-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

1) Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (cf. fls. 125 e 143), promova-se o desapensamento dos autos dos embargos à execução, certificando-se. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO X NICOLA FABRIZIO X JOSE CARLOS BIASSIO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Promova-se o desapensamento dos autos dos embargos opostos, em face da sentença proferida (cf. fl. 81). 2. Fl. 79: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. Intimem-se.

0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

1. Promova-se o desapensamento dos autos dos embargos opostos, em face da sentença proferida (cf. fl. 159). 2. Fls. 161/162: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Promova-se o apensamento aos autos dos embargos à execução n.º 00330326920114036182. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos n.º 00330326920114036182.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0016078-26.2003.403.6182 (2003.61.82.016078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X ROSELENE MARCIA RABELO X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X RITA TEIXEIRA MONTEIRO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada em face de pessoa jurídica, em cujo curso foi oferecida, por Rita Teixeira Monteiro, exceção de pré-executividade (fls. 217/246), instrumento de defesa por meio do qual sustenta sua ilegitimidade passiva. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 289/296, pugnando pela exclusão das co-executadas Rita Teixeira Monteiro e Roselene Márcia Rabelo do pólo passivo da execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem, observo que a decisão de inclusão da co-responsável Rita Teixeira Monteiro no pólo passivo desta demanda operou-se com fundamento nos comandos traçados pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (cf. fls. 80/81). Em que pese a revogação do mencionado dispositivo do ordenamento jurídico, através da edição da Lei nº 11.941/09, tal como já explanado em outras oportunidades, entendo que a solução do caso concreto, embora realmente entenda que a co-executada-excipiente não detenha, de fato, legitimidade para figurar nesta ação, há de se basear em fundamentos outros. Anote-se, com efeito, que o requerimento da exequente para fins de inclusão da co-executada fundou-se, na sua exposição fática, na dissolução irregular da empresa, já que não localizada no endereço constante dos dados cadastrais informados à administração fazendária. Muito embora haja, sim, menção ao revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/63, pode-se aferir que o pleito fundou-se, como dito, na dissolução irregular da executada principal. A par disso, importa consignar que a dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já seria suficiente para a caracterização da mencionada ilegalidade. Destarte, uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve ocorrer contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, em análise à ficha de breve relato apresentada (cf. fls. 27/29), verifico que a co-executada Roselene Marcia Rabelo retirou-se da sociedade aos 15/09/1997 e a excipiente Rita Teixeira Monteiro não detinha poderes de gerência da sociedade. Conclui-se, portanto, que a dissolução irregular efetivou-se quando a co-executada não mais figurava no quadro societário. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva das co-executadas. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de Rita Teixeira Monteiro do pólo passivo da ação, ordenando o mesmo quanto a Roselene Márcia Rabelo. Tendo vista a efetiva acolhida da exceção de pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Promova-se o cancelamento da indisponibilidade dos bens e direitos em face da excipiente Rita Teixeira Monteiro e da sócia Roselene Márcia Rabelo. Providencie-se o levantamento da constrição que recaiu

sobre o veículo da proprietária Rita Teixeira Monteiro (cf. fls.196/197). Após, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se conhecimento à executada/excipiente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019107-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON ERMELINO SITTA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Prejudicado o pedido de prazo, haja vista que o feito já se encontra suspenso com fulcro no art. 40 da Lei nº. 6.830/80, do que já foi o exequente intimado, ademais.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0020267-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

1) Fls 77/91:Prejudicado o pedido de citação dos co-executados, em face da decisão proferida às fls 58, item 2, parte final.2) Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art.40 da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0024198-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANTONIO MANGINO NETO

Fls. 122/126: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA (CNPJ n.º 65.939.316/0001-99), que ingressou nos autos às fls. 31/33, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026059-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYGATA COMPUTER INFORMATICA LTDA X AURY SILVA DE ALMEIDA X LILIAN SOARES(SP081909 - PEDRO LAURENTINO SOARES)

Fls. 155/155-verso: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto e com o trâmite processual suspenso em razão de parcelamento, cumpra-se a decisão de fls. 141, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0051314-68.2005.403.6182 (2005.61.82.051314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito em razão do parcelamento concedido. Cumpra-se a decisão de fls. 66, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0000393-71.2006.403.6182 (2006.61.82.000393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X I.B.I-COMERCIO DE METAIS LTDA. X CARLO MARIA BINDA X GIANMARCO MARIA BINDA X ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0022118-19.2006.403.6182 (2006.61.82.022118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X RICARDO FREDERICO FREITAS DE GOUVEIA

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0054451-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NATALINO MANGINO X ANTONIO MANGINO NETO

I. Fls. 79: Diante da informação prestada pela exequente de que não houve adesão da executada ao parcelamento noticiado, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. II. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, impositiva a suspensão do feito, uma vez que os executados não foram localizados e a exequente deixou de fornecer novo endereço para diligência, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014027-03.2007.403.6182 (2007.61.82.014027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0048112-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006305-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006305-9) - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 150. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência; Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou como início de prova material do labor rural tão somente o documento de fls. 72. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, em nome próprio e contemporâneos à época que pretende comprovar. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 141.405.791-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002980-53.2012.403.6183 - DARLETE PROFETA SANTANA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa a distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se

0004147-08.2012.403.6183 - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento de fls. 41/42, em especial no que se refere ao campo profissão. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-31.2012.403.6183 - CAROLINA GORGUEIRA PINHEIRO FONTES(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Diante das informações de fls. 22/29 que noticia o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores pleiteados, manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

0004085-65.2012.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, bem como regularizar a contrafé, apresentando mais uma cópia da peça exordial. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-

se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/185: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006541-22.2011.403.6183 - HIDEO KOAKUZU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 50, nos termos do art. 296 do CPC. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004083-95.2012.403.6183 - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004202-56.2012.403.6183 - MARCIO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004278-80.2012.403.6183 - CELIO MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postero a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005204-19.2012.403.6100 - LUCINEIDE ALVES SANTIAGO(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002960-2) - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos laudos periciais das empresas as quais pretende o reconhecimento como atividade especial. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 93-94 e 100.Int.

0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95-97, para o dia 21/03/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se a parte autora pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.99: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Fls. 102-103: retornem os autos à Contadoria Judicial, para que verifique as alegações da parte autora, elaborando, se for o caso, novos cálculos. Int. Cumpra-se.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl.135, no tocante à DATA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Assim, onde consta (...) aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/07/2012, às 16h00., leia-se (...) aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/07/2012, às 16h00., mantendo, no mais, como constou. Int.

0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389-390: indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal Previdenciária, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora mais 20 dias de prazo para que traga aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito mencionado à fl. 327 (nº 2005.61.83.001223-0). Int.

0002500-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002500-5) - HELENICE BERNARDETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.129-139. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442-530: ciência ao INSS. Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 431-432, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-118: anote-se. Fls. 119-166: ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012850-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012850-5) - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013100-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013100-0) - LEONIDIO LUIZ FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 168-182, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002989-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002989-1) - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 164. PA 1,10 Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 160. Int.

0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6) - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 106-111: recebo como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293-328: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 285, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl.180. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl.113. Int.

0017079-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017079-4) - NORTON PAULO VIGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 90-92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0060709-76.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para que se manifestem a respeito do recebimento concomitante, pelo autor, dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez (NB 560.317.469-9) e Auxílio-Doença (NB 570.778.678-0), conforme os PLENUS de fl. 177 e extratos que seguem anexos a esse despacho.Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 147-148, para o dia 14/03/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se a parte autora pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-182: ciência ao INSS.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia indireta.Int.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada por duas vezes, a parte autora não deu cumprimento integral ao determinado no item 2 do r. despacho de fl. 52. Assim, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 5 dias, as EMPRESAS e os PERÍODOS em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

0012319-07.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção global de fls. 42-43, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 50-72 e 74-79. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 21, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 49-64. Cite-se. Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 15, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 34-40, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0003160-06.2011.403.6183 - JOAO BENICIO DE LIMA X JOSE CAETANO OGLIANO X AMALIA MORENO BERTUCELLI X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 58-65. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004599-52.2011.403.6183 - ROSEMARY APARECIDA ANDRADE MARTINS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar ROSEMARY APPARECIDA ANDRADE MARTINS, conforme consta nos documentos de fl. 16. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar MAURILIO GONÇALVES DE FREITAS, conforme documentos de fls. 17. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0005479-44.2011.403.6183 - ARY DE LIMA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 26-27, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0017204-11.2004.403.6301, 0026635-64.2007.403.6301 e 0039654-35.2010.403.6301). No mais, ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora na petição inicial, procuração e declaração de pobreza com relação a sua inscrição perante a Receita Federal (CPF), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a correta grafia do seu nome. Int.

0006599-25.2011.403.6183 - VERENE TOBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0077421-54.2003.403.6301). Int.

0007079-03.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 26-33. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento do auxílio-doença da autora (NB 529.402.013-7). Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de desobediência. Comunique-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. No mais, indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria discutida nos autos é afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes acerca do relatório complementar do perito judicial de fls. 263/281 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. PA 1,10 Int. Cumpra-se

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 31-38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 146-151. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o INSS. Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do r. despacho de fl. 36. Fls. 37-49: nada a decidir. Cite-se o INSS. Int.

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do r. despacho de fl. 27. Fls. 28-40: nada a decidir. Cite-se o INSS. Int.

0013519-15.2011.403.6183 - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001209-40.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-44: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a informação do SEDI (fl. 295), de que a advogada Dra. Camila Dal Molin, está com sua inscrição baixada perante a OAB, proceda, a Secretaria, a inclusão no sistema processual do advogado constituído às fls. 338-339. Intime-se a CESP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem acerca do requerido pela parte autora às fls. 334-335, informando se concordam com o pedido de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-98.2010.403.6183 - CARLOS DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-95: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Pulbique-se a r. decisão de fls. 90-91. DECISÃO DE FLS. 90-91: Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, recebo as petições de fls. 64-75 e 78-82 como emenda à inicial. Fls. 84-87: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por

todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0009439-42.2010.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 85, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas dos autores MOACIR VITAL DE MACEDO e MICHELE LAVACCA, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após o cumprimento, CITE-SE o INSS. Int.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127-129 e 132-218: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0003919-67.2011.403.6183 - TEIJI ASUAMA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 24-31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual. Int.

0005929-84.2011.403.6183 - JOSE DE HOLANDA GONDIM(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fl. 70, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 31-38, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 51-58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0009119-55.2011.403.6183 - SUMIKO IWASAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fl. 106, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010760-78.2011.403.6183 - EURIPEDES OLAVO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66-68: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 96-97: recebo como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja

conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do r. despacho de fl. 27. Fls. 28-40: nada a decidir. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 22, uma vez que seu objeto é

distinto do objeto da presente ação. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar ODECIO PEDRO, conforme consta nos documentos de fl. 13. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETTE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285-286: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012160-30.2011.403.6183 - ANTONIO PAVIANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-112 e 115-116: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. PA 1,10 Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0045297-08.2009.403.6301), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-113: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0013029-90.2011.403.6183 - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79-82: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de ação em trâmite no Juizado Especial Federal (nº 0005362-05.2007.403.6309), com recurso pendente de julgamento, conforme informação/documentos de fls. 151-185, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000589-28.2012.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo

em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 22, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0068102-91.2005.403.6301 e 0315137-63.2005.403.6301).Int.

0000889-87.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001059-59.2012.403.6183 - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-58: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias.Int.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-127: recebo como aditamento à inicial.Após o cumprimento, pela parte autora, do determinado no r. despacho de fl 119, que determinou a juntada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, com trânsito em julgado, da ação trabalhista RT nº 02023201007702003 (77ª Vara do Trabalho de São Paulo), CITE-SE o INSS.Int.

0001219-84.2012.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208-211: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AIRTON FRANCO BERTASSOLLI no pólo ativo da presente ação (fls. 209-211).Após, cumpra-se a determinação constante do r. despacho de fl. 206, citando-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0002080-70.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, de seu documento de identidade (RG) e de sua(s) CTPS(s), sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Int.

0002139-58.2012.403.6183 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0002329-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-73: recebo como emenda à inicial.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 68, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0114844-48.2003.403.6301). Int.

0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104-105: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias.Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60

salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 102, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o

juízo de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003729-70.2012.403.6183 - WOXITON RODRIGUES MARINHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Esclareça, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003789-43.2012.403.6183 - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 39-40, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0018593-88.2005.403.6303) e 4ª Vara Previdenciária (0013856-38.2010.403.6183). Int.

0004029-32.2012.403.6183 - ESLON SEBASTIAO SANTANA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP187560E - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0004089-05.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), visto que a fl. 14 da CTPS juntada à fl. 36 não está legível. Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0004109-93.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DAS NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 43, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0289454-24.2005.403.6301).Apresente a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004110-78.2012.403.6183 - MARIZA PAGIORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 62-63, apresente, a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante a 5ª Vara (0004111-63.2012.403.6183) e o Juizado Especial Federal (0152580-66.2004.403.6301). Int.

0004130-69.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PINA DE ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000565-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000565-4) - VALDOMIRO ALVES DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001465-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001465-5) - VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005035-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005035-0) - IVAIR ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011865-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011865-2) - HELIO DE MARIA PENTEADO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009853-06.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010450-72.2011.403.6183 - LOLITA GOLOMBEG BOROWSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010654-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE LAVELLI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000750-38.2012.403.6183 - ALTINO PIRES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000825-77.2012.403.6183 - RAFAEL BORBA DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, considerando a demora do INSS para implantação do benefício, expeçam-se ofícios Precatórios dos valores incontroversos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034281-09.1998.403.6183 (98.0034281-8) - ARNALDO GOMES RIBEIRO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005373-68.2000.403.6183 (2000.61.83.005373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002159-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000037-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000037-4) - DJALMA GUEDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 225: Ciência à parte autora. Ante a informação da agência AADJ/SP, do INSS, no que concerne alteração da implantação de nova RMI conforme folha supracitada, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se devem prevalecer seus cálculos de fls. 201/215 ou no mesmo prazo apresente novos cálculos de liquidação. Int.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2) - HELIOS DE BRITTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Reconsidero o despacho de fl. 310.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006735-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000773-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006658-47.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011100-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MONTANO BORTONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011901-69.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013152-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-

57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015860-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015863-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003075-20.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO NADIR MICHELON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006737-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010133-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/173 e 176/179: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 159/160 e 176/177 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/144: Recebo-as como aditamento à inicial. Outrossim, defiro o requerido no último parágrafo da referida petição. Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 123/125 para formação de contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, a fim de constar José Francisco Prates, conforme fl. 143. Após, se em termos, cite-se. Int.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 e 84/126: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 83 e 84 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 57, 66 e 98 para formação de contrafé. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 97. Int.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/51 e 54/75: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 54 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/64, 68/146: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 25/37 e 68/71 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial, para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, inclusive promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Providencie, ainda, a juntada do original de instrumento de procuração outorgado pela autora Heidi, bem como a juntada de cópia da petição de fls. 268/272 e de eventuais aditamentos, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.0,10 -) trazer outra via da petição inicial, assinada em seu original pela patrona constituída. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 56, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência.Int.

0011113-21.2011.403.6183 - JAISE COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0539754-40.2004.6301, especificado às fls. 44/45.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 69/70, providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das simulações administrativas de contagem do tempo de contribuição feitas pela Administração no processo administrativo que concedeu a aposentadoria.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 225, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 224, sob pena de extinção do feito.Int.

0012377-73.2011.403.6183 - NATIVO MARTINS DIAS FILHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ante o requerido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fl. 29, especificando expressamente, no pedido, a relação de empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012393-27.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o noticiado à fl. 42 referentemente às simulações administrativas para contagem de tempo de serviço, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos prova do prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos prova do prévio pedido administrativo em nome do coautor Valter, a justificar o efetivo interesse no ajuizamento da causa.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012817-69.2011.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA CAMPOS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0013464-64.2011.403.6183 - SEIJO MIKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51 e 57/58: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0012740-65.2008.403.6183, especificado à fl. 41. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013647-35.2011.403.6183 - ROMEU DELGADO GONTIJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar o desentranhamento da petição de fls. 81/85. Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o informado à fl. 41, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das simulações administrativas de contagem do tempo de contribuição feitas pela Administração, simulações estas encontradas no processo administrativo cujo indeferimento está indicado às fls. 15/16. Outrossim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho supra mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013976-47.2011.403.6183 - ENES FIRMINO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 37, sob pena de extinção. No mais, não obstante o documento de fls. 43/45, deverá a parte autora trazer aos autos cópias das simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS no processo administrativo indicado à fl. 09. Outrossim, deverá a parte autora especificar expressamente, no pedido, a relação de empresas e respectivos períodos aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014255-33.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014256-18.2011.403.6183 - ARLINDO BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0435650-94.2004.6301, especificado à fl. 58. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO

Fls. 182/183: Defiro a inclusão de Maria Raimunda dos Santos Carvalho no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, não obstante o documento juntado à fl. 184, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada de inexistência de dependentes, ou de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela parte autora à fl. 128 nos itens d e e, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000376-22.2012.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0439237-27.2004.403.6301, especificado às fls. 26/27. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002302-38.2012.403.6183 - KAYO EDUARDO LIMA DE JESUS X RENATA APARECIDA DE LIMA X RODRIGO ALVES DE JESUS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO (AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X EDITE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JULIANA PETRINA INVERNIZZI X LINDAURA DE CASTRO LEITE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1225/1236: Nada a decidir em relação ao autor JOSE DE OLIVEIRA, tendo em vista o consignado no 6º parágrafo do despacho de fl. 1183 de que os autos serão extintos por litispendência, oportunamente. Aliás, não obstante este Juízo já ter atendido o solicitado à fl. 1195, conforme ofício de fl. 1199, ante a nova solicitação feita pela juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP, oficie-se novamente àquele Juízo informando da extinção da execução em relação ao autor supra referido, em momento oportuno. Quanto às autoras ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA e EDITE ROGERIO DA SILVA, sucessoras dos autores falecidos Luiz Avellaneda e Jose Rogerio da Silva, respectivamente, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se aos benefícios dos autores falecidos em apreço, e não ao benefício de pensão por morte, sobrevivendo o falecimento desses autores não há que se falar em cumprimento ou correção da obrigação de fazer, restando às sucessoras apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Relativamente ao autor JOSE DOS REIS, comprove documentalmente sua alegação, tendo em vista o teor do ofício e fls. 916 e 923/925, bem como, no tocante à autora LINDAURA DE CASTRO LEITE, por ora, manifeste-se sobre o alegado à fl. 916. Cumpra-se e Int.

0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0) - JOAO DA LUZ FONSECA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7) - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X VANILDA ALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório complementar em relação à verba honorária sucumbencial. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 51 já se encontram devidamente juntados aos autos. Assim, prossigam-se. Tendo em vista que o benefício da autora NAIR ROSA COSTA, sucessora do autor falecido Eli Costa, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária sucumbencial total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4) - JOSE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024765-7 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório, com destaque dos honorários contratuais, referente ao valor principal do autor) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Inicialmente, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 247, no tocante a homologação de cálculos, uma vez que o INSS fora citado pelo art. 730 do CPC, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora, de fls. 205/209. Ante a opção do crédito do autor pela requisição através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, constato que a verba honorária de sucumbência foi arbitrada pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, datada de 13/02/2004, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante a concordância do INSS, verifico que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pela parte autora, excede os termos do julgado, uma vez que fora incluído o mês de março/2004. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 19/12/2011. Ainda, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados

referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, apresente também a Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004828-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004828-4) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000612-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000612-9) - SERAFIM DIONISIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8) - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2) - MARCELO BRESSAN(SP179285 - MANOEL

HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 199: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, peça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 192, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 190, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e na inércia, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada.Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da determinação constante da decisão de fls. 229/230, nomeio como perito o Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para a realização da prova técnica pericial requerida às fls. 181/182.Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento, para a devida intimação das partes.Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 157: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 156.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 46, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência.Int.

0002025-22.2012.403.6183 - SONIA MARIA LAGO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030730-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030730-0) - EDUARDO DA SILVA CORREA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
Ante a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003478-3 (fls. 93/97), o feito deverá prosseguir perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o impetrante efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme documentos juntados às fls. 62/63 e 65/68, o mesmo já recebeu, no ano de 2009, as cinco parcelas do benefício de seguro desemprego.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004142-83.2012.403.6183 - VALDOMIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. retro: Ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 174/175).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o

autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Ciência ao INSS. Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 141/153 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 165.3. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial - Dr. Sérgio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada dos esclarecimentos necessários. Int.

0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07) e pelo INSS (fls. 126). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço

completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de curatela.2. Após a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0) - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro a prova pericial socioeconômica por entender desnecessária ao deslinde da causa.II - Defiro a produção de prova pericial indireta e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da realização da perícia: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Sergio Rachman.Int.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/22) e pelo INSS (fls. 92).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 53/61: Ciência ao INSS.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 125). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Fls. 105: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias pleiteado pelo autor. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18) e pelo INSS (fls. 105). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005665-04.2010.403.6183 - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 148) e pelo INSS (fls. 143).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009579-76.2010.403.6183 - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO

FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 182/198: Ciência ao INSS.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 182).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/41-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste

Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental. II - Fls. 103/104: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) e pelo INSS (fls. 87). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/19) e pelo INSS (fls. 188-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/77). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr.

Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93/94) e pelo INSS (fls. 68/68-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000604-31.2011.403.6183 - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001519-80.2011.403.6183 - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/131: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 164: Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls 69, sob pena de extinção do feito.Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, de forma adequada, os quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.: 120/121, 124/129 e 131/138:1. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para:a) proceder a juntada a certidão de casamento da autora com ROBERTO TADEU JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 421. b) a regularização do documento de fl. 135, bem como a declaração de hipossuficiência de JÉSSICA GUDINHOLA FRANCO DE OLIVEIRA, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de fl. 131, ou se o caso, recolha, as custas processuais.c) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 196/254: Ciência ao INSS.II - Defiro a produção de prova pericial indireta.III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 198/199), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 107/108 e pelo INSS (fls. 92-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 114/120 e 132/138:1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 131, sob pena de desentranhamento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de ARHELENE LOURENÇO BATISTA MENDES (fls. 115), seu viúvo FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (fls. 119) 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 123/130, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta. 7. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Ciência ao INSS. II - Fls. 141/146: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. III - Fls. 128/129: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e a prova documental. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/20) e pelo INSS (fls. 102). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/123-verso) e pelo INSS (fls. 120-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador

de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 157/159) e pelo INSS (fls. 129). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) e pelo INSS (fls. 49-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI- Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000951-64.2011.403.6183 - JOAOCURI PEREIRA DE SOUZA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE

OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003386-11.2011.403.6183 - ELAINE PAFUME RAGNOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 32/33) e pelo INSS (fls. 29-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005202-28.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006257-14.2011.403.6183 - DIONISIO JOSE BATISTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007707-89.2011.403.6183 - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007786-68.2011.403.6183 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008168-61.2011.403.6183 - JOSE NILSON LAGO NEPOMOCENO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa do autor, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Nesse passo, ressalto que a cessação administrativa do benefício supramencionado, em 12.07.2011, decorreu da conclusão da perícia médica do INSS, que não constatou, na ocasião, a existência de incapacidade laborativa. Insta destacar, ainda, que o autor, em 08.09.2011, novamente pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 547.874.927-0), o qual também foi indeferido, em 15.10.2011, face à conclusão da perícia médica pela inexistência de incapacidade laborativa. Observo, por fim, que os documentos médicos juntados aos autos, às fls. 33/47, são datados de períodos anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 13.10.2011. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso o autor traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X

ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANIELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cumpra o co-autor Gerson Alves Malheiro os itens 3/4 do despacho de fl. 3.161.3. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho supra mencionado. 4. Int.

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000258-71.1997.403.6183 (97.0000258-6) - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X EDVIRGES GOMES DA SILVA X VICTORIA SCARPEL X JOSE

ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Geraldo Belo (fl. 233) por EDVIRGES GOMES DA SILVA (fl. 228), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0003990-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003990-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON e ANNA GONÇALVES CROZARIOLLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Oswaldo Giaccon (ou Oswaldo Jacon) e Waldemar Crozariollo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira o co-auotr Arrarazana Alves Ferreira, o quê de direito, em prosseguimento.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.5. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, inclusive a(s) requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es).Int.

0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6) - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.3. FL. 231 - Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI - MENOR IMPUBERE (JOSEFA NADEJE LIMA BENONI) X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o princípio NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO, bem como a concordância manifestada pelo

INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 279.568,58 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente ao principal, acrescido de R\$ 27.956,86 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 307.525,44 (trezentos e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 177/179, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº. 12.431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4º., restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j. 30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quanto do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0009409-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009409-1) - TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA X ESTEBAN PRIETO APARICIO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE X SALVADOR MAIORANO X JOEL CARVALHO COSTA X NOE NUNES DE CAMPOS X GILDA SILVA X JOSE RODRIGUES NETO X ANTONIO FERREIRA DE MORAES(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0) - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.218,60 (sessenta e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.350,53 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.569,13 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 117/119, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de

compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0009639-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009639-5) - ALCIDES RANSATO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0003426-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003426-6) - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002927-09.2011.403.6183 - JOSE IVAN DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013256-80.2011.403.6183 - OSVALDO ROSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0014248-41.2011.403.6183 - VITOR VAZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000012-50.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO ADA SILVA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciente da decisão de fls. 86/87.2. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais (fls. 6 e 74), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido da medida de urgência.4. Int.

0000978-13.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001510-84.2012.403.6183 - CELSO VAGULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.994,92 (trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001514-24.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GONCALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.997,60 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001570-57.2012.403.6183 - ISRAEL AMORIM BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.830,00 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001608-69.2012.403.6183 - JUVENAL PEREIRA BRITO X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA AO MENOR E A FAMILIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267471 -

JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONCALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome do co-autor FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO constante da inicial e de fls. 56/60. 4. Fl. 79: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036693-25.1989.403.6183 (89.0036693-9) - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001816-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MERCIO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002867-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012933-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS RODRIGUEZ GONZALES (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003094-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003095-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO VITORINO PIRES (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003103-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024

- MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040246-86.1999.403.6100 (1999.61.00.040246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036693-25.1989.403.6183 (89.0036693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011359-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011359-0) - JAIR GIL X ARACY CORREA ANTONIO X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X RUTH PELEGRIN MORSELLI X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JAIR GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY CORREA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA RAULINAITIS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH PELEGRIN MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X

NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAK S SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. FLS. 4527/4529 - Cancele-se o alvará de levantamento indicado e, após, expeça-se novo alvará com as correções pertinentes.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 4531/4538, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0001399-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001399-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. FLS. 225/227 - Anote-se.2. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se V. decisão.4. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.5. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 194/201 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2) - JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8) - STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.3. Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000471-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000471-3) - NILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001977-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001977-7) - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0) - GIUSEPPE DI LEVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011083-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011083-5) - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001327-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001327-5) - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007411-04.2010.403.6183 - OLYMPIO DOS SANTOS FERREIRA LIGEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o longo decurso do tempo desde a informação prestada pelos patronos do autor a respeito de eventual falecimento do autor, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora supra as faltas presentes neste feito (fl. 77, itens 2 e 3 e fl. 86, item 2), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.2. Int.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN RODRIGUES PEREIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contra-fê.Após, cumpra-se o despacho de fl. 132.Int.

0012353-79.2010.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/68: recebo como aditamento à inicial.2. Anote-se o nome do advogado indicado para fins de futuras publicações, como requerido.3. Providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à JULIANA MARTINS FLORIO - OAB/SP 184.122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final de fl. 59, CITANDO-SE o réu.5. Int.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/135 e 137: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 138/150 e 152/155: ciente. Anote-se.3. Fl. 136: esclareça a parte autora, considerando a decisão de fls. 127/128, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001530-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.882,62 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002039-06.2012.403.6183 - IVONE FERREIRA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 48/49: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Fl. 17, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.8. Int.

0002143-95.2012.403.6183 - VALDEVINO ANTONIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002173-33.2012.403.6183 - ANTONIO DONIZETH REYNALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002213-15.2012.403.6183 - ANTONIO EVANDO GONCALVES PATRICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora a regularização do nome no CPF constante de fl. 19, conforme consta na inicial, procuração e cópia do RG de fl. 19, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 335:: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a ausência do filho menor do de cujus, mencionada na certidão de óbito de fl. 17, providenciando o aditamento à inicial e a regularização da representação processual, caso necessário.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0003745-24.2012.403.6183 - JOSE LAZARO COMETTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.3. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, de forma clara e precisa (artigo 282, IV, CPC).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Na omissão, tornem conclusos para extinção.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Desentranhe-se o pedido de habilitação de fls. 95/104, encartando-no nos autos da ação principal, onde será apreciado, ficando suspenso o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Int.

0008747-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009294-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003093-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003096-59.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Constando nos autos impugnação, e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0003097-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011211-3) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003301-59.2010.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIETA ANTUN X APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS X BORIS SAGINUR X JAYME MARTINS ORTEGA X JOAO LUIZ PIERI X JOSE ALVARO LEME X JOSE MARCHI NETTO X JOSE PAEZ FUENTES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007320-11.2010.403.6183 - VALDENICE FLORES GALLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 37, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014524-09.2010.403.6183 - MARIA MARSULO SECOLO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015391-02.2010.403.6183 - AYLTON RIBEIRO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004039-13.2011.403.6183 - MARIA LIMA FRANCISCO X ELVIRA MACIA REGUEIRO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007023-67.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANHÃO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007183-92.2011.403.6183 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007209-90.2011.403.6183 - JOAO BATISTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007324-14.2011.403.6183 - SAMUEL AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007587-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007647-19.2011.403.6183 - FRANCISCO MILTON GRECCO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007689-68.2011.403.6183 - ODAIR DONIZETE MANCINI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007779-76.2011.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008736-77.2011.403.6183 - HELVECIO PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008999-12.2011.403.6183 - IZAIAS FERNANDES PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009015-63.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009033-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALBINO RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009141-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009319-62.2011.403.6183 - ALFREDO CASTRO RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009334-31.2011.403.6183 - RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009555-14.2011.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009659-06.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA MILHOMEM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009667-80.2011.403.6183 - EURICO LUIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009745-74.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009836-67.2011.403.6183 - SIMARIO PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009884-26.2011.403.6183 - ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA(SPI77788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010053-13.2011.403.6183 - VICENTE DE FELICIO LOMBARDI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010260-12.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO NOVAES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010293-02.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA BARBOSA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010301-76.2011.403.6183 - JORGE TACIANO FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010537-28.2011.403.6183 - JOSE MUNIZ CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010614-37.2011.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 38.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no

prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010630-88.2011.403.6183 - VANDER LUCIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON FERNNADES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW X LUIZ MARTINS DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X

ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAINI QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X REISMARY LOPES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X AUGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X DANILO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES

RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BERENICE PIPINO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZR MOUTINHO RODRIGUES X FRANKLIM MOUTINHO RODRIGUES X ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAURA MAURICIO CARDOSO X MARCIA CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X BENITO FERNANDES MOURA X ILMA FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNNADES CARNEIRO X ROSANGELA FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHIIYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA

DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSVALDO HORTAS X ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGU PREZADO X NIVIO GALLEGU ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APARECIDA BRUNO CALHEIROS X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO X CELIA MARIA CARDOSO X VALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO

MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEGHIN X VALERIA CRISTINA MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X DIRIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X MARIA HELENA X VILMA X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI X ISIS MARA ANGRISANI NANJI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLI PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS X VALERIA CAVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERRARI FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIRO CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO

ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X
JOAO BOLCHHI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X
IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE
SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARJA X JOAO DOS SANTOS X
GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA
FIGUEIRERO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS
SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO
CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X
MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X
JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO
DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES
ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE
BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE
ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA
FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X
CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS
FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X
JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA
RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM
MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X
MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X
JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE
MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO
VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X
REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE
LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS
SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO
RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X
VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE
FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO
FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA
APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO
COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO
X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA
MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA
FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA
MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA
AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DE
OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE
OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE
FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE
MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON
SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X
JOSE GOMES DA SILVA X DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JOSE GOMES
SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X
JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA
JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER
DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI
LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DJANIRA
JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA
SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X
JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES
FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE
LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LORENZO X SILVIO
MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X
JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA
GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X
VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X
MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA
TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X

TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRNDADE X WENDREL OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPcao ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALHOTE DOS SANTOS X GRACINDA GALHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA

DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APPARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X E OUTROS

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR CONSTAR ERRO NA PUBLICAÇÃO Diante do contido nos autos, homologo o(s) pedido(s) de habilitação(ões) e determino a remessa dos autos à SEDI para constar as seguintes substituições, conforme segue: Adalgisa Gasparote Bonassi por LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI (fls. 5671/5686); Adelino dos Santos por LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS (fls. 7902/7922); Adelson Rodrigues Silva por CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576); Adherbal de Moraes por MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES (fl. 2823); Adriano dos Santos Valerio por JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO e ELIZABETH VALERIO GARABELLO (fls. 9387/9410); Affonso Celso Sodré por NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ (fls. 8708/8731); Agapito Alvarez por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 5164/5170).Agostinho Pinto por OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO e OSMARI PINTO DE OLIVEIRA (fls. 4155/4172).Alberto Caetano por ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO (fls. 9416/9447 e 11596/11605).Albino dos Santos Victorino por ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO (fls. 5971/5987).Alfredo Cannizaro Junior por LOURICILDA DORBANO CANNIZARO (Fls. 8257/8271).Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986).Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889).Alvise Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183).Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614).Ana Augusto dos Santos por EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS e ROSA DOS SANTOS (fls. 13687/13722).Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812).Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763).Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980).Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148).Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910).Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340).Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668).Anna Rodrigues Ferreira por DIRCEU MARQUES FERREIRA e DINA RODRIGUES FERREIRA (fls.13664/13676).Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197).Antonio Cesario por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565).Antonio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 7945/7963).Antonio de Souza Barbosa por

DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519).Antonio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256);Antonio dos Santos Gouveia Vares por IRACEMA FRANCO VARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8273/8287);Antonio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTOS VALÉRIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9198/9242);Antonio Fernandes Rodrigues por ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5041/5055).Antonio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599).Antonio Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8138/8149).Antonio Miranda por ARMINDA PEREIRA MIRANDA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8549/8572).Antonio Nunes Rolo e Manuel Ferreira (fl. 558) por ROSELI NUNES ROLO (fls. 10198/10208 e 4184/4199, respectivamente).Antonio Peres por OLYMPIA ALVARES PERES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 2932/2947).Antonio Pinto Rema Junior por MARIA CELMA RODRIGUES REMA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8582/8598).Antonio Quiqueto por ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9920/9946).Antonio Reis da Fonseca por ROSALINA DOS SANTOS FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4922/4954).Antonio Ribeiro Figueiredo por LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA (fls. 4991/5015).Antonio Romualdo da Silva por MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA (fls. 7325/7334).Antonio Vernier por TEREZA VERNIER (fl. 8413/8423).Aracy Joaquim da Silva por RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13187/13230).Aristides Goes Moreira por REYSMARY LOPES MOREIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295).Arlindo Lopes por ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES e RONALDO LOPES (fl. 6911/6938).Arsênio Alves Gomes por ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (FLS. 2884/2931 e 12288/12294).Arsenio Rodrigues por NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CHINTIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES e CAROLINA RODRIGUES (fls. 9341/9386).Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080).Arthur Rodrigues por MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849).Artur Andrade por ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328).Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280).Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878).Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA.Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163).Augusto Luiz Scarparo por DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES (fls. 3309/3338).Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060).Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966).Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 4200/4459).Aurora da Silva Moreira por EDGAR MOREIRA (fls. 12963/13016).Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISaura NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOULCAULT FABIANA NASCIMENTO BOULCAULT, RAQUEL BOULCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOULCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477).Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISaura MAURICIO CARDOSO, MARCIA

CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083). Benedito Alves de Siqueira por MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13081/13099). Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382). Benigno Álvares Gomes por NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997). Benito Fernandes Moura por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHIAMAMOTO (fls. 5255/5308). Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980). Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071). Benvinda Fonseca Gonzáles por ELMES GONÇALVES, MARCILIA GONZALES FARIA e JOSE CARLOS GONZALES FONSECA (3467/3508). Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944). Candido Augusto de Freitas por ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465). Carlos dos Santos por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13261/13292). Carlos Gomes Ribeiro por EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503). Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502). Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798). Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8101/8116). Carmem Duclos ou Carmem Duclos Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778). Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814). Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212). Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401). Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9037/9049). Cleto Fernandes da Paixão por IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468). Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11363/11379). Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3147/3196). Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731). Dalmo Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493). Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829). Deolindo Rodrigues Fontes por MARICELIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783). Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320). Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451). Dirce de Freitas Roman por ANABELA MANTOVANI ROMÃO E SILVA (fls. 9742/9750). Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578). Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462). Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067). Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402). Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342). Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418). Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (FLS. 13383/13421). Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716). Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4708/4733). Eduardo Luiz da Silva por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 10098/10159). Egydio da Silva Madeira por

SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830).Elvira Rodrigues Saraiva por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 10982/11040).Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVAN MARTINS, WHITNEY VIVAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS (fls. 9502/9519).Emilia Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816).Emilia de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986).Emilia Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-B).Emilio Jurado por ALIVIA MAYER JURADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11165/11217).Emilio Veiga Sotello por SERAFIM VEIGA SOTELO (fl. 9494/9501).Erineu González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855).Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530).Esmeraldo de Oliveira por MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11787/11829).Euphemia Rodrigues P Cardoso por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 6648/6750);Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226).Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 6108/6122).Flavia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079).Francelino Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4647/4662).Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548).Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190).Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5748/5769).Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8732/8760).Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165).Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222).Galdêncio Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 9998/10077).Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097).Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91).Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438).Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566).Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838).Gildo Maion por MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZHIN, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA (fls. 5618/5661).Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645).Glenio Costa por EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862).Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267).Guilherme Mario Folgosi por GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).Guiomar Alves Gomes (fls. 4141/4149) por DENISE LA SCALA CARDOSO (fls. 9643/9671, complementada à fls. 12295/12304), ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 9672/9681), CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (fls. 9682/9686), ADELIA GONZALEZ GOMES (fls. 9689/9700), SONIA GONZALEZ

GOMES RODRIGUES (fls. 9701/9705), SIOMARA GONZALES GOMES (fls. 9706/9709), ENISE CARNEIRO GAIDA (fls. 9720/9741), ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (fls. 4084/4120); JACI HELENA MACCHI GOMES (fls. 4150/4155), CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI (fls. 4126/4128), CARMELINDA DE FREITAS (fls. 4129/4136), JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 4137/4140). Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTS (fls. 3603/3623). Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319). Herminia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408). Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834). Horacio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMÇÃO (fls. 5520/5563). Humberto Madureira Barbosa por CASTRO MADUREIRA BARBOSA e ARMANDO MADUREIRA BARBOSA (fls. 12815/1840). Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANJI (fls. 8503/8515). Ignez de Castro Rocha por SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (fls. 11577/11583). Iraci Adrens Carneiro Branco por PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO (fls. 7047/7056). Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642). Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811). Isaura Ribeiro Carvalho por LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO. CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS E CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 3650/3705-A). Ivo Ferreira por WANIL FERRARI FERREIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9243/9273). Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540). Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883). Jaime Fonseca por JAIME FONSECA FILHO (fls. 3550/3577). Jandyra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973). Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598). João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384). João Bolchhi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039). João de Souza por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696). João Domingues Martins por RUDNEY DOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019). João dos Santos por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174). João Faria por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227). João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433). João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550). João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231). João Musaco tão somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258). Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649). Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457). Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702). Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193). Joaquim Mendes por CARMEN PERES MENDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4600/4629). Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973). Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925). Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827). Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492). Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997). Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122). Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092). José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683). José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852). José Ferreira de Castro por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA

CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901).José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523).José Francisco Xavier por MARIA DA SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881).José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880).José Manoel Sobral por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6084/6107).Jose Martins da Silva por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153).José Morales Navarro por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7884/7297).José Oscar Simões por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464).José Paulo por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806).José Trindade por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732).José Vaz (ou José Neves Vaz), por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160).Jose Yanez Valcarcel por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727).Júlio Carreira Gonçalves por MARIA DA APARECIDA GONÇALVES (fls. 12394/12401).Julio Rodrigues por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983).Julio Sebastião da Silva por ANTONIO VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 68762/6878).Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247).Lazaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412).Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617).Leontina da Silva Pinto tão somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca).Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELOPEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647).Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503).Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308).Luiz Jose Pérsico por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581).Luiz Legnaieli por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858).Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466).Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962).Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770).Manoel dos Santos Paulino por MARIA DOS SANTOS PAULINO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13156/13186).Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637).Manoel Ferreira (fl. 558), por ROSELI NUNES ROLO que também sucede a Antonio Nunes Rolo (fl. 4184/4199).Manoel Ferreira (fl. 559) por SUZANA LAROECA CONTE (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 10820/10847).Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALJO CRESPOR (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725).Manoel Francisco Reis por OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO e VERA LUCIA REIS DUARTE (fls. 3081/3113).Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531).Manoel Martinho por IOLANDA GIROTTO MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489).Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757).Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574).Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132).Manoel Peres por NARENDRA DA SILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8916/8947).Maria Burgos de Moraes por IRINEU JOSE DE MORAES (fls. 5727/5730).Maria Conceição G. Penelas por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fls. 13918/13925).Maria Cubero Perón por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON,

VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON DE ASSIS (fls. 5698/5726). Maria da Encarnação Liberado por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479). Maria da Silva Costa por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDE PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fls. 5400/5451). Maria do Amparo Moreira por MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fls. 10575/10610). Maria dos Anjos da Cruz por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fls. 3020/3060). Maria Emilia da Rocha por MAURICIO ROCHA DOS SANTOS (Fls. 10974/10981). Maria Encarnação Rola por IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Maria Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (fls. 12532/12597). Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399). Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137). Maria Julia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367). Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343). Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório. Mary Olivieri Pereira por NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHÃO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER e NEYDE PEREIRA PUERTA (fls. 5731/5747). Mathilde Zuim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904). Mauro Martorelli por CRAINIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707). Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260). Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882). Miguelina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682). Nelson Martinez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088). Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915). Odaltir Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998). Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001). Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101). Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299). Olinda dos Santos Menderico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355). Olivia da Assunção Tavares por GUILERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429). Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157). Oscar Pontes Schmidt Ou Oscar Pontes Schmidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428). Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196). Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040). Osvaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776). Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196). Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190). Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435). Paulo Schimith ou Paulo Schmidt por DAISY SCHMIDT LARRUBIA (fls. 11152/11164). Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520). Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549). Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freixo por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784). Pompeu Lopes Gomes por NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548). Raymundo Nonato Bezerra por NOEMIA FALCE BEZERRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6233/6288). Renato cerca por WILSON

FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971). Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063). Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953). Rosalina dos Santos Menderico da Silva por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (fls. 12304/12314 e complementada à fls. 12233/ 12237), as quais sucederão também a mãe (Rosalina) junto à autora Olinda dos Santos Menderico (irmã de Rosalina). Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470). Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334). Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168). Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030). Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565). Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819). Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369). Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357). Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800). Silvio Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437). Sólton de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112). Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861). Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428). Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385). Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921). Waldemar Ferreira Marques por MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 12270/12287). Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477). Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232). Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235). Acolho as manifestações de fls. 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842 como pedido de habilitação, conforme já processado e com que concordou o(s) requerido(s) e com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91 declaro habilitada DELFINA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA sucessora de José Gomes da Silva. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916), na qualidade de seu(s) sucessor(es). O(s) sucessor(e,a,s) ora habilitado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações, inclusive no pólo passivo dos embargos a execução, quando pertinente. Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de JOSE LOPES DE ARAÚJO, na forma pretendida, com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91, considerando o constante de fl. 12386 e concedo o prazo de dez (10) dias para a dependente habilitada à pensão por morte do mesmo, Sra. Teresa Freire da Cunha requerer o que de direito, regularizando a representação processual. A fim de verificar a correta habilitação nos autos, esclareçam os sucessores de José Lessi (fls. 5581/5617); se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente. Regularize(m) a(s) habilitante(s) Luiza de Jesus Ferreira e Maria Elizabeth Serralheiro Gigante,

sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, uma vez que aquela de fl. 12598 e 8121, respectivamente, não preenche os requisitos legais. Regularize Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962) sua representação processual. Regularize(m) a(s) habilitante(s) Carolina Rodrigues (fl. 9383), Alzira Rodrigues Fernandes (fl. 4242), Selma Aparecida de Souza Paula (fls. 8353/8361 e 13040/13079), sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração em via original. Regularizem as sucessoras de Nelson Soares Merino suas representações processuais, carreando aos autos procuração(ões) outorgada(s) nos termos da legislação vigente, mencionando estarem sendo representada(s) por sua(s) procuradora e representante legal (fls. 6490 e 6506) conforme o caso, bem como tragam aos autos certidão de (in)existência de habilitado(s) à pensão por morte do referido autor, para que este juízo verifique a aplicação (ou não) do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91. Esclareça(m) o(a, s) sucessor(a, e, s) de Alfredo Bezbel a ausência dos sucessores de Benedito Rosa Filho, Carlos, José Antonio e Elisabete (fl. 10211), Fernando Carvalho (marido de Isaura Fernandes (fl. 10219); de Antonio Nunes Rolo e Manoel Ferreira (fls. 10198/10208 e 4184/4199 respectivamente), a ausência de seus irmãos Antonio e Maria Ortência (mencionados na certidão de fl. 10203); de Aurora da Purificação, a ausência de Carlos e Juliana (fls. 4334), filhos de Carlos Alberto Ferreira e Edilaine e Josy (fl. 4451), filhas de Margarida Rodrigues Francisco; os sucessores de Benedito Albino Rocha a ausência de Rosana, Rosimeire e Fábio (fl. 7512), os sucessores de Carlos dos Santos a ausência de Débora e Daniela (fl. 13262); os sucessores de Carlos Mendes, a ausência dos sucessores Carlos Mendes, Nirlaine e Gila (fl. 6764); os sucessores de Carmen Amado Fernandes, a ausência de Edineia, Laércio e Adilson (fl. 12756); esclareçam os sucessores de Domingos dos Santos (fls. 12609/12645 e 12882/12886, a ausência de Divina Flora dos Santos, Fausto e Fernando; os sucessores de Emilia Botaro Figueira (Renira), a ausência de Walter, Waldir, Walderley e Paulo Henrique (fls. 9772); o sucessor de Gentil Gazetta, a ausência de Maria Thereza Pellizzer Cazzetta e Izilda, atentando para o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 7154/7166); o(s) sucessor(es) de Josefa Tonelli Grasson a ausência dos filhos de Ari Grasson (fls. 5770/5787); o(s) sucessor(es) de Julia Canno Ruiz, a ausência de Sonia e Paulo (fl. 6339), Marcelo, Adriana e Juliana (fl. 6352), os sucessores de Maria Crivelaro de Almeida, a ausência dos filhos de Claudete Almeida (fls. 7237); a sucessora de Paulo Risardi ou Paulo Rizzardí (fls. 3974/3983), a ausência de Marly e Mariza; no(s) pedido(s) de habilitação(ões). Providenciem os sucessores de LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA cópia das certidões de óbitos dos pais da referida autora, bem como esclareçam a pertinência dos documentos encartados às fls. 10926 a 10944, referentes a Aguinaldo de Souza Dantas, Neusa Dantas Pereira e Nadir Dantas Pereira, comprovando sua(s) relação(ões) com o(s) autor(es), demonstrando documentalmente, uma vez que, aparentemente, não se vislumbra tal vínculo. Esclareçam os sucessores de Orlando Almeida, a ausência de João Bento, marido de Lourdes Almeida, Albertina Junqueira Almeida, mulher de Dayde Almeida, Clarice Gomes Almeida, mulher de Armando Almeida e Eduarda Lopes de Almeida, mulher de Ivo Almeida, no pedido de habilitação de fls. 11249/11326, comprovando documentalmente ou regularizando, bem como providencie a sucessora Ivana Moure Costa Miranda a regularização de sua inscrição na Receita Federal. Promovam a juntada aos autos de cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) de José Fernandes Patto e Agostinha Rodrigues Rua, Mario Pereira (marido de Milagres Fernandes - fl. 10231); de Eduardo Luiz da Silva, filho do autor Eduardo Luiz da Silva (fls. 10098/10159); de Manoel Perez e Rosa Calvo, genitores de Francisco Perez (fls. 13791/13802); de Laudelina Alves Gomes, genitora da autora Guiomar Alves Gomes e de Lucila Alves Gomes, segunda mulher de Severiano Gomes Junior, pai da referida autora (fls. 9643/9720, 4084/4149 e 12295/12304); de José Rocha, marido da autora falecida Ignez de Castro Rocha (fls. 11577/11583); de Armando Adurens, marido de Iraci Adurens Carneiro Branco (fls. 7052). Regularize(m) a(s) habilitante(s) Márcia Maria Álvares Pereira (fl. 9992), conforme documento de fl. 9990, Claudia Helena Cordeiro Ortiz Ferreira (fl. 11400), conforme documento de fl. 11399, Edith Mathias dos Santos Barbosa e Esther Mathias dos Santos Fonseca (fls. 13397 e 13406, conforme fls. 13398 e 13407, respectivamente); Silmara Saraiva Ferreira (fl. 11030, conforme fl. 11029); Deise Figueira Zeferino (fl. 9807/9808), conforme fl. 9810; Maria Del Carmen Martinez Paulo (fl. 9781 A), conforme documento de fls. 4778; Rosália Mesquita dos Anjos (fls. 6616/6620), Marta Aparecida Cabral dos Santos (fls. 5068/5081 e fls. 5388), conforme documento de fl. 5072 e 5387; Márcia Barbosa Santos de Oliveira (fls. 5362 e 5364, conforme fl. 5363); seu(s) nome(s) junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos, bem como regularizando sua(s) representação(ões) processual(is), nos presentes termos, já que a(s) procuração(ões) carreada(s) aos autos consta(m) seu(s) nome(s) de solteira. Esclareça a sucessora de Antonia Cardoso Righi, Sra. VALDETE RIGHI a pertinência dos documentos de fls. 7473/7475, trazendo aos autos cópia de sua inscrição na receita federal, bem como regularizando a sua representação processual conforme documento de fl. 7470, bem como regularizando o documento de fl. 7469, junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 7458/7484. Regularizem os sucessores de Agostinho Imbernon Cortez o pedido de habilitação, bem como a representação processual, observando o disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, quanto ao sucessor interdito. Regularize(m) a(o,s) habilitante(s) Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), sua(s) representação(ões) processual(is), conforme documento de fl. 4077. Providencie a habilitante Maria de Lourdes Alvarez Ferreira a certidão de óbito de Etelvina Vasques Alvarez; os sucessores de Benedicto Peres, a certidão de óbito de Enio Peres; os sucessores de Benedito Milani, certidão de óbito de Cecília

Ribeiro Milani; a habilitante Irene Alves Ribeiro, a certidão de óbito de Antonio Furtado Cimas (fls. 7197/7209).O habilitante Jurandir dos Santos Valério - esclarecer divergência constatada em seu nome (dctos fls 9406); a habilitante Maria de Lourdes Álvares Ferreira (fl. 5164); a habilitante Regina Márcia Lopes (fl. 6917); - esclarecer a divergência constatada em seu nome (dctos de fls. 5168/5169), Ademir dos Santos Vitorino (fl. 5473) Vera Lucia Francisco (fl. 4430), Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), a habilitante Rosangela Fernandes Silva (divergência no nome nos documentos de fl. 5300), Efigênia dos Santos Dias esclarecer a divergência verificada nos documentos de fls. 13263; Marlene Maion (fls. 5619/5620); Sonia Benedita Duarte (fls. 9906); a habilitante Arivete Ana Grasson Dafré (fl. 5771); Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962); Vera Ângela Perón de Assis (fls. 5715); regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s) e comprovando documentalmente nos autos.A(o, s) habilitante(s) Elizabeth Valério Garabello (fl. 9413), Osmari Pinto de Oliveira (fl. 4170), Adilson dos Santos (fl. 4568), Danilo Cruz Scarparo (fl. 3311), Kátia Patrícia Boucault de Miranda (fl. 12463), Veronica Lopes Cardoso Carvalho (fl. 4061), Miriam Milani Bevilaqua (fl. 3941), Maria Aparecida Cardoso Zeferino (fl. 6732), Solange Cerca da Silva (fls. 10063/10064); Leonor Maion Vendemiatti (fls. 5623); Cristina Carvalho Santos e Valeria Carvalho Muniz (fls. 3699-A e 3704-A); Wanil Ferrari Ferreira (fl. 9258); Maria Teresa dos Santos (fl. 11414); Maria Aparecida Dias Ferreira (fl. 10633); Rosicler Duarte da Silva (fl. 9884); Sandra Gomes Trindade Santos (fls. 10678); Maria Eleni Piovesana Grasson (fl. 5776); Maria de Lourdes Pereira de Freitas (fl. 5436); Maria Lucia Diaz Soane (fl. 4884); Manoel Tavares da Ascensão (fl. 10490); Eliza da Silva Sartori (fl. 12312); José Nelson Rozatti (fl. 7410); Ana Paula Honorio Farias Costa (fl. 10412), deverá(ão) regularizar a grafia de seu(s) nome(s) junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.Providencie(m) a(o, s) habilitante(s) Roseli Augusto (fl. 9027), Lucia Helena Ribeiro Gomes da Silva (fl. 4991), Amaralina Dias Fernandes (fl. 4228), Regina Oliveira Roca (fls. 11929); cópia de sua inscrição na receita federal.Providencie a habilitante de Maria Gulyas Horvath (fls. 8385/8395), sra. Isabel Holvatto, cópia do comprovante de sua inscrição na Receita Federal, bem como cópia da certidão de óbito de Maria, mencionada à fl. 8393, filha de Alexandre Horvath.O habilitante Ademir dos Santos Vitorino deverá carrear aos autos cópia de sua Cédula de Identidade.Providenciem os sucessores de Manoel Machado (fls. 8321/8352), cópia das certidões de óbitos do referido autor e sua mulher, bem como regularize a habilitante Cristiane Machado Rossi sua representação processual (fl. 8343), regularizando o documento de fl. 8352 (cédula de Identidade) junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularizem os sucessores de Manoel Mendes Lourenço (fls. 3358/3400), Rogéria Mendes da Silva e Rosemar Mendes Gutierrez suas representações processuais, bem como seus nomes nos órgãos competentes (fls. 3380, 3382, 3395 e 3397), comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularize a sucessora de Maria de Lourdes Santana, (fls. 11954/12022), STHEFANI SANTANA DOS SANTOS, sua representação processual, bem como comprove a habilitante CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO sua relação com a falecida autora, uma vez que, aparentemente, dos documentos apresentados não se vislumbra parentesco, rezando nos documentos apresentados, ser filha de Maria de Lourdes dos Santos (fls. 12018/12022).Esclareça a sucessora de Manoel Xavier de Castro (fls. 8362/8372), a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito da mulher do referido autor.Após o cumprimento da determinação retro quanto a habilitante Marta Aparecida Cabral dos Santos, que deverá esclarecer a ausência da filha de Mário Cabral - de nome Marina - no pedido de habilitação de Maximina, já que, neste caso, a habilitação se dá nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, apreciarei os pedidos de habilitação(ões) formulado(s) quanto aos co-autores Mário Cabral e Maximina Fernandes Cabral (fls. 5068/5081 e 5370/5399).Regularize a habilitante Alzira Rodrigues Fernandes, sua representação processual (fl. 6144), carreando aos autos procuração original, bem como regularize a habilitante Michele Ribeiro Teixeira Silva seu nome junto à receita federal (fl. 6141), comprovando documentalmente nos autos. Após apreciarei o pedido de habilitação (fls. 6123/6203).Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, na forma em que requerida à fls. 12223/12232, quanto à co-autora Myrene Labatutu Couto, comprovando a relação de quem pretende habilitar e a autora, regularizando a representação processual, pois o substabelecimento de fl. 12227 foi firmado por quem não detém poderes, sendo estranha aos autos a procuração de fl. 12226.Regularize a sucessora de Nair Nascimento Simões, Vanessa Natali Alves Simões, sua representação processual, carreando aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, já que a de fl. 8649 foi firmada por sua genitora, não havendo qualquer ressalva no instrumento e a habilitante Alvanyr Simões Alonso deverá regularizar a grafia de seu nome junto à receita federal, comprovando documentalmente nos autos.Regularizados, apreciarei o pedido de habilitação de fl. 8615/8652.Regularize a habilitante Jacimara Alonso Aquilante sua representação processual (fl. 8088), bem como a grafia de seu nome junto à receita federal (fl. 8090), conforme documento de fl. 8089. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 8064/8100.Regularize o sucessor de Olinda dos Santos Menderico, Gilmar da Silva, sua representação processual, carreando aos autos procuração em via original, bem como tragam aos autos cópia da certidão de óbito dos pais da falecida autora (Olinda) e de sua irmã Irene Merino do Nascimento.Esclareça a sucessora de Orlando José Tadeu, Wilma da Luz Thadeu qual a correta grafia de seu nome, regularizando junto aos órgãos competentes e comprovando documentalmente nos autos, regularizando a representação processual, se necessário (fls. 8784/8801).INDEFIRO o pedido de habilitação formulado à fls.

8859/8893, uma vez que a autora OTILIA PRADO ARIAS faleceu no estado de viúva, sem deixar ascendentes ou descendentes e os habilitantes não compõem a relação da ordem de vocação hereditária. Esclareçam os habilitantes de fls. 13737/13759 se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, haja vista o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, bem como o constante da certidão de óbito de fl. 13756, de que o mesmo vivia maritalmente com Teresa Garcia do Carmo, comprovando documentalmente. Providenciem as habilitantes/sucessoras de Antonio Cristiano de Almeida, cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do mesmo, esclarecendo se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91. Não havendo, esclareçam a ausência dos demais sucessores (inclusive dos filhos pré-mortos), mencionados à fls. 13966, no pedido de habilitação. Esclareça a patrona da parte autora, o encarte dos documentos de fls. 5195/5254, em que habilita sucessores de Pedro Pimentel, que aparentemente não integra a presente relação processual. Considerando o constante de fls. 2806/2814, por ora, deixo de apreciar o pedido de habilitação de fls. 4630/4646 para determinar à habilitante Elza de Melo Calderon que comprove, documentalmente, ter sido habilitada à pensão por morte do autor Silvio Costa, nos termos dos artigos 16 e 74 e seguintes da Lei 8213/91, para fins de verificação da hipótese do artigo 112 da mencionada lei. Esclareçam os sucessores de Vitermann Pinto de Carvalho (fls. 6289/6316), a ausência de seus filhos Elza e Aldair, mencionados na certidão de óbito do de cujus, no pedido de habilitação, esclarecendo a data de nascimento dos mesmos, para verificação de aplicação do artigo 112 da Lei 8213/91; Prejudicado o pedido de fls. 7167/7181, em razão da habilitação deferida e encartada à fls. 13113/13153. Considerando a ausência de manifestação das requeridas, DEFIRO os pedidos de fls. 12029/12478/12479 e 13816/13818, para que sejam expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Aurora da Silva Moreira e Geraldo Batista e/ou sucessor(es), pelos valores indicados pela União Federal, conforme requerido, e na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, anotando-se nos autos dos embargos a execução, o presente deferimento, para posterior deliberações naqueles autos. Em razão do(s) depósito(s) de fls. 12344, 12342, 12336 comunique-se a Divisão de Precatórios a(s) sucessão(ões) havida(s) nos autos (fls. 13687/13722, fls. 13664/13676, 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) ao(s) sucessor(a,e,s) habilitado(s), conforme requerido. Proceda a SEDI a correção nos nomes do(a,s) autor(a,e,s) Nair Graça Possate (fl. 13863/13864), Ronivalda Maria Souza Ruffo (fls. 13950/13951). Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de até dez (10) dias. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, reexpedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Igualmente e após o cumprimento do artigo 9º da Constituição Federal, por parte das requeridas e no prazo de dez (10) dias, cumpra a serventia o já deferido nos autos, expedindo-se o necessário para requisição dos créditos dos honorários advocatícios parciais e dos co-autores Murici Campos, Nestor Rosa, Ruth Candido e Nair Alonso. O(s) pedido(s) de expedição(ões) de alvará(s) de levantamento(s) de fls. 13526/13527, 13723/13724, referem-se à importância retida junto à instituição financeira e referente ao recolhimento do PSS. Assim manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará(s) de levantamento(s). Esclareça a genitora de Alessandro dos Santos Dias, sucessor de Angelina da Conceição Dias, se adotadas providências que trata os artigos 1159 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, sobre a necessidade de nomeação de curador especial para os interesses do mesmo. Esclareça o sucessor do co autor Henrique de Camargo se pretende habilitar o espólio ou a pessoa do herdeiro. Caso a habilitação seja do espólio, deverá comprovar documentalmente que o mesmo encontra-se em andamento, bem como regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos se fez na pessoa de Aguinaldo e não na do espólio por ele representado. Caso seja da pessoa física do herdeiro, justificar a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, regularizando a representação processual dos mesmos. Intime-se pessoalmente a representante legal do menor Anderson de Almeida Fernandes, (fl. 4236), para providenciar a devida habilitação nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 7167/7181, 13865/13873, uma vez que, aparentemente não guardam quaisquer relação(ões) com os autores elencados na inicial deste feito, notadamente aquele apontado nas fls. 497. Fls. 13960 e 13961 - Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Concedo o derradeiro prazo de cinco (05) dias para os causídicos Maria Cristina Galloti de Godoy (OAB-SP sob nº 85041), Eliana Alves Batalha (OAB-SP sob nº 222.737) e Paulo Roberto de Castro (OAB-SP sob nº 281409), comprovem o efetivo cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, em relação à(s) anterior(es) patrona(s,o,s) de quem receberam procuração(ões), ou justifique as razões de não o fazê-lo, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei 8906/94, em razão do contido no artigo 11 do Código d Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fl. 13953, demonstrando, de forma efetiva, onde se encontra a diferença, uma vez que o ofício requisitório expedido em favor de José Alves, observou o valor de R\$

21.377,32, conforme fls. 13606 (fls. 1471 dos embargos a execução), acolhido pela sentença prolatada nos embargos a execução. Considerando o interesse de incapaz (fl. 13788/13789, 8250), bem como o constante de fls. 11138/11140, 11144/11145 e 11146/11148, 4324, 12698, 10020, 4804, 10724, 10728, 6637/6638, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 13849 - Manifeste-se o patrono da autora Arminda Pereira Miranda. Concedo à parte autora o prazo comum de vinte (20) dias, que deverão fluir em cartório (artigo 191 do CPC), para requerer(em) o que entender de direito. No silêncio, prossiga-se no Embargos à Execução, promovendo a conclusão do mesmo para deliberações. Após, à(s) requerida(s) e ao Ministério Público Federal. Int.